



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**19/03/2013
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/03/2013.**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PRS 3/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	12
2	MSF 11/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLCY	27
3	MSF 15/2013 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	68
4	MSF 16/2013 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	126
5	PLS 15/2010 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	340
6	PLS 314/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	356

7	PLS 707/2007 - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	364
8	RQE 13/2013 - Não Terminativo -		373
9	RQE 14/2013 - Não Terminativo -		375
10	RQE 15/2013 - Não Terminativo -		378
11	RQE 16/2013 - Não Terminativo -		380

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(21)(70)(17)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(16)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(49)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(66)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(42)(54)(55)(43)	RO (61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(15)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)(76)(71)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(71)(77)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Eduardo Braga(PMDB)(69)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(69)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(69)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(29)(69)(24)	ES (61) 3303-6590
Jader Barbalho(PMDB)(45)(44)(57)(69)(58)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	3 VAGO(69)	
Roberto Requião(PMDB)(69)(73)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(69)(72)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(69)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(69)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(69)(72)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(23)(69)(10)(33)(34)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(69)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(69)	RS (61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(69)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(69)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(19)(69)(18)(25)(27)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(69)(12)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Kátia Abreu(PSD)(63)(51)(68)(32)(69)(52)	TO (61) 3303-2708		

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(64)(9)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(40)(39)(38)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(48)(11)(22)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim(PTB)(56)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(61)(35)(33)(34)	MS 3303-1128 / 4844	3 Blairo Maggi(PR)(59)(46)(60)(47)	MT (61) 3303-6167
João Ribeiro(PR)(62)	TO (61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(28)	AM (61) 3303-1166

PSD PSOL

1 Randolfe Rodrigues(65)	AP (61) 3303-6568
--------------------------	-------------------

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. Nº 0012/2013-GLPSD).
- (66) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (67) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (68) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (69) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (70) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (72) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (73) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (74) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (75) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 19 de março de 2013
(terça-feira)
às 09h**

PAUTA

6ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

Retificação:

1. Inclusão de Voto em Separado no item 1 e inclusão dos relatórios dos itens 2, 3 e 4.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 3, de 2013

- Não Terminativo -

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. Em 5/3/2013, foi concedida Vista ao Senador Alvaro Dias;
2. Em 11/3/2013, foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Alvaro Dias, contrário ao Projeto;
3. Em 18/3/2013, foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Pedro Taques, favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Voto em separado](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 11, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, que seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6,569,351.22 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos), para reescalonamento da dívida oficial senegalesa com o Brasil, conforme Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 15, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, que seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de

Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4,323,293.85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), para reescalonamento da dívida oficial santomense com o Brasil.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 16, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 125,000,000.00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - II".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2010

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

- 1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ;*
- 2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2012****- Não Terminativo -**

Insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2007****- Terminativo -**

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 13, de 2013**

Requer, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para discutir o Projeto de Resolução do

Senado nº 1 de 2013, de autoria do Executivo, e a Medida Provisória nº 599/2012, com os seguintes convidados: Governador do Estado do Amazonas, senhor Omar Aziz; Governador do Estado de São Paulo, senhor Geraldo Alckmin; Governador do Estado da Bahia, senhor Jaques Wagner; Governador do Estado do Rio Grande do Sul, senhor Tarso Genro; e Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, senhor André Puccinelli.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Observações:

1. Em 12/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 14, de 2013

Requer, nos termos dos artigos 90 e 93 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o artigo 58 da Constituição Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de debater com a senhora Maria das Graças Foster, Presidenta da Petrobras, as perspectivas para o ano de 2013 no que se refere à produção, ao refino e à redução das importações de petróleo e derivados.

Autoria: Senador Humberto Costa e outros

Observações:

1. Em 12/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 15, de 2013

Requer, nos termos do art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o Diretor Presidente (CEO) da Vale S.A., senhor Murilo Ferreira, para, em audiência pública, debater o plano de investimentos da companhia.

Autoria: Senador Humberto Costa

Observações:

1. Em 12/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 16, de 2013

Requer, nos termos do art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam convidados os senhores Francisco Lopreato, professor do Departamento de Economia da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, e Roberto Piscitelli, professor de Economia da Universidade de Brasília – UnB, para, em audiência pública, debater a dívida dos Estados e Municípios.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Observações:

1. Em 12/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2013,
que acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de
2001, do Senado Federal.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2013, do Senador Romero Jucá. Apresentado em 6 de fevereiro último, coube a mim relatá-lo.

Convém notar, preliminarmente, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*.

Presentemente, o inciso IV do § 3º do art. 7º da recém citada norma, introduzido pela Resolução nº 45, de 2010, prevê que devem ser excluídas dos limites aplicáveis às operações de crédito dos entes subnacionais aquelas destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

No caso da Copa, entretanto, o Senador Romero Jucá constatou que alguns empreendimentos não poderão ser concluídos até o início do evento e serão retirados da correspondente matriz de investimentos. Isso resultaria na perda da presente condição de excepcionalidade, o que poderia provocar atrasos adicionais. Propõe-se, então, que essa condição seja mantida mesmo para os empreendimentos que venham a ser excluídos da matriz de investimentos.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2013, contendo a mudança pretendida pelo autor. O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PRS nº 42, de 2011, é meritório, pois busca resolver um problema real que os governos estaduais e municipais poderão enfrentar no cumprimento de suas obrigações legais. Com efeito, o *caput* do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, estabelece que as operações de créditos dos entes subnacionais deverão observar os seguintes limites:

- a) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);
- b) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder a 11,5% da RCL;
- c) o montante da dívida consolidada não poderá exceder os tetos estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001.

Os financiamentos de obras de infraestrutura para a Copa não são, por sua importância estratégica, considerados no cálculo de todas essas restrições. Como, porém, algumas dessas obras não serão concluídas em tempo hábil e precisarão ser excluídas do rol de compromissos assumidos, tem-se que elas voltariam a se subordinar ao disposto no *caput* do art. 7º, pressionando os limites de endividamento de Estados e Municípios, e expondo-os ao risco de repentina inobservância da norma senatorial.

A exemplo do Senador Romero Jucá, também julgamos impróprio que um financiamento perfeitamente regular no momento da sua

3

contração deixe de sê-lo em função de condições supervenientes. Assim, a presente proposta conta com o nosso pleno apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, voto favoravelmente ao PRS nº 3, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2013, que acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

I – RELATÓRIO

Em 6 de fevereiro último, foi submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2013, do Senador Romero Jucá. No dia 28, o Senador Francisco Dornelles apresentou relatório concluindo pela aprovação da matéria. No entanto, por não concordar com a conclusão do Relator, apresento o presente Voto em Separado.

A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*. Em seu art. 7º são estabelecidos alguns limites para operações de endividamento dos entes subnacionais. O inciso IV do § 3º, contudo, prevê que devem ser excluídas dos limites aplicáveis às operações de crédito dos entes subnacionais aquelas destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Alguns empreendimentos, contudo, não serão concluídos até o início da Copa e, por isso, precisarão ser retirados da correspondente matriz de investimentos. Isso resultará na perda da presente condição de excepcionalidade. O PRS nº 3, de 2013, propõe, então, que essa condição seja mantida mesmo para os empreendimentos que venham a ser excluídos da matriz de investimentos.

Conforme resumido pelo Senador Francisco Dornelles em seu relatório, o projeto é composto por dois artigos. O primeiro acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2013, contendo a mudança pretendida pelo autor. O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Destaque-se, preliminarmente, que o *caput* do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, estabelece que as operações de créditos dos entes subnacionais deverão observar os seguintes limites:

- a) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);

- b) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder a 11,5% da RCL;
- c) o montante da dívida consolidada não poderá exceder os tetos estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001.

No entanto, os financiamentos de obras de infraestrutura para a Copa não são considerados no cálculo de todas essas restrições. Como, porém, algumas dessas obras não serão concluídas em tempo hábil e precisarão ser excluídas do rol de compromissos assumidos, tem-se que elas passarão a se subordinar ao disposto no *caput* do art. 7º. A presente proposição pretende evitar que isso aconteça.

Entendo, contudo, que manter a excepcionalidade quanto aos limites das operações destinadas ao financiamento dessas obras, ainda que excluídas da matriz de investimento, denotaria despreocupação com sua conclusão em prazos razoáveis para que beneficiem não somente a população das cidades-sedes, como também os turistas presentes.

Se as obras de mobilidade urbana e nos aeroportos e portos são os maiores legados trazidos pelos grandes eventos, como foi ressaltado desde as candidaturas, não há sentido em que as obras não se concluam a tempo para a sua realização.

Consideramos, além do mais, que a proposta contemplará obras já excluídas da matriz de investimentos, que voltariam a se beneficiar da excepcionalidade supracitada.

Discordamos do argumento contido no relatório apresentado nesta Comissão de que seria injusto permitir que um financiamento regular, no momento de sua contratação, torne-se irregular em função de condições supervenientes.

Em primeiro lugar, as cidades-sede, quando contrataram as obras, conheciam os riscos envolvidos. Em segundo, um dos motivos para a excepcionalidade concedida é que essas obras, estando prontas a tempo, trariam um retorno maior para a cidade-sede, tornando mais fácil o pagamento da dívida contraída. Em terceiro, ainda que se reconheça o impacto de fatores supervenientes sobre o cronograma das obras, somos também obrigados a reconhecer que, em larga medida, o atraso se deve a administrações menos competentes. A aprovação da presente proposição, portanto, premiaria essas administrações, o que colide com o princípio da eficiência que deve reger a coisa pública.

Portanto, oferecer uma abertura, uma excepcionalidade para aqueles que não conseguem cumprir prazos e realizar obras no tempo previsto, mesmo com todas as vantagens oferecidas, é premiar a incompetência administrativa.

Adicionalmente, muitas das obras só têm sentido caso sejam concluídas antes da Copa. O PRS nº 3, de 2013, ao permitir a exclusão dos respectivos gastos dos limites de endividamento, está estimulando a prolongamento de tais empreendimentos, o que também atenta contra o princípio da eficiência.

Acrescentamos, ainda, que, se os limites contidos na norma senatorial têm como objetivo evitar que os entes subnacionais transfiram, para as gerações futuras, obrigações financeiras

excessivas, a introdução de exceções (e, como no caso em tela, de exceções às exceções) no cálculo desses limites atenta diretamente contra a sua eficácia e diminui a credibilidade do controle exercido por esta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do PRS nº 3, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

VOTO EM SEPARADO - CAE

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2013, que acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

I – ANÁLISE DA MATÉRIA

O Relatório apresentado pelo Senador Francisco Dornelles ressalta, com propriedade, a difícil situação de Estados e Municípios confrontados com o súbito desenquadramento de empréstimos decorrentes do mero atraso na execução das obras que as torna insuscetíveis de utilização para a Copa do Mundo.

São ponderáveis os argumentos do nobre Relator. Permito-me apresentar o presente Voto em Separado não para discordar dos seus objetivos, mas para acrescentar proposta de encaminhamento que preserve estes entes federados do cometimento de uma injustiça por parte da União, mas ao mesmo tempo acautele a prudência fiscal que, nos dias de hoje, vem sendo ameaçadoramente negligenciada com demasiada frequência.

O Senado está diante do fato consumado do atraso e do desenquadramento, apesar das promessas mirabolantes do RDC.

Este Projeto tenta resolver a crônica de uma morte anunciada. A União induziu os Estados e Municípios a se endividarem para atender a todas as exigências de uma entidade privada, a FIFA. Além disso, impôs ao país uma deformação das regras de licitação, o malfadado “RDC”, que torna legal contratar sem projeto (ou seja, contratar sem saber o que se está contratando) e manter orçamentos secretos (pelo menos para os licitantes que não têm acesso preferencial às informações de dentro da licitação).

Quando nós, em minoria, lutamos aqui contra esse monstro

de oportunismo e irresponsabilidade, disseram que era imprescindível “para que as obras da Copa não atrasem”. Só que estamos comprovando que era mentira e pretexto: as obras atrasaram, pararam, chegaram a impasses, como o TCU vem relatando em detalhes. Tanto atrasaram que muitas obras que se dizia que eram para a Copa não vão ficar prontas em tempo (apesar das garantias de que o RDC ia resolver todos os problemas da burocracia de obras); tanto não vão ficar prontas a tempo que perdem a condição de enquadramento no extralimite que o § 3º, inciso IV, do art. 7º, da Resolução 43/2001 permitia.

Estamos agora diante de um fato consumado, decidimos com a “faca no pescoço”: se um Estado se endividou, autorizado e induzido pela União, para fazer uma obra supostamente para a Copa, se ele começou a obra mas atrasou sua execução, agora sofreria todas as punições por ultrapassar o limite em função da mesma obra.

Então, tem razão o Relator quando sustenta ser “impróprio que um financiamento perfeitamente regular no momento da sua contratação deixe de sê-lo em função de condições supervenientes”.

Mas a medida a ser adotada tem que preservar o mínimo de condições de responsabilidade fiscal.

O que faremos aqui para solucionar o problema não pode ser simplesmente coonestar, legitimar, essa sequência irresponsável de medidas atabalhoadas pretensamente justificadas pela Copa do Mundo. Se havia alguma razão para que se permitisse um aumento do endividamento dos Estados e Municípios para além dos limites prudenciais, essa razão eram os prazos da Copa do Mundo – ao menos, foi isso que o Senado considerou ao alterar a Resolução 43/2001. Se as obras não ficarem prontas até a Copa, não há razão para que não sejam tratadas como quaisquer outras obras ou serviços financiados com endividamento público.

O Projeto, como está, simplesmente permite que os Estados e Municípios se endividem até o limite legal, e se endividem ainda mais para todas as obras que um dia se disse que serviriam à Copa do Mundo. Nada mais irresponsável, permitam-me dizer.

O que se quer, legitimamente, é que os entes nessa situação não sejam pilhados em situação de irregularidade pela ultrapassagem inesperada do limite. É justo que esses entes não sejam punidos pela desclassificação do projeto como destinado à Copa do Mundo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

3

Mas não se pode esperar que esse endividamento continue sendo considerado como isento do limite prudencial que afeta a todos os demais compromissos do ente. A desclassificação do projeto implica que não deva mais ser tratado com a generosa, quase pródiga, excepcionalidade que se dá aos projetos que efetivamente servirão para o evento. Se o projeto deixou de ser da Copa, deve passar a ser tratado com a mesma prudência fiscal de todos os outros, pois não há mais razões para seja tratado diferentemente.

Como fazer então?

Defendo neste Voto que os Estados e Municípios que tiverem as obras retiradas da Matriz de Responsabilidade tenham também incluídos os respectivos financiamentos no limite de endividamento da Resolução 43/2001. Essa dívida terá, sim, que restringir um novo endividamento.

Porém, se essa inclusão implicar na ultrapassagem do limite por parte do ente, aí então se poderá excepcionalizar a situação. Neste caso, e somente neste caso, não se considerará o ente incurso na inobservância do limite. Também neste caso, e mesmo que não se considere descumprido o limite, ficam vedados novos compromissos até que o total do endividamento retorne aos limites. Assim, ainda que não acarrete a punição ao ente, esse projeto desclassificado continua sendo considerado para fins de prudência fiscal.

Somente assim, Senhor Relator, conseguiremos corrigir essa triste história de imprudência com as contas públicas que estamos vendo ocorrer na implantação das obras da Copa do Mundo, ao mesmo tempo em que não punimos injustamente os Estados e Municípios surpreendidos pelas dificuldades de execução.

II – VOTO

Em face do exposto, voto por que seja aprovado o PRS nº 3, de 2013, na forma da presente emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CAE

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 3/2013
(SUBSTITUTIVO)**

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

§ 9º Se um projeto de implantação de infraestrutura beneficiado pela facilidade do inciso IV do § 3º do art. 7º desta Resolução vier a ser excluído da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo FIFA 2014, as dívidas contraídas para seu financiamento consideram-se incluídas no cômputo do limite de endividamento de que trata este artigo.

§ 10 Não se considerará descumprido o limite de que trata este artigo se a inclusão de que trata o § 9º acarretar o excesso em relação aos valores fixados no caput, ficando no entanto vedada a contratação de novas operações de crédito ou a ampliação do comprometimento das atuais até que o endividamento do ente retorne aos mencionados limites.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2013

Senador PEDRO TAQUES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2013

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 7º.....

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura nos termos do inciso IV do § 3º do art. 7º desta Resolução continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo FIFA 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Senado Federal definiu a excepcionalidade em relação aos limites de endividamento para financiamentos destinados à infraestrutura da Copa do Mundo de 2014 aprovados pelo Conselho Monetário Nacional (§ 3º, inciso IV, do art. 7º.).

2

Ocorre, porém, que alguns dos empreendimentos não poderão estar concluídos até o início do evento, e deverão ser retirados da matriz de investimentos da Copa, por esta razão específica, além de terem as fontes de financiamento remanejadas mediante aditivo contratual ou novos contratos.

Tal fato terá como consequência a perda da condição de excepcionalidade acima referida, resultando em atrasos provavelmente muito maiores do que aqueles ocorridos até o momento, com a necessidade de novas autorizações e perda de margem já programada, em alguns casos, no limite de desembolso de 16% da RCL - Receita Corrente Líquida.

Como se trata de intervenções igualmente importantes de mobilidade urbana, independentemente da utilização já na Copa do Mundo, e o risco de que novos atrasos agora tenham repercussão muito negativa no retorno dos investimentos em pleno andamento, a presente proposta visa à continuidade dessas obras com o direito à excepcionalidade, de maneira a evitar os indesejáveis percalços.

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001(*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

.....
.....
Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a dezesseis por cento da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não

313

poderá exceder a onze inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida;

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6o deste artigo.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9o e 10, respectivamente.

§ 3o São excluídas dos limites de que trata o *caput* as seguintes modalidades de operações de crédito: (*)

I – contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (*)

II – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido com base na Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000; (*)

III – contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução no 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações; (**)

(*) Resolução no 19, de 2003.

(**) Resolução no 29, de 2009.

314

IV – destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (*)

§ 4o Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do *caput*, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerandose, alternativamente, o que for mais benéfico: (**)

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos

4

previstos da operação pretendida; ou(**)

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.(**)

§ 5º (REVOGADO.)(*)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização, a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de doze meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997 e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 8º

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, em 07/02/2013.

2



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 11, de 2013 (nº 37/2013, na origem), da Presidente da República que propõe seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6.569.351,22 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos), para reescalonamento da dívida oficial senegalesa com o Brasil.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**

RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta CAE a Mensagem nº 11, de 2013 (nº 37/2013, na origem), com a qual a Presidente da República propõe ao Senado Federal que seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6.569.351,22 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos).

Trata-se de operação financeira externa, de interesse da União, que visa ao reescalonamento da dívida oficial senegalesa com o Brasil.

Acompanham a Mensagem a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, EM nº 0219/2012, de 24 de outubro de 2012; a manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/COF nº 2098, de 19 de outubro de 2012; Nota Técnica Conjunta da Secretaria de Assuntos Internacionais e do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior – ambos do Ministério da Fazenda, SAIN/427/SE-COMACE, de 08 de outubro de 2012; Notas STN/COPEC nº 405, de 11.04.2005 e nº 557, de 13.07.2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; e a minuta do referido Contrato de Reestruturação.

Em 07 de março do corrente, o Senhor Presidente da CAE designou-me Relator da matéria.

II – ANÁLISE

Sobre o quadro normativo

A Constituição Federal estabelece competência privativa para o Senado Federal, dentre outras matérias, autorizar operação financeira externa de interesse da União e dos demais entes federativos, assim como dispor sobre os limites e condições de suas operações de crédito, consoante o disposto no art. 52, incisos V e VII, da Lei Maior.

No âmbito infraconstitucional, a matéria sob exame encontra fundamento na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal que disciplina as operações de crédito interno e externo da União e demais entidades controladas pelo poder público federal, assim como no estabelecido na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.

Ressalte-se que o art. 8º da citada Resolução nº 50/1993 estabelece o seguinte:

“Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.”

Consta do processado a seguinte informação fornecida pelo Poder Executivo:

“A reestruturação da dívida senegalesa foi objeto de discussões no âmbito do ‘Clube de Paris’, resultando na formalização de uma Agreed Minute (Ata de Entendimento), entre o Senegal e os Países Credores, em 09 de junho de 2004, após a qual se seguiram negociações bilaterais entre Brasil e Senegal.”

A Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, *“autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do Clube de Paris ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais.”*

Com efeito, aplica-se à presente operação as determinações contidas no art. 1º, inciso I, da citada Lei, *in verbis*:

“Art. 1º Observado o disposto nos [incisos V e VII do art. 52 da Constituição](#), fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado “Clube de Paris” ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;

.....”

Breve histórico do caso



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Os créditos do Brasil junto à nação africana têm origem em operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80, com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), conforme a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

A dívida externa da República do Senegal tem sido objeto de discussões no Clube de Paris desde 1981, tendo a última rodada de negociações ocorrido em 2004. Conforme a Exposição de Motivos, a *“Ata Acordada de 2004 previu, para a categoria de dívidas equivalentes à do Senegal com o Brasil, um perdão de 100% da dívida. Tendo em vista que a legislação brasileira prevê apenas a possibilidade do perdão parcial das dívidas, a negociação com o Senegal alcançou um perdão de 45% da dívida daquele País, termos próximos às negociações anteriores no Clube de Paris.”*

Embora o Brasil não seja sócio do Clube de Paris – instância que reúne os países detentores de créditos oficiais –, o Ministro da Fazenda informa que o País *“acompanha suas discussões e procura utilizar os acordos alcançados no âmbito do Clube como parâmetro de referência para a renegociação de suas dívidas nos limites da legislação brasileira e conforme previsto na Resolução nº 50/93 do Senado Federal.”* De outro lado, o Clube exige que o país devedor renegocie suas dívidas com os demais credores oficiais e privados, *“adotando o princípio do tratamento comparável e não mais favorável a um dos credores.”*

Em síntese, as negociações buscam o equacionamento e a resolução para o problema da dívida externa de países pobres, altamente endividados, de forma isonômica para todas as partes públicas e privadas envolvidas. Nesse sentido, os termos da renegociação com o Brasil foram examinados pelas instâncias competentes do Poder Executivo, tendo sido aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE,) do Ministério da Fazenda, em 29 de setembro de 2011. A Secretaria do Tesouro Nacional também se manifestou favoravelmente aos termos da reestruturação sob exame, conforme as Notas nºs 557 e 405/STN/COPEC, acima mencionadas.

Mediante a Nota Técnica Conjunta da Secretaria de Assuntos Internacionais e do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior (COMACE), mencionada no Relatório acima, o Ministério da Fazenda fornece as informações sobre o devedor, em conformidade com os arts. 8º e 9º da citada Resolução nº 59, de 1993, do Senado Federal.

Das referidas informações, cabe destacar o seguinte:

1. quanto aos custos e benefícios econômicos e sociais da renegociação, ressalto que a operação cria um alívio na dívida soberana da República do Senegal com a República Federativa do Brasil. O Brasil, mediante as negociações bilaterais, concede remissão parcial dos débitos e, assim, acompanha em parte o posicionamento do Clube de Paris, que recomendou aos credores oficiais a redução total do estoque dessa categoria de dívida. Contribui, desse modo, para a sustentabilidade macroeconômica daquele País, objetivando o seu crescimento econômico com redução da pobreza.

Por outro lado, o interesse do Brasil está na recuperação de *“parte dos recursos relativos a uma dívida que se encontra em prolongada inadimplência, sem*

perspectivas de retomada em seus termos originais, à luz da atual da situação atual da renegociação do Senegal com os demais credores internacionais.”

2. Sobre a análise financeira da operação, o COMACE informa que a dívida pública do Senegal para com o Brasil – no total de US\$ 6.569.351,22 – correspondentes a 100% dos valores de principal e juros, incluindo-se os atrasados, devidos e não pagos até 25.07.2011. O acordo prevê o reescalonamento de 55% do débito, no valor de US\$ 3.599.546,47, e perdão no valor de US\$ 2.969.804,75, correspondendo a 45% do total do débito reconhecido.

Segundo o referido Comitê de Avaliação *“o perfil de renegociação da dívida oficial senegalesa com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução do risco da transação.”*

3. A propósito do risco envolvido na reestruturação, consta da análise elaborada pelo COMACE que *“[...] a operação de reescalonamento da dívida renegociada do Senegal apresenta um moderado risco, já que o país tem baixa liquidez, havendo contudo como argumentos positivos para a sua efetivação a garantia soberana do governo senegalês para o cumprimento dos pagamentos estipulados para esta operação e do compromisso assumido junto às instituições multilaterais de gestão econômica global e regional, como o FMI, o Banco Mundial e o BAD, de gerenciamento de sua dívida externa e interna.”*

Termos essenciais do Contrato de Reestruturação e avaliação

Com as negociações, houve o reconhecimento da dívida oficial senegalesa no valor de US\$ 6.569.351,22, posição em 25/07/2011. Foi acordado o cancelamento dos saldos pendentes em 31/03/1995, no valor de US\$ 2.969.804,75, e o reescalonamento da diferença entre a dívida reconhecida e o perdão, no valor de US\$ 3.599.546,47, a ser quitado em dez parcelas semestrais, conforme o mencionado Contrato de Reestruturação da Dívida.

O custo financeiro terá como base a taxa de juros fixada em 0,5% ao ano acima da LIBOR e juros de mora com capitalização semestral à taxa de 1,0% acima da taxa de juros. Por outro lado, o pagamento terá início em dois meses após a assinatura do Contrato.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em observância ao art. 11 da Resolução nº 50, de 1993 do Senado Federal, afirma, em seu Parecer, antes mencionado, que o Contrato de Reestruturação em comento *“não possui cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais.”* Salienta, ademais, que por força do disposto no parágrafo único do citado artigo, a previsão de cláusula voltada para solução arbitral em caso de eventual litígio entre as partes, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato. Com efeito, a PGFN concluiu, nos termos do citado Parecer, que inexistia óbice legal à operação em tela.

Depreende-se, assim, que a proposta está em conformidade com as determinações constitucionais, legais e regimentais. Do ponto de vista substantivo,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

depreende-se que o perdão relativo concedido pelo Brasil corresponde a praticamente metade do obtido pela nação africana, no âmbito do Clube de Paris. Ademais, o saldo devedor será amortizado em apenas dez parcelas semestrais, portanto em um prazo relativamente curto e com taxa de juros parametrizada pela LIBOR, compatível com as condições vigentes no mercado internacional e com a condição de nação pobre do continente africano.

Por fim, além da disposição do Governo da República do Senegal em renegociar e saldar a sua dívida com o Brasil, destacaria os seguintes aspectos enfatizados pelo Senhor Ministro da Fazenda na mencionada Exposição de Motivos:

1. a formalização do Contrato de Reestruturação regulariza uma situação pendente há muito tempo entre os dois países; 2. ela permite a abertura de novas possibilidades de desenvolvimento nas relações econômicas e comerciais entre ambas as nações; 3. a iniciativa alinha-se *“com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Senegal avance no caminho do desenvolvimento econômico e social”*; 4. a medida integra o apoio brasileiro aos *“Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, da Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente em relação ao 8º Objetivo, que estabelece uma parceria mundial para o desenvolvimento, através da redução da dívida dos Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa ‘HIPC’).”*; e 5. o Brasil tem procurado participar do esforço internacional para a solução dos problemas econômicos e sociais dos países pobres altamente endividados, de modo que possam retomar suas trajetórias de desenvolvimento e de combate à pobreza.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação da proposta de autorização da operação financeira externa, contida na Mensagem nº 11, de 2013, da Presidente da República, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2013

Autoriza a União a realizar operação financeira externa, mediante formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6.569.351,22 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos

da América e vinte e dois centavos), para reescalonamento da dívida oficial senegalesa com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, é a União autorizada a realizar operação financeira externa mediante a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6.569.351,22 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos), para reescalonamento da dívida oficial senegalesa com o Brasil.

Parágrafo Único. O Contrato a que se refere o *caput* tem por objeto o reescalonamento da dívida da República do Senegal com o Brasil, oriunda de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de setenta e oitenta com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX) e cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

Art. 2º A operação externa referida no artigo anterior e consubstanciada no mencionado Contrato de Reestruturação de Dívida tem as seguintes características financeiras básicas:

I – Dívida afetada e consolidada em 25/07/2011: US\$ 6.569.351,22 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos);

II – Valor da remissão parcial: US\$ 2.969.804,75 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos);

III – Valor a ser pago: US\$ 3.599.546,47 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e sete centavos), em dez parcelas semestrais;

IV – Prazo de pagamento: cinco anos a partir do primeiro pagamento a ser efetuado em até dois meses após a assinatura do contrato;

V – Taxa de juros: 0,5% (meio por cento) ao ano acima da LIBOR (seis meses);

VI – juros de mora: capitalização semestral à taxa de 1,0% (um por cento) ao ano acima da taxa de juros.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é quinhentos e quarenta dias, a contar de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Art. 4º Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 11, DE 2013** (nº 37/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6,569,351.22 (seis milhões quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos), para reescalonamento da dívida oficial senegalesa com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'D' e uma assinatura que parece ser 'Diniz'.

EM nº 00219/2012 MF

Brasília, 24 de Outubro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Atualmente, vários países em desenvolvimento possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Em geral, essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional para renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

2. Nesse contexto, em julho de 2011, reuniram-se em Brasília representantes do Brasil e do Senegal visando à renegociação da dívida daquele País para com o Brasil. Houve o reconhecimento do valor da dívida oficial senegalesa no valor de US\$ 6.569.351,22, posição em 25/07/2011. Foi acordado o cancelamento dos saldos pendentes em 31/03/1995, no valor de US\$ 2.969.804,75 e o reescalonamento da diferença entre o valor devido e o perdão, de US\$ 3.599.546,47, em dez pagamentos semestrais.

3. Os termos desta renegociação foram aprovados na 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada em 27/09/2011, para serem apresentados ao Senado Federal, a quem compete a aprovação final dos termos negociados. A Nota Técnica nº SAIN/427/SE-COMACE, de 8 de outubro de 2012, anexa, traz as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

4. Embora não seja membro do Clube de Paris, que reúne os principais países detentores de créditos oficiais, o Brasil acompanha suas discussões e procura utilizar os acordos alcançados no âmbito do Clube como parâmetro de referência para a renegociação de suas dívidas, nos limites da legislação brasileira e conforme previsto na Resolução nº 50/1993 do Senado Federal. Recorde-se que o Clube de Paris exige dos países com quem renegocia seus créditos a negociação com outros países credores não membros do Clube e com o setor privado, adotando o princípio do tratamento comparável e não mais favorável a um dos credores.

5. A dívida da República do Senegal vem sendo objeto de discussões no âmbito do Clube de Paris desde 1981, tendo o Senegal participado de 14 negociações naquele foro. A última dessas negociações (“Ata Acordada” de 2004) previu, para a categoria de dívidas equivalente à do Senegal com o Brasil, um perdão de 100% da dívida. Tendo em vista que a legislação brasileira prevê apenas a possibilidade do perdão parcial das dívidas, a negociação com o Senegal alcançou um perdão de 45% da dívida daquele País, termos próximos às negociações anteriores no Clube de Paris.

6. A renegociação da dívida do Senegal com o Brasil permitirá a regularização do relacionamento financeiro entre os dois Países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento de nossas relações econômicas e comerciais. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Senegal avance no caminho do desenvolvimento econômico e social.

7. Esta medida também se integra no apoio brasileiro aos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, da Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente em relação ao 8º Objetivo, que estabelece uma parceria mundial para o desenvolvimento, através da redução da dívida dos Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa “HIPC”).

8. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do Governo da República do Senegal em renegociar a sua dívida bilateral, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para a formalização do Contrato de Renegociação da Dívida da República do Senegal com o Brasil.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

República Federativa do Brasil x República do Senegal
CLUBE DE PARIS

“Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6.569.351,22”

PROCESSO Nº 10951.001242/2004-67

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 10951.001242/2004-67

PARECER PGFN/COF/Nº2098/2012

Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6.569.351,22 (seis milhões quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos), para reescalonamento da dívida oficial senegalesa para com o Brasil, considerando a Agreed Minute (Ata de Entendimento) de 9 de junho de 2004, formalizada no Clube de Paris entre o Senegal e Países Credores, bem como as negociações bilaterais entre o Brasil e aquele País.

Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

I

Trata-se de Contrato de Reestruturação de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6.569.351,22 (seis milhões quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos). Tais valores têm origem em operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

2. A reestruturação da dívida senegalesa foi objeto de discussões no âmbito do “Clube de Paris”, resultando na formalização de uma *Agreed Minute* (Ata de Entendimento), entre o Senegal e os Países Credores, em 09 de junho de 2004, após a qual seguiram-se negociações bilaterais entre Brasil e Senegal.

3. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 27ª Reunião Ordinária realizada em 27 de setembro de 2011, aprovou o encaminhamento dos termos do contrato (fls. 93/98).

4. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 428/SAIN-MF, de 9 de outubro de 2012, (fl. 79), acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/427/SE-COMACE, de 8 de outubro de 2012, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal (fls. 80/89), bem como minuta de Exposição de Motivos (fls. 87/89).

5. Foram encaminhadas, ainda, as minutas contratuais em língua portuguesa e francesa (fls. 62/69), bem como cópia do Registro de Discussões, assinado por representantes do Senegal e do Brasil, referente às negociações ocorridas entre 25 e 28 de julho de 2011, na cidade de Brasília, também nos dois idiomas *supra* mencionados (fls. 52/59) e da *Agreed Minute* (Ata de Entendimento) assinada entre Senegal e Países Credores no âmbito do Clube de Paris, em 09 de junho de 2004 (fls. 70/75).

6. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 557/STN/COPEC, de 13 de julho de 2012 (fl. 61), manifestou-se favoravelmente à celebração do Contrato, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

Dívida afetada: US\$ 6.569.351,22

Valor a ser pago: US\$ 3.599.546,47

Perdão: US\$ 2.969.804,75 (45,2%)

Condições de pagamento: 10 (dez) parcelas semestrais de US\$ 359.958,65, com início 2 meses após a assinatura do Contrato, já considerando o bônus de adimplência do referido Contrato.

Taxa de juros: 0,5% a.a. acima da LIBOR

Juros de mora: capitalização semestral à taxa de 1,0% a.a. acima da taxa de juros.

7. A STN juntou aos autos as minutas contratuais revisadas, que foram enviadas pela Secretaria de Assuntos Internacionais, em 10 de julho de 2012, as quais excluem o IRB-Brasil Resseguros da condição de interveniente, em razão da transferência da administração das Contas “Garantia Inicial” e “Garantia Suplementar” do antigo Seguro de Crédito à Exportação para a própria União. As minutas revisadas contemplam ainda solicitação desta PGFN, quanto à prevalência da Língua Portuguesa em caso de divergência de interpretação dos contratos.

II

8. A dívida do Senegal para com o Brasil, objeto do Contrato de Reestruturação em comento, tem origem em operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento

às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991. Segundo informações da Nota Técnica elaborada pela Secretaria Executiva do COMACE:

A mencionada dívida encontrava-se registrada no portfólio pendente (*non-performing*) sob o acompanhamento do IRB-Brasil Resseguros S. A. (IRB), por força do encontro de contas ocorrido através do Contrato de Compensação de Créditos com Extinção Recíproca de Obrigações e Acertos Orçamentários, celebrado entre a União, o IRB-Brasil Resseguros S. A. e o Banco do Brasil S. A. em 17.08.2000.

9. Com o advento da Medida Provisória nº 267, de 28.11.2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20.02.2006, a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB Brasil Resseguros S. A. para a União, razão pela qual, o IRB não consta como interveniente na minuta contratual em apreço.

10. A dívida senegalesa foi objeto de discussão no âmbito do “Clube de Paris”, onde os representantes dos Países Credores aquieceram na renegociação da dívida daquele País, com perdão de montante correspondente a até 100% do valor global. O resultado das negociações consta da *Agreed Minute* (Ata de Entendimento), firmada em Paris em 09.06.2004.

11. Considerando os termos negociados no Clube de Paris e as disposições específicas de sua legislação, o Brasil empreendeu negociações bilaterais com o Senegal, em julho de 2011, concluídas com assinatura de um Registro de Discussões por representantes de ambos os Países. Os termos negociados envolvem o reconhecimento do valor da dívida oficial senegalesa junto ao Brasil, no valor de US\$ 6.569.351,22, a proposta de cancelamento dos saldos pendentes em 31.03.1995, no valor de US\$ 2.969.804,75, e o reescalonamento do montante de US\$ 3.599.546,47 para

pagamento em dez parcelas semestrais. Nesses termos, o Senegal se beneficiará de um perdão de aproximadamente 45%.

12. A redução de dívida *sub commento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Senado Federal para “autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

13. Em obediência ao que prescreve o art. 11 da Resolução Nº 50/93, do Senado Federal, de 16.6.1993, o Contrato de Reestruturação de Dívida *sub examen* não possui cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo supra, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual este deve ser interpretado.

14. Por derradeiro, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

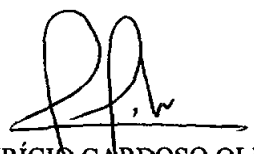
15. Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal à operação em tela, conclui-se no sentido de que seja proposta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o encaminhamento da matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 18 de outubro de 2012.


ANÁ RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 18 de outubro de 2012.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral, Substituto

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 2012.


SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira, Substituta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Assuntos Internacionais
Comitê de Avaliação de Créditos no Exterior - COMACE
Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda
Membros: Procurador-Geral da Fazenda Nacional / Secretário do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores /
Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2012.

SAIN/427/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA CONJUNTA

Assunto: SENEGAL. REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.

1. ANTECEDENTES

A dívida do Senegal para com o governo brasileiro origina-se de operações de financiamento a exportações realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), por força da Lei nº 8.187, de 01/06/1991. A mencionada dívida encontrava-se registrada no portfólio pendente (*non-performing*) sob acompanhamento do IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB), por força do encontro de contas ocorrido através do Contrato de Compensação de Créditos com Extinção Recíproca de Obrigações e Acertos Extraorçamentários, celebrado entre a União, o IRB-Brasil Resseguros S.A. e o Banco do Brasil S.A., em 17/08/2000.

Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB Brasil Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/02/2006.

Segundo manifestação do Senegal, o contrato original da dívida diz respeito a operações envolvendo duas companhias privadas, sem o comprometimento direto do Governo do Senegal, mas com a sua garantia e a sua disposição para resolvê-la visa contribuir para o aprofundamento da cooperação entre os dois países.

O Senegal assinou 14 reescalonamentos no âmbito do Clube de Paris, dos quais o Brasil participou de apenas três. O Brasil não recebeu ainda nenhum pagamento por conta dessas renegociações multilaterais, uma vez que as Atas Acordadas (“Agreed Minutes” – AM) não foram implementadas bilateralmente. A primeira participação brasileira efetiva deu-se com a assinatura da Ata Acordada de 1986 (AM-1986), que previu o reescalonamento dos atrasados da dívida em determinada data (termos clássicos); a segunda deu-se com a assinatura da Ata Acordada de 1995 (AM-1995), que estabeleceu o perdão de 67% (termos de Nápoles); e o terceiro com a assinatura da Ata Acordada de 2004 (AM-2004) que concedeu o perdão total das dívidas anteriormente reescaladas nas AM-1995 e AM-1986, como é o caso das dívidas do

Senegal para com o Brasil. Além disso, o Brasil figurou como “país observador” na AM de 17/11/1987, não assinando a AM-1987.

Embora não seja membro do Clube de Paris, que reúne os principais países detentores de créditos oficiais, o Brasil acompanha suas discussões e procura utilizar os acordos alcançados no âmbito do clube como parâmetro de referência para a renegociação de suas dívidas, nos limites da legislação brasileira e conforme previsto na Resolução nº50/1993 do Senado Federal. Recorde-se que o Clube de Paris exige dos países com quem renegocia seus créditos a negociação com outros países credores não membros do clube e com o setor privado de reestruturações de dívida que prevejam tratamento comparável e não mais favorável ao credor.

As AM firmadas no âmbito do Clube de Paris, assinadas pelo representante do governo da República do Senegal e pelos representantes dos países credores membros e países credores convidados, a exemplo do Brasil, fixam períodos e formas para a reestruturação de determinadas categorias de dívidas, estabelecem condições financeiras gerais e prescrevem a realização de acordos bilaterais entre o país devedor e os governos credores ou suas agências oficiais de crédito.

No caso brasileiro, os acordos bilaterais para aplicação dos termos da AM-1986, que previa apenas o reescalonamento da dívida e também o da AM-1995, que previa o perdão de 67% da dívida, não foram firmados entre o Senegal e o Brasil. Com a assinatura da AM-2004, tiveram início as negociações do respectivo acordo bilateral de aplicação, que foram concluídas em 29 de julho de 2011.

O total da dívida, assim consolidada e reconhecida em 25/07/2011, e subsequentemente renegociada é de **US\$ 6.569.351,22**. Em razão das disposições legais que não permitem ao Brasil conceder o perdão de 100% dos seus créditos, como recomenda a AM-2004, a solução encontrada, a fim de manter a comparabilidade de tratamento, foi cancelar os saldos pendentes em 31/03/1995 (consoante termos da AM-1995), no valor de US\$ 2.969.804,75 e reescalonar a diferença, qual seja, US\$ 3.599.546,47. Se a renegociação proposta for aprovada pelo Senado Federal, ocorrerá o perdão de aproximadamente 45%, negociado entre as partes brasileira e senegalesa, em lugar dos 100% concedidos pelos membros do Clube de Paris a essa categoria de dívidas.

2. APROVAÇÃO DO COMACE:

Os termos desta renegociação foram aprovados na 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada em 27/09/2011, para serem apresentados ao Senado Federal.

Em resumo, os termos negociados em 29 de julho de 2011 são:

Dívida Consolidada em 25/07/2011: US\$ 6.569.351,22;

A Perdoar: 45% correspondentes a US\$ 2.969.804,75;

A Reescalonar: 55% correspondentes a US\$ 3.599.546,47;

Prazo de Reembolso: 5 anos a partir do primeiro pagamento a ser efetuado em até 2 (dois) meses após a assinatura do acordo bilateral programada para após a aprovação do Senado Federal brasileiro;

Amortizações: 10 amortizações semestrais de aproximadamente US\$ 370.000,00 em datas a serem informadas após assinatura;

Taxa de Juros: Libor (6 meses) + 0,5%;

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida do Senegal com o Brasil permitirá a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento de nossas relações econômicas e comerciais. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Senegal avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

Esta medida também se integra no apoio brasileiro aos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, da Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente em relação ao 8º Objetivo, que estabelece uma parceria mundial para o desenvolvimento, através da redução da dívida dos Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa “HIPC”). O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

4. INFORMAÇÕES SOBRE O SENEGAL RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão cria um alívio na dívida soberana da República do Senegal com a República Federativa do Brasil. Esta medida acompanha parcialmente o posicionamento do Clube de Paris, que recomendou, em 2004, a redução total do estoque dessa categoria da dívida senegalesa detida pelos seus credores através do perdão dos empréstimos oficiais concedidos¹. A providência foi amparada por compromisso assumido pelo Senegal junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI) em executar um programa, iniciado em 2002, que visou a sustentabilidade macroeconômica e da dívida do país objetivando a eliminação de barreiras para o crescimento

¹ PARIS CLUB – SENEGAL Debt Treatment – June 09, 2004.

econômico e da redução da pobreza senegalesa². Como mencionado acima, esta medida também se integra na posição do governo brasileiro no apoio aos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, da Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente em relação ao 8º Objetivo, que estabelece uma parceria mundial para o desenvolvimento, através da redução da dívida dos Países Pobres Altamente Endividados (PPAE)³, também conhecidos como *Heavily Indebted Poor Countries* (acrônimo em inglês HIPC).

Da perspectiva do Brasil, trata-se de recuperar parte dos recursos relativos a uma dívida que se encontra em prolongada inadimplência, sem perspectivas de retomada em seus termos originais, à luz da situação atual da renegociação do Senegal com os demais credores internacionais. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais do Senegal, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor. O fortalecimento das condições macroeconômicas do Senegal irá aumentar a potencialidade do país, aumentando a capacidade em desenvolver novas relações econômicas e comerciais, e, conseqüentemente, o relacionamento com o Brasil, que se encontra muito abaixo de suas possibilidades.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública do Senegal para com o Brasil é de US\$ 6.569.351,22, correspondentes a 100% dos valores de principal e juros (incluindo juros sobre atrasados), devidos até 25.07.2011, inclusive, e não pagos. O débito senegalês para com o governo brasileiro origina-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991. Estes créditos brasileiros junto ao Senegal foram transferidos ao IRB – Brasil Resseguros S.A. por força do encontro de contas ocorrido através do Contrato de Compensação de Créditos com Extinção Recíproca de Obrigações e Acertos Extraorçamentários, celebrado entre a União, o IRB-Brasil Resseguros S.A. e o Banco do Brasil S.A., em 17.8.2000.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de 55% do débito, no montante de US\$ 3.599.546,47, em dez pagamentos semestrais de US\$ 359.954,65, com o primeiro vencimento ocorrendo dois meses após a data da assinatura do acordo de reescalonamento da dívida e os seguintes pagamentos em frequência semestral após a data de vencimento anterior. O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. O acordo prevê, ainda, o perdão de US\$ 2.969.804,75 (aproximadamente 45% do saldo devedor). Os juros contratuais foram estabelecidos em 0,5% acima da taxa LIBOR semestral a.a. e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1,0% acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial senegalesa com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

² INTERNATIONAL MONETARY FUND – SENEGAL – Staff Report for the 2002 Article IV Consultation and Requests for a Three-Year Arrangement Under the Poverty Reduction and Growth Facility and for Additional Interim Assistance Under the Enhanced Initiative for Heavily Indebted Poor Countries. April 11, 2003.

³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Objetivos de desenvolvimento do milênio: relatório nacional de acompanhamento / coordenação: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. – Brasília: Ipea : MP, SPI, 2007.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

A operação de crédito sob exame apresenta como característica principal o reescalonamento da dívida do Senegal para com o Brasil mediante o pagamento de prestações calculadas sobre o Principal consolidado em 25.07.2011, rebatidas sob percentual do perdão requerido, nos termos aceitos pela legislação brasileira. O COMACE, ciente das limitações legais ao cancelamento total da dívida a que está sujeito atualmente o governo brasileiro, tem procurado conceder um perdão o mais próximo possível do que foi acordado pelo país devedor junto ao Clube de Paris quando o perdão obtido atinge a totalidade dos seus créditos.

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida do Senegal nos seguintes termos:

Valor da dívida: US\$ 6.569.351,22

Valor a ser efetivamente pago pelo Senegal: US\$ 3.599.546,47

Juros contratuais: Libor semestral acrescida de *spread* de 0,5% a.a.

Penalidade de mora: Libor semestral acrescida de *spread* de 1,0% a.a.

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

O Senegal desfruta atualmente de um bom clima político e uma relativa estabilidade macroeconômica, desenvolvendo progressos na sua infra-estrutura. No entanto, como ocorreu com outros países, a crise econômica mundial de 2008 gerou impactos negativos que afetaram o processo de crescimento do país.

O Produto Interno Bruto projetado do país em 2010 foi de 12,9 bilhões de dólares norte-americanos representando uma renda *per capita* de US\$ 1.041,00, para uma população estimada de 12,4 milhões de habitantes⁴.

O Senegal foi declarado elegível para a Iniciativa HIPC Reforçada⁵ pela Associação para o Desenvolvimento Internacional (*International Development Association - IDA*) e pelo FMI em junho de 2000. Em maio de 2004 atingiu o ponto de conclusão das medidas determinadas para a melhoria macroeconômica, quando se tornou apto a receber o perdão das suas dívidas.

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

⁴ WORLD BANK – Senegal – Data – 2011.

⁵ *Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative* (Iniciativa para os Países Pobres Muito Endividados Reforçada) é um mecanismo derivado da Iniciativa HIPC, resultante de uma revisão abrangente feita naquele mecanismo em 1999 pela IDA e o FMI. Nesta Iniciativa os limites do peso da dívida foram ajustados para baixo, o que permitiu a um amplo grupo de países se qualificar para volumes maiores de alívio da dívida. Além disso, vários credores, incluindo os principais organismos multilaterais, começaram a fornecer assistência aos países anteriormente qualificadas na forma de medidas provisórias no ponto de decisão. Finalmente, foi introduzido um "ponto de conclusão flutuante", oferecendo incentivos para acelerar as reformas e aumentar a apropriação pelo país. (consultado no endereço eletrônico <http://go.worldbank.org/85B908KVEQ>)

De acordo com o FMI e a IDA o Senegal tem baixo risco de sobre-endividamento, sendo que a maior parte da sua dívida externa gerada após o perdão concedido pelo Clube de Paris é concessional. O montante da sua dívida pública interna é baixo, sendo que no final de 2009 representava 8% do PIB. Já a exposição do setor privado também parece relativamente limitada. A dívida externa privada foi estimada em 20% do PIB⁶. A dívida externa senegalesa vem-se reduzindo desde 2000. Naquele ano o endividamento externo do Senegal representou 76,2% do PIB do país, decrescendo para 59,3% do PIB senegalês em 2005, 42,3% do PIB senegalês em 2006 e 41,9% do PIB senegalês em 2008. Em 2009, provavelmente pelos reflexos da crise econômica mundial, iniciada em meados do ano anterior, esta dívida apresentou um crescimento para 53,8% do PIB senegalês de 2009, segundo o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD)⁷.

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O primeiro pagamento, de um total de dez prestações, deverá ocorrer dois meses após a assinatura do Acordo de Reescalonamento da Dívida Oficial Senegalesa com o Brasil. As seguintes nove prestações semestrais devem acontecer sequencialmente, com pagamento ocorrendo sempre seis meses após a data de vencimento da prestação anterior. A assinatura do Acordo será efetivada em caso de aprovação da operação pelo Senado Federal.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

Análise recente do FMI e do IDA sobre a sustentabilidade da dívida do Senegal⁸ informa que dívida externa do país apresenta um baixo risco de sobre-endividamento, mesmo após a inclusão dos seus empréstimos externos não concessionais nesta avaliação. É relatado que a sustentabilidade da sua dívida pública externa tem alguma vulnerabilidade aos riscos de refinanciamento. A avaliação do FMI e IDA informa haver a necessidade de uma gestão prudente da dívida pelo Senegal, especialmente quando aquele país procura ganhar maior acesso aos recursos externos não concessionais. É relatado na citada análise que com a inclusão da dívida interna no levantamento dos indicadores da dívida não ocorre a alteração da avaliação global das vulnerabilidades da dívida do Senegal, mas o documento do FMI e IDA destaca a necessidade de ser alcançado o equilíbrio fiscal do país. Portanto a operação de reescalonamento da dívida renegociada do Senegal apresenta um moderado risco, já que o país tem baixa liquidez, havendo contudo como argumentos positivos para a sua efetivação a garantia soberana do governo senegales para o cumprimento dos pagamentos estipulados para esta operação e do compromisso assumido junto às instituições multilaterais de gestão econômica global e regional, como o FMI, o Banco Mundial e o BAD, de gerenciamento de sua dívida externa e interna.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento do Senegal para com a República Federativa do Brasil, da ordem de US\$ 6.569.351,22, conforme consolidação efetuada em 25.07.2011, decorre de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre

⁶ INTERNATIONAL MONETARY FUND AND INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION – SENEGAL - Joint IMF/IDA Debt Sustainability Analysis, November 12, 2010.

⁷ AFRICAN DEVELOPMENT BANK – Republic of Senegal – Country Strategy Paper 2010-2015, September 2010.

⁸ INTERNATIONAL MONETARY FUND AND INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION – SENEGAL - Joint IMF/IDA Debt Sustainability Analysis, May 20, 2011.

atrasados) devidos até 31 de março de 2004, inclusive, e não pagos, relativos a créditos comerciais garantidos ou segurados pela República Federativa do Brasil ou suas instituições apropriadas, com prazos originais de maturação superiores a um ano e que foram concedidos a República do Senegal ou por ela garantidos, em decorrência de indenização de operações concluídas antes de 1º de janeiro de 1983 e cobertas pelo Seguro de Crédito à Exportação.

Assim, na hipótese de que o Senado Federal brasileiro autorize a implementação do acordo bilateral ora submetido, o saldo devedor do Senegal para com a República Federativa do Brasil, na data da assinatura do Contrato de Reestruturação da Dívida, passaria a ser de US\$ 3.599.546,47.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

Tendo em vista, como apontado acima, que não houve implementação bilateral dos acordos de reestruturação da dívida do Senegal de que participou o Brasil em conjunto com o Clube De Paris, não há *performance* de pagamento do Senegal para com o Brasil a registrar. A aprovação dos termos acordados bilateralmente permitirá desta forma, a alteração desse quadro, com o recebimento de, ao menos, parte dos créditos brasileiros junto ao Senegal.


Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos



Nota nº 551 STN/COPEC

Em 13 de Junho de 2012.

Assunto: Reestruturação da Dívida da República do Senegal

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº 10951.001242/2004-67, que trata da reestruturação da dívida da República do Senegal, mais especificamente ao expediente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 5678, de 15.12.2011, fl. 60 do referido Processo, que solicita o pronunciamento desta Secretaria sobre o assunto.

2. Trata-se de reescalonamento de dívida da República do Senegal junto ao Brasil referente a operações deferidas originariamente no âmbito do IRB – Brasil Resseguros S/A, no montante de US\$ 4.955.619,55.

3. A minuta de Contrato de Reestruturação apresentada considera os termos das Atas de Entendimento (*Agreed Minutes*) celebradas em 9.6.2004, em Paris, no "Clube de Paris" por representantes do Senegal e de países credores, como o Brasil, onde foram ajustadas a consolidação e a reestruturação de determinadas dívidas, garantidas ou seguradas por esses países ou suas agências autorizadas. Ressalte-se que o Brasil participou das reuniões do "Clube de Paris" como país observador, devendo seguir os termos e condições acordadas para a redução da dívida de Senegal.

4. A autorização legislativa para a referida reestruturação consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais

5. A formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, nos termos do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.8.1997:

Art 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:

I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;

6. Esta Secretaria, como membro do COMACE, já se manifestou favoravelmente à celebração do Contrato de Reestruturação de Dívidas nos termos ajustados pelo referido Comitê, consubstanciados abaixo:

Dívida afetada: US\$ 6.569.351,22. .

Valor a ser pago: US\$ 3.599.546,47.

Perdão: US\$ 2.969.804,75 (45,2%).

Condições de pagamento: 10 (dez) parcelas semestrais de US\$ 359.954,65, com início 2 meses após a assinatura do Contrato, já considerando o bônus de adimplência do referido Contrato.

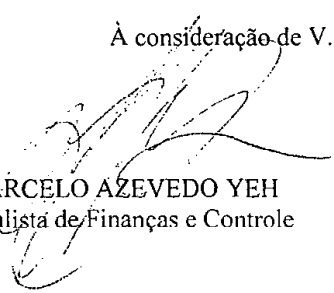
Taxa de juros: 0,5 % a.a. acima da LIBOR.

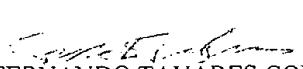
Juros de mora: capitalização semestral, à taxa de 1,0 % a.a. acima da taxa de juros.

6. Encaminhamos ainda nova Minuta (Anexo), enviada pela Secretaria de Assuntos Internacionais em 10 de julho de 2012, que substitui o IRB-Brasil Re por esta Secretaria do Tesouro Nacional, em razão transferência da administração das Contas “Garantia Inicial” e “Garantia Suplementar” do antigo Seguro de Crédito.

7. Isso em conta, ao lado de, novamente, nos manifestarmos favoráveis à assinatura do Contrato de Reestruturação da Dívida, nos termos ajustados pelo COMACE, sugerimos o encaminhamento da presente nota em resposta à solicitação da PGFN.

À consideração de V.Sª,

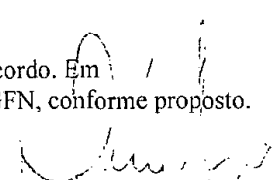

MARCELO AZEVEDO YEH
Analista de Finanças e Controle


FERNANDO TAVARES CORREIA
Gerente da GEFEX/COPEC

De acordo. Em / /
Ao Sr. Subsecretário de Política Fiscal


ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo. Em / /
À PGFN, conforme proposto.


MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário de Política Fiscal



Nota n.º 405 STN/COPEC

Em 11 de ABRIL de 2005.

Assunto: Reestruturação da Dívida da República do Senegal

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº 10951.001242/2004-67, que trata da reestruturação da dívida da República do Senegal, mais especificamente ao expediente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sem nº, de 15.12.2004, fl. 17 do referido Processo, que solicita o pronunciamento desta Secretaria sobre o assunto.

2. Trata-se de reescalonamento de dívida da República do Senegal junto ao Brasil referente a operações deferidas originariamente no âmbito do IRB – Brasil Resseguros S/A, no montante de US\$ 4.955.619,55.

3. A minuta de Contrato de Reestruturação apresentada considera os termos das Atas de Entendimento (*Agreed Minutes*) celebradas em 9.6.2004, em Paris, no "Clube de Paris" por representantes do Senegal e de países credores, como o Brasil, onde foram ajustadas a consolidação e a reestruturação de determinadas dívidas, garantidas ou seguradas por esses países ou suas agências autorizadas. Ressalte-se que o Brasil participou das reuniões do "Clube de Paris" como país observador, devendo seguir os termos e condições acordadas para a redução da dívida de Senegal.

4. A autorização legislativa para a referida reestruturação consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais

5. A formação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, nos termos do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 2.297, de 11.8.1997,:

Art 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:

I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;

6. Conforme informações obtidas junto ao Banco Central do Brasil – BACEN (Ofício DEPEC/GABIN/2005-043, de 3.3.2005, anexo), o perdão da dívida em questão não representa nenhum impacto nas contas públicas, apesar de se tratar de ativo da União sob administração do IRB – Brasil Resseguros S/A, mas que não possui nenhum registro na Dívida Líquida do Setor Público – DLSP.

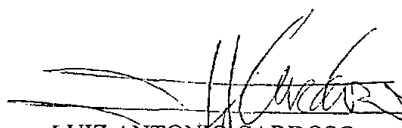
7. Esta Secretaria, como membro do COMACE, já se manifestou favoravelmente à celebração do Contrato de Reestruturação de Dívidas nos termos ajustados pelo referido Comitê, através da Nota nº 1.835 STN/COPEC, de 14.12.2004, anexa, encaminhada à Secretaria Executiva daquele Colegiado.

8. Isso em conta, ao lado de, novamente, nos manifestarmos favoráveis à assinatura do Contrato de Reestruturação da Dívida, nos termos ajustados pelo COMACE, sugerimos o encaminhamento da presente nota em resposta à solicitação da PGFN.

À consideração de V.Sª,

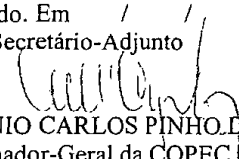


BALTAZAR SANCHES NETO
Analista de Finanças e Controle



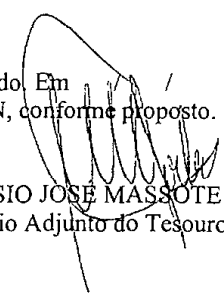
LUIZ ANTONIO CARDOSO
Gerente da GEFEX/COPEC

De acordo. Em /
Ao Sr. Secretário-Adjunto



ANTONIO CARLOS PINHO DE ARGÔLO
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo. Em /
À PGFN, conforme proposto.



TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY
Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

CONSIDERANDO o interesse da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e da REPÚBLICA DO SENEGAL na normalização das relações econômico-financeiras e as perspectivas de seu incremento,

a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("BRASIL"), tendo, de um lado

e

a REPÚBLICA DO SENEGAL ("SENEGAL"), do outro,

resolvem as partes celebrar o presente

CONTRATO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

relativo à consolidação e reescalonamento de certas dívidas do SENEGAL para com o BRASIL, conforme especificadas no Artigo I.

CONSIDERANDO que, pela Ata de Entendimentos, que faz parte deste Contrato, relativa à consolidação da dívida do SENEGAL, de 9 de junho de 2004, assinada no Clube de Paris por representantes do SENEGAL, de um lado, e por representantes dos Governos de diversos países, entre os quais o Governo do BRASIL, de outro, acordou-se consolidar e reescalonar ou refinanciar determinadas dívidas devidas a tais Governos, garantidas ou seguradas por tais Governos ou suas agências apropriadas,

AGORA, portanto, as partes acordam o que se segue:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto deste Contrato, no valor total de US\$ 6.569.351,22 (Seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares norte-americanos e vinte e dois centavos), é formada como segue:

(a) 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até 25 de julho de 2011, inclusive, e não pagos, relativos a créditos comerciais garantidos ou segurados pela República Federativa do Brasil ou suas instituições apropriadas, com prazos originais de maturação superiores a um ano e que foram concedidos ao SENEGAL ou por ele garantidos, em decorrência de indenização de operações concluídas antes de 1º de janeiro de 1983 e cobertas pelo Seguro de Crédito à Exportação, conforme ANEXO A.

ARTIGO II

Vigência

1. As disposições do presente Contrato permanecerão em vigor até desde que o SENEGAL tenha efetuado nas datas devidas os pagamentos previstos neste contrato.

ARTIGO III

Pagamentos

O SENEGAL, por meio deste Contrato, concorda em pagar:

Atrasados

1. 100% da dívida definida no item I(a) do Artigo I deste Acordo, no valor total de **US\$ 6.569.351,22** (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares norte-americanos e vinte e dois centavos).

Perdão 31/03/1995

2. Observado o disposto no Artigo II, parte da dívida definida no item 1.a do Artigo I acima, no valor total de **US\$ 2.969.804,75** (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quatro dólares norte-americanos e setenta e cinco centavos), correspondentes a 100% (cem por cento) dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados), devidos até 31 de março de 1995, inclusive, e não pagos da dívida definida no item I(a) do Artigo I deste Contrato, relativa a créditos comerciais garantidos ou segurados pela República Federativa do Brasil ou suas instituições apropriadas não precisará ser paga, observado o cronograma estabelecido no Artigo V.

ARTIGO IVPagamentos

1. O **SENEGAL**, pelo presente, concorda em pagar a dívida indicada no item 1, do artigo III, acima, no valor total reescalonado de **US\$ 6.569.351,22** (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares norte-americanos e vinte e dois centavos), em **10** (dez) pagamentos semestrais, como mencionado abaixo:

10,00%	2 meses após a data da assinatura	US\$	656.935,12
10,00%	6 meses após a 1a. data de vencimento	US\$	656.935,12
10,00%	6 meses após a 2a. data de vencimento	US\$	656.935,12
10,00%	6 meses após a 3a. data de vencimento	US\$	656.935,12
10,00%	6 meses após a 4a. data de vencimento	US\$	656.935,12
10,00%	6 meses após a 5a. data de vencimento	US\$	656.935,12
10,00%	6 meses após a 6a. data de vencimento	US\$	656.935,12
10,00%	6 meses após a 7a. data de vencimento	US\$	656.935,12
10,00%	6 meses após a 8a. data de vencimento	US\$	656.935,12
10,00%	6 meses após a 9a. data de vencimento	US\$	656.935,14

2. O cronograma de vencimentos será confirmado ao **SENEGAL** pelo **BRASIL** após a assinatura do presente Contrato, que será após a aprovação do Senado.

ARTIGO VPerdão

1. No caso dos pagamentos estabelecidos no Artigo IV serem efetuados nas datas de vencimento determinadas no cronograma estabelecido em conformidade com o disposto do nº 2 do Artigo IV, o **BRASIL** concorda em perdoar a dívida definida no item 2 do Artigo III, no montante total de **US\$ 2.969.804,75** (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quatro dólares norte-americanos e setenta e cinco centavos), dispensando o **SENEGAL** de pagamento conforme indicado abaixo:

10,00%	2 meses após a data da assinatura	US\$	296.980,47
10,00%	6 meses após a 1a. data de vencimento	US\$	296.980,47
10,00%	6 meses após a 2a. data de vencimento	US\$	296.980,47
10,00%	6 meses após a 3a. data de vencimento	US\$	296.980,47
10,00%	6 meses após a 4a. data de vencimento	US\$	296.980,47
10,00%	6 meses após a 5a. data de vencimento	US\$	296.980,47
10,00%	6 meses após a 6a. data de vencimento	US\$	296.980,47
10,00%	6 meses após a 7a. data de vencimento	US\$	296.980,47
10,00%	6 meses após a 8a. data de vencimento	US\$	296.980,47
10,00%	6 meses após a 9a. data de vencimento	US\$	296.980,52

Pagamento efetivo

2. No cumprimento do estabelecido no nº I deste Artigo, o valor da amortização a ser transferida semestralmente pelo **SENEGAL**, no montante total de **US\$ 3.599.546,47** (três milhões, quinhentos e noventa e nove, quinhentos e quarenta e seis dólares norte-americanos e quarenta e sete centavos), deverá ser conforme indicado abaixo:

10,00%	2 meses após a data da assinatura	US\$	359.954,64
10,00%	6 meses após a 1a. data de vencimento	US\$	359.954,64
10,00%	6 meses após a 2a. data de vencimento	US\$	359.954,64
10,00%	6 meses após a 3a. data de vencimento	US\$	359.954,64
10,00%	6 meses após a 4a. data de vencimento	US\$	359.954,64
10,00%	6 meses após a 5a. data de vencimento	US\$	359.954,64
10,00%	6 meses após a 6a. data de vencimento	US\$	359.954,64
10,00%	6 meses após a 7a. data de vencimento	US\$	359.954,64
10,00%	6 meses após a 8a. data de vencimento	US\$	359.954,64
10,00%	6 meses após a 9a. data de vencimento	US\$	359.954,71

ARTIGO VITaxa de juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens I(a) e I(b) e especificada no Artigo III item 1 acima serão calculados com base no número atual de dias decorridos e considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **0,5% a.a.** acima da LIBOR (London Interbank Offered Rate). A LIBOR para cada período de juros, como especificado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas de cada um dos bancos de referência (para depósitos de seis meses em dólares estadunidenses) que aparecem na *Reuters Reference Page* às 11 horas de Londres dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. *Reuters Reference Page* significa a tela designada como página “LIBO” no *Reuters Monitor Money Rate Service* (ou outra página que venha a substituir, com o propósito de exibir taxas interbancárias oferecidas por grandes bancos em Londres, a página LIBO naquele serviço).

Datas

2. O valor dos juros incidentes, referente à dívida pendente, calculado à taxa estabelecida no item 1 deste Artigo, será pago nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento do Principal, conforme Artigo III do presente Acordo. A primeira parcela de juros será calculada a partir de 26 de julho de 2011 com capitalização semestral.

ARTIGO VIICobrança de juros

Para os fins mencionados no Artigo IV deste Contrato, o **BRASIL**, informará ao **SENEGAL**, no início de cada período de juros, a taxa a ser aplicada e o valor dos juros.

ARTIGO VIIIJuros de mora

No caso de os valores devidos pelo **SENEGAL** não serem pagos nas respectivas datas de vencimento, esses valores serão considerados como dívida pendente, sobre a qual o **SENEGAL** pagará juros, capitalizados semestralmente, desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento, à taxa de 1,0 ponto percentual a.a. acima da taxa definida no Artigo IV.1 deste Acordo.

ARTIGO IXOrdem de pagamento

Cada pagamento feito pelo **SENEGAL**, quando não for suficiente para abater todas as dívidas em atraso, será aplicado, em primeiro lugar à quitação dos juros de mora devidos

sob este Contrato e não pagos; em segundo lugar à quitação dos juros e por último à quitação dos valores de principal devidos e não pagos.

ARTIGO X

Conversão

O BRASIL e o SENEGAL concordam em vender ou trocar, em bases voluntárias, na medida em que as leis de ambos países permitirem e no contexto de conversão de dívidas em projetos de proteção do meio-ambiente, em ajuda, em investimento, ou troca de dívidas ou outras conversões envolvendo moeda local, os valores a que se refere o Artigo III deste Contrato.

ARTIGO XI

BB-NY

Todos os pagamentos efetuados pelo SENEGAL sob a égide deste Contrato deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América (acima e daqui por diante chamada “dólar” e representada pelo símbolo “US\$”), em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Swift Code BRASBRRJBSA, IBAN /00116071000333287X (campo 59 da mensagem Swift MT103) à ordem de Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios bloco 5, 5 andar, 70.310-500 Brasília DF, por intermédio do seu correspondente Banco do Brasil S.A, Nova Iorque (BB-NY) Swift BRASUS33.

ARTIGO XII

Impostos

Todos os pagamentos do SENEGAL serão feitos de livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas e encargos, presentes ou futuros a) exigidos pelo SENEGAL ou por qualquer outro Estado soberano que não o BRASIL ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do SENEGAL, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxação por tais autoridades, o SENEGAL indenizará o BRASIL por tal imposição adicional. O SENEGAL pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pelo SENEGAL ou suas autoridades fazendárias com respeito a este Contrato.

ARTIGO XIII

Dia útil

1. Para o propósito deste Contrato, “dia útil” significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de Nova Iorque, NY (EUA) e Londres (RU).
2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Contrato não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente, incluindo-se na computação de juros o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO XIV

Poderes

O SENEGAL declara e garante que:

- (a) tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Contrato, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Contrato;

(b) tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **SENEGAL** para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Contrato;

(c) todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Contrato ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Contrato; e

(d) todos os pactos do **SENEGAL** contidos neste Contrato constituem obrigações gerais, válidas, vinculantes e aplicáveis, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentor o **SENEGAL** são empenhados.

2. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, o **SENEGAL** enviará ao **BRASIL** um parecer jurídico fundamentado, na forma constante do **ANEXO B**, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas neste Contrato são válidas e exigíveis, sem prejuízo de quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o **BRASIL** considere cabível formular.

ARTIGO XV

Inadimplemento

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo ("eventos de inadimplemento") ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:

(a) inadimplemento da parte do **SENEGAL** relativo a pagar quaisquer valores devidos sob este Contrato; ou

(b) inadimplemento da parte do **SENEGAL** relativo, quando devidos, a fundos requeridos sob qualquer outro contrato sob o qual é devedor e uma entidade brasileira é credora; ou

(c) inadimplemento da parte do **SENEGAL** relativo a qualquer outro pacto ou Contrato resultante deste Contrato,

então, em todos esses casos, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **SENEGAL**, se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no item 1 do Artigo III deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, com os juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Contrato, sem a necessidade de apresentar ao **SENEGAL**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo estas medidas judiciais expressamente renunciadas pelo **SENEGAL**. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução quando da entrega da referida notificação.

2. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, o **SENEGAL** notificará o **BRASIL** imediatamente do referido evento por correio registrado pré-pago, especificando a natureza da ocorrência.

3. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Contrato, operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Contrato impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XVI

Lei brasileira

1. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

Arbitragem

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **SENEGAL**, decorrente deste instrumento, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e **SENEGAL** escolhem, cada um, um árbitro cada e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, o terceiro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **SENEGAL** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara de Comércio de Paris.

3. A arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa e francesa. As partes neste Contrato concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XVII

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Contrato, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10º Andar – Edifício Órgãos Regionais
70.070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 412-4097 / 4054 / 4014
FAX: (5561) 412-4057

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios
Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda
Ala B – Sala 106 – 1º Andar
CEP 70.048-900 – BRASÍLIA (DF)
Telefone: (5561) 3412-3169

REPÚBLICA DO SENEGAL**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS**

Diretoria da Dívida e do Investimento

Rue du Docteur Guillet Dakar, 8

Dakar - Senegal

FONE: (221) 823-6341

FAX: (221) 82-11-630

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XVIIITratamento comparável

O **SENEGAL** concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

ARTIGO XIXCredores brasileiros

O **SENEGAL** tomará as medidas dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma que a dívida de devedores senegaleses a credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Contrato, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XXDisposições inválidas

No caso de uma ou mais disposições contidas neste Contrato virem a tornar-se inválidas, ilegais ou inaplicáveis de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XXIAprovação do Senado

O presente Acordo foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº...., de....de e a sua vigência terá início após a sua assinatura, mantendo-se em vigor até a data em que todos os pagamentos dele resultantes tenham sido efetuados.

As partes aqui acordadas firmam o presente Contrato em quatro vias, duas em língua portuguesa e duas em língua francesa, todas igualmente autênticas, na cidade de Brasília, Brasil, em de de 2012. Em caso de divergência, prevalecerá a versão contratual redigida em língua portuguesa.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pela REPÚBLICA DO SENEGAL

ANEXO B

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico sobre o Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado entre a República Federativa do Brasil ("BRASIL") e República do Senegal ("SENEGAL").

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo XII do Acordo de Reescalonamento da Dívida, assinado em Brasília, Brasil em [], e em Dakar, em [], no valor de **US\$ 6.569.351,22** (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares norte-americanos e vinte e dois centavos), entre **BRASIL** e o **SENEGAL**, representada pelo Ministro das Finanças do **SENEGAL** de outro lado.

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com alguns documentos legais correspondentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes do **SENEGAL** consideradas necessárias como base para o parecer. Com base na investigação que precede e, como temos considerado necessário, somos de parecer que:

1. **SENEGAL** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento da Dívida e tomou todas as medidas legais necessárias para a assinatura, entrega e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida.
2. O Acordo de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado e entregue por e em nome do **SENEGAL**, pelo Sr. () Ministro das Finanças do **SENEGAL**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei [] confere ao Ministro das Finanças, Economia e Administração Pública autoridade para mudar a forma da dívida pública ou parte dela sujeito a consentimento do credor detentor da dívida pública.
3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais do **SENEGAL** para a devida assinatura, entrega e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.
4. O Acordo de Reescalonamento da Dívida constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável do **SENEGAL**.
5. A cláusula compromissória para submissão pelo **SENEGAL** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos do **SENEGAL**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo do Senegal

Local e data

REGISTRO DE DISCUSSÕES

ASSUNTO: Negociações entre a República do Senegal e a República Federativa do Brasil para aplicação da Ata Acordada (AM-2004) do Clube de Paris, tendo como base a Ata Acordada de 1995 (AM-1995).

PARTICIPANTES: Ver lista das duas delegações do Brasil e do Senegal no Anexo A.

DATA E LOCAL: de 25 a 28 de julho de 2011, no Edifício “Órgãos Regionais” do Ministério da Fazenda (SAS, Quadra 3, bloco “O”, sala 1.015), Brasília (DF), Brasil.

1. As duas delegações adotaram a seguinte agenda de trabalho:
 - a. Abertura da Reunião no dia **25 de julho, à tarde, às 15:00:**
 - b. Revisão das disposições **da Ata de Entendimento firmada no Clube de Paris em 9 de junho de 2004**, referente ao tratamento da dívida da República do Senegal depois de alcançado o *completion point* nos dias 15 e 19 de abril de 2004 no âmbito da Iniciativa HIPC Ampliada;
 - c. Retomada das negociações a partir da Minuta de Acordo Bilateral, elaborada em dezembro de 2004, contendo aplicação das disposições da AM-2004;
 - d. Elaboração da nova versão da Minuta de Acordo Bilateral;
 - e. Discussão da Minuta de Acordo Bilateral para a aplicação da AM-2004;
 - f. Outros pontos de interesse das delegações;
 - g. Assinatura de Ata de Entendimento no dia **26 Julho de 2011.**
2. Na abertura da reunião, a Delegação brasileira expressou o reconhecimento dos esforços do Governo senegalês de reestruturar sua dívida externa em bases sustentáveis, tendo presente as AM acordadas no âmbito do Clube de Paris. A Delegação do Brasil manifestou também a sua disposição em retomar as negociações bilaterais a partir da minuta de acordo de reescalamento de 2004, a fim de encontrar uma solução definitiva.
3. Ambas as partes demonstraram satisfação em ver retomadas as negociações e ratificaram a expectativa de que o resultado dessas negociações se traduza numa estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário do Senegal.
4. A Delegação senegalesa reafirmou a vontade do Senegal em normalizar as suas relações com o Brasil no âmbito do Registro de Discussões, assinado em dezembro de 2004, em Brasília, a fim de reforçar as relações comerciais com o Brasil.

5. A Delegação senegalesa lembrou, acerca do contrato original da dívida, tratar-se de uma questão muito antiga, entre duas companhias privadas, sem o comprometimento direto do Governo do Senegal, mas com a sua garantia. Contudo, a questão da dívida podendo contribuir ao aprofundamento da cooperação entre o Senegal e o Brasil, o Senegal tem toda a disposição para resolvê-la.

6. A Delegação brasileira informou à Delegação senegalesa que a não assinatura do acordo bilateral entre o Senegal e o Brasil, em aplicação da *Agreed Minute* de 1995 (primeira participação do Brasil nos tratamentos da dívida do Senegal, no âmbito do Clube de Paris) não permitiu ao Brasil receber nenhum pagamento dessa dívida. O Brasil não foi convidado pelo Clube de Paris a participar dos 12 tratamentos da dívida do Senegal de um total de 14 reescalamentos.

7. A dívida foi consolidada na data de 25/07/2011, por um montante aproximado de US\$ 6,6 milhões. Em razão das disposições legais que não permitem ao Brasil conceder o perdão de 100% dos seus créditos, como recomenda a Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 9 de junho de 2004, a solução encontrada, a fim de manter a comparabilidade de tratamento, foi cancelar os saldos pendentes em 31/03/1995, no valor aproximado de US\$ 2,9 milhões e reescalonar a diferença qual seja, US\$ 3,7 milhões.

8. As partes concordaram então acerca dos seguintes termos:

Prazo de Reembolso: 5 anos a partir do primeiro pagamento a ser efetuado em até 2 (dois) meses após a assinatura do acordo bilateral programada para após a aprovação do Senado Federal brasileiro;

Perdão: 44% sobre a dívida consolidada em 25/07/2011, o que representa aproximadamente US\$ 2,9 milhões;

Amortizações: 10 amortizações semestrais de aproximadamente US\$ 370.000,00 em datas a serem informadas após assinatura;

Taxa de Juros: Libor (6 meses) + 0,5%;

9. Na sequência, a Delegação brasileira entregou à Delegação do Senegal, a minuta de acordo bilateral. As partes acordaram sobre o fato de que o texto adotado será submetido às autoridades competentes dos dois países. A parte brasileira indicou de sua parte, que o texto adotado será enviado para aprovação do Senado Federal do Brasil, após ter recebido o parecer jurídico do Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda do Brasil. A análise jurídica será efetuada dentro dos próximos 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura da presente Ata de Entendimentos.

10. Ambas as Delegações se congratularam pela atmosfera amigável que prevaleceu durante as discussões que se desenrolaram num espírito de compreensão mútua.

Assinado em Brasília em 26 de julho de 2011, em dois originais, um no idioma português e o outro no idioma francês.

Pela delegação do Brasil
INES A. B. N. S. MAIA
 Coordenadora
 Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior

Pela delegação do Senegal
OUMAR SYLLA
 Secretário-Geral do
 Ministério da Economia e das Finanças

ANEXO A

Lista de Participantes

Delegação do Brasil

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Ana Rachel F. S. Fiatkoski
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda

Carlos Antonio Bandeira
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda

Guilherme Laux
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Fernando Antonio Gomes
Banco Central do Brasil

Vanessa Sant'Anna
Ministério das Relações Exteriores

André Luiz A. Bobroff
Ministério do Planejamento e Gestão

Marco Antônio Alcântara do Nascimento
Banco do Brasil S.A. - Diretoria de Comércio Exterior

Giuliana Magalhães Rigoni
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX

Delegação do Senegal

Oumar Sylla
Secretário-Geral
Ministério da Economia e Finanças

Mamadou Faye
Diretor da Divisão da Dívida e Investimento
Ministério da Economia e Finanças

Balla Niass
Chefe da Divisão da Dívida Pública Externa
Ministério da Economia e Finanças

Moustapha Ndour
Embaixada do Senegal no Brasil

Aviso nº 108 - C. Civil.

Em 7 de fevereiro de 2013.

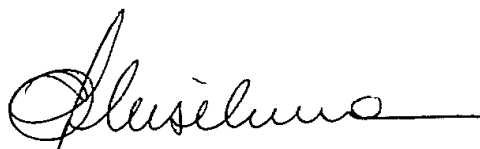
A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6,569,351.22 (seis milhões quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos), para reescalonamento da dívida oficial senegalesa com o Brasil.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 15/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10337/2013

3

PARECER Nº , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 15, de 2013 (nº 86/2013, na origem), da Presidente da República, que propõe seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), para reescalonamento da dívida oficial santomense com o Brasil.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I - RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 15, de 2013, a Presidente da República propõe ao Senado Federal que seja autorizada a União a proceder a reestruturação da dívida da República Democrática de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos).

A presente operação financeira externa é de interesse da União e visa ao reescalonamento da dívida oficial do referido País africano com o Brasil.

Acompanham a Mensagem a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, EM nº 0038/2013 MF, de 1º de março de 2013; a manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o Parecer

PGFN/COF/nº 288, de 25 de fevereiro de 2013; o Memorando de Entendimentos entre o Governo Brasileiro e o Governo Santomense; a Nota Técnica do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior – COMACE, do Ministério da Fazenda, SAIN/530-SE-Comace, de 10 de dezembro de 2012; a Nota nº 91 STN/COPEC, de 13 de fevereiro de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional; e a minuta do Acordo de Reescalonamento de Dívida.

O Senhor Presidente desta Comissão designou-me, em 14 de março de 2013, Relator da matéria.

II – ANÁLISE

Sobre o quadro normativo

A Constituição Federal estabelece competência privativa para o Senado Federal, dentre outras matérias, autorizar operação financeira externa de interesse da União e dos demais entes federativos, assim como dispor sobre os limites e condições de suas operações de crédito, consoante o disposto no art. 52, incisos V e VII, da Lei Maior.

No âmbito infraconstitucional, a matéria sob exame encontra fundamento na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.

O Ministro da Fazenda informa que *“a dívida soberana da República Democrática de São Tomé e Príncipe com o nosso país advém de financiamento recente, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX/Financiamento) para aquisição de alimentos e outros produtos essenciais produzidos no nosso País.”* A reestruturação resulta, portanto, de negociações bilaterais entre ambos os países, nos termos do memorando de entendimentos.

Cabe notar que a Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, *“autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do Clube de Paris ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais.”*

Com efeito, aplica-se à presente operação as determinações contidas no art. 1º, inciso I, da citada Lei, *in verbis*:

Art. 1º Observado o disposto nos [incisos V e VII do art. 52 da Constituição](#), fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado “Clube de Paris” ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;

.....”

Quanto à disciplina da matéria pelo Senado Federal, cumpre ressaltar que o art. 8º da Res. citada Resolução nº 50/1993 estabelece o seguinte:

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.”

Consoante a citada norma, as informações pertinentes são fornecidas pelo Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior – COMACE, do Ministério da Fazenda, conforme a citada Nota Técnica SAIN/530/SE-COMACE, de 10 de dezembro de 2012. Delas, destacamos o que se segue.

Breve histórico do caso

A dívida oficial de São Tomé e Príncipe com o Brasil tem origem em crédito concedido àquele país a título de ajuda emergencial em 2007, com recursos do PROEX/Financiamento para aquisição de alimentos e outros produtos essenciais produzidos em nosso país.

No período de 2000 a 2007, os credores oficiais dessa nação africana decidiram, no âmbito do Clube de Paris, cancelar cerca de 97,5% de sua dívida soberana, com o compromisso de estender o perdão para 100% do débito mediante negociações bilaterais.

Como o Brasil não era credor oficial de São Tomé e Príncipe naquele período, não participou das referidas negociações. Todavia, no período compreendido entre fins de 2010 e dezembro de 2012, os dois países empreenderam negociações bilaterais com o objetivo de estabelecer os entendimentos sobre o pagamento da referida dívida com o Brasil.

Conforme o Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior – COMACE –, instância do Ministério da Fazenda qualificada para tratar do assunto, o total da dívida, consolidada e reconhecida por São Tomé e Príncipe, em 10/11/2010, é de US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos).

A dívida consolidada corresponde a 100% dos valores de principal e juros devidos e atualizados até a data acima referida.

Características básicas da proposta de reestruturação de dívida

Conforme os termos do acordo, estipulou-se um reescalonamento de 100% do valor da dívida, a ser quitada em sete pagamentos anuais, com cronograma a ser definido pelas partes após a deliberação do Senado Federal e assinatura do contrato bilateral. A primeira parcela corresponderá a 10% da dívida, e cada uma das 6 seguintes a 15% do montante.

A taxa de juros é a LIBOR semestral, com juros de mora em 1% acima da taxa de juros. Não incidirão, todavia, juros moratórios no período de 01.03.2010 até a data de aprovação da operação pelo Senado Federal.

Informações sobre o devedor conforme arts. 8º e 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal

O COMACE presta as informações requeridas pela citada norma senatorial, das quais destacaremos o que se segue.

Quanto aos custos e benefícios econômicos e sociais, ressalto que a reestruturação sob exame está inserida em um amplo esforço de alívio financeiro empreendido por credores oficiais de São Tomé e Príncipe, “*que visa a*

sustentabilidade macroeconômica e da dívida do país objetivando a eliminação de barreiras para o crescimento econômico e da redução da pobreza santomense.”

Do ponto de vista do Brasil, enquanto credor, o Comitê afirma que se trata de *“uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica de São Tomé e Príncipe.”* A proposta alonga o perfil de pagamentos e, com as perspectivas de receitas futuras com a exploração de petróleo a partir de 2015, as amortizações deverão comprometer muito pouco as finanças daquele país. Com efeito, buscou-se compatibilizar as possibilidades de pagamento atuais do devedor, *“assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.”*

A propósito, no que respeita à análise financeira, cumpre adicionar que o perfil de renegociação obedeceu, segundo o Comitê Avaliador, *“a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.”*

Sobre as finanças do tomador

Trata-se de um país pobre do continente africano, com população em torno de 168 mil habitantes, renda per capita de apenas US\$1.470,00, e dívida externa da ordem de US\$ 201,1 milhões, no primeiro trimestre de 2012. Por outro lado, a dívida pública interna alcançou US\$ 31,7 milhões e inexistia, ainda, no país um nível de poupança privada capaz de atender as necessidades de financiamento público.

Com efeito, embora o país apresente alto risco de sobreendividamento, o Comitê assevera que *“levando-se em conta o esperado início da produção comercial de petróleo em 2015 e associado ao investimento direto estrangeiro, o perfil de endividamento projetado é consistente com o gerenciamento da sua dívida.”*

Por fim, o Comitê informa que *“não há performance de pagamento de São Tomé e Príncipe para com o Brasil a registrar.”*

Pareceres da STN e da PGFN

A Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a citada Nota nº 91/STN/COPEC, de 13 de fevereiro de 2013, manifestou-se favoravelmente ao acordo e aos seus aspectos financeiros.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) concluiu que inexistente óbice legal à operação sob exame. Observou que o Contrato não possui cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais, conforme prescreve o art. 11 da citada Resolução nº 50, de 1993, desta Casa.

A PGFN destaca também *“a previsão de cláusula voltada para a solução arbitral de eventual litígio entre as partes, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual deve ser interpretado.”*

Saliento que o interesse do governo brasileiro na renegociação sob exame visa permitir, com a retomada dos pagamentos ao Brasil, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países. Desse modo, espera-se a abertura de novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre ambos.

Aduzo, por fim, a seguinte perspectiva contida na citada Avaliação ministerial: *“a iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribui com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que São Tomé e Príncipe avance no caminhar do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.”*

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação da operação financeira externa entre o Brasil e São Tomé e Príncipe, consoante os termos propostos pela Presidente da República, conforme a Mensagem nº 15 de 2013,

nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2013

Autoriza a União a realizar operação financeira externa, mediante formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), para reescalonamento da dívida oficial santomense com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, é a União autorizada a realizar operação financeira externa mediante a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), para reescalonamento da dívida oficial santomense com o Brasil.

Parágrafo Único. O Contrato a que se refere o *caput* tem por objeto o reescalonamento da dívida da República Democrática de São Tomé e Príncipe com o Brasil, oriunda de financiamento com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX/Financiamento) para aquisição de alimentos e outros produtos essenciais produzidos no nosso País.

Art. 2º A operação externa referida no artigo anterior e consubstanciada no mencionado Contrato de Reestruturação de Dívida tem as seguintes características financeiras básicas:

I – Dívida afetada : US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos);

II – Valor do reescalonamento: US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), igual a 100% do valor da dívida afetada;

III – Condições de pagamento: sete parcelas, sendo que a primeira, com valor equivalente a dez por cento do valor total da dívida, deverá ser paga em dois meses após a assinatura do contrato e, as demais parcelas, cada uma equivalente a quinze por cento do valor total da dívida, deverão ser pagas anualmente, vencendo-se a primeira parcela em um ano após o primeiro pagamento;

IV – Taxa de juros: LIBOR semestral;

V – Juros de mora: um por cento ao ano, não incidentes no período compreendido entre 1º de março de 2010 e a data de início de vigência da presente autorização senatorial.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é quinhentos e quarenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 15, DE 2013** (nº 86/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4,323,293.85 (quatro milhões trezentos e vinte e três mil duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), para reescalonamento da dívida oficial santomense com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12. de março de 2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Brazilian Senate.

EM nº 00038/2013 MF

Brasília, 1 de Março de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), com exceção da dívida soberana da República Democrática de São Tomé e Príncipe com o nosso país que advém de financiamento recente, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX/Financiamento) para aquisição de alimentos e outros produtos essenciais produzidos no nosso país.

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. Nesse contexto, em novembro de 2010 ocorreram reuniões de representantes governamentais brasileiros e santomenses em Brasília, visando estabelecer entendimentos sobre o pagamento da dívida oficial de São Tomé e Príncipe com o Brasil. No final dos encontros foi elaborado um memorando de entendimentos entre as partes que especificou a forma do pagamento desta obrigação santomense e as suas condições financeiras. Em dezembro de 2010, o Ministério das Finanças e Cooperação Internacional de São Tomé e Príncipe ratificou os termos do citado memorando de entendimentos. O total da dívida consolidada e reconhecida em 10/11/2010 é de US\$ 4.323.293,85. Foi estipulado um reescalonamento da dívida em sete pagamentos anuais com cronograma a ser definido pelas partes após a deliberação do Senado Federal indicando aprovação desta operação e a assinatura de contrato bilateral. Os termos desta renegociação foram aprovados na 25ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada em 12/04/2011, para serem apresentados ao Senado Federal, a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

4. A renegociação da dívida de São Tomé e Príncipe com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o São Tomé e Príncipe avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

5 Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo de São Tomé e Príncipe em renegociar a sua dívida bilateral, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam à implementação do Acordo de Renegociação da Dívida da República Democrática de São Tomé e Príncipe com a República Federativa do Brasil de que se trata. Nota técnica, em anexo, prevê, em maior detalhe, as informações solicitadas pela Resolução nº 50/1993 do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944000094/2010-40

PARECER PGFN/COF/Nº 233 /2013

Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões trezentos e vinte e três mil duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), para reescalonamento da dívida oficial santomense para com o Brasil.

Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

I

Trata-se de Contrato de Reestruturação de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões trezentos e vinte três mil duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos). Tais valores têm origem em operação recente, realizada com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX/Financiamento) para aquisição de alimentos e outros produtos essenciais produzidos em nosso país.

2. A reestruturação da dívida de São Tomé e Príncipe foi objeto de negociação bilateral realizada na cidade de Brasília, em novembro de 2010, tendo as partes chegado a um consenso, conforme demonstrado no Memorando de

Entendimentos de fls. 89/93, posteriormente ratificado pelo Ministro de Finanças e Cooperação Internacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe (fl. 96).

3. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2011, aprovou o encaminhamento dos termos do contrato (fls. 116/120).

4. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 531/SAIN-MF, de 10 de dezembro de 2012 (fl. 70), acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/530/SE-COMACE, de 10 de dezembro de 2012, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal (fls. 73/77), bem como minuta de Exposição de Motivos (fls. 71/72).

5. Foram encaminhadas, ainda, as minutas contratuais (fls. 109/112), bem como cópia do Registro de Discussões, assinado por representantes de São Tomé e Príncipe e do Brasil, referente às negociações ocorridas entre 08 e 10 de novembro de 2010, na cidade de Brasília.

6. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 91/STN/COPEC, de 13 de fevereiro de 2013 (fls. 114/115), manifestou-se favoravelmente à celebração do Contrato, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

Dívida afetada: US\$ 4.323.293,85

Valor reescalonado: US\$ 4.323.293,85 (100%)

Condições de pagamento: 7 (sete) parcelas, sendo que a primeira parcela, com valor equivalente a 10% do valor total da dívida, deverá ser paga em dois meses após a assinatura do contrato e as demais parcelas, cada uma equivalente a 15% do valor total da dívida, deverão ser pagas

anualmente, vencendo a primeira parcela um ano após o primeiro pagamento.

Taxa de juros: LIBOR semestral

Juros de mora: de 1,0% a.a. acima da taxa de juros, contudo, não serão cobrados de 01.03.2010 até a data de aprovação pelo Senado Federal.

II

7. A dívida de São Tomé e Príncipe para com o Brasil, objeto do Contrato de Reestruturação em comento, tem origem em operação de financiamento concessional, concedido em caráter emergencial àquele país em 2007, para aquisição de alimentos e outros produtos essenciais produzidos no Brasil e envolve recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

8. Em novembro de 2010, o Brasil empreendeu negociações bilaterais com São Tomé e Príncipe, concluídas com assinatura de um Registro de Discussões por representantes de ambos os Países. Os termos negociados envolvem o reconhecimento do valor da dívida oficial santomense para com o Brasil, no valor de US\$ 4.323.293,85 a ser reescalada para pagamento em sete parcelas. A primeira parcela, com valor equivalente a 10% do valor total da dívida, deverá ser paga em dois meses após a assinatura do contrato e as demais parcelas, cada uma equivalente a 15% do valor total da dívida, deverão ser pagas anualmente, vencendo a primeira parcela um ano após o primeiro pagamento.

9. O reescalonamento da dívida *sub commento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Senado Federal para “autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

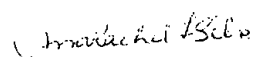
10. Em obediência ao que prescreve o art. 11 da Resolução Nº 50/93, do Senado Federal, de 16.6.1993, o Contrato de Reestruturação de Dívida *sub examen* não possui cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo supra, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual este deve ser interpretado.

11. Por derradeiro, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

12. Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal à operação em tela, conclui-se no sentido de que seja proposta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o encaminhamento da matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal.

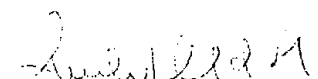
À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 25 de fevereiro de 2013.


ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

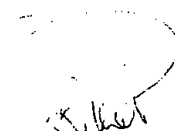
De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta
Substituta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 25 de fevereiro de 2013.


SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora Geral Substituta

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda
para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25
de fevereiro de 2013.


SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira Substituta

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS ENTRE
O GOVERNO BRASILEIRO E O GOVERNO SANTOMENSE**

1. No período de 08 a 10 de novembro de 2010, reuniram-se em Brasília (DF), Brasil, na Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF), as delegações da República Democrática de São Tomé e Príncipe, representada pela Sra. Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres, e da República Federativa do Brasil, representada pela Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, Coordenadora-Geral da COREC/SAIN/MF, com vista a estabelecer entendimentos sobre o pagamento da dívida de São Tomé e Príncipe para com o Brasil.

2. Ambas as partes demonstraram satisfação em dar início às negociações e ratificaram a expectativa de que o resultado dessas negociações se traduza numa estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário de São Tomé e Príncipe.

3. Durante o encontro, tendo por base os termos do MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS (Brasil - São Tomé e Príncipe), assinado em 2007, foram apresentados os números da dívida, a saber:

- PRINCIPAL:: US\$ 4.249.983,76
- JUROS CONTRATUAIS (até 01/03/2011).....: US\$ 64.922,04
- JUROS DE MORA (calculados até 10/11/2010): US\$ 8.388,05
- TOTAL DA DÍVIDA.....: US\$ 4.323.293,85

4. Os representantes de São Tomé e Príncipe informaram que o objetivo de seu país era de apresentar uma proposta para a solução da dívida contraída com o Brasil, em 2007, num contexto de estreitamento dos laços de amizade e cooperação Sul-Sul com os países da CPLP. Ao contrair o financiamento em questão, seu país tinha em perspectiva quatro objetivos: 1) garantir à população santomense os abastecimentos regulares a preços estáveis e em melhores condições que o mercado; 2) apoiar a iniciativa privada; 3) criar empregos; e 4) alargar a base tributária, sem deixar de cumprir com as obrigações assumidas com os seus credores. No entanto, ao final o crédito tomou outros contornos e acabou beneficiando apenas o setor privado, sem que qualquer um dos objetivos acima mencionados tenha sido alcançado, não restando agora, outra alternativa a não ser trabalhar com o reembolso da dívida para não continuar em falta com os seus compromissos.

5. A seguir, a delegação santomense apresentou duas propostas para serem analisadas pelo lado brasileiro:

- a) Recalonamento por 20 anos com 5 anos de carência;
- b) Transformação do financiamento em donativo, condicionada a investimentos sociais no país;

6. O lado brasileiro ressaltou que, dentro dos critérios de financiamentos brasileiros, o crédito concedido a São Tomé e Príncipe é de natureza concessional, sob dois aspectos: 1) foi contratado com um prazo de 4 anos, com 1 de carência, contra o prazo de 6 meses estabelecido pelo Programa de Financiamento às Exportações PROEX, para o financiamento de alimentos; e 2) taxa de juros pactuada de LIBOR 6M, variável, sem nenhuma margem adicional, quando da aprovação do crédito, em 2007, tendo em vista ser esta menor que a taxa LIBOR Fixa de 5 anos, normalmente concedida pelo Brasil a financiamentos desse prazo.

7. Acrescentou, em seguida, que as renegociações de créditos do governo brasileiro são, necessariamente, aprovadas pelo Senado Federal e cada renegociação é analisada caso a caso.

levando-se em conta a natureza dos créditos, o perfil da dívida e a *performance* do país devedor e apresentou a contraproposta brasileira com as seguintes características:

- a) Prorrogação da carência original: que passará de março de 2009 a março de 2010, para março de 2009 a março de 2011;
- b) Manutenção do cronograma original: para o período março de 2011 a março de 2013;
- c) Reescalonamento das duas parcelas vencidas: que passarão de março e setembro de 2010 para setembro de 2013 e março de 2014.

8. Quanto ao item "b", do parágrafo 5 acima, solicitando a transformação da dívida em donativo, o que equivaleria a uma proposta de perdão, o lado brasileiro informou que tecnicamente não estaria confortável para analisar tal pedido tendo em vista, dentre outros fatores, a graduação, em 15/03/2007, de São Tomé e Príncipe das etapas da Iniciativa para os Países Pobres e Altamente Endividados (HIPC). Naquela ocasião, o estoque da sua dívida pré-data-de-corte (até 31/12/1999), foi renegociado consoante as diretrizes estabelecidas pelo FMI e Banco Mundial, e implementadas pelo Clube de Paris, alcançando todos os credores com créditos pré-data-de-corte. Isso pressupõe que os novos financiamentos concedidos (pós-data-de-corte), como é o caso do Brasil, contratados dentro de parâmetros concessionais, consideradas as exceções, condizentes com a capacidade de pagamento, serão cumpridos a fim de não retomar o ciclo anterior de endividamento.

9. O lado brasileiro ressaltou ainda que o perdão seria de justificativa política difícil uma vez que trata-se de empréstimo concedido recentemente, cuja decisão sobre o reescalonamento caberá ao Senado Federal brasileiro

10. A parte santomense manifestou preocupação quanto à capacidade de pagamento do seu país no que diz respeito aos termos apresentados conforme parágrafo 7 acima e estimou em cerca de US\$ 250.000,00 o compromisso anual de sua capacidade até a liquidação da sua dívida.

11. O lado brasileiro apresentou, então, uma 2ª. contraproposta para o reescalonamento de toda a dívida a ser reembolsada conforme cronograma crescente, a saber:

2011 - 10% - US\$	424.998,38
2012 - 15% - US\$	637.497,56
2013 - 20% - US\$	849.996,76
2014 - 25% - US\$	1.062.495,94
2015 - 30% - US\$	1.274.995,12

12. O lado santomense manifestou, desta feita, preocupação quanto aos montantes a serem pagos a partir de 2013, e que, provavelmente, novo reescalonamento seria necessário em curto espaço de tempo. Diante da preocupação da delegação santomense, o lado brasileiro apresentou a 3ª. contraproposta nos seguintes termos:

a) Cronograma de reembolso:

2011 - 10% - US\$	424.998,38
2012 - 15% - US\$	637.497,56
2013 - 15% - US\$	637.497,56
2014 - 15% - US\$	637.497,56
2015 - 15% - US\$	637.497,56
2016 - 15% - US\$	637.497,56
2017 - 15% - US\$	637.497,58

b) **Taxa de Juros do novo acordo:** LIBOR 6M, variável, mantida a taxa do acordo original;

c) **Juros de Mora do novo acordo:** LIBOR 6M, variável, + 1% a.a.;

d) **Juros de Mora do acordo original:** não serão cobrados os **juros de mora** de 01/03/2010 até a data da aprovação do Senado Federal quando será autorizada a "prorrogação da carência" e os demais termos. Os juros de mora, calculados até 10/11/2010 alcançam o montante de US\$ 8.388,05;

e) **Juros contratuais do acordo original, considerando-se a "prorrogação da carência":** serão calculados a partir de 06/03/2009 (data do embarque), e capitalizados para serem pagos na primeira parcela do novo acordo (01/03/2011).

13. A parte brasileira lembrou que a Lei 9.665/98 fornece suporte aplicável ao entendimento bilateral, porque permite a renegociação de créditos externos em consonância com os parâmetros estabelecidos nos Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Além disso, mencionou a disposição em incluir uma cláusula prevendo a possibilidade de conversão de dívida em investimentos como alternativa adicional a ser analisada, se de interesse de ambas as partes.

14. A parte santomense ficou de encaminhar, dentro de 30 dias, a posição do seu governo quanto à aceitação dos termos de renegociação conforme parágrafo 12 acima e demonstrado na planilha constante no **Anexo 1**.

15. A parte brasileira esclareceu ainda que, tão logo reciba a comunicação de São Tomé e Príncipe, encaminhará, com a brevidade possível, a minuta do acordo bilateral, previamente aprovado pela parte santomense, ao Senado Federal, após aprovação pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE.

Feito em Brasília (DF), em 10 de novembro de 2010, em dois originais, em português, todos igualmente válidos. A lista dos participantes encontra-se no **Anexo 2**.


INES A. B. NASCIMENTO
pela delegação do Brasil


MARIA DOS SANTOS TEBUS TORRES
pela delegação da São Tomé e Príncipe

ANEXO I

Perfil original

Data	LIBOR 6M	Saldo Devedor	%	Principal	Juros	Juros Capitalizados	Parcela	Mora
6-mar-09	1,8537%	4.249.983,76						1%
2-set-09	0,4966%	4.249.983,76				39.893,97		
1-mar-10	0,3868%	3.642.843,22	14,29%	607.140,54	6.043,49	10.650,57	657.382,02	3.558,16
1-set-10	0,5031%	3.035.702,68	14,29%	607.140,54	7.263,81		613.342,36	3.229,89
10-nov-10								8.388,05
1-mar-11		2.428.562,14	14,29%	607.140,54	7.678,73		614.819,27	
1-set-11		1.821.421,60	14,29%	607.140,54			607.140,54	
1-mar-12		1.214.281,06	14,29%	607.140,54			607.140,54	
1-set-12		607.140,52	14,29%	607.140,54			607.140,54	
1-mar-13			14,29%	607.140,52			607.140,52	
			100%	4.249.983,76	64.972,04		4.314.905,80	8.388,05
								1.121.293,85

Perfil "prorrogação de carência"

Data	LIBOR 6M	Saldo Devedor	%	Principal	Juros	Juros Capitalizados	Parcela
6-mar-09	1,8537%	4.249.983,76					
2-set-09	0,4966%	4.249.983,76				39.893,97	
1-mar-10	0,3868%	4.249.983,76				10.650,57	
1-set-10	0,5031%	4.249.983,76				8.501,05	
1-mar-11		3.642.843,22	14,29%	607.140,54	6.043,49	10.898,31	676.541,19
1-set-11		3.035.702,68	14,29%	607.140,54			607.140,54
1-mar-12		2.428.562,14	14,29%	607.140,54			607.140,54
1-set-12		1.821.421,60	14,29%	607.140,54			607.140,54
1-mar-13		1.214.281,06	14,29%	607.140,54			607.140,54
1-set-13		607.140,52	14,29%	607.140,52			607.140,54
1-mar-14			14,29%	607.140,52			607.140,52
			100%	4.249.983,76			4.319.424,61

Contraproposta final brasileira

Data	LIBOR 6M	Saldo Devedor	%	Principal	Juros	Juros Capitalizados	Parcela
6-mar-09	1,8537%	4.249.983,76					
2-set-09	0,4966%	4.249.983,76				39.893,97	
1-mar-10	0,3868%	4.249.983,76				10.650,57	
1-set-10	0,5031%	4.249.983,76				8.501,05	
1-mar-11		4.037.484,57	5,00%	212.499,19	6.423,45	10.839,11	281.999,14
1-set-11		3.824.985,38	5,00%	212.499,19			212.499,19
1-mar-12		3.506.236,60	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-set-12		3.187.487,82	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-mar-13		2.868.739,04	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-set-13		2.549.990,26	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-mar-14		2.231.241,48	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-set-14		1.912.492,70	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-mar-15		1.593.743,92	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-set-15		1.274.995,14	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-mar-16		956.246,36	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-set-16		637.497,58	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-mar-17		318.748,80	7,50%	318.748,78			318.748,78
1-set-17		(0,00)	7,50%	318.748,80			318.748,80
			100%	4.249.983,76			4.319.424,61

ANEXO 2 - LISTA DE PARTICIPANTES

Delegação do Brasil

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Raimundo José Rodrigues da Silva
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Ana Rachel F. S. Fiatkowski
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda

Fabiani Fadel Borin
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda

Luiz Antonio Cardoso
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Guilherme Laux
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Fernando Antonio Gomes
Banco Central do Brasil

Renato Stancato
Ministério das Relações Exteriores

Gustavo Westmann
Ministério das Relações Exteriores

Vanessa Sant'Anna
Ministério das Relações Exteriores

André Luiz A. Bobroff
Ministério do Planejamento e Gestão

Márcio Ramiro da Costa
Ministério do Planejamento e Gestão

Gustavo Paiva Iamin
Banco do Brasil S.A. - Diretoria de Comércio Exterior

Giuliana Magalhães Rigoni
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX

Rodrigo Cota
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX

Delegação de São Tomé e Príncipe

Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres
Coordenadora do Departamento da Dívida, Ministério do Plano e Finanças

Fernando Amadeu dos Santos Pereira
Diretor do Comércio, Ministério do Plano e Desenvolvimento

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA



DE S.TOMÉ E PRÍNCIPE

(Unidade – Disciplina – Trabalho)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
GABINETE DO MINISTROExcelentíssimo Senhor
Embaixador da República Federativa do Brasil
em S.Tomé e Príncipe

São Tomé

Ref.: N.º1906/MFCI-GM/2010

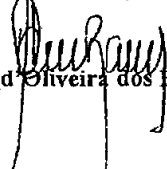
Excelência,

Em resposta a vossa n. 363/2010 datada de 22 de Dezembro de 2010, informando da necessidade de encaminhamento da posição do Governo Santomense relativamente à aceitação dos termos propostos de reescalonamento da dívida, venho pela presente em nome do Governo da República Democrática de S.Tomé e Príncipe comunicar a Vossa Excelência a sua não objecção com relação a proposta de reescalonamento da dívida, de acordo com o Memorando de Entendimento entre o Governo Brasileiro e o Governo Santomense, de Novembro de 2010.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Gabinete do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional em São Tomé, 29 de Dezembro de 2010.

O Ministro,


Américo d'Oliveira dos RamosC.c.: Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades
Ao Ministério do Plano e Desenvolvimento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

Memorando nº 531 / SAIN-MF

Em 10 de dezembro de 2012.

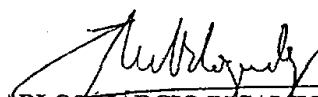
Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: República Democrática de São Tomé e Príncipe. Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial santomense com o Brasil. Minuta de contrato bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica (número), contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado com a República Democrática de São Tomé e Príncipe, considerando o resultado de negociações bilaterais sobre créditos oficiais brasileiros junto àquele país, mantidas por representantes brasileiros e tomenses, conforme o registro de discussões das negociações entre República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Federativa do Brasil de 10.11.2010.

Atenciosamente,


CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY
Secretário de Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva do COMACE

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE
Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda
Fone: (61) 3412 4014 / Fax: (61) 3412-4057
Membros: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2012.

SAIN/530/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Assunto: SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.

1. ANTECEDENTES

A dívida oficial da República Democrática de São Tomé e Príncipe para com o Brasil origina-se de crédito concessional fornecido a São Tomé e Príncipe, aprovado pela CAMEX em 23.10.2007 – **ANEXO 1**. Este crédito foi concedido com recursos do PROEX/Financiamento para aquisição de alimentos e outros produtos essenciais produzidos no nosso país.

São Tomé e Príncipe teve três tratamentos da sua dívida soberana com o exterior no âmbito do Clube de Paris, em 2000, 2005 e 2007. No último tratamento os credores oficiais do país africano no Clube de Paris decidiram cancelar cerca de 97,5% dessa dívida, havendo ainda o compromisso de estender para 100% o perdão do débito santomense através de negociações bilaterais dos credores com aquele devedor. O Brasil não sendo credor oficial de São Tomé e Príncipe naquele período não participou dessas negociações no Clube de Paris.

Em novembro de 2010 ocorreram reuniões de representantes governamentais brasileiros e santomenses em Brasília, visando estabelecer entendimentos sobre o pagamento da dívida oficial de São Tomé e Príncipe com o Brasil. No final dos encontros foi elaborado um memorando de entendimentos entre as partes que especificou a forma do pagamento desta obrigação santomense e as suas condições financeiras. Em dezembro de 2010, o Ministério das Finanças e Cooperação Internacional de São Tomé e Príncipe ratificou os termos do citado memorando de entendimentos – **ANEXO 2**.

O total da dívida, consolidada e reconhecida por São Tomé e Príncipe em 10/11/2010 é de US\$ 4.323.293,85. Foi estipulado um reescalamento da dívida em sete pagamentos anuais com cronograma a ser definido pelas partes após a deliberação do Senado Federal indicando aprovação desta operação e a assinatura de contrato bilateral.

2. APROVAÇÃO DO COMACE:

Os termos desta renegociação foram aprovados na 25ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada em 12/04/2011, para serem apresentados ao Senado Federal.

Em resumo, os termos negociados em 10 de novembro de 2010 são:

Dívida Consolidada em 10/11/2010: US\$ 4.323.293,85;

A Reescalonar: 100% da Dívida Consolidada;

Amortizações: 7 amortizações anuais, sendo a primeira de 10% do montante da dívida que representa aproximadamente US\$ 425 mil e os restantes 6 pagamentos de 15% do montante, cada, que representa aproximadamente US\$ 637,5 mil, em datas a serem informadas após deliberação positiva do Senado Federal.

Taxa de Juros do novo acordo: LIBOR 6M, variável, mantida a taxa do acordo original;

Juros de Mora do novo acordo: LIBOR 6M, variável, + 1% a.a.;

Juros de Mora do acordo original: não serão cobrados os juros de mora de 01/03/2010 até a data da aprovação do Senado Federal quando será autorizada a “prorrogação da carência” e os demais termos.

Juros contratuais do acordo original, considerando-se a “prorrogação da carência”: serão calculados a partir de 06/03/2009 (data do embarque dos bens financiados com os recursos do PROEX/Financiamento), e capitalizados para serem pagos na primeira parcela do novo acordo.

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida de São Tomé e Príncipe com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o São Tomé e Príncipe avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

4. INFORMAÇÕES SOBRE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República Democrática de São Tomé e Príncipe com a República Federativa do Brasil indicando o mecanismo de amortização deste débito. Esta medida acompanha parcialmente o posicionamento do Clube de Paris, que recomendou, em 2007, o alívio da dívida santomense detida pelos seus

credores através do perdão dos empréstimos oficiais concedidos¹. Aquela providência foi amparada por compromisso assumido por São Tomé e Príncipe junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI) em executar um programa, iniciado em 1999, que visou a sustentabilidade macroeconômica e da dívida do país objetivando a eliminação de barreiras para o crescimento econômico e da redução da pobreza santomense².

Da perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica de São Tomé e Príncipe. A forma proposta dilata o cronograma das amortizações permitindo ao devedor administrar com mais conforto o ressarcimento desta obrigação financeira. Devido às perspectivas de futuras receitas com a exploração petrolífera prevista a se iniciar em 2015³ as amortizações devem comprometer muito pouco a partir de então o orçamento do país. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais de São Tomé e Príncipe, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública de São Tomé e Príncipe para com o Brasil é de US\$ 4.323.293,85, correspondentes a 100% dos valores de principal e juros (incluindo juros sobre atrasados), devidos até 31.07.2010, inclusive, e não pagos que foram atualizados até 10.11.2010, data da consolidação. O débito santomense para com o governo brasileiro origina-se de empréstimo concedido pelo governo brasileiro em 2007 a título de ajuda emergencial ao governo de São Tomé e Príncipe para a compra de gêneros alimentícios essenciais. A aprovação da sua concessão foi feita pela CAMEX com base na “Lei de Financiamentos Concessionais” e com recursos do PROEX. Esta dívida não foi paga no curso do financiamento.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de 100% do débito, em sete pagamentos anuais, com o primeira parcela de US\$ 432.329,39, que corresponde a 10% do débito, com vencimento ocorrendo dois meses após a data da assinatura do acordo de reescalonamento da dívida e as seguintes parcelas de US\$ 648.494,08, correspondentes a 15% do débito, cada, em frequência anual após a data de vencimento anterior. O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. Os juros contratuais foram estabelecidos na taxa LIBOR semestral a.a. e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1,0% acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial santomense com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

I. A operação de crédito sob exame apresenta como característica principal o reescalonamento da dívida de São Tomé e Príncipe para com o Brasil mediante o pagamento de prestações calculadas sobre o Principal consolidado em 10.11.2010, nos termos aceitos pela legislação brasileira. O parcelamento desta dívida em prestações anuais leva em consideração

¹ PARIS CLUB – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE Debt Treatment – May 24, 2007.

² INTERNATIONAL MONETARY FUND – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - Memorandum of Economic and Financial Policies for 2000 - March 24, 2000.

³ FMI - República Democrática de São Tomé e Príncipe - Relatório FMI No 12-34 (P), 2 de fevereiro de 2012.

estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário santomense.

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida de São Tomé e Príncipe nos seguintes termos:

Valor da dívida: US\$ 4.323.293,85

Valor a ser efetivamente pago por São Tomé e Príncipe: US\$ 4.323.293,85

Juros contratuais: Libor semestral a.a.

Penalidade de mora: Libor semestral acrescida de *spread* de 1,0% a.a.

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

A evolução da economia santomense em 2012 está predominantemente condicionada pela evolução internacional desfavorável, com destaque para o baixo nível de arrecadação de recursos externos, o que culminou com o fraco nível de execução dos investimentos públicos e com reflexos na evolução das reservas internacionais. Adicionalmente, o país verificou um recrudescimento da inflação no final do primeiro semestre deste ano.⁴

O Produto Interno Bruto estimado do país em 2011 foi de US\$ 248 milhões representando uma renda *per capita* de US\$ 1.470,00, para uma população estimada de 168,5 mil habitantes⁵.

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

A dívida externa santomense no 1º trimestre de 2012 alcançou US\$ 201,1 milhões.⁶ Em São Tomé e Príncipe ainda não existe a tradição de financiamento interno, tendo em vista que o setor privado nacional ainda não atingiu nível de poupança que satisfaça as exigências em termos das necessidades de financiamento público por um lado, e por outro, a inexistência de um instrumento jurídico que regule o mercado dos títulos do Tesouro santomense como instrumento de dívida pública interna. O que se pode considerar como dívida pública interna são os atrasados acumulados da execução orçamentária, pelo não pagamento das despesas públicas, transformando-se em dívidas com os fornecedores. De acordo com as informações da Direção do Orçamento santomense, até 31 de Dezembro de 2011, estas dívidas eram de US\$ 27,9 milhões. Além dessas dívidas existe uma dívida histórica transferida do então Banco Nacional de São Tomé e Príncipe, num montante de US\$ 3,8 milhões. Em suma estas dívidas totalizam provisoriamente em US\$ 31,7 milhões de dívida interna santomense.⁷

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O primeiro pagamento, de um total de sete prestações anuais, deverá ocorrer dois meses após a assinatura do Acordo de Reescalonamento da Dívida Oficial Santomense com o Brasil. As

⁴ BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - Boletim Estatístico - Económico - 1º e 2º Trimestres de 2012

⁵ WORLD BANK - São Tomé e Príncipe - Data - 2011.

⁶ MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - Relatório de Gestão das Finanças Públicas - Exercício Económico do Ano de 2012 - I Trimestre.

⁷ MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - Relatório Anual sobre a Gestão da Dívida Pública - Período referente a Janeiro ao Dezembro 2011.

seguintes seis prestações devem acontecer sequencialmente, com pagamento ocorrendo sempre um ano após a data de vencimento da prestação anterior. A assinatura do Acordo será efetivada em caso de aprovação da operação pelo Senado Federal.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

São Tomé e Príncipe tem um alto risco de sobreendividamento de acordo com a análise de sustentabilidade da dívida (DAS) do país realizada conjuntamente pelo Banco Mundial e o FMI em dezembro de 2011. Essa análise reflete a previsão da sua economia, considerando os recentes dados econômicos do país, inclusive para o seu setor de petróleo. Sob o cenário de referência, o valor presente da relação dívida-exportações permanece acima do limite indicativo específico do país para um longo período devido à sua estreita base exportadora. Levando-se em conta o esperado início da produção comercial de petróleo em 2015 e associado ao investimento estrangeiro direto, o perfil de endividamento projetado é consistente com o gerenciamento da sua dívida. Cenários de estresse mostram que a menor disponibilidade de financiamento concessional poderia comprometer a sustentabilidade da dívida do país. Sob uma alternativa que não considera a produção futura de petróleo, é indicada a necessidade de ajuste fiscal adicional ao PIB em 2015 e mais esforços para diversificar a economia, além da necessidade de ampliar a base de exportação em médio prazo.⁸ As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do governo santomense.

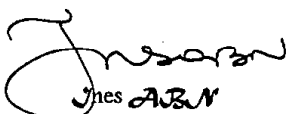
d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento de São Tomé e Príncipe para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US\$ 4.323.293,85, conforme consolidação efetuada em 10.11.2010, decorrente de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

Não há performance de pagamento de São Tomé e Príncipe para com o Brasil a registrar. O país tem feito esforços para o cumprimento das suas obrigações financeiras, contudo foram registradas novas dificuldades no primeiro trimestre de 2012.⁹

Anexos: 1 e 2.


Ines ABN
 Ines Apurecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
 Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos
Secretaria de Assuntos Internacionais
 Secretaria-Executiva do COMACE
 Ministério da Fazenda

⁸ IMF AND WORLD BANK - Democratic Republic of São Tomé and Príncipe - Joint IMF/World Bank Debt Sustainability Analysis - July 6, 2012.

⁹ IMF - Press Release No. 12/272, July 23, 2012.

E.M. nº /MF

Brasília, de de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), com exceção da dívida soberana da República Democrática de São Tomé e Príncipe com o nosso país que advém de financiamento recente, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX/Financiamento) para aquisição de alimentos e outros produtos essenciais produzidos no nosso país.

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. Nesse contexto, em novembro de 2010 ocorreram reuniões de representantes governamentais brasileiros e santomenses em Brasília, visando estabelecer entendimentos sobre o pagamento da dívida oficial de São Tomé e Príncipe com o Brasil. No final dos encontros foi elaborado um memorando de entendimentos entre as partes que especificou a forma do pagamento desta obrigação santomense e as suas condições financeiras. Em dezembro de 2010, o Ministério das Finanças e Cooperação Internacional de São Tomé e Príncipe ratificou os termos do citado memorando de entendimentos. O total da dívida, consolidada e reconhecida em 10/11/2010 é de US\$ 4.323.293,85. Foi estipulado um reescalonamento da dívida em sete pagamentos anuais com cronograma a ser definido pelas partes após a deliberação do Senado Federal indicando aprovação desta operação e a assinatura de contrato bilateral. Os termos desta renegociação foram aprovados na 25ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada

em 12/04/2011, para serem apresentados ao Senado Federal, a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

4. A renegociação da dívida de São Tomé e Príncipe com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o São Tomé e Príncipe avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

5. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo de São Tomé e Príncipe em renegociar a sua dívida bilateral, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam à implementação do Acordo de Renegociação da Dívida da República Democrática de São Tomé e Príncipe com a República Federativa do Brasil de que se trata. Nota técnica, em anexo, provê, em maior detalhe, as informações solicitadas pela Resolução nº 50/1993 do Senado Federal.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

Minuta de Acordo de Reestruturação de Dívida entre o BRASIL e SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE para implementação das negociações bilaterais de 8 a 10 de novembro de 2010.

Excluído: ¶

Formatado

ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("BRASIL"), e o BANCO DO BRASIL S.A. ("BB") como interveniente, em virtude de suas qualidades de agente do Tesouro Nacional Brasileiro para o "Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)", sucessor dos créditos do "Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX)", de uma parte

e

A REPÚBLICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE ("SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE"), de outra parte,

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimento, assinado entre o BRASIL e SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, em 12 de dezembro de 2007, onde foi acordado o compromisso do BRASIL quanto à concessão de créditos para SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE;

CONSIDERANDO a dívida contraída por SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE com base no Memorando de 2007, acima referido, e objeto do Memorando de Entendimentos firmado entre o BRASIL e SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, em 10 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO a Carta n.1906/MFCI-GM, de 29 de dezembro de 2010, do Senhor Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, de SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, enviada ao Senhor Embaixador do BRASIL naquele País, comunicando a sua não objeção em relação à proposta de reescalonamento da dívida constante do Memorando de Entendimentos firmado pelos dois Países em 2010;

As partes acordam sobre os pontos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto do presente acordo é composta pelos montantes a seguir discriminados, denominados na moeda legal dos Estados Unidos da América:

Atrasados

(a) 100% dos montantes de principal, juros (inclusive juros de mora) devidos até 31 de julho de 2010, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pelo BRASIL ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos a SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE ou cobertos por sua garantia, pelo montante total de US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), como indicado no ANEXO A;

2. As partes concordam em efetuar ajustes, se necessários, nos valores especificados neste Artigo, por meio de aditivo ao presente Acordo.

ARTIGO II

Do cancelamento da dívida objeto do presente Acordo

1. A dívida objeto do presente Acordo, no montante total de US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), definida item 1(a), Artigo I acima, em 7 (sete) pagamentos, conforme CRONOGRAMA estabelecido abaixo:

10 %	Dois meses após a assinatura	US\$ 432.329,39
15 %	01 ano após o 1º. pagamento	US\$ 648.494,08
15 %	01 ano após o 2º. pagamento	US\$ 648.494,08
15 %	01 ano após o 3º. pagamento	US\$ 648.494,08
15 %	01 ano após o 4º. pagamento	US\$ 648.494,08
15 %	01 ano após o 5º. pagamento	US\$ 648.494,08
15 %	01 ano após o 6º. pagamento	US\$ 648.494,06

Obs. O cronograma de vencimentos definitivo constará da minuta final a ser assinada após a aprovação do Senado Federal brasileiro.

ARTIGO III

Taxa de juros

1. Os juros da dívida definida no item 1(a) do Artigo I e especificada no Artigo II acima serão calculados com base do número de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos), publicados na Página de

referência da *Reuters*, às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

Datas de pagamento

2. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no item 1(a) do Artigo 1, calculados à taxa estabelecidas no item 1 deste Artigo, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em [/ /]. O primeiro montante de juros será calculado desde 11 de novembro de 2010, capitalizados semestralmente.

Pagamento dos Juros

3. Para os fins do disposto no item 2 deste Artigo, o BRASIL, por meio do Banco do Brasil S.A., informará a SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, no início de cada período de juros, a taxa aplicada e o montante dos juros a serem pagos.

ARTIGO IV

Juros de mora

Nos casos em que os montantes devidos por SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE não sejam pagos na data de vencimento, estes montantes serão considerados como dívida não paga, sobre os quais SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE deverá pagar juros, capitalizados semestralmente, a partir da data de vencimento até a data de efetivo pagamento, à taxa definida no item 1 do Artigo III, acrescida de 1,0% (um ponto percentual) a.a.

ARTIGO V

Insuficiência dos Pagamentos

Todo pagamento efetuado por SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, quando for insuficiente para cobrir todos os débitos devidos relacionados a este Acordo bilateral, será imputado, em primeiro lugar, ao pagamento de juros de mora; em seguida, aos juros contratuais e, finalmente, ao reembolso do principal.

ARTIGO VI

Conta-Corrente para Recolhimento dos Pagamentos

Todos os pagamentos efetuados por SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE sob a égide deste Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América, em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Agência de Nova Iorque (NY), Swift Code BRASUS33 e IBAN Code // FW026003557 – situada a 600, Fifth Avenue, 3rd Floor – Rockefeller Center – New York (NY) 10020 – USA, na conta nº 81.050.011-5 - à ordem de c/o General Management – Gerência de Negócios de Comércio Exterior - PROEX.

ARTIGO VII

Impostos

Todos os pagamentos de SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE serão feitos com livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros a) exigidas por SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE ou por qualquer outro Estado soberano que não o BRASIL ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do Governo de SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxação por tais autoridades, SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE indenizará o BRASIL por tal imposição adicional. SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE pagará qualquer selo ou taxa similar imposta por SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE ou por suas autoridades fazendárias com respeito a este Acordo.

ARTIGO VIII

Dia útil

1. Para o propósito de execução deste Acordo, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).
2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente, incluindo-se no cômputo dos juros o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO IX

Poderes

1. Sob pena de invalidade do presente Acordo, SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE declara e garante que:
 - (a) tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;
 - (b) tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos de SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Acordo;
 - (c) todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Acordo;

(d) todos os pactos de **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** contidos neste Acordo constituem obrigações legais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentor **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** são empenhados.

2. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** enviará ao **BRASIL** parecer jurídico fundamentado, na forma constante do **ANEXO B**, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atestando que as obrigações contraídas neste Acordo são legais, válidas e exigíveis, sem prejuízo de pronunciamento sobre quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o **BRASIL** entenda necessário.

ARTIGO X

Inadimplemento

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo (“eventos de inadimplemento”) ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:

(a) inadimplemento de **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** relativamente ao pagamento de quaisquer valores devidos sob este Acordo; ou

(b) inadimplemento de **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** relativamente ao pagamento de valores devidos em qualquer outro acordo ou contrato em que **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** for devedor e uma entidade brasileira for credora; ou

(c) inadimplemento de **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** relativamente a qualquer outro pacto, acordo ou contrato resultante deste Acordo,

Então, em qualquer desses casos, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito a **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**, se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos dos cronogramas de amortização indicado no Artigo II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, acrescido dos juros apurados e dos juros de mora até a data de pagamento, e de todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo, sem a necessidade de apresentar a **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo tais medidas expressamente renunciadas por **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução quando da entrega da referida notificação.

2. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, **SÃO TOMÉ**

E PRÍNCIPE notificará imediatamente o **BRASIL** do referido evento por correio registrado pré-pago, especificando a natureza da ocorrência da falta de pagamento.

3. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo, operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XI

Lei Arbitral

1. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

Solução de Controvérsias

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração do presente Acordo, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** escolhem, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.

3. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XII

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar
 78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
 FONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843
 FAX: (5561) 3412-1740

BANCO DO BRASIL S.A.
 DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – DICEX
 SBS - Edifício Sede III – 14º Andar
 70070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
 FONE: (5561) 3310-5041 / 3310-5086 / 3310-5085
 FAX: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE
 SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar
 Edifício Órgãos Regionais
 70048900 – Brasília (DF) – Brasil
 FONE: (5561) 3412 4014
 FAX: (5561) 3412 4057

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

[]

[]

[]

Fone:

Fax:

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XIII

Tratamento comparável

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas em termos comparáveis.

ARTIGO XIV

Credores Regulares

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma a que a dívida de devedores de **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** para com credores

brasileiros, que não esteja contemplada neste Acordo, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XV

Disposições inválidas

No caso em que uma ou mais disposições contidas neste Acordo vier(em) a se tornar ilegal(ais), inválida(s) ou inaplicável(eis) de qualquer modo, a legalidade, validade e aplicabilidade das disposições remanescentes não será, de nenhuma maneira, afetada ou prejudicada.

ARTIGO XVI

Aprovação do Senado

O presente Acordo foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº [], de [] de [] e sua vigência terá início com sua assinatura.

Feito em Brasília, Brasil, em []/[]/[], em duas vias originais, em língua portuguesa todas igualmente autênticas.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pela REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO
TOMÉ E PRÍNCIPE

Pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Perfil original

[illegible]

ANEXO B**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre o Acordo de Reescalonamento da Dívida formalizado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o artigo IX.2 do Acordo de Reescalonamento da Dívida, assinado em Brasília, Brasil em [], e em São Tomé, São Tomé e Príncipe, em [], no valor de US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), entre BRASIL, por um lado, e por SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, de outro lado, com interveniência do BANCO DO BRASIL S.A., em virtude de sua qualidade de mandatário do Tesouro Nacional para o “Programa de Financiamento às Exportações” (“PROEX”).

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com os documentos legais pertinentes. Também revisamos a Constituição, as leis e regulamentos relevantes de SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, considerados necessários para a emissão deste Parecer. Com base nisso, atestamos que:

1. SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento da Dívida e tomou todas as medidas legais necessárias para a celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida.

2. O Acordo de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado por e em nome de SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, pelo (Sr.) (Sra.) [], Ministro das Finanças de SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei [].

3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais de SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE para a devida celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.

4. O Acordo de Reescalonamento da Dívida constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável em face de **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**.

5. A cláusula compromissória para submissão de **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos de **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo de **SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Local e data

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA
12.04.2011

Às dez horas do dia doze de abril de dois mil e onze, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no Edifício Sede do Ministério da Fazenda foi realizada a 25ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, sob a presidência do Sr. Carlos Marcio Bicalho Cozendey, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda e Secretário-Executivo do COMACE, e com a participação dos seguintes Membros: Sr. Adriano Pereira de Paula, representante suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; Sra. Sônia Portella, representante suplente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Sr. André Luiz Andrade Bobroff, representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sra. Lúcia Helena Monteiro Souza, representante suplente do MDIC; Gustavo Paiva Iamin representante suplente do Banco do Brasil e Sr. Renato José Stancato de Souza, representante suplente do Ministério das Relações Exteriores. Também estiveram presentes: o Sr. Raimundo José Rodrigues da Silva, a Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento e o Sr. Eugenio Messer Rybalowsky (MF/SE-SAIN), o Sr. Maurício Oliva e a Sra. Liana do Rego Motta Veloso (MF/PGFN), a Sra. Vanessa Sant'Anna (MRE/DCF), o Sr. Marcelo Azevedo Yeh e o Sr. Luiz Antonio Cardoso (MF/STN), o Sr. Marcio Ramiro da Costa (MPOG), a Sra. Daniela Alcântara (BCB), o Sr. Marco Antônio Alcântara Nascimento (BB), a Sra. Karina Romanini e o Sr. Afonso Pacifico (MDIC/SECEX). Verificada a existência de *quorum*, o Sr. Carlos Marcio Bicalho Cozendey, Secretário-Executivo do COMACE, deu início à reunião, que tinha como objetivo deliberar sobre a seguinte pauta:

MÓDULO I – ASSUNTOS GERAIS

- 1) 24ª Reunião Ordinária do COMACE – Ata aprovada e assinada.
- 2) COMACE – Base Legal.
- 3) Brasil Credor:
 - 3.1) Balanço Geral dos Reescalamento Aprovados no Período 2003/2010 (Negociações bilaterais ou via Clube de Paris);
 - 3.2) Previsões de Renegociações de Dívidas;

MÓDULO II – NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO - DELIBERAÇÕES

- 4) PROPOSTAS PARA TRATAMENTO DA DÍVIDA
 - 4.1) Bolívia;
 - 4.2) Antígua e Barbuda;
 - 4.3) Gabão;
 - 4.4) Guiné-Bissau;
 - 4.5) República do Congo (Brazzaville);
 - 4.6) São Tomé e Príncipe;

MÓDULO III - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

- 5) Sudão

RELATO

O Secretário-Executivo do COMACE, que presidiu a Sessão, iniciou os trabalhos confirmando a concordância quanto à pauta apresentada e em seguida passou a tratar dos temas constantes na pauta: **MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS, Subitem 1 – 24ª Reunião Ordinária do COMACE – Ata aprovada e assinada** - para dar conhecimento do documento a todos os presentes; **Subitem 2 - COMACE – Base Legal**, conforme havia sido recomendado na 24ª. Reunião Ordinária estavam,

sendo propostas as atualizações e aperfeiçoamentos pertinentes aos normativos que regulamentam o Comitê, a saber, o Decreto 2.297, de 11 de agosto de 1997 e a Portaria MF 350, de 26 de dezembro de 1997, que aprovou o seu Regimento Interno que se encontram desatualizados. As minutas contendo as sugestões de alterações foram enviadas por meio eletrônico a todos os Membros, aguardando-se a manifestação de todos no prazo de 30 dias.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Subitem 3) Brasil-Credor – 3.1) Balanço Geral dos Reescalamentos Aprovados no Período 2003/2010 (Negociações bilaterais ou via Clube de Paris); e 3.2) Previsões de Renegociações de Dívidas - O Secretário-Executivo do COMACE apresentou os quadros demonstrativos da revisão e da previsão das negociações tendo, como regra geral, os termos acordados pelos devedores junto ao Clube de Paris. Mencionou que a maioria dos casos refere-se aos antigos financiamentos concedidos na vigência do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (ex-FINEX), à exceção da dívida de São Tomé e Príncipe que inadimpliu em março de 2010. Mencionou ser difícil a consolidação destes ativos e a reconstrução dos arquivos físicos a eles relacionados, dado o tempo transcorrido e as mudanças ocorridas nos órgãos internos tanto no Brasil quanto nos países devedores. Solicitou, então, à Sra. Ines Aparecida que fizesse um breve relato do balanço dos reescalamentos aprovados e explicasse sobre as perspectivas das próximas renegociações. A Sra. Ines Aparecida apresentou inicialmente a planilha contendo as dívidas renegociadas no período de 2005 a 2010, que representaram a regularização de US\$ 656,0 milhões do portfólio em atraso; desse montante 74% foi perdoado (US\$ 493,6 milhões) e 26% diz respeito a ingressos de recursos (US\$ 175,8 milhões), dos quais US\$ 143,4 milhões já entraram nos cofres do Tesouro Nacional e US\$ 19,2 milhões serão incorporados gradualmente. Tais números referem-se aos reescalamentos da Bolívia, Cabo Verde, Moçambique, Nigéria e Suriname. Em seguida o Sr. Secretário-Executivo comentou sobre a planilha demonstrativa das previsões de renegociações, num total de US\$ 1.663,9 bilhão, que compõem o portfólio das operações que estão sendo tratadas no COMACE (dentro e fora do Clube), as incluídas as dívidas a serem submetidas para apreciação na presente reunião. Informou que a de maior valor é a dívida do Iraque, de aproximadamente US\$ 603,6 milhões, sem previsão para ser apreciada no Comitê por dois principais motivos. Inicialmente pela existência de ações judiciais em andamento e, por outro lado, o fato de que o Iraque ainda não concluiu as negociações com outros 13 países fora do Clube de Paris, além do Brasil. A relevância dessa questão é que no caso do Iraque a maioria dos credores não se fez representar junto ao Clube de Paris e assim somente se poderá afirmar que a comparabilidade de tratamento está assegurada quando os credores fora do Clube concluírem os seus acordos com o devedor iraquiano. O Sr. Secretário-Executivo do COMACE propôs que a partir da próxima reunião se dê início à apresentação das questões relacionadas ao Iraque para que o Brasil possa se posicionar e avançar no entendimento com o país a fim de renegociar essa dívida. Relembrou, ainda, que na abertura da Reunião Técnica que precedeu a presente Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de abril, concedeu a palavra aos presentes para que se manifestassem quanto a sugestões específicas ou de caráter geral sobre a atuação do Comitê. Naquela ocasião, representante do MRE mencionou ser importante maior frequência nas reuniões para possibilitar o avanço na implementação dos acordos bilaterais a fim de regularizar as pendências o mais rapidamente possível. O Secretário-Executivo reafirmou o que havia dito naquela ocasião quando assentiu ser pertinente a frequência regular das reuniões, pois ainda que não hajam temas a serem deliberados, se faz necessário manter todos os membros atualizados sobre o andamento de determinados temas a exemplo da solicitação do lado iraquiano para que fosse realizada uma reunião com o Ministro da Fazenda durante a Reunião Anual do Fundo Monetário Internacional, a ser realizada durante a presente semana em Washington, nos Estados Unidos.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e o Plenário concordou com as linhas gerais que estão sendo dadas a estas questões e renegociações.

MÓDULO II – NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO - DELIBERAÇÕES

4.1) Bolívia: O Secretário-Executivo do COMACE relatou o atual estágio da aprovação dos documentos assinados em julho de 2004, a saber: 1) **CONTRATO BILATERAL:** assinado com o Brasil, em 08 de julho de 2004, englobando as dívidas da Bolívia para com o Tesouro, Convênio de Créditos Recíprocos (CCR) e Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia; incluindo as dívidas registradas junto ao IRB-Brasil Resseguros S.A.; 2) **SIDE LETTER AO CONTRATO MENCIONADO NO ITEM 1:** assinada em 08 de julho de 2004, indicando a intenção dos dois governos em implementar a dação em pagamento de imóvel; 3) **SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE LIGAÇÃO FERROVIÁRIA:** assinado pelo Brasil e pela Bolívia, em 08 de julho de 2004, para extinguir o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO BRASIL-BOLÍVIA e destinar os seus recursos para o Brasil. A Bolívia efetuou os pagamentos previstos: 1) Dação em Pagamento do imóvel ocupado pela Embaixada, conduzida e implementada pelo Ministério das Relações Exteriores; 2) Foram pagos ao IRB: o valor de US\$ 1.000,00 (mil dólares). Contudo, no entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Resolução nº 2 do Senado Federal, de 20 de fevereiro de 2008, relativa à dação de imóvel da República da Bolívia para o Brasil, como parte do pagamento dos juros do débito externo daquele país, não é suficiente para respaldar o Reescalonamento da Dívida Boliviana com o Tesouro Nacional Brasileiro. Assim, se faz necessária a emissão de nova Resolução que explicita este reescalonamento e vincule o pagamento devido pelo país andino ao Brasil com a supramencionada dação. Além disso, a PGFN esclareceu que há entendimento jurídico destoante entre a PGFN e a Consultoria do MRE relativamente à necessidade de lei para autorização da dação em pagamento. Adicionalmente, deverão ser providenciados: (i) aditivo ao Contrato Bilateral assinado em 2004; (ii) manifestação jurídica do MPOG sobre a dação em pagamento do imóvel de propriedade do FONDESIF tendo em vista o posicionamento de pareceres do MRE a respeito da questão; (iii) emissão de decreto presidencial promulgando o Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia de 25.02.1938. A representante da Procuradoria registrou que tomou conhecimento dos Pareceres do Itamaraty e num primeiro momento, o entendimento era que a finalização da transferência do Imóvel caberia ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Contudo, entendimento do MPOG, externado em ata de reunião, indica que, por se tratar de questão externa a competência caberia ao Itamaraty. Solicitou-se, portanto, que os órgãos envolvidos se aprofundassem no exame, tanto em relação ao instrumento jurídico necessário à realização da dação em pagamento, como relativamente à questão fática da transferência do imóvel, que parece ter ocorrido no prazo da vigência da Resolução nº 2 do Senado Federal. O Itamaraty mencionou que haverá a necessidade de recuperar o histórico da questão e solicitou a colaboração de todos para a tarefa. O Secretário-Executivo sugeriu então que, uma vez que as partes tenham discutido os antecedentes e enquanto se reconstitui o histórico da operação se prossiga com os demais passos necessários à reapresentação ao Senado Federal do reescalonamento. Ao final da discussão ficou então decidido que: 1) a Secretaria de Assuntos Internacionais, responsável pela Secretaria-Executiva do Comitê (SAIN-SE-COMACE), elaborará o texto do Aditivo ao Contrato Bilateral de julho de 2004 e o submeterá à PGFN para que se iniciem os contatos com o governo boliviano para a sua assinatura e, em seguida, se providencie o encaminhamento ao Senado Federal brasileiro; 2) O Itamaraty tomará as providências para a promulgação do Segundo Protocolo.

DECISÃO: O Comitê aprovou os procedimentos acima visando à reapresentação do Reescalonamento da dívida da Bolívia ao Senado Federal para a edição de nova Resolução que autorize a reestruturação da dívida e ratifique a aceitação pela União da dação do imóvel do Governo da Bolívia consoante a Resolução nº 2, de fevereiro de 2008.

Item 4 – (Subitem 4.2) Antígua e Barbuda: O Secretário-Executivo do COMACE relatou que a dívida de Antígua e Barbuda é originária do Convênio de Crédito celebrado entre o Banco do Brasil S.A. – Carteira de Comércio Exterior (CACEX) e o governo de Antígua & Barbuda, no dia 06 de

janeiro de 1982, bem como das Notas Promissórias a ele vinculadas. Tais créditos foram transferidos ao IRB-Brasil Resseguros S.A. por força do Contrato de Compensação de Créditos com Extinção Recíproca de Obrigações e Acertos Extra-orçamentários, firmado entre a União, o Banco do Brasil S.A. e o IRB-Brasil Resseguros S.A., em agosto de 2000. No Convênio de Crédito original não existe previsão de cobrança de juros de mora, muito embora na Cláusula 8.3 esteja estabelecido que o Convênio e as obrigações dele resultantes se subordinam e se regem pela lei brasileira. O Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do Banco do Brasil, na qualidade de credor original, elucida a questão da possibilidade da cobrança de juros moratórios. Essa pendência de reconciliação deverá ser apresentada ao devedor durante a negociação. A dívida encontra-se totalmente em atraso pelo montante atualizado de aproximadamente US\$ 24,4 milhões, calculados até 31.05.2010, se considerada a mora de 1% a.a., consoante a Resolução nº 8/97 do COMACE. Caso não seja considerada a cobrança da mora, o valor da dívida decresce para R\$ 22,5 milhões. A 1ª Ata de Entendimentos de Antígua e Barbuda no Clube de Paris foi assinada no dia 16 de setembro de 2010 e recomenda aos países credores participantes, dentre os quais o Brasil, o reescalonamento da dívida pública exterior de Antígua & Barbuda a fim de reduzir o serviço da dívida devido durante a vigência do Programa firmado com o Fundo Monetário Internacional. Os termos da Ata são os seguintes:

Prazo do reescalonamento: 12 anos com 5 de carência, a começar em 2012;

Perdão: não há previsão;

Data de corte: 30 de abril de 2010;

No caso do Brasil, o tratamento a ser concedido envolverá o estoque da dívida uma vez que o contrato em atraso é assinado antes da data de corte, não havendo novos financiamentos nem reescalonamento anterior, não existindo, portanto, dívidas vincendas.

DECISÃO: O Comitê orientou para que seja aplicada a Resolução nº. 8 no cálculo da mora e indicou pela continuidade das negociações nas datas propostas por Antígua e Barbuda em 03 de maio de 2011.

Item 4 – (Subitem 4.2) Gabão: O Secretário-Executivo do COMACE relatou que em 18 de julho de 2007, os representantes do Governo da República do Gabão assinaram com o Clube de Paris e países credores convidados, a exemplo do Brasil, a Ata de Entendimentos que possibilitou o pré-pagamento da sua dívida, mediante perdão de aproximadamente 15%. Antes que a operação fosse aprovada o Gabão voluntariamente depositou o pagamento das parcelas a serem pré-pagas. O depósito encontra-se na Agência do Banco do Brasil em Nova Iorque para ser internalizado após a aprovação do Senado Federal. O desconto será aplicado de acordo com a taxa de juros original e seu spread que serão substituídas pela Taxa de Referência do Valor de Mercado a fim de estabelecer os valores finais a serem pagos pelo Gabão. Se aprovada a operação a dívida para com o Brasil ficará nos seguintes números:

2007-2008 PRÉ-PAGAMENTO				
GABÃO → BRASIL				
Dívida	Antes do Pré-Pagamento	Após Pré-Pagamento	Perdão	
Atrasados em 30/01/2008:	1.149,01	1.149,01		
Juros Acumulados (PRO-RATA)	1.913.205,17	1.913.205,17		
Dívida a ser Pré-Paga	25.740.406,22	22.170.761,60	14%	3.569.644,62
TOTAL →	27.654.760,40	24.085.115,78	13%	

O representante do Banco do Brasil registrou a preocupação em oferecer a melhor remuneração aos recursos e aguarda a decisão sobre a eventual abertura de uma conta de depósitos e custódia. A PGFN manifestou que poderia ser feito acordo para abertura de uma *Escrow Account*, a exemplo daquele assinado com o Suriname, mas que, independentemente da formalização de acordo, seria recomendável buscar a melhor remuneração do dinheiro depositado, seja para benefício do Tesouro, seja para a hipótese de devolução, em caso de não aprovação da operação. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), manifestou o entendimento de que a dificuldade de se dar uma melhor remuneração é o desconhecimento do tempo que os recursos ficarão aguardando a finalização da operação, quando então serão propriedade do Tesouro Nacional e ponderou que a solução seria efetuar uma operação por prazo de cerca 30 dias e repeti-la até que se possa internalizar os recursos. Após as discussões ficou definido que a análise do caso será retomada para que seja concluída a elaboração dos documentos a serem apresentados ao Gabão e ao Senado Federal brasileiro. A SAIN-SE-COMACE circulará a todos os membros o texto da última minuta de acordo bilateral para que se defina o texto final. A análise poderá ser feita no prazo de 15 dias para que se possa comunicar ao Gabão o texto final.

DECISÃO: O Comitê aprovou a estrutura de renegociação acima definida, bem como o encaminhamento da operação ao Senado Federal. Foi recomendado ao Banco do Brasil que consulte a Agência de Nova Iorque a fim de verificar as possibilidades de remuneração dos recursos lá depositados em conta transitória para informar a Secretaria do Tesouro Nacional que definirá acerca da remuneração.

Item 4 – (Subitem 4.3) Guiné-Bissau: O Secretário-Executivo do COMACE lembrou que a dívida de Guiné-Bissau com Brasil é originária de dois convênios de crédito amparados pelo extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX. O primeiro, de 20.10.1979, abriu crédito ao país no valor de US\$ 5 milhões, dos quais foram utilizados US\$ 4,5 milhões. Sofreu reescalonamento em 1984, o qual abrangia todas as parcelas de principal e juros vencidas e não pagas até aquele ano. O segundo, no valor de US\$ 8 milhões, foi firmado para financiar o Projeto Gambiel destinado a uma usina de produção de álcool e açúcar, porém somente US\$ 1,8 milhões foram utilizados. Em 1988, as parcelas de principal e juros em atraso dos dois convênios de crédito, bem como os atrasados do reescalonamento de 1984 foram ajustados com base na *Agreed Minute* de 27.10.1987 do Clube de Paris, da qual o Brasil foi signatário, implementada por acordo bilateral de 16.08.1988. Os acordos referidos apresentaram “performance” de pagamento nula, tendo as obrigações bissau-guineenses com o nosso país alcançado em 30.09.1993 a quantia estimada de US\$ 15,1 milhões, considerando o principal, juros vencidos e a mora. Foram realizadas sucessivas negociações que não se efetivaram em quitação da relatada dívida. A última rodada bilateral de entendimentos sobre o tema ocorreu no período de 23 a 25.08.2010, em Brasília (DF), com a participação de delegações brasileira e bissau-guineense, durante a qual se consolidou o valor total da dívida do país africano em aproximadamente US\$38,8 milhões considerando como referência a data de 30.07.2010. Após as negociações, as duas delegações concordaram em buscar a implementação das seguintes condições:

- a) **Data da consolidação da dívida:** 31/07/2010;
- b) **Montante total:** US\$ 38.849.734,40, conforme mencionado no item 4;
- c) **Perdão:** US\$ 36.907.247,68 correspondentes a 95% calculados sobre a dívida total consolidada de US\$ 38.849.734,40;
- d) **Montante a ser reescalonado:** US\$ 1.942.486,72 correspondentes a 5% calculados sobre a dívida total consolidada de US\$ 38.849.734,40;
- e) **Taxa de Juros:** Libor (6 meses) + 1%;

f) Amortizações: 7 (sete) amortizações semestrais, sendo:

- 1ª. parcela em 31/03/2011, no valor de US\$ 500.000,00;
- 2ª. parcela em 30/09/2011, no valor de US\$ 250.000,00;
- 3ª. parcela em 31/03/2012, no valor de US\$ 250.000,00;
- 4ª. parcela em 30/09/2012, no valor de US\$ 250.000,00;
- 5ª. parcela em 31/03/2013, no valor de US\$ 250.000,00;
- 6ª. parcela em 30/09/2013, no valor de US\$ 250.000,00; e
- 7ª. parcela em 31/03/2014, no valor de US\$ 192.486,72.

Será necessário rediscutir com o governo da Guiné-Bissau os prazos de pagamento uma vez que o cronograma já está superado para a primeira parcela. A SAIN-SE-COMACE coordenará a elaboração do texto do acordo bilateral e proporá o texto com as devidas atualizações ao país. Acrescentou, ainda, que no Clube de Paris o estoque da dívida da Guiné-Bissau será reescalada no mês de maio de 2011. O perdão poderá situar-se entre 90% a 100%.

DECISÃO: O Comitê aprovou a renegociação nos termos acima, bem como o encaminhamento da operação ao Senado Federal sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado na primeira data apropriada, a ser definida pelas partes, após a assinatura do contrato bilateral.

Item 4 – (Subitem 4.4) República do Congo (Brazzaville): O Secretário-Executivo do COMACE esclareceu tratar-se da dívida mais alta do portfólio *non-performing* sob acompanhamento do Banco do Brasil S.A. e do IRB-Brasil Resseguros S.A., no valor aproximado de US\$ 447 milhões, além de ser um dos casos de maior complexidade em termos de reconciliação. O Governo brasileiro atuou durante todo o ano de 2010 no equacionamento desta pendência visando a consolidação dos Acordos bilaterais referentes aos tratamentos concedidos no Clube de Paris em 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010. Os contratos antigos (1990, 1994 e 1996) foram revistos e foi estruturada a implementação das várias fases dos reescalamentos no âmbito do Clube de Paris que estavam pendentes de negociação (2004, 2006, 2008 e 2010). A reconciliação da dívida foi concluída em dezembro de 2010 e uma vez aplicadas todas as mencionadas Atas de Entendimento, a dívida da República do Congo se reduz de US\$ 447,0 milhões para US\$ 118,3 milhões, devendo ser paga em 23 anos, compreendidos 5 anos de carência. Neste caso o desconto final será de aproximadamente de 74%. As tabelas demonstrativas apresentadas aos membros detalham os reescalamentos. Visando abreviar o prazo de pagamento o Brasil apresentou ao Congo uma proposta de perdão adicional de 40% a ser aplicado sobre a dívida remanescente, estruturada conforme os termos do Clube de Paris, resultando em valor de US\$ 70,9 milhões a ser pago em um ano. As autoridades congoleesas enviaram contraproposta que prevê o pagamento em 5 anos de quantia de US\$ 75,5 milhões representando um desconto aproximado de 36% sobre o valor de US\$ 118,3 milhões. Caso aceita a contraproposta da República do Congo o desconto final elevar-se-ia de 74% para 83,1%. A STN, no entanto, ressaltou que a resposta congoleesa, muito embora manifeste a concordância quanto ao tratamento alternativo, difere em taxa e em montantes finais das desejáveis para o prazo aceito (5 anos), assim, consultou-se o lado congolês que concordou quanto ao princípio do tratamento alternativo muito embora entenda que os termos finais carecem de ajuste o que poderá ser definido durante a próxima reunião de negociação entre as duas delegações.

DECISÃO: O Comitê aprovou a renegociação da dívida com a República do Congo com base nos termos acordados no Clube de Paris em 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010; aprovou a consolidação dos acordos num só texto a ser apresentado ao Senado Federal; e recomendou que na próxima reunião de negociação com a República do Congo seja proposto o tratamento alternativo nos termos a serem ajustados entre as partes para refletir o montante total a ser pago no prazo de 5 anos.

Item 4 – (Subitem 4.5) República de São Tomé e Príncipe: O Secretário-Executivo do COMACE informou que a dívida são-tomense com o Brasil foi originada de empréstimo concedido pelo governo brasileiro em 2007 a título de ajuda emergencial ao governo de São Tomé e Príncipe para a compra de gêneros alimentícios essenciais. O crédito em questão foi de US\$ 4,25 milhões, tendo a aprovação da sua concessão sido feita pela CAMEX com base na “Lei de Financiamentos Concessionais” e com recursos do PROEX. Esta dívida não foi paga no curso do financiamento e monta atualmente o valor de US\$ 4,32 milhões, considerados os juros contratuais e a mora. No período de 8 a 10.11.2010 foram realizadas reuniões entre representantes de São Tomé e Príncipe e técnicos brasileiros da SAIN/MF, PGFN/MF, STN/MF, BCB, MRE, MPOG, BB e CAMEX. A parte são-tomense informou que o objetivo de seu país era de apresentar uma proposta para a solução da citada dívida, num contexto de estreitamento dos laços de amizade e cooperação Sul-Sul com os países da CPLP. Ao adquirir o financiamento em questão, seu país tinha em perspectiva quatro objetivos: 1) garantir à população são-tomense os abastecimentos regulares a preços estáveis e em melhores condições que o mercado; 2) apoiar a iniciativa privada; 3) criar empregos; e 4) alargar a base tributária, sem deixar de cumprir com as obrigações assumidas com os seus credores. No entanto, ao final o crédito tomou outros contornos e acabou beneficiando apenas o setor privado, sem que qualquer um dos objetivos acima mencionados tenha sido alcançado, não restando agora, outra alternativa a não ser trabalhar com o reembolso da dívida para não continuar em falta com os seus compromissos. Este ciclo de negociações bilaterais resultou na proposição brasileira a seguir reproduzida que a parte são-tomense ficou de apresentar às autoridades de seu país:

“a) Cronograma de reembolso:

2011 - 10% - US\$ 424.998,38
 2012 - 15% - US\$ 637.497,56
 2013 - 15% - US\$ 637.497,56
 2014 - 15% - US\$ 637.497,56
 2015 - 15% - US\$ 637.497,56
 2016 - 15% - US\$ 637.497,56
 2017 - 15% - US\$ 637.497,58

b) Taxa de Juros do novo acordo: LIBOR 6M, variável, mantida a taxa do acordo original;

c) Juros de Mora do novo acordo: LIBOR 6M, variável, + 1% a.a.;

d) Juros de Mora do acordo original: não serão cobrados os juros de mora de 01/03/2010 até a data da aprovação do Senado Federal quando será autorizada a “prorrogação da carência” e os demais termos. Os juros de mora, calculados até 10/11/2010 alcançam o montante de US\$ 8.388,05;

e) Juros contratuais do acordo original, considerando-se a “prorrogação da carência”: serão calculados a partir de 06/03/2009 (data do embarque), e capitalizados para serem pagos na primeira parcela do novo acordo (01/03/2011).”

Em janeiro de 2011 recebemos do MRE a comunicação de São Tomé e Príncipe na qual o seu Ministro das Finanças e Cooperação Internacional manifestou a não objeção à nossa proposta de reescalonamento da dívida do seu país com o Brasil. Será necessário, porém, rediscutir com o governo de São Tomé e Príncipe os prazos de pagamento uma vez que o cronograma já está superado para a primeira parcela. A SAIN-SE-COMACE coordenará a elaboração do texto do acordo bilateral e proporá o texto com as devidas atualizações ao país.

DECISÃO: O Comitê aprovou a renegociação nos termos acima, bem como o encaminhamento da operação ao Senado Federal sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado na primeira data apropriada, a ser definida pelas partes, após a assinatura do contrato bilateral.

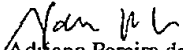
MÓDULO III - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

5) Sudão: A origem dos créditos do Brasil procedidos do governo do Sudão foram as operações de exportação das empresas brasileiras Mercedes Benz do Brasil S/A e Máquinas Piratininga S/A, que contaram com a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação – Riscos Políticos e Extraordinários. No caso da Mercedes-Benz, a origem foi a exportação de ônibus e peças de reposição nos anos de 1974 e 1975, para o importador *Khartoum Province Public Transports Co.*, entidade do governo daquele país, no montante de US\$ 11.499.281,06. Essa exportação sudanesa teve garantia do *State Bank for Foreign Trade of Sudan*. A inadimplência ficou configurada a partir do final do ano de 1978 e o saldo pendente é de US\$ 3.242.697,35 (valor original). O *State Bank for Foreign Trade of Sudan* foi encampado, em 1976, pelo *Bank of Khartoum* que é o Banco Central do Sudão. No caso da Máquinas Piratininga, foram as exportações para os importadores *The Public Agricultural Production e Mechanized Farming Co.*, avalizadas pelo *Ministry of Finance and National Economy* daquele país. Respectivamente, as exportações foram nos valores originais de US\$ 740.783,04 e US\$ 740.783,44. Segundo informações da Máquinas Piratininga, a dívida foi paga em moeda local e o Banco Central sudanês reteve essas divisas que não foram remetidas ao Brasil. O banqueiro avalista da carta de crédito que amparou a parte à vista da operação – 15% do valor da fatura foi o *Credit Lyonnais de Genève* – Suíça e o saldo pendente, neste caso, soma US\$ 1.113.780,88 (valor original). A dívida atualizada do governo sudanês com o Brasil relativa às pendências em destaque, em 10.12.2010, estava no valor de US\$ 41.229.567,63. No período de 6 a 9.12.2010 participamos de missão técnica brasileira ao Sudão quando ocorreram reuniões de representantes da SAIN-SE-COMACE, STN/MF e do MRE com funcionários do Banco Central sudanês responsáveis pela administração da dívida externa daquele país. Foram apresentados os dados da dívida sudanesa com o Brasil e proposições para o ajustamento destes débitos, além de formas para a sua quitação. Como a parte sudanesa solicitou um expressivo perdão para sua dívida, através da exclusão da mora das suas obrigações, que representa cerca de 90% da dívida, as partes concordaram em trabalhar na reconciliação da dívida até que se consiga fechar um acordo aceitável. Ficou acordada a marcação de nova reunião em local e data a ser resolvido em comum acordo. Foi ainda previsto, que tão logo um acordo seja fechado, este estará sujeito à aprovação das autoridades de seus países, no caso brasileiro impõe os assentimentos do COMACE e do Senado Federal brasileiro. Propõe-se que haja a continuidade das negociações com as autoridades sudanesas, visando a maior recuperação dos créditos brasileiros junto ao Sudão, mas atentando para novos fatos a respeito daquele país que surgiram nos últimos meses, como da sua separação em dois estados independentes após resultado de referendo local, reconhecido pela comunidade internacional, e da tendência de que o atual débito externo sudanês poderá ser negociado em condições menos favoráveis aos seus credores, já que entidades como o Clube de Paris, o Banco Mundial e o FMI, além do governo dos Estados Unidos da América, lideram movimento visando o perdão total da dívida sudanesa. A SAIN-SE-COMACE sugeriu datas para nova reunião no mês de maio ao lado sudanês que ainda não manifestou sua concordância. O Secretário-Executivo solicitou aos órgãos que costumam participar dessas negociações para que aguardem a informação das novas datas acertadas para a organização da nova Missão brasileira ao Sudão.

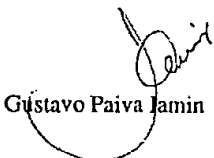
DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e recomendou a continuidade das negociações.

Aberta a palavra para considerações finais, a PGFN reiterou solicitação de que as negociações de contrato fossem necessariamente precedidas de reuniões internas com representantes dos órgãos que compõem o COMACE a fim de consolidar a posição do Governo relativamente à operação e à

minuta contratual previamente às reuniões com as delegações dos países. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata.

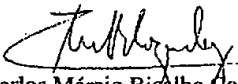

Adriano Pereira de Paula


André Luiz Andrade Bubboli


Gustavo Paiva Jamin


Lúcia Helena Monteiro Souza


Sônia Portella


Carlos Márcio Bicalho Jozendey
Presidente do COMACE substituto



Nota n.º 91/STN/COPEC

Em 13 de fevereiro de 2013.

Assunto: PROEX – Reescalonamento da Dívida da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo n.º: 12120.000191/2012-74, encaminhado pela PGFN em 21 de dezembro de 2012, que solicita manifestação desta Secretaria acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe (STP) que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida de STP origina-se de crédito aprovado pela CAMEX em 23 de outubro de 2007 com recursos do PROEX/Financiamento para a compra de alimentos. Tal crédito foi concedido com o prazo excepcional de quatro anos, contra o prazo de seis meses estabelecido pelo PROEX para o financiamento de alimentos.

3. Em novembro de 2010, ocorreram reuniões bilaterais em Brasília com o intuito de renegociar a dívida do país. Na ocasião, a dívida consolidada em 10.11.2010 foi calculada em USD 4.323.293,85. O montante foi reescalonado em sete anos, com as seguintes condições financeiras, conforme Memorando de Entendimentos assinado em 10.11.2010 (ME).

-Dívida afetada: USD 4.323.293,85, constituída de:

100% das parcelas de principal: USD 4.249.983,76

100% dos juros operacionais até 01.03.2011: USD 64.922,04

100% dos juros de mora até 10.11.2010: USD 8.388,05

-Valor reescalonado: USD 4.323.293,85 (100%);

-Termos de pagamento:

-Cronograma de reembolso:

2011: 10% - USD 424.998,38

2012: 15% - USD 637.497,56

2013: 15% - USD 637.497,56

2014: 15% - USD 637.497,56

2015: 15% - USD 637.497,56

2016: 15% - USD 637.497,56

2017: 15% - USD 637.497,58

-Taxa de juros: Libor semestral;

-Taxa de juros de mora: 1% acima da Taxa de juros;

-Juros de mora: não serão cobrados de 01.03.2010 até a data de aprovação do Senado Federal.

4. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento ~~consta~~ consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais

5. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, em sua 25ª Reunião Ordinária realizada em 12.04.2011, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 2.297, de 11.08.1997:

Art. 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:

I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;

6. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.

7. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.

8. Como a data de vencimento da primeira parcela acordada em 2010 já passou, a Secretaria Executiva do COMACE sugeriu que a primeira parcela seja paga 2 (dois) meses após a assinatura do contrato bilateral, conforme minuta de acordo.

9. Além disso, após uma revisão das datas e valores, uma vez que a soma das parcelas acordadas anteriormente não resultava no total refinanciado, chegou-se ao seguinte cronograma de repagamento da dívida afetada de USD 4.323.293,85:

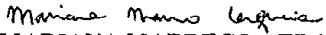
-Cronograma de reembolso:

<i>Dois meses após assinatura:</i>	<i>10% - USD 432.329,39</i>
<i>Um ano após o 1º pagamento:</i>	<i>15% - USD 648.494,08</i>

<i>Um ano após o 2º pagamento:</i>	<i>15% - USD 648.494,08</i>
<i>Um ano após o 3º pagamento:</i>	<i>15% - USD 648.494,08</i>
<i>Um ano após o 4º pagamento:</i>	<i>15% - USD 648.494,08</i>
<i>Um ano após o 5º pagamento:</i>	<i>15% - USD 648.494,08</i>
<i>Um ano após o 6º pagamento:</i>	<i>15% - USD 648.494,06</i>

10. Isso em conta, somos favoráveis à minuta de contrato apresentada, bem como aos aspectos financeiros acordados. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar a sua análise jurídica.

À consideração superior,


MARIANA MARRECO CERQUEIRA
Gerente da GEFEX/COPEC


ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário


MARCUS PEREIRA AUCELIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
À PGFN



Nota n.º 116

STN/COPEC

Em 09 de fevereiro de 2010.

Assunto: Alteração de condições e competência para renegociação de créditos concessionais

1. Referimo-nos à operação de financiamento de exportação concedido à República Democrática de São Tomé e Príncipe no âmbito do Programa de Financiamento à Exportação – Proex. O valor financiado foi de USD 4,25 milhões, com prazo total de 48 meses, incluídos doze meses de carência de principal e juros, com taxa de juros variável de Libor de seis meses, e tendo como garantia o aval soberano da República daquele país nas cambiais emitidas pelo exportador brasileiro. A operação foi contratada à luz de Memorando de Entendimento assinado em dezembro de 2007 e o importador é a STP Trading, constituída por capital do setor público de São Tomé e Príncipe.

2. O financiamento em tela foi concedido ao amparo do art. 2º-A da Lei 10.184/2001, introduzido pela Lei 11.499/2007:

Art. 2º-A Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado. (Incluído pela Lei nº 11.499, de 2007)

Art. 3º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.499, de 2007)

3. Essas operações, conhecidas como operações concessionais, diferenciam-se das demais, entre outras características, pela reduzida taxa de juros, prazos estendidos, pela possibilidade de dispensa no oferecimento de garantias à União, e pelo diferente rito procedimental: o pleito é submetido à aprovação pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), para posterior enquadramento no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig).

4. A República Democrática de São Tomé e Príncipe, por meio do Ministério das Relações Exteriores, manifestou a intenção de renegociar bilateralmente as condições do referido financiamento cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá em 1º.03.2010.

5. Pelo inciso VII do art. 52 da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União. A Lei 9.665/1998, sobre o assunto, dispõe o seguinte:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

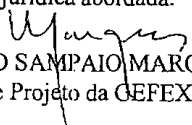
I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;

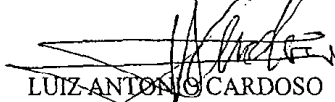
5. Também há de se observar o disposto no art. 8º da Resolução nº 50/1993 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União:

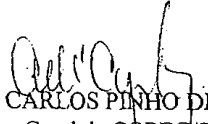
Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

6. Tendo em vista as especificidades das operações concessionais, e considerando que a inserção do artigo 2º-A, e a alteração do art. 3º da Lei 10.184/2001 ocorreram após edição da Resolução nº 50/93 do Senado Federal, e também da Lei 9.665/1998, há dúvida quanto à competência para a renegociação da dívida solicitada pelo devedor: se do Senado Federal ou da Camex.

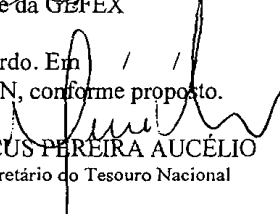
7. Isso em conta, sugerimos o encaminhamento da presente Nota à PGFN para análise da questão jurídica abordada.


RODRIGO SAMPAIO MARQUES
Gerente de Projeto da GEFEX


LUIZ ANTONIO CARDOSO
Gerente da GEFEX


ANTONIO CARLOS PINHO DE ARGÔLO
Coordenador-Geral da COPEC/STN

De acordo. Em / /
À PGFN, conforme proposto.


MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Sub-Secretário do Tesouro Nacional

Aviso nº 180 - C. Civil.

Em 12 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4,323,293.85 (quatro milhões trezentos e vinte e três mil duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos), para reescalonamento da dívida oficial santomense com o Brasil.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 15/03/2013.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 16, de 2013 (nº 87, de 2013, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Município de São Bernardo do Campo (SP), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - II”.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de São Bernardo do Campo (SP), por intermédio da Mensagem nº 16, de 2013, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - II*.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o programa deverá contar com investimentos de

US\$ 250,0 milhões, sendo que o Município aportará, como contrapartida, recursos da ordem de US\$ 125,0 milhões, a serem desembolsados em cinco anos, originalmente previstos para o período de 2013 a 2017.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA635441.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR, acrescida de *spread* e, de acordo com cálculos da STN, deverá apresentar custo efetivo da ordem de 3,09% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR.

Cabe destacar ainda que, na presente operação de crédito, fica facultado ao Município de São Bernardo do Campo exercer a opção de conversão da moeda e da taxa de juros, para os desembolsos e para parte ou totalidade do saldo devedor do empréstimo.

Como destacado pela Secretaria do Tesouro Nacional, *o Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – PTU – ETAPA II destina-se a melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade da população do município, com enfoque nos usuários do transporte coletivo que, de maneira geral, pertencem à faixa daqueles que possuem menor renda.*

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de São Bernardo do Campo (SP) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de São Bernardo do Campo (SP) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da

dívida consolidada dos municípios.

Essa operação implica, para o Município de São Bernardo do Campo (SP), dispêndios médios com os serviços de sua dívida consolidada correspondentes a 2,62% de sua receita corrente líquida, portanto bem inferior ao valor máximo permitido pelo Senado Federal, de 11,5% da referida receita.

Vale notar que o cálculo desse comprometimento foi feito pela média anual da relação entre as despesas com juros e demais serviços da dívida e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida, até 2037, conforme Resolução nº 36, de 2009.

O Município apresenta, também, endividamento consolidado não expressivo: dívida consolidada líquida equivalente a 0,62 vezes a sua receita corrente líquida, isto é, 48,3% inferior ao montante global admitido, de 1,2 vezes, nos termos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Município de São Bernardo do Campo (SP) apresenta capacidade de pagamento suficiente. Embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua Nota nº 959, de 28 de novembro de 2012, os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, considerada inclusive os da operação de crédito pleiteada. Possui, portanto, situação fiscal forte e risco de crédito baixo.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de São Bernardo do Campo (SP) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Não constam informações, entretanto, sobre a verificação de

adimplência financeira do Município em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos. Todavia, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de São Bernardo do Campo (PR), conforme os termos da Lei Municipal nº 6.171, de 15 de dezembro de 2011, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de São Bernardo do Campo (PR) nos últimos anos.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de São Bernardo do Campo (SP), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de São Bernardo do Campo (SP) encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2013

Autoriza o Município de São Bernardo do Campo (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de São Bernardo do Campo (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – II*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de São Bernardo do Campo (SP);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: cinco anos, contados a partir da data de vigência do Contrato;

VI – modalidade: empréstimo com Taxa de Juros baseada na LIBOR;

VII – opções de conversão: é facultado ao Mutuário exercer a opção de Conversão de Moeda ou de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo;

VIII – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em até cinco anos e seis meses após a data de vigência do contrato e a última até vinte e cinco anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo;

IX – juros: incidirão sobre os saldos devedores diários, vencendo-se o primeiro pagamento seis meses contados da vigência do contrato, sendo que, enquanto não procedida nenhuma conversão, os juros serão calculados e pagos a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros LIBOR trimestral, mais ou menos o custo de captação do Banco, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

X – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, até 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

XI – despesas com inspeção e supervisão gerais: o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que, por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de Conversão de Moeda, para desembolso ou para a totalidade ou parte do saldo devedor, bem como a opção de Conversão da Taxa de Juros baseada na LIBOR para um taxa de juros fixa, a incidir sobre parte ou totalidade do saldo devedor, ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Bernardo do Campo (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que o Município de São Bernardo do Campo (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de São Bernardo do Campo quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 16, DE 2013
(nº 87/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor até US\$ 125,000,000.00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - II”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda

Brasília, 12. de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dinse', followed by a large, stylized flourish or signature mark.

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO/SP**

**X
BID**

*“Programa de Transporte Urbano
US\$ 125.000.000,00”*

PROCESSO N° 17944.002111/2011-64

EM nº 00043/2013 MF

Brasília, 7 de Março de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – II".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, verificado o grau de cumprimento das condições de eficácia do contrato e a formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato de garantia referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.002111/2011-64

PARECER PGFN/COF/Nº ~~339~~ 339 /2013

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de São Bernardo do Campo, SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cinto e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pelas Resoluções nº 41, de 2009 e nº 19, de 2011, Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse de São Bernardo do Campo - SP com Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cinto e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "*Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II*".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de

2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 180/2013-COPEM/STN, de 22 de janeiro de 2013 (fls. 521/524), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Mutuário com a União; e (ii) formalização do contrato de contragarantia; e (iii) cumprimento substancial das condicionalidades especiais prévias ao primeiro desembolso dos recursos do empréstimo.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1227, de 10.12.2010 (fl. 98), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27.12.2010.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Municipal nº 6.171, de 15.12.2011 (fls. 13), alterada pela Lei Municipal nº 6.230, de 17.10.2012 (fls. 424), autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do “*Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II*”. A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município (fl. 347/348) as garantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato de contragarantia com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 490/494) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2010-2013, estabelecido pela Lei Municipal nº 6.006, de 21.12.2009, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda, segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Municipal nº 6.233, de 21.11.2012, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013, dotações para a execução deste projeto no ano em curso, relativamente ao ingresso de recursos externos, a contrapartida local bem assim ao pagamento dos encargos decorrentes do empréstimo.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 959/2012/COREM/STN, de 28.11.2012 (fls. 464/465), realizou análise da capacidade de pagamento do Município, em duas etapas, uma associada ao risco de crédito e a outra relativa ao enquadramento da operação em sua correspondente situação fiscal, o qual foi classificado na categoria “B”, que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.9.2012, publicada no Diário Oficial da União de 12.9.2012

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1096, de 14.06.2012 (fls. 854/857), informou que o Município atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previsto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor*

Segundo informação da STN, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC).

Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 490/494 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Município.

Consulta realizada por meio eletrônico, feita nesta data, não indicou registros de pendência em relação à Administração Direta do Município (fl. 665/666). Tal consulta deverá ser refeita por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que Município encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 22.1.2013 (fls. 508).

Outrossim, a STN informou, por meio do citado Parecer nº 180/2013-COPEM/STN, de 22 de janeiro de 2013 (fls. 521/524), que segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, mediante Memorando nº 177/2012/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 10.12.2012 (fls. 510), não constavam, naquela data, em relação ao Município, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 511).

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Município apresentou a Certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 068/2013 (fls. 637/646), atestando, quanto ao ano de 2010 (último exercício analisado) e aos anos de 2011 e 2012 (pendentes de deliberação daquele Tribunal), que o Município cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao último exercício analisado de 2010, que o Município cumpriu com o disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, em conformidade com o preceituado na letra “a”, do inciso IV, do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal. Relativamente aos exercícios de 2011 e 2012 (ainda não analisados) que o Município cumpriu com o disposto no § 2º do art. 12; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, em conformidade com o preceituado na letra “b”, do inciso IV, do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Município instituiu e arrecadou, nos citados exercícios, os tributos de sua competência.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 8 de janeiro de 2013 (fl. 490/494), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município*

A Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico PGM.5 nº 1573, datado de 25 de fevereiro de 20123 (fls. 663/664/v), aprovado pela Procuradora Geral do Município mediante o despacho de folhas 664/verso, datado do mesmo dia, para fins do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação da operação de crédito e aprovou as minutas contratuais de folhas. 574 a 631.

13. *Declaração do Chefe do Poder Executivo Quanto a Regularidade no Pagamento de Precatórios do Município por indisponibilidade de Consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN*

Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, o Município comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando a Declaração de adimplência quanto ao pagamento de precatórios judiciais, firmada pelo Chefe do Poder Executivo com registro do protocolo no Tribunal de Justiça competente (fls. 656/657), nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de

2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo à vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 009/2013-Depec/Dicin/Surec, de 23 de janeiro de 2013, sob o número TA635441 (fl. 519), informou que credenciou a operação.

III

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Município de São Bernardo do Campo, localizado no Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

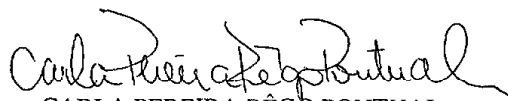
IV

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificada: (i) a adimplência do Mutuário com a União; e (ii) formalizado o contrato de contragarantia entre a União e o Ente; e (iii) o cumprimento substancial das condicionalidades especiais prévias ao primeiro desembolso dos recursos do empréstimo.

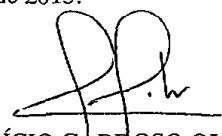
É o parecer que submetemos à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 1º de março de 2013.


CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente

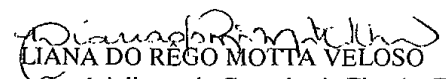

SÔNIA PORTELLA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 1º de março de 2013.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda
para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04
de março de 2013.


LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Processo nº 17944/0021/172011-64

Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP

Parecer nº 180/2013/COPEM/STN

Brasília, 22 de janeiro de 2013

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - PTU- ETAPA II.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - PTU - ETAPA II.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, por meio da Recomendação nº 1.227, de 10/12/2010 (fls. 98), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/2010, recomendou a preparação do Programa no valor de até 125.000.000,00, com contrapartida de 125.000.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com Parecer Técnico (fls. 297/332), o Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – PTU- ETAPA II destina-se a melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade da população do município, com enfoque nos usuários do transporte coletivo que, de maneira geral, pertencem à faixa daqueles que possuem menor renda.

4. Os objetivos gerais a serem alcançados com as obras propostas são:

- .Implantação de corredores prioritários ou exclusivos para o transporte coletivo.
- .Redução do número de acidentes de trânsito.
- .Eliminação de pontos de estrangulamento do tráfego nas vias centrais, propiciando maior segurança, conforto e economicidade aos usuários pela redução do tempo de viagem e do consumo de combustíveis.

5. Ainda de acordo com Parecer Técnico, as simulações efetuadas mostraram uma Taxa Interna de Retorno - TIR igual a 28,48%, ou seja, as intervenções previstas se mostram adequadas sob o ponto de vista econômico, resultando em vantagens para a população em portes superiores aos investimentos.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 250.000.000,00, sendo US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente da contrapartida municipal, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2013	49.819.957,58	11.034.380,70	60.854.338,28
2014	30.073.022,10	37.568.908,65	67.641.930,75
2015	26.707.022,10	39.453.900,88	66.160.922,98
2016	12.986.798,94	24.966.901,12	37.953.700,06
2017	5.413.199,28	11.975.908,65	17.389.107,93
TOTAL	125.000.000,00	125.000.000,00	250.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 356/372), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA635441 (fls. 513/516), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 125.000.000,00
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na Libor
Desembolso	5 anos contados, a partir da data de entrada em vigor do contrato
Amortizacao	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas, vencendo-se a primeira em até 5 anos mais seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 25 anos após a data de assinatura do contrato.
Juros	O mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer 6(seis) meses contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco. Adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Conversões	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros

	em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais: i) Conversão de moeda: O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o banco possa intermediar eficientemente. ii) Conversão de taxa de juros: O Mutuário poderá solicitar, em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor, que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.
Comissões de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 507), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 3,09% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. ~~Mediante Parecer nº 1.804/2012 COPEM/STN, de 27/12/2012 (fls. 480/483)~~ esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. A verificação de limites e condições tem validade de 180 (cento e oitenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 490/494), informa que o Programa está inserido no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2010/2013,

estabelecido pela Lei Municipal nº 6.006, de 21/12/2009, e indica os programas e as ações relativos à operação em questão.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 490/494), informa que a Lei Municipal nº 6.233, de 20/11/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013, contempla dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II, quanto ao ingresso de recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação pleiteada.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. ~~A Lei Municipal nº 6.171, de 15/12/2011 (fls. 119), alterada pela Lei nº 6.230 de 17/10/2012 (fls. 424),~~ autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento no montante de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2012 (fls. 506), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

15. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº ~~059/2012/COREM/STN~~ de 28/11/2012 (fls. ~~464/465~~), a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada, em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetro o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "B" que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, a operação de crédito em questão não representa violação ao disposto no inciso II do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.185-35 e respectiva cláusula contratual de idêntico teor (fls. 463).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

17. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

18. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, conforme informação consignada no memorando nº 150/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF (fls. 347/348), as garantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

19. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

20. Mediante Parecer Jurídico (fls. 490/494), o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

21. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

22. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 22/01/2013 (fl. 508).

23. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

24. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 177/2012/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 10/12/2012 (fls. 510) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 511).

25. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fls. 509). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

26. Encontram-se às folhas 356/372 a minuta negociada do contrato de empréstimo para o programa em tela. Na cláusula 3.02 do referido contrato encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

27. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante manifestação prévia do BID.

28. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 373/377), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

29. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 495/505) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

30. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante Certidão (fls. 450/458), de 11/12/2012, informou que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Relativamente aos exercícios de 2011 e 2º quadrimestre de 2012 (ainda não analisados), o Tribunal de Contas informou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

31. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Município, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (ainda não analisado).

32. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

33. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 490/494), o Município não contraria nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

34. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5,0% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5,0% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

35. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, (fls. 490/494), as despesas do Município com Parcerias Público-Privadas (PPP) situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados pelo Ministério da Fazenda:

- i.o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 26 deste Parecer; e
- ii. a adimplência do Ente com a União; e
- iii. a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras e Governamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.


BRUNA ADAIR MIRANDA
 Analista de Finanças e Controle


ELIANE BUCAR
 Gerente da COPEM,
 Substituta

De acordo. Sugiro o encaminhamento do processo nº 1794417944.002111/2011-64 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
 Subsecretário do Tesouro Nacional

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 010/2013–Depcc/Dicin/Surec
Pt. 1301573040

Brasília, 23 de janeiro de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora

SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco “P” – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

**Assunto: Credenciamento – ROF TA635441 – Município de São Bernardo do Campo
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.002111/2011-64**

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA635441, de 05/12/2012, por meio do qual o Município de São Bernardo do Campo solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 125.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – PTU – Etapa II.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 008/2013–Depcc/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Município de São Bernardo do Campo para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,



Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Ofício nº 008/2013–Dcpcc/Dicim/Surec
Pt. 1301573040

Brasília, 23 de janeiro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
ALBERTO ALÉCIO BATISTA – Coordenador
Município de São Bernardo do Campo
Avenida Imperatriz Leopoldina, 1187
Bairro Nova Petrópole
09770-292 São Bernardo do Campo – SP

Assunto: Credenciamento – ROF TA635441 – Município de São Bernardo do Campo
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.002111/2011-64

Senhor Coordenador,

Referimo-nos ao ROF TA635441, de 05/12/2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 125.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – PTU – Etapa II.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Município de São Bernardo do Campo para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Processo nº 17944.002111/2011-64
Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP

Parecer nº 1.804/2012/COPEM/STN

Brasília, 27 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução da 2ª etapa do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - PTU/Programa BID II com as seguintes características (fls. 207-208):

a) Valor da operação: US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: execução da 2ª etapa do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - PTU/Programa BID II;

c) Juros e atualização monetária: Taxa Libor de 03 meses acrescida de 0,8% a.a. + variação cambial do dólar americano;

d) Liberação: US\$ 49.819.957,58 em 2013, US\$ 30.073.022,10 em 2014, US\$ 26.707.022,10 em 2015, US\$ 12.986.798,94 em 2016, US\$ 5.413.199,28 em 2017 (fls. 209-210; 433);

e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 6.171, de 15/12/2011; nº 6.230, de 17/10/2012 (fls. 13 e 424).

2. O Município entende que seu Parecer Técnico (fls. 297-332) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 438-442) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 284)	542.745.552,27
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 283)	123.060.982,74
Saldo:	419.684.569,53

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 462)	1.248.257.081,54
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 181)	339.292.787,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 209-210)	0,00
Saldo:	908.964.294,54

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 209-210 e 181)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	0,00	339.292.787,00	2.513.364.073,41	13,50	84,37
2013	102.444.778,77	218.379.262,00	2.619.679.373,72	12,25	76,54
2014	61.839.155,34	34.404.763,00	2.730.491.811,23	3,52	22,03
2015	54.917.649,54	6.611.759,00	2.845.991.614,84	2,16	13,51
2016	26.704.754,66	0,00	2.966.377.060,15	0,90	5,63
2017	11.131.161,68	0,00	3.091.854.809,79	0,36	2,25

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 209-210 e 268-275 e 198)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	82.774.751,00	2.513.364.073,41	3,29
2013	1.024.447,80	116.639.873,00	2.619.679.373,72	4,49
2014	2.667.287,12	139.273.811,00	2.730.491.811,23	5,20
2015	3.834.855,17	139.838.943,00	2.845.991.614,84	5,05
2016	4.651.079,23	136.367.634,00	2.966.377.060,15	4,75
2017	5.029.438,39	134.596.804,00	3.091.854.809,79	4,52
2018	15.656.462,57	133.089.350,00	3.222.640.268,25	4,62
2019	15.656.462,57	130.836.323,00	3.358.957.951,60	4,36
2020	15.656.462,57	115.902.664,00	3.501.041.872,95	3,76
2021	15.656.462,57	102.792.777,00	3.649.135.944,17	3,25

2022	15.656.462,57	101.817.592,00	3.803.494.394,61	3,09
2023	15.656.462,57	101.403.449,00	3.964.382.207,51	2,95
2024	15.656.462,57	99.426.221,00	4.132.075.574,88	2,79
2025	15.656.462,57	78.463.271,00	4.306.862.371,70	2,19
2026	15.656.462,57	77.590.711,00	4.489.042.650,02	2,08
2027	15.656.462,57	76.681.736,00	4.678.929.154,12	1,97
Média:				3,65
Percentual do Limite de Endividamento:				31,71

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: ~~Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED)~~ em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 209-210 e 268-275 e 198)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	82.774.751,00	2.513.364.073,41	3,29
2013	1.024.447,80	116.639.873,00	2.619.679.373,72	4,49
2014	2.667.287,12	139.273.811,00	2.730.491.811,23	5,20
2015	3.834.855,17	139.838.943,00	2.845.991.614,84	5,05
2016	4.651.079,23	136.367.634,00	2.966.377.060,15	4,75
2017	5.029.438,39	134.596.804,00	3.091.854.809,79	4,52
2018	15.656.462,57	133.089.350,00	3.222.640.268,25	4,62
2019	15.656.462,57	130.836.323,00	3.358.957.951,60	4,36
2020	15.656.462,57	115.902.664,00	3.501.041.872,95	3,76
2021	15.656.462,57	102.792.777,00	3.649.135.944,17	3,25
2022	15.656.462,57	101.817.592,00	3.803.494.394,61	3,09
2023	15.656.462,57	101.403.449,00	3.964.382.207,51	2,95
2024	15.656.462,57	99.426.221,00	4.132.075.574,88	2,79
2025	15.656.462,57	78.463.271,00	4.306.862.371,70	2,19
2026	15.656.462,57	77.590.711,00	4.489.042.650,02	2,08
2027	15.656.462,57	76.681.736,00	4.678.929.154,12	1,97
2028	15.656.462,57	74.588.381,00	4.876.847.857,34	1,85
2029	15.656.462,57	69.707.026,00	5.083.138.521,70	1,68
2030	15.656.462,57	60.483.168,00	5.298.155.281,17	1,44
2031	15.656.462,57	55.880.693,00	5.522.267.249,57	1,30
2032	15.656.462,57	48.223.052,00	5.755.859.154,22	1,11
2033	15.656.462,57	33.190.250,00	5.999.331.996,45	0,81
2034	15.656.462,57	14.544.022,00	6.253.103.739,90	0,48
2035	15.656.462,57	11.339.764,00	6.517.610.028,09	0,41
2036	15.656.462,57	10.984.695,00	6.793.304.932,28	0,39
2037	15.656.462,57	10.878.402,00	7.080.661.730,92	0,37
Média:				2,62
Percentual do Limite de Endividamento:				22,81

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 2.457.643.979,27

f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 658.859.178,22
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 598.688.571,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 257.037.500,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 1.514.585.249,22
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,62
Percentual do Limite de Endividamento:	51,36

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 431-432) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 267.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de ~~2012 a 2027~~, com comprometimento anual de 3,65 e para o período de ~~2012 a 2037~~, com comprometimento anual de 2,62, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 418-423).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 450-458) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ~~ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).~~

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais."

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 468-469), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 429-430).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 276) e da União (fl. 195).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 113-114, 144, 277-279, 286-288; 347-348; 443-445) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Município, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Ressaltamos que, conforme Lei nº 12.348, de 15/12/2010, e Portaria STN nº 693, de 20/12/2010, o Município está dispensado da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35/2001. Conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da MP nº 2.185/2001 (fls. 285; 291-292; 434-436; 459; 463-466), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001.

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

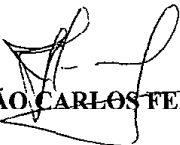
23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 180 (cento e oitenta) dias; uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do site www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.


**MARCELINO ANTONIO ASANO DE
MEDEIROS**
Analista de Finanças e Controle


JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

INFORMAÇÕES VISANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 43, DE 2001 DO SENADO FEDERAL COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2002.

Expediente: TC-41930/026/12

Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO

EXERCÍCIO: 2010 - TC-0002751/026/10

PARECER EXARADO PELA E.PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 25/09/12

PUBLICADO NO D.O.E. DE 16/10/2012

Artigo 11 da LRF

O Município realizou a previsão e arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

§ 2º do art.12 da LRF (Inciso III, art. 167, CF)

ENTE MUNICIPAL

O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício foi inferior ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

Art. 23 da LRF

EXECUTIVO

O Executivo não registrou percentuais de gasto de pessoal superiores aos estabelecidos:



QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1°	2010	795.808.545,98	2.019.247.617,90	39,41 ✓	54,00 ✓
2°	2010	822.482.621,37	2.128.686.450,86	38,64 ✓	54,00 ✓
3°	2010	828.993.929,87	2.222.979.703,68	37,29 ✓	54,00 ✓

LEGISLATIVO

O Legislativo **não registrou** percentuais de gasto de pessoal superiores aos estabelecidos:

QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1°	2010	23.854.279,96	2.053.492.212,70	1,16 ✓	6,00 ✓
2°	2010	25.155.295,91	2.164.424.694,29	1,16 ✓	6,00 ✓
3°	2010	26.842.624,79	2.253.901.832,60	1,19 ✓	6,00 ✓

Art. 33 da LRF

ENTE MUNICIPAL

O Município **não realizou** operações de crédito irregulares.

Art. 37 da LRF

ENTE MUNICIPAL

Não constam ocorrências de captação de recursos ou assunção de compromissos com características similares às descritas no inciso I a III do art. 5° da Resolução nº 43/01, do Senado Federal e no art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42 da LRF

O Município atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade.



Art. 52 da LRF

ENTE MUNICIPAL

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no art. 52.

§ 2º do Art.55 da LRF

EXECUTIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico.

§ 2º do Art.55 da LRF

LEGISLATIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F. , inclusive por meio eletrônico.

INFORMAÇÕES	REFERENTES	AO	ATENDIMENTO	ÀS	EXIGÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS ¹	RELATIVAS	À	EDUCAÇÃO	E À	SAÚDE (LC
101/00, Art. 25, § 1º, IV, b)					

0 Poder interessado aplicou:

1. Na manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia correspondente a **27,01%** das receitas resultantes de impostos e transferências de impostos considerando os valores empenhados, e
2. Em saúde à conta da EC 29/00 atingiu **22,88%** da receita pertinente.
- 10 TABELA DE NOTAS

¹ Art. 212 e 198, CF.



INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DOS EXERCÍCIOS AINDA NÃO ANALISADAS

EXERCÍCIO: 2011 - TC-0001223/026/11

(Conforme informações fornecidas pelo Poder interessado).

Artigo 11/da LRF

O Município realizou a previsão e arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

§ 2º do art.12/da LRF (Inciso III, art. 167, CF)

ENTE MUNICIPAL

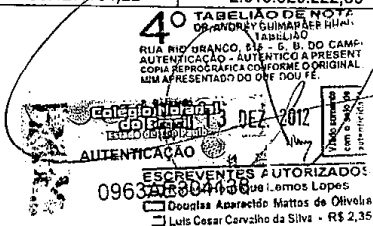
O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício de 2011 foi inferior ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

Art. 23/da LRF

EXECUTIVO

O Executivo **não registrou** percentuais de gasto de pessoal superiores aos estabelecidos, conforme dados abaixo informados no Relatório de Gestão Fiscal:

QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1º	2011	769.447.085,25	2.376.263.841,22	32,38	54,00
2º	2011	770.611.382,59	2.314.068.233,47	33,30	54,00
3º	2011	756.427.184,22	2.319.520.222,86	32,61	54,00



LEGISLATIVO

O Legislativo não registrou percentuais de gasto de pessoal superiores aos estabelecidos:

QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1º	2011	28.309.772,28	2.376.263.841,22	1,19	6,00
2º	2011	30.231.216,48	2.314.068.233,47	1,31	6,00
3º	2011	29.463.428,96	2.319.520.222,86	1,27	6,00

Art. 42 da LRF

O Município atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade.

Art. 52 da LRF**ENTE MUNICIPAL**

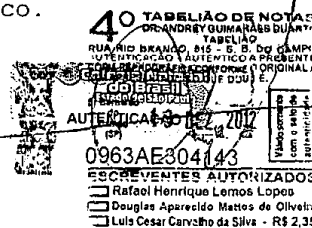
Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no art. 52.

§ 2º do Art. 55 da LRF**EXECUTIVO**

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico.

§ 2º do Art. 55 da LRF**LEGISLATIVO**

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico.



**INFORMAÇÕES REFERENTES AO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS² RELATIVAS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE (LC
101/00, Art. 25, § 1º, IV, b)**

O Poder interessado informou:

1. Que aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia correspondente a **25,82%** das receitas resultantes de impostos e transferências de impostos considerando os valores empenhados, e
2. Que a aplicação em saúde à conta da EC 29/00 atingiu **20,92%** da receita pertinente.

Ressaltamos que esses percentuais ainda são passíveis de verificação.

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO EM CURSO: 2º
quadrimestre

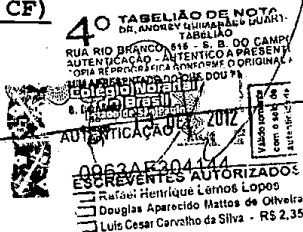
EXERCÍCIO: 2012 - TC-0001812/026/12

Conforme informações fornecidas pelo Poder interessado, passíveis de verificação.

§ 2º do art.12 da LRF (Inciso III, art. 167, CF)

ENTE MUNICIPAL

² Art. 212 e 198, CF.



O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício foi inferior ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

Art. 23 da LRF

EXECUTIVO

O Executivo **não registrou** percentuais de gasto de pessoal superiores aos estabelecidos, conforme dados abaixo informados no Relatório de Gestão Fiscal:

QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1º	2012	735.471.433,53	2.277.891.106,59	32,39	54,00
2º	2012	709.941.122,12	2.457.643.979,27	28,89	54,00

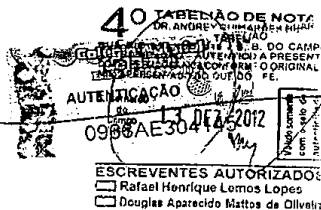
A Prefeitura não se acha no período de ajuste para regularização do excesso.

LEGISLATIVO

O Legislativo não registrou percentuais de gasto de pessoal superiores aos estabelecidos, conforme dados abaixo informados no Relatório de Gestão Fiscal:

QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1º	2012	30.838.150,70	2.277.891.106,59	1,35	6,00
2º	2012	31.756.457,95	2.457.643.979,27	1,29	6,00

A Câmara não se acha no período de regularização do excesso.



Art. 52 da LRFEXECUTIVO

Cumpru o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no art. 52.

§ 2º do Art. 55 da LRFEXECUTIVO

Cumpru o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico.

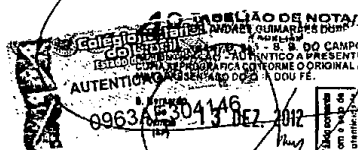
§ 2º do Art. 55 da LRFLEGISLATIVO

Cumpru o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico.

DF-7.1, em 11 de dezembro de 2012

Sueli Souza Santos
Sueli Souza Santos

Agente da Fiscalização Financeira
Chefe Substituta



ESCREVENTES AUTORIZADOS
☐ Rafael Henrique Lemos Lopes
☐ Douglas Aparecido Mattos de Oliveira
☒ Luis Cesar Carvalho da Silva - R\$ 2,35

De Acordo.

Rosely Duarte Correa

ROSELY DUARTE CORREA
Diretora Técnica Substituta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIE X

89.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1227, de 10 de dezembro de 2010

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIE X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

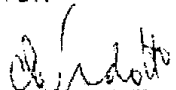
Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

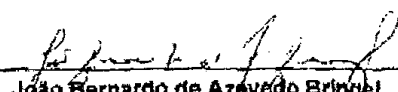
1. **Nome:** Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - ETAPA II
2. **Mutuário:** Município de São Bernardo do Campo - SP
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 125.000.000,00
6. **Contrapartida:** pelo equivalente a até US\$ 125.000.000,00 - Município de São Bernardo do Campo - SP

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar, dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.


 Carlos Augusto Vidotto
 Secretário-Executivo


 João Bernardo de Azevedo Brinde
 Presidente

De acordo. Em 27 de dezembro de 2010.


 Paulo Bernardo Silva
 Ministro de Estado do Planejamento,
 Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

Memorando nº 659/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 26 de dezembro de 2012.

À Senhora Coordenadora-Geral da COPEM
Suzana Teixeira Braga

**Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios - Memorando nº 1550/2012/COPEM/
SURIN/STN/MF-DF, de 21/12/2012 (Município de São Bernardo do Campo/SP)**

1. Em atenção ao Memorando em referência, informamos que o Município de São Bernardo do Campo/SP, para efeito da apuração prevista no inciso II do caput do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.185-35/2001, encaminhou a respectiva documentação.
2. Considerando a operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para execução da segunda etapa do Programa de Transporte Urbana de São Bernardo do Campo - PTUSBC, no valor de US\$ 125.000.000,00, convertidos pela taxa de câmbio de fechamento para venda de R\$/US\$ 2,0306, em 30/09/2012, equivalentes a R\$ 253.825.000,00, acrescida das operações de crédito: com a Caixa Econômica Federal destinadas (i) à execução de projeto integrante do PNAFM (R\$ 25.000.000,00), (ii) ao Programa Saneamento para Todos - Modalidade Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais (R\$ 169.735.965,22), (iii) ao Programa Saneamento para Todos (R\$ 96.041.829,30), (iv) ao Programa Pró Moradia (R\$ 48.904.529,21), (v) ao financiamento de contrapartidas de empreendimentos habitacionais de interesse social e obras de drenagem no âmbito do Programa de Financiamentos de Contrapartidas do PAC - CPAC (R\$ 120.833.421,00) e (vi) à execução de empreendimentos do PAC 2 Pró-Moradia, no valor de R\$ 37.624.057,62; com o BNDES para o financiamento de projeto integrante do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT (R\$ 23.117.920,00); com o BID para financiamento do Programa de Modernização e Humanização da Saúde, no valor de US\$ 21.600.000,00, convertidos pela taxa de câmbio de fechamento para venda de R\$/US\$ 2,0306, em 30/09/2012, equivalentes a R\$ 43.860.960,00; e com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para o Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê (Programa Mananciais), no valor de US\$ 20.820.000,00, convertidos pela taxa de câmbio de fechamento para venda de R\$/US\$ 2,0306, em 30/09/2012, equivalentes a R\$ 42.277.092,00, a relação entre a Dívida Financeira e a RLR do Município passa de 0,37 para 0,83, conforme quadro em anexo.
3. Dessa forma, a contratação da referida operação de crédito não constitui violação ao disposto no inciso II do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.185-35 e respectiva cláusula contratual de idêntico teor.
4. Conforme os prazos estabelecidos no artigo 5º da Portaria MF nº 106, de 28/03/2012, essas informações são válidas até 25/02/2013.
5. Quanto à análise da capacidade de pagamento, esclarecemos que segundo a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, a avaliação apresentada na Nota nº 959/2012/COREM/STN, de 28/11/2012, permanece válida enquanto não houver a publicação dos balanços de 2012 do Município.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente por RUY TAKEO TAKAHASHI
Certificado: 32303132303532333134323635383031

Ruy Takeo Takahashi
Gerente da GEREM/COREM

Documento assinado digitalmente por BENTO ANDRE OLIVEIRA
Certificado: 32303131303530363132353630363832

Bento Andre de Oliveira
Coordenador da COREM



Nota n.º 359 /2012/COREM/STN

Em 28 de novembro de 2012.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município de São Bernardo do Campo/SP.

1. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por intermédio do Memorando n.º 1.295/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 16 de outubro de 2012, solicitou manifestação desta COREM em relação ao pleito apresentado pelo Município de São Bernardo do Campo/SP para realização da operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 125.000.000,00, destinada a execução da segunda etapa do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – PTUSBC.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

4. A situação fiscal de Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

5. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

6. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 2,02 que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é “B”.

7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

8. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Município, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Município.

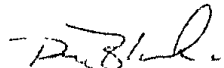
9. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

10. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a “B” e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria 306/2012, a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

11. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

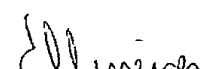

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Analista de Finanças e Controle


RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GEREM/COREM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.


RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


EDÉCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: SP - MUNICÍPIO: - São Bernardo do Campo

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL			
B			
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo			
Pontuação		2,02	
Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	-
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	4,85	38,83
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	0,32	2,24
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,61	22,43
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	4,12	12,38
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	3,64	7,28
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	5,80	5,80
	44		88,93
Média da relação DB/RCL projetada		Média da Relação SvDRCL projetada	
0,39		4,00%	
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada		Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada	
0,05		0,10%	
Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito		Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito	
0,44		4,10%	
Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)			
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL	
	0,24	565.070.941,95	
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL	
	2,40%	55.738.274,77	
CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL		ALÇADA	
B		COREM	
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo			

27/11/2012 11:40

Secretaria do Tesouro Nacional-STN
 Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM
 Gerência das Relações e Análise Financeira dos Municípios - GEREM

APURAÇÃO DA RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA TOTAL/RECEITA LÍQUIDA REAL
 Município/UF: São Bernardo do Campo/SP

Situação atual

RECEITA ORÇAMENTÁRIA AGO/11 A SET/12	2.692.932.256,27
RECEITA LÍQUIDA REAL DO PERÍODO – RLR	1.890.996.270,62
TOTAL DA DÍVIDA FUNDADA EM 30/09/2012	707.779.697,62
RELAÇÃO DF/RLR	0,37

Informações fornecidas pelo Município sendo as da COAFI e do INSS apuradas na origem.

Situação com as operações de crédito analisadas e/ou pretendidas

VALOR DAS OPERAÇÕES JÁ ANALISADAS (A)	607.395.774,35
TOTAL DA DÍVIDA I	1.315.175.471,97
RELAÇÃO DÍVIDA/RLR I	0,70
VALOR DA OPER. OBJETO DESTA CONSULTA (B)	253.825.000,00
TOTAL DA DÍVIDA II	1.569.000.471,97
RELAÇÃO DÍVIDA/RLR II	0,83

(A) com a Caixa Econômica Federal destinadas (i) à execução de projeto integrante do PNAFM (R\$ 25.000.000,00), (ii) ao Programa Saneamento para Todos - Modalidade Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais (R\$ 169.735.965,22), (iii) ao Programa Saneamento para Todos (R\$ 96.041.829,30), (iv) ao Programa Pró-Moradia (R\$ 48.904.529,21), (v) ao financiamento de contrapartidas de empreendimentos habitacionais de interesse social e obras de drenagem no âmbito do Programa de Financiamentos de Contrapartidas do PAC – CPAC (R\$ 120.833.421,00) e (vi) à execução de empreendimentos do PAC 2 Pró-Moradia, no valor de R\$ 37.624.057,62; com o BNDES para o financiamento de projeto integrante do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT (R\$ 23.117.920,00); com o BID para financiamento do Programa de Modernização e Humanização da Saúde, no valor de US\$ 21.600.000,00, convertidos pela taxa de câmbio de fechamento para venda de R\$/US\$ 2,0306, em 30/09/2012, equivalentes a R\$ 43.860.960,00; e com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para o Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê (Programa Mananciais), no valor de US\$ 20.820.000,00, convertidos pela taxa de câmbio de fechamento para venda de R\$/US\$ 2,0306, em 30/09/2012, equivalentes a R\$ 42.277.092,00.

(B) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para execução da segunda etapa do Programa de Transporte Urbana de São Bernardo do Campo - PTUSBC, no valor de US\$ 125.000.000,00, convertidos pela taxa de câmbio de fechamento para venda de R\$/US\$ 2,0306, em 30/09/2012, equivalentes a R\$ 253.825.000,00.



Novembro/2012
Vol. 18, N. 11

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Dezembro/2012

**MINISTRO DA FAZENDA**

Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE

Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS

Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Lísio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucelio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE

Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha

Arte

Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O **Resultado do Tesouro Nacional** é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:

Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: <http://www.tesouro.gov.br>

Ministério da Fazenda

Espanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 11 (nov. 2012). – Brasília : STN, 1995__.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005



Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	18
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21
Dívida Interna Líquida.....	22
Dívida Externa Líquida.....	25

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União.....	9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	17
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	18
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	19
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	20
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21



Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	22
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	25

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	19
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21



Resultado Fiscal do Governo Central

Em novembro de 2012, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R\$ 4,3 bilhões, contra superávit de R\$ 9,9 bilhões em outubro de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 1,2 bilhão, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 5,4 bilhões e R\$ 139,4 milhões, respectivamente.

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Out/12	Nov/12	Varição %	Jan - Nov 2011	2012	Varição %
I. RECEITA TOTAL	91.113,9	83.029,6	-8,9%	890.043,7	947.378,1	6,4%
Receitas do Tesouro	68.459,0	60.345,8	-11,9%	676.586,2	707.763,4	4,6%
Receitas da Previdência Social	22.381,3	22.477,6	0,4%	211.192,7	237.128,1	12,3%
Receitas do Banco Central	273,7	206,2	-24,7%	2.264,8	2.486,6	9,8%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.303,5	18.395,9	49,5%	153.105,6	161.409,5	5,4%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	78.810,4	64.633,7	-18,0%	736.938,2	785.968,5	6,7%
IV. DESPESA TOTAL	68.921,8	68.926,5	0,0%	645.431,2	725.581,5	12,4%
Despesas do Tesouro	43.382,8	40.721,9	-6,1%	390.765,7	437.810,4	12,0%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	25.200,0	27.859,1	10,6%	251.624,9	284.525,7	13,1%
Despesas do Banco Central	339,0	345,5	1,9%	3.040,6	3.245,5	6,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB²	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	9.888,6	-4.292,7	-143,4%	91.506,9	60.387,0	-34,0%
Tesouro Nacional	12.772,6	1.228,0	90,4%	132.715,0	108.543,5	-18,2%
Previdência Social (RGPS)	-2.818,7	-5.381,4	90,9%	-40.432,2	-47.397,6	17,2%
Banco Central ³	-65,3	-139,4	113,3%	-775,9	-758,9	-2,2%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,42%	1,50%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em novembro de 2012, foi deficitário em R\$ 4,3 bilhões, contra superávit de R\$ 9,9 bilhões, em outubro de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram redução de R\$ 8,1 bilhões (8,9%), passando de R\$ 91,1 bilhões em outubro de 2012, para R\$ 83,0 bilhões em novembro de 2012. Esse comportamento decorreu dos decréscimos R\$ 2,4 bilhões (7,6%) na arrecadação de impostos, de R\$ 2,5 bilhões (9,0%) nas receitas de contribuições e de R\$ 3,5 bilhões (32,8%) nas demais receitas.

A despesa permaneceu estável em R\$ 68,9 bilhões no comparativo entre outubro e novembro de 2012. Observou-se redução de R\$ 2,7 bilhões (6,1%) nas despesas do Tesouro Nacional e aumento de R\$ 2,7 bilhões (10,6%) nas despesas de da Previdência Social.



No acumulado do ano,
o superávit primário do
Governo Central foi de
R\$ 60,4 bilhões.



Comparativamente ao acumulado até novembro de 2011, houve redução de R\$ 31,1 bilhões no superávit apurado. Esse comportamento reflete o decréscimo de R\$ 24,2 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 7,0 bilhões no déficit da Previdência Social e a redução de R\$ 16,9 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 57,3 bilhões (6,4%) relativamente ao acumulado até novembro de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo incremento nas receitas da Previdência Social (R\$ 25,9 bilhões), pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R\$ 7,2 bilhões em IRRF e de R\$ 3,0 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R\$ 14,0 bilhões na Cofins e de R\$ 3,8 bilhões no PIS/Pasep), das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R\$ 5,0 bilhões) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R\$ 4,6 bilhões). Por outro lado, houve redução de R\$ 5,8 bilhões na arrecadação da CIDE e de R\$ 1,6 bilhão na CSLL.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 8,3 bilhões (5,4%) no período de janeiro a novembro de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R\$ 3,0 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R\$ 3,8 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 80,2 bilhões (12,4%) destacando-se os incrementos de R\$ 40,8 bilhões (17,8%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 32,9 bilhões (13,1%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Nov	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,42%	1,50%
Tesouro Nacional	3,51%	2,70%
Previdência Social	-1,07%	-1,18%
Banco Central	-0,02%	-0,02%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.



Receitas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Out/12	Nov/12	Variação %	Jan - Nov		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	91.113,9	83.029,6	-8,9%	890.043,7	947.378,1	6,4%
I.1. Receitas do Tesouro	68.459,0	60.345,8	-11,9%	676.586,2	707.763,4	4,6%
Receita Bruta ²	70.288,8	61.914,2	-11,9%	691.872,3	725.854,0	4,9%
Impostos	32.247,0	29.812,0	-7,6%	322.940,3	338.375,5	4,8%
IR	23.119,3	20.537,6	-11,2%	226.453,9	239.140,5	5,6%
IPI	3.645,9	3.996,8	9,6%	42.881,7	42.051,4	-1,9%
Outros	5.481,7	5.277,6	-3,7%	53.604,6	57.183,7	6,7%
Contribuições	27.437,9	24.971,4	-9,0%	262.891,8	277.764,6	5,7%
COFINS	15.265,9	15.530,4	1,7%	144.222,4	158.177,9	9,7%
CSLL	6.181,1	3.512,9	-43,2%	54.974,6	53.377,3	-2,9%
Pis/Pasep	3.927,3	3.997,2	1,8%	38.158,8	41.980,1	10,0%
CIDE-Combustíveis	-2,5	0,8	-130,4%	8.498,0	2.733,4	-67,8%
Outras	2.066,1	1.930,1	-6,6%	17.038,0	21.495,9	26,2%
Demais	10.603,9	7.130,8	-32,8%	106.040,2	109.713,9	3,5%
Cota parte de compensações financeiras	5.060,5	1.640,0	-67,6%	27.995,2	32.594,2	16,4%
Diretamente arrecadadas	2.635,1	2.553,6	-3,1%	30.183,6	35.137,3	16,4%
Concessões	1.098,9	41,0	-96,3%	1.850,2	2.222,0	20,1%
Dividendos	16,0	630,4	3833,2%	19.429,7	20.374,5	4,9%
Outras	1.793,4	2.265,8	26,3%	26.581,6	19.385,8	-27,1%
(-) Restituições	-1.824,0	-1.568,4	-14,0%	-15.012,9	-17.947,4	19,5%
(-) Incentivos Fiscais	-5,8	0,0	-	-273,2	-143,1	-47,6%
I.2. Receitas da Previdência Social³	22.381,3	22.477,6	0,4%	211.192,7	237.128,1	12,3%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.918,7	21.999,4	0,4%	206.359,4	231.966,1	12,4%
Receitas da Previdência Social - Rural	462,6	478,2	3,4%	4.833,4	5.162,0	6,8%
I.3. Receitas do Banco Central	273,7	206,2	-24,7%	2.264,8	2.486,6	9,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As receitas de impostos e contribuições apresentaram decréscimo de 7,6% e 9,0%, respectivamente, relativamente ao mês anterior, em função sobretudo, do pagamento, em outubro, da 1ª cota ou cota única de IRPJ e CSLL, referente à apuração trimestral encerrada em setembro.



Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R\$ 8,4 bilhões (11,9%), passando de R\$ 70,3 bilhões, em outubro, para R\$ 61,9 bilhões, em novembro de 2012. Este comportamento é explicado, principalmente, pelas diminuições de R\$ 2,4 bilhões (7,6%) em impostos, de R\$ 2,5 bilhões (9,0%) em contribuições e de R\$ 3,5 bilhões (32,8%) em demais receitas.

Em novembro, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 29,8 bilhões e as de contribuições R\$ 25,0 bilhões, apresentando em seu conjunto um decréscimo de R\$ 4,9 bilhões (8,2%) em relação aos valores apurados em outubro. Essa evolução reflete, sobretudo:

i) redução de R\$ 5,1 bilhões (43,3%) e de R\$ 2,7 bilhões (43,5%) na arrecadação de IRPJ e CSLL respectivamente, devido, principalmente, ao pagamento em outubro da 1ª cota ou cota única, referente à apuração trimestral encerrada no mês de setembro de 2012, sem evento correspondente no mês de novembro; e

ii) acréscimo de R\$ 2,0 bilhões (35,1%) na arrecadação do Imposto Retido na Fonte – Rendimentos do Trabalho.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R\$ 3,5 bilhões (32,8%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R\$ 3,4 bilhões (67,6%) em cota parte de compensações devido ao recolhimento trimestral, em outubro, da participação especial pela produção e exploração de petróleo e gás natural, sem evento correspondente em novembro; e

ii) redução de R\$ 1,1 bilhão nas receitas de concessões relativo a pagamentos da licitação de serviço da banda larga e telefonia móvel de quarta geração (4G) em outubro, sem evento correspondente em novembro.



No acumulado de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 4,9% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os primeiros onze meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 34,0 bilhões (4,9%), passando de R\$ 691,9 bilhões para R\$ 725,9 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral



de vendas e a massa salarial.

As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) incremento de R\$ 14,0 bilhões (9,7%) na Cofins e de R\$ 3,8 bilhões (10,0%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 8,1% do volume de vendas de dezembro de 2011 a outubro de 2012 em relação a dezembro de 2010 a outubro de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de 6,5% na arrecadação de PIS/Cofins importação;

ii) crescimento de R\$ 7,2 bilhões (6,7%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R\$ 5,9 bilhões (9,5%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente da variação de 13,5% da massa salarial e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

iii) crescimento de R\$ 3,0 bilhões (3,1%) no IRPJ, a despeito da redução na lucratividade das empresas no ano de 2012 em relação a 2011;

iv) decréscimo de R\$ 5,8 bilhões (67,8%) na arrecadação da CIDE-Combustíveis decorrente das reduções das alíquotas da CIDE incidente sobre a gasolina e diesel; e

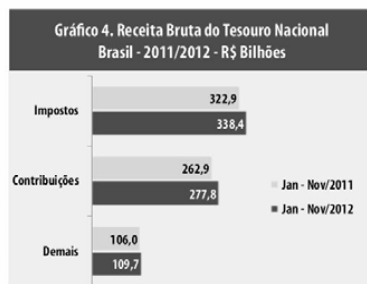
v) decréscimo de R\$ 1,6 bilhão (2,9%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo pagamento em julho de 2011, de débitos em atraso no valor de R\$ 5,8 bilhões, sem correspondência em 2012 e devido à redução na lucratividade das empresas em 2012 em relação a 2011.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 3,7 bilhões (3,5%), em relação ao acumulado de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 5,0 bilhões (16,4%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações;

ii) aumento de R\$ 4,6 bilhões (16,4%) em cota parte de compensações financeiras devido ao recolhimento trimestral ao aumento na produção de petróleo e gás natural;

iii) crescimento de R\$ 944,8 bilhões (4,9%) na arrecadação de dividendos em relação a 2011; e



No acumulado do ano, houve aumento de R\$ 4,6 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

R\$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Nov	
	2011	2012
Banco do Brasil	2.621,0	2.538,4
BNB	240,4	122,7
BNDES	6.453,5	10.620,3
Caixa	3.679,6	3.000,0
Correios	1.743,0	825,0
Eletrobrás	500,6	725,0
IRB	81,4	101,7
Petrobras	3.321,3	1.886,6
Demais	788,8	554,8
Total	19.429,7	20.374,5

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.



iv) decréscimo de R\$ 7,5 bilhões (45,7%) em outras receitas, devido, sobretudo, ao recolhimento, em junho de 2011, no valor de R\$ 6,7 bilhões, em decorrência da consolidação/antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 contra R\$ 1,2 bilhão no mesmo mês de 2012.

% PIB

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Nov	
	2011	2012
RECEITA BRUTA ¹	18,31%	18,06%
Impostos	8,55%	8,42%
IR	5,99%	5,95%
IPI	1,13%	1,05%
Outros	1,42%	1,42%
Contribuições	6,96%	6,91%
COFINS	3,82%	3,94%
CSLL	1,45%	1,33%
Pis/Pasep	1,01%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,22%	0,07%
Outras	0,45%	0,53%
Demais	2,81%	2,73%
Cota parte de compensações financeiras	0,74%	0,81%
Diretamente arrecadadas	0,80%	0,87%
Concessões	0,05%	0,06%
Dividendos	0,51%	0,51%
Outras	0,70%	0,48%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Out/12	Nov/12	Variação %	Jan - Nov		Variação %
				2011	2012	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	12.303,5	18.395,9	49,5%	153.105,6	161.409,5	5,4%
Transferências Constitucionais	8.766,1	11.725,9	33,8%	114.724,4	117.774,3	2,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	325,0	2.112,5	550,0%	3.087,5	3.737,5	21,1%
Transferências da Cide - Combustíveis	57,0	0,0	-	2.109,7	1.117,9	-47,0%
Demais Transferências	3.155,4	4.557,5	44,4%	33.184,0	38.779,8	16,9%
Salário Educação	718,0	710,1	-1,1%	7.135,0	8.056,4	12,9%
Royalties	1.355,1	3.027,9	123,4%	17.433,2	21.247,9	21,9%
Fundef/Fundeb	755,2	755,2	0,0%	8.060,9	8.861,7	9,9%
Outras	327,1	64,3	-80,4%	554,9	613,7	10,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 6,1 bilhões (49,5%) em novembro de 2012, frente ao mês anterior.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

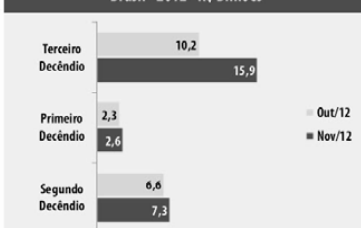
Em novembro de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 6,1 bilhão (49,5%), totalizando R\$ 18,4 bilhões, contra R\$ 12,3 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) aumento de R\$ 3,0 bilhões (33,8%) frente a outubro nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI);

ii) crescimento de R\$ 1,8 bilhão em relações a outubro nas transferências referentes à Lei Complementar nº 115/2002, explicada pelo repasse de R\$ 2,0 bilhões, em novembro, a título de auxílio financeiro ad União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com base na Medida Provisória nº 585/2012; e

iii) crescimento de R\$ 1,7 bilhão (123,4%) nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R\$ Bilhões





Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

petróleo e gás natural.

No comparativo do acumulado de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 8,3 bilhões (5,4%), elevando-se de R\$ 153,1 bilhões em 2011 para R\$ 161,4 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

i) incremento de R\$ 3,8 bilhões (21,9%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

ii) aumento de R\$ 3,0 bilhões (2,7%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI).

No acumulado de 2012, as transferências apresentaram aumento de 5,4%, passando de R\$ 153,1 bilhões em 2011 para R\$ 161,4 bilhões este ano.

% PIB

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Nov	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,05%	4,02%
Transferências Constitucionais	3,04%	2,93%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,08%	0,09%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,06%	0,03%
Demais Transferências	0,88%	0,97%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).



Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Out/12	Nov/12	Variação %	Jan - Nov		Variação %
				2011	2012	
I. DESPESA TOTAL	68.921,8	68.926,5	0,0%	645.431,2	725.581,5	12,4%
I.1. Despesas do Tesouro	43.382,8	40.721,9	-6,1%	390.765,7	437.810,4	12,0%
Pessoal e Encargos Sociais ²	14.177,1	16.613,2	17,2%	160.430,0	166.665,0	3,9%
Custeio e Capital	28.967,2	23.968,8	-17,3%	228.375,4	269.133,2	17,8%
Despesa do FAT	4.318,7	2.938,5	-32,0%	31.812,5	36.803,0	15,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	1.010,8	808,5	-20,0%	9.640,5	10.313,4	7,0%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) ⁴	2.508,4	2.511,3	0,1%	22.783,6	26.999,6	18,5%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	21.129,2	17.710,4	-16,2%	164.138,8	195.017,1	18,8%
Outras Despesas de Custeio	15.440,0	13.751,8	-10,9%	119.479,4	140.155,5	17,3%
Outras Despesas de Capital ⁵	5.689,2	3.958,6	-30,4%	44.659,4	54.861,6	22,8%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	238,5	139,9	-41,4%	1.960,3	2.012,2	2,6%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) ⁶	25.200,0	27.859,1	10,6%	251.624,9	284.525,7	13,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	19.557,4	20.709,3	5,9%	195.852,9	219.480,2	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.642,6	7.149,8	26,7%	55.772,0	65.045,4	16,6%
I.3. Despesas do Banco Central	339,0	345,5	1,9%	3.040,6	3.245,5	6,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em novembro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 40,7 bilhões, representando um decréscimo de R\$ 2,7 bilhões (6,1%) em relação a outubro de 2012. Esse comportamento decorreu principalmente da redução de R\$ 5,0 bilhões (17,3%) nas despesas de Custeio e Capital.



As despesas de Custeio e Capital diminuiram R\$ 5,0 bilhões (17,3%) em relação ao mês anterior. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas discricionárias apresentaram redução de 14,7% em relação ao mês anterior.

i) redução de R\$ 3,4 bilhões (16,2%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentrada principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram decréscimo de R\$ 2,5 bilhões (14,7%). Dentre as despesas discricionárias, as principais reduções foram observadas nos desembolsos dos Ministérios da Defesa (R\$ 1,6 bilhão) e Desenvolvimento Social (R\$ 231,5 milhões); e

ii) decréscimo de R\$ 1,4 bilhão (32,0%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat nº 695/2012.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 16,6 bilhões no mês frente a R\$ 14,2 bilhões em outubro de 2012, apresentando aumento de 17,2%, principalmente em função da segunda parcela do décimo terceiro salário dos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU.

R\$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Out/12	Nov/12	Varição %
Precatórios e Sentenças	50,4	68,2	35,4%
Legislativo	125,6	101,5	-19,2%
Judiciário	629,0	562,8	-10,5%
Crédito Extraordinário ¹	331,4	318,5	-3,9%
PAC ²	2.275,5	1.869,8	-17,8%
Outras ³	544,8	140,3	-74,3%
Discricionárias	17.172,6	14.649,3	-14,7%
Min. da Saúde	5.974,6	6.096,5	2,0%
Min. do Des. Social	2.406,6	2.175,1	-9,6%
Min. da Educação	2.715,2	2.899,8	6,8%
Min. da Defesa	2.674,8	1.071,9	-59,9%
Min. da Ciência e Tec.	533,4	494,1	-7,4%
Min. do Des. Agrário	180,1	110,2	-38,8%
Min. da Justiça	251,4	235,8	-6,2%
Min. da Previdência	152,9	168,0	9,9%
Min. dos Transportes	76,3	81,2	6,4%
Min. das Cidades	102,3	49,0	-52,1%
Demais	2.104,9	1.267,7	-39,8%
Total	21.129,2	17.710,4	-16,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.



Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 47,0 bilhões (12,0%) em relação ao acumulado de 2011, destacando-se as variações de R\$ 40,8 bilhões (17,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 6,2 bilhões (3,9%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,1 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.



O aumento de R\$ 40,8 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R\$ 30,9 bilhões (18,8%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 23,4 bilhões (18,6%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 5,6 bilhões (24,6%) nas despesas do PAC; e c) redução de R\$ 2,1 bilhões (46,1%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 8,7 bilhões (17,0%); do Ministério da

R\$ Milhões

Discriminação	Jan - Nov		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	2.559,1	3.178,9	24,2%
Legislativo	1.122,2	1.256,6	12,0%
Judiciário	5.078,1	6.258,7	23,2%
Crédito Extraordinário ¹	4.569,8	2.464,0	-46,1%
PAC ²	22.829,5	28.448,9	24,6%
Outras ³	2.215,6	4.250,0	91,8%
Discricionárias	125.764,4	149.160,0	18,6%
Min. da Saúde	51.357,3	60.066,5	17,0%
Min. do Des. Social	18.112,1	22.061,8	21,8%
Min. da Educação	19.703,5	25.464,1	29,2%
Min. da Defesa	11.534,4	13.151,6	14,0%
Min. da Ciência e Tec.	3.776,3	4.551,0	20,5%
Min. do Des. Agrário	1.717,5	1.519,3	-11,5%
Min. da Justiça	2.418,6	2.231,9	-7,7%
Min. da Previdência	1.717,9	1.763,1	2,6%
Min. dos Transportes	913,3	912,8	-0,1%
Min. das Cidades	948,2	1.104,5	16,5%
Demais	13.565,3	16.333,4	20,4%
Total	164.138,8	195.017,1	18,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistias, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

No acumulado do ano, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R\$ 5,6 bilhões (24,6%) em relação ao mesmo período de 2011.



No acumulado de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,1 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,15% em 2012 ante 4,25% em 2011.

Educação, com incremento de R\$ 5,8 bilhões (29,2%); e do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R\$ 4,0 bilhões (21,8%);

ii) aumento de R\$ 5,0 bilhões (15,7%) nas despesas do FAT, justificadas principalmente pelo reajuste de 14,1% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 685/2011 e nº 695/2012);

iii) incremento de R\$ 4,2 bilhões (18,5%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,1% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente; e

iv) aumento de R\$ 672,9 milhões (7,0%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado até novembro de 2011, alcançando R\$ 10,3 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R\$ 450,1 milhões); b) Custeio Agropecuário (crescimento de R\$ 408,4 milhões); e c) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R\$ 322,7 milhões). Por outro lado, diminuíram as despesas com o Programa de fortalecimento da agricultura Familiar - Pronaf (R\$ 559,8 milhões) e com o Programa de Sustentação de Preços (R\$ 506,7 milhões).

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,1 p.p. do PIB, passando de 4,25% em 2011 para 4,15% do PIB em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 6,2 bilhões (3,9%), passando de R\$ 160,4 bilhões em 2011, para R\$ 166,7 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução de R\$ 933,1 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

R\$ Milhões

Discriminação	Jan - Nov	
	2011	2012
Agricultura	5.024,8	4.550,3
Custeio Agropecuário	908,2	1.316,6
Investimento Rural	23,5	65,6
Preços Agrícolas	575,7	616,3
EGF	76,5	173,7
AGF	-409,2	40,9
Sustent. de preços	908,4	401,7
Pronaf	2.315,5	1.755,7
Pesa	623,5	299,1
Alcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Fundo da Terra/Incra	497,8	379,9
FUNCAFÉ	54,7	58,7
Revitaliza	25,7	57,3
Outros	1.195,3	2.226,4
PSI	429,0	751,7
Op. Microcredito (EQMPO)	0,0	227,2
Op. Microcredito (EQPCD)	0,0	0,0
FND	0,0	-34,1
FSA	0,0	53,3
Exportação (Proex)	302,0	400,2
Itaipu ¹	81,5	334,3
Capitalização à Emgea	382,8	493,7
Total	6.220,0	6.723,3

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.



O montante de restos a pagar (RP) pagos até novembro de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 23,9 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 5,6 bilhões), da Saúde (R\$ 5,3 bilhões), da Defesa (R\$ 3,7 bilhões) e da Ciência e Tecnologia (R\$ 1,6 bilhão).



R\$ Milhões

Tabela 12- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Nov/07	2.565.889,2	-	1.234.552,3	-	1.331.336,9	-
Jan-Nov/08	2.799.271,3	9,1%	1.354.457,5	9,7%	1.444.813,7	8,5%
Jan-Nov/09	3.041.881,6	8,7%	1.482.688,5	9,5%	1.559.193,2	7,9%
Jan-Nov/10	3.280.269,3	7,8%	1.580.276,4	6,6%	1.699.992,9	9,0%
Jan-Nov/11	3.498.493,4	6,7%	1.655.789,6	4,8%	1.842.703,7	8,4%
Jan-Nov/12	3.675.231,8	5,1%	1.714.955,3	3,6%	1.960.276,5	6,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Nov	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,34%	10,89%
Pessoal e Encargos Social	4,25%	4,15%
Custeio e Capital	6,04%	6,70%
Despesas do FAT	0,84%	0,92%
Subsídios e Subvenções ¹	0,26%	0,26%
LOAS/RMV	0,60%	0,67%
Outras	4,34%	4,85%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.



Previdência Social

Em novembro de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 5,4 bilhões contra déficit de R\$ 2,8 bilhões em outubro, devido, sobretudo, ao pagamento da última parcela de gratificação natalina a parte dos segurados e dependentes do sistema.

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Out/12	Nov/12	Variação %	Jan - Nov		Variação %
				2011	2012	
I. ARRECAÇÃO LÍQUIDA	22.381,3	22.477,6	0,4%	211.192,7	237.128,1	12,3%
Arrecadação Bruta	24.855,4	25.046,0	0,8%	235.407,3	264.729,6	12,5%
Contribuição Previdenciária	22.356,9	22.277,2	-0,4%	211.126,4	237.627,7	12,6%
Simples	2.309,0	2.359,9	2,2%	21.778,5	24.549,5	12,7%
CFT	26,6	26,3	-1,2%	368,9	280,9	-23,9%
Depósitos Judiciais	153,3	372,5	143,0%	2.024,0	2.167,8	7,1%
Refis	9,5	10,2	7,4%	109,5	103,6	-5,4%
(-) Restituição/Devolução	-131,1	-158,3	20,7%	-886,5	-919,4	3,7%
(-) Transferências a Terceiros	-2.343,0	-2.410,1	2,9%	-23.328,0	-26.682,1	14,4%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	25.200,0	27.859,1	10,6%	251.624,9	284.525,7	13,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-2.818,7	-5.381,4	90,9%	-40.432,2	-47.397,6	17,2%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,07%	-1,18%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em novembro de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 5,4 bilhões, contra um déficit de R\$ 2,8 bilhões em outubro. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) acréscimo de R\$ 96,4 milhões (0,4%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de outubro de 2012; e

ii) aumento de R\$ 2,7 bilhões (10,6%) nas despesas com benefícios frente a outubro de 2012 devido, principalmente, ao pagamento da última parcela da gratificação natalina à metade dos segurados e dependentes da Previdência Social que auferem benefícios no valor de até um salário mínimo.

Previdência Social Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado do ano anterior, o déficit previdenciário passou de 1,07% para 1,18% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R\$ 7,0 bilhões (17,2%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 25,9



bilhões (12,3%). Isso se deve ao crescimento da massa salarial de 13,5% calculada para o período entre dezembro de 2011 a outubro de 2012, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 32,9 bilhões (13,1%) comparativamente ao mesmo período de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 78,96 (9,5%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 782,8 mil (3,2%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 565,3 mil aposentadorias (3,5%), de 170,3 mil pensões por morte (2,5%) e de 30,8 mil benefícios de auxílio-doença (2,2%).



No acumulado do ano, o déficit da previdência correspondeu a 1,18% do PIB.

Em mil benefícios

Discriminação	Out/12	Nov/12	Variação %	Jan - Nov		Variação %
				2011	2012	
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.867	25.986	0,5%	24.774	25.557	3,2%
Previdenciários	25.028	25.144	0,5%	23.944	24.723	3,3%
Aposentadorias	16.611	16.680	0,4%	15.855	16.413	3,5%
Idade	8.729	8.769	0,5%	8.298	8.612	3,8%
Invalidez	3.055	3.062	0,2%	2.981	3.036	1,9%
Tempo de contribuição	4.827	4.848	0,4%	4.576	4.764	4,1%
Pensão por morte	6.939	6.962	0,3%	6.709	6.880	2,6%
Auxílio-Doença	1.317	1.338	1,6%	1.240	1.276	3,0%
Salário - maternidade	84	86	1,8%	77	80	3,2%
Outros	77	79	2,3%	64	74	15,3%
Acidentários	839	842	0,4%	830	834	0,5%
Aposentadorias	180	181	0,5%	170	178	4,5%
Pensão por morte	122	122	0,0%	125	123	-1,2%
Auxílio - doença	176	178	0,9%	180	174	-3,3%
Auxílio - acidente	294	295	0,3%	284	292	2,7%
Auxílio - suplementar	66	66	-0,4%	71	67	-4,7%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.



Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012					
Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Nov			Jan - Nov	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	211.192,7	237.128,1	12,3%	5,59%	5,90%
Urbano	206.359,4	231.966,1	12,4%	5,46%	5,77%
Rural	4.833,4	5.162,0	6,8%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	251.624,9	284.525,7	13,1%	6,66%	7,08%
Urbano	195.852,9	219.480,2	12,1%	5,18%	5,46%
Rural	55.772,0	65.045,4	16,6%	1,48%	1,62%
RESULTADO PRIMÁRIO	-40.432,2	-47.397,6	17,2%	-1,07%	-1,18%
Urbano	10.506,4	12.485,8	18,8%	0,28%	0,31%
Rural	-50.938,6	-59.883,4	17,6%	-1,35%	-1,49%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs. 1: Dados sujeitos a alteração.

Obs. 2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 946,5 bilhões em novembro de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R\$ 22,2 bilhões, consequência do aumento de R\$ 18,5 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 3,8 bilhões na dívida externa líquida.

Em novembro de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 21,6% do PIB, apresentando aumento de 0,4 p.p. comparado a outubro de 2012.

R\$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Out/12	Nov/12	Varição %	Nov/11	Nov/12	Varição %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	835.585,7	854.046,3	2,2%	850.597,7	854.046,3	0,4%
Dívida Interna	2.694.934,9	2.734.496,6	1,5%	2.485.834,4	2.734.496,6	10,0%
Haveres Internos	1.859.349,2	1.880.450,3	1,1%	1.635.236,8	1.880.450,3	15,0%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.745,5	92.499,5	4,2%	80.519,9	92.499,5	14,9%
Dívida Externa	89.278,4	92.990,5	4,2%	80.925,2	92.990,5	14,9%
Haveres Externos	532,9	491,0	-7,9%	405,3	491,0	21,1%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	924.331,2	946.545,9	2,4%	931.117,5	946.545,9	1,7%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹	21,2%	21,6%		22,6%	21,6%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a novembro de 2011, a DLTN aumentou R\$ 15,4 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R\$ 12,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida e de R\$ 3,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida.

Em % do PIB, a DLTN diminuiu 1,0 p.p. no mesmo período, passando de 22,6% em novembro de 2011 para 21,6% em novembro de 2012.





Dívida Interna Líquida

R\$ Milhões

Discriminação	Out/12	Nov/12	Variação %	Nov/11	Nov/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.694.934,9	2.734.496,6	1,5%	2.485.834,4	2.734.496,6	10,0%
Dívida Mobiliária	2.688.527,6	2.728.366,8	1,5%	2.475.063,9	2.728.366,8	10,2%
DPMFI em Poder do Público ¹	1.854.566,3	1.872.226,8	1,0%	1.752.613,4	1.872.226,8	6,8%
DPMFI em Poder do Banco Central	863.581,2	886.369,9	2,6%	749.061,1	886.369,9	18,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	-29.619,9	-30.229,9	2,1%	-26.610,6	-30.229,9	13,6%
Demais Obrigações Internas	6.407,3	6.129,8	-4,3%	10.770,6	6.129,8	-43,1%
II. HAVERES INTERNOS	1.859.349,2	1.880.450,3	1,1%	1.635.236,8	1.880.450,3	15,0%
Disponibilidades Internas	545.108,6	561.289,7	3,0%	474.835,5	561.289,7	18,2%
Haveres junto aos Governos Regionais	510.675,4	508.851,0	-0,4%	486.564,7	508.851,0	4,6%
Haveres da Administração Indireta	291.572,7	294.708,5	1,1%	258.179,8	294.708,5	14,1%
Haveres Administrados pela STN	511.992,5	515.601,0	0,7%	415.656,7	515.601,0	24,0%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	835.585,7	854.046,3	2,2%	850.597,7	854.046,3	0,4%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB ³	19,2%	19,5%		20,6%	19,5%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

*Em relação ao PIB,
a Dívida Interna
Líquida apresentou
decréscimo de 1,1 p.p.
em comparação a
novembro de 2011.*

No mês de novembro, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 854,0 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, um aumento de R\$ 18,5 bilhões, resultado do aumento de R\$ 39,6 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 21,1 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 19,5% em novembro de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R\$ 3,4 bilhões, passando de R\$ 850,6 bilhões, em novembro de 2011, para R\$ 854,0 bilhões em novembro de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R\$ 248,7 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 245,2 bilhões no saldo dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 1,1 p.p., passando de 20,6% para 19,5%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFI), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 39,8 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 16,0 bilhões e pela apropriação de juros de R\$ 24,4 bilhões.



R\$ Milhões

Discriminação	Out/12	Nov/12	Variação %	Nov/11	Nov/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.854.566,3	1.872.226,8	1,0%	1.752.613,4	1.872.226,8	6,8%
LFT	434.770,8	422.373,6	-2,9%	564.728,6	422.373,6	-25,2%
LTN	506.596,3	526.776,4	4,0%	380.993,8	526.776,4	38,3%
NTN-B	580.093,7	585.279,5	0,9%	443.606,0	585.279,5	31,9%
NTN-C	65.858,3	66.186,4	0,5%	62.143,9	66.186,4	6,5%
NTN-F	233.006,3	236.927,6	1,7%	266.926,7	236.927,6	-11,2%
Demais ¹	34.240,8	34.683,3	1,3%	34.214,5	34.683,3	1,4%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-29.619,9	-30.229,9	2,1%	-26.610,6	-30.229,9	13,6%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	863.581,2	886.369,9	2,6%	749.061,1	886.369,9	18,3%
TOTAL	2.688.527,6	2.728.366,8	1,5%	2.475.063,9	2.728.366,8	10,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R\$ 17,7 bilhões está associado à apropriação de juros no valor de R\$ 16,5 bilhões e à emissão líquida de R\$ 1,1 bilhão. Na carteira de títulos do Banco Central, o aumento de R\$ 22,8 bilhões pode ser explicado pela emissão líquida de R\$ 14,9 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R\$ 7,9 bilhões.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R\$ 16,0 bilhões e apropriação de juros de R\$ 24,4 bilhões.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Out/12	Fatores de Variação ²			Saldo Nov/12
		Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	
EM PODER DO PÚBLICO	1.854.566,3	30.069,7	-28.956,1	16.547,0	1.872.226,8
LFT	434.770,8	794,4	-15.587,9	2.396,2	422.373,6
LTN	506.596,3	15.916,4	-32,2	4.295,8	526.776,4
NTN-B	580.093,7	11.146,4	-12.675,2	6.714,6	585.279,5
NTN-C	65.858,3	-	-196,8	524,9	66.186,4
NTN-F	233.006,3	1.879,5	-16,0	2.057,7	236.927,6
Demais ⁵	34.240,8	333,0	-448,1	557,6	34.683,3
EM PODER DO BANCO CENTRAL	863.581,2	18.345,4	-3.410,8	7.854,1	886.369,9
TOTAL	2.718.147,5	48.415,1	-32.366,8	24.401,1	2.758.596,7

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R\$ 21,1 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume de disponibilidades internas, e o aumento de R\$ 3,6 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R\$ 3,1 bilhões nos haveres da administração indireta e o decréscimo de R\$ 1,8 bilhão nos haveres junto aos governos regionais.



R\$ Milhões

Discriminação	Out/12	Nov/12	Variação %	Nov/11	Nov/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	545.108,6	561.289,7	3,0%	474.835,5	561.289,7	18,2%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	510.675,4	508.851,0	-0,4%	486.564,7	508.851,0	4,6%
Lei 9.496/97	394.320,6	392.974,6	-0,3%	367.684,0	392.974,6	6,9%
MP 2.185/01	64.792,2	64.703,5	-0,1%	58.951,1	64.703,5	9,8%
Lei 8.727/93	22.219,4	21.782,6	-2,0%	29.360,7	21.782,6	-25,8%
Antecipação de Royalties	7.825,0	7.745,8	-1,0%	9.069,2	7.745,8	-14,6%
Bônus Renegociados	5.042,6	5.223,0	3,6%	5.149,3	5.223,0	1,4%
Demais Haveres	16.475,5	16.421,5	-0,3%	16.350,4	16.421,5	0,4%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	291.572,7	294.708,5	1,1%	258.179,8	294.708,5	14,1%
FAT	168.489,3	169.515,2	0,6%	154.522,7	169.515,2	9,7%
Fundos Regionais	73.282,4	74.008,2	1,0%	65.350,5	74.008,2	13,2%
Demais	49.800,9	51.185,1	2,8%	38.306,6	51.185,1	33,6%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	511.992,5	515.601,0	0,7%	415.656,7	515.601,0	24,0%
TOTAL	1.859.349,2	1.880.450,3	1,1%	1.635.236,8	1.880.450,3	15,0%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, houve aumento de R\$ 2,5 bilhões no saldo dos haveres de legislação específica e de R\$ 960,3 milhões no saldo dos haveres de operações estruturadas. Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R\$ 1,0 bilhão no saldo do FAT, de R\$ 725,8 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R\$ 1,4 bilhão nos saldos dos demais fundos.

Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve redução de R\$ 1,3 bilhão nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, de R\$ 436,8 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93 e aumento de R\$ 180,3 milhões nos bônus renegociados.



Dívida Externa Líquida

R\$ Milhões

Discriminação	Out/12	Nov/12	Varição %	Nov/11	Nov/12	Varição %
I. DÍVIDA EXTERNA	89.278,4	92.990,5	4,2%	80.925,2	92.990,5	14,9%
Dívida Mobiliária	76.846,4	79.819,1	3,9%	69.383,6	79.819,1	15,0%
Euro	2.258,8	2.350,4	4,1%	4.198,4	2.350,4	-44,0%
Global US\$	60.888,3	63.649,8	4,5%	53.153,9	63.649,8	19,7%
Global BRL	13.635,9	13.752,7	0,9%	11.917,7	13.752,7	15,4%
Demais	63,4	66,1	4,3%	113,6	66,1	-41,8%
Dívida Contratual	12.432,0	13.171,4	5,9%	11.541,6	13.171,4	14,1%
Organismos Internacionais	7.306,0	7.558,7	3,5%	6.726,4	7.558,7	12,4%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.126,0	5.612,7	9,5%	4.815,2	5.612,7	16,6%
II. HAVERES EXTERNOS	532,9	491,0	-7,9%	405,3	491,0	21,1%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	532,9	491,0	-7,9%	405,3	491,0	21,1%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	88.745,5	92.499,5	4,2%	80.519,9	92.499,5	14,9%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB ¹	2,0%	2,1%		2,0%	2,1%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em novembro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 92,5 bilhões, contra R\$ 88,7 bilhões em outubro. Houve aumento de R\$ 3,8 bilhões em relação ao mês anterior. A variação cambial representou um crescimento de R\$ 2,8 bilhões no mês e a apropriação de juros totalizou R\$ 1,1 bilhão. Houve resgate líquido de R\$ 198,8 milhões no mesmo período.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Out/12	Fatores de Variação ²				Saldo Nov/12
		Emissões	Resgates ¹	Juros ²	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA ³	76.846,4	0,0	-430,6	1.030,1	2.373,1	79.819,1
Global US\$	60.888,3	0,0	-416,3	896,7	2.281,1	63.649,8
Euro	2.258,8	0,0	-14,3	16,2	89,7	2.350,4
Global BRL	13.635,9	0,0	0,0	116,8	0,0	13.752,7
Demais	63,4	0,0	0,0	0,3	2,4	66,1
DÍVIDA CONTRATUAL	12.432,0	381,2	-149,4	58,2	449,5	13.171,4
Org Internacionais	7.306,0	30,9	-77,7	25,8	273,8	7.558,7
Bancos Privados/Agências Governamentais	5.126,0	350,3	-71,7	32,4	175,7	5.612,7
TOTAL	89.278,4	381,2	-580,0	1.088,3	2.822,6	92.990,5

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFI.

Em novembro de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 92,5 bilhões, equivalentes a 2,1% do PIB.



Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R\$ 12,0 bilhões, passando de R\$ 80,5 bilhões, em novembro de 2011, para R\$ 92,5 bilhões, em novembro de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 85,8% (R\$ 79,8 bilhões) e a dívida contratual representa 14,2% (R\$ 13,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior, também aumentou 0,1 p.p., passando de 2,0% em novembro de 2011 para 2,1% em novembro de 2012.



Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas Primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

Tabela A10 - Dividendos pagos à União

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação



Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

- Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
- CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
- Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
- CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
- CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
- Emgea – Empresa Gestora de Ativos
- FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
- FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
- FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
- FPE – Fundo de Participação de Estados
- FPM – Fundo de Participação de Municípios
- Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
- ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
- IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
- II – Imposto de Importação
- INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
- IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
- IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
- IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
- IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
- IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
- LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
- PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
- Paes – Parcelamento Especial
- Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
- PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
- PIB – Produto Interno Bruto
- PIS – Programa de Integração Social



POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial



TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL.*

TABELA 1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL - 1												
Nov/2011	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sat	Out	Nov/2012
RECEITA TOTAL												
79.783,7	100.362,3	102.443,9	77.782,8	83.119,9	96.812,1	81.664,6	80.822,2	88.339,8	81.769,4	81.361,3	91.113,9	83.826,8
58.737,7	64.718,5	82.655,5	58.715,5	69.652,7	74.804,1	59.566,9	58.180,0	65.755,8	59.005,1	59.594,1	66.453,0	60.343,8
1.1. Receitas do Tesouro												
69.791,5	65.058,4	83.326,8	59.324,5	75.459,6	78.456,6	68.428,8	66.079,0	69.294,1	61.712,5	61.955,1	70.288,6	61.914,2
- Impostos												
27.898,0	32.952,3	42.373,8	38.138,5	38.138,5	37.658,4	27.335,1	35.511,6	30.714,5	28.617,9	28.879,9	32.247,9	29.812,0
- Contribuições												
21.088,0	22.787,8	35.068,5	22.671,3	25.438,0	22.962,6	24.139,6	28.255,1	24.398,4	24.398,4	24.398,4	27.327,0	24.971,4
- Outras Receitas Correntes												
19.805,5	9.827,5	15.340,6	18.989,9	7.267,8	12.964,2	15.100,1	4.390,3	12.324,5	11.704,6	9.870,0	16.862,0	7.133,8
- Outras Receitas de Capital												
8.187,9	4.652,7	27.93,3	40,7,0	439,9	1.000,0	485,9	-3.790,0	-3.509,4	-2.719,5	-2.361,0	-1.832,0	-1.566,4
1.1.2. (R)eventos Fiscais												
11,3	-0,7	-	-	-31,6	-104,6	-	-	-	-	-	-5,8	-
RECEITA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL												
25.959,0	24.692,2	18.997,7	18.892,2	22.214,4	21.794,6	21.829,9	21.813,9	22.240,0	22.514,6	21.610,7	22.312,3	22.471,8
25.959,0	24.692,2	18.997,7	18.892,2	22.214,4	21.794,6	21.829,9	21.813,9	22.240,0	22.514,6	21.610,7	22.312,3	22.471,8
1.2. Receitas da Previdência Social												
25.959,0	24.692,2	18.997,7	18.892,2	22.214,4	21.794,6	21.829,9	21.813,9	22.240,0	22.514,6	21.610,7	22.312,3	22.471,8
1.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbanos												
25.959,0	24.692,2	18.997,7	18.892,2	22.214,4	21.794,6	21.829,9	21.813,9	22.240,0	22.514,6	21.610,7	22.312,3	22.471,8
1.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural												
25.959,0	24.692,2	18.997,7	18.892,2	22.214,4	21.794,6	21.829,9	21.813,9	22.240,0	22.514,6	21.610,7	22.312,3	22.471,8
RECEITAS DO BANCO CENTRAL												
203,7	952,7	196,1	238,4	227,8	242,5	222,8	212,3	291,1	220,7	115,6	273,7	208,2
1.3. Receitas do Banco Central												
1.3.1. Transfêrencias Constitucionais (P.R. e Extras)												
15.102,4	19.377,7	16.622,5	18.186,9	12.265,9	16.527,7	18.066,6	13.446,6	11.474,3	14.209,4	10.863,1	12.303,5	18.336,9
1.3.2. Transfêrencias Constitucionais (P.R. e Extras)												
812,5	18.447,4	11.266,6	13.941,0	9.483,0	11.858,7	13.280,0	11.330,2	8.534,6	9.418,4	8.291,5	8.786,1	11.725,9
1.3.3. Lei Complementar 87 (Lei Complementar 115)												
812,5	18.447,4	11.266,6	13.941,0	9.483,0	11.858,7	13.280,0	11.330,2	8.534,6	9.418,4	8.291,5	8.786,1	11.725,9
1.3.4. Transferências da Cofe												
3.432,2	3.117,8	3.717,4	421,2,5	2.660,0	4.243,3	4.820,1	1.944,1	2.454,0	1.625,0	0,0	3.195,6	4.837,5
1.3.4. Demais												
64.583,9	88.044,6	86.821,5	95.957,3	78.818,0	88.254,5	65.544,0	68.588,3	78.885,6	67.551,0	70.488,2	78.818,0	64.633,7
RECEITA LÍQUIDA TOTAL (H)												
DESPESA TOTAL												
58.873,5	78.977,8	69.005,5	54.197,7	68.045,6	61.784,5	61.784,5	61.784,5	72.892,9	69.952,2	69.215,0	68.921,8	68.921,8
18.303,9	18.847,0	18.316,1	14.255,6	13.885,6	15.977,4	14.352,2	14.765,1	19.197,7	14.169,2	14.044,4	14.177,1	16.613,2
24.773,7	29.813,3	22.680,1	23.546,6	23.565,9	27.081,2	24.334,0	24.382,0	24.865,0	27.473,8	25.258,0	27.858,1	25.258,0
18.800,1	24.158,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	20.621,9	18.902,7	18.864,4	19.272,6	20.426,8	20.148,4	18.557,4	20.703,0
6.176,6	3.662,9	5.761,3	9.403,1	3.364,7	8.608,4	3.946,6	3.946,6	5.566,1	7.088,0	3.946,6	7.168,8	5.566,1
19.288,4	29.402,8	28.718,6	16.628,5	25.483,6	25.483,6	22.518,7	25.546,6	29.252,7	23.875,5	22.029,2	28.962,2	22.948,8
N.2. CUSTEIO DO BANCO CENTRAL												
2.414,6	2.847,5	2.345,6	1.630,1	3.773,4	3.179,4	2.514,6	2.872,5	7.711,6	4.317,6	3.225,3	4.137,7	2.898,8
- Abono e Seguro Desemprego												
2.319,4	2.784,9	2.319,6	1.872,7	2.729,9	2.153,3	2.488,1	2.812,2	7.771,4	4.278,8	3.203,9	4.271,1	2.898,8
- Demais Despesas do FAT												
42,6	62,6	90,3	330,4	242,5	242,5	242,5	79,0	39,2	40,9	21,4	46,6	30,7
N.2.2. Salários e Subvenções Especiais												
665,5	678,9	3.269,2	488,4	605,2	207,2	719,2	795,9	594,3	-15,8	19,4	101,8	803,5
- Ocorrências Oficiais de Crédito e Remanejamento de Planos												
267,2	98,1	2.863,3	59,6	399,3	134,3	398,5	289,4	330,9	-390,0	12,2	79,3	423,1
- Ocorrências Oficiais de Crédito e Remanejamento de Planos - Demais												
21,7	21,7	21,7	21,7	21,7	21,7	21,7	21,7	21,7	21,7	21,7	21,7	21,7
N.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)												
2.127,7	2.312,1	2.361,0	2.225,6	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1
N.3.4. Constituição de Previdência												
14.130,2	20.927,3	18.815,6	11.265,3	18.903,9	18.786,2	18.822,3	18.796,2	18.727,6	17.127,7	16.127,7	21.129,2	17.716,4
N.3.5. Outras Despesas de Capital												
10.874,7	15.508,0	13.920,2	3.300,0	12.922,7	13.759,8	11.675,9	13.204,4	12.444,0	13.570,6	13.370,6	15.440,0	13.759,8
- Outras Despesas de Capital												
3.288,8	7.971,3	7.713,2	1.864,2	6.911,7	6.426,6	5.174,1	6.597,9	6.504,4	3.705,1	5.686,2	7.251,1	3.958,6
N.4. Transfêrencia do Tesouro ao Banco Central												
185,2	175,4	185,2	185,2	185,2	185,2	185,2	185,2	185,2	185,2	185,2	185,2	185,2
N.5. Despesas do Banco Central												
346,3	728,4	292,5	286,1	292,5	319,3	319,3	319,3	319,3	319,3	319,3	319,3	319,3
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSBR												
RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (H - N)												
47.916,4	20.384,8	28.816,0	53.726,8	7.688,0	11.268,9	17.775,5	11.113,8	3.993,5	13.968,5	12.823,2	18.888,6	-4.292,7
- Impostos												
2.127,7	2.312,1	2.361,0	2.225,6	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1
- Contribuições												
2.127,7	2.312,1	2.361,0	2.225,6	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1
- Outras Receitas Correntes												
2.127,7	2.312,1	2.361,0	2.225,6	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1
- Outras Receitas de Capital												
2.127,7	2.312,1	2.361,0	2.225,6	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1	2.441,1
N.2.2. Salários e Subvenções Especiais												
1.830,2	10.929,2	4.146,2	-9,6	1.719,6	2.298,7	2.298,7	2.298,7	2.298,7	1.830,2	-633,2	2.298,7	1.296,1
N.2.2. Previdência Social (RPS) - Urbanos												
-4.755,9	-5.140,3	-4.755,9	-5.140,3	-4.755,9	-5.140,3	-4.755,9	-5.140,3	-4.755,9	-5.140,3	-4.755,9	-5.140,3	-4.755,9
N.2.2. Previdência Social (RPS) - Rural												
-138,6	224,3	-114,4	30,3	-430,4	-78,6	-48,4	-73,7	-34,6	-40,9	-41,7	-62,3	-138,6
N.3. Banco Central												
0,0	0,0	14,5	14,5	14,5	14,5	14,5	14,5	14,5	14,5	14,5	14,5	14,5
N.4. AJUSTE METODOLÓGICO												
97,7	465,3	-792,9	-290,1	-329,4	119,8	-388,6	896,0	-459,7	-507,5	-334,6	85,9	nd
RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (VI + VII - VIII)												
4.881,5	2.629,2	28.232,2	53.165,8	7.688,1	11.473,4	15.588,0	2.819,6	3.343,7	1.172,6	5.666,7	10.662,7	nd
- AJUSTES METODOLÓGICOS												
-13.273,7	-18.723,9	-18.067,7	-14.362,3	-17.786,4	-17.174,4	-19.079,6	-9.179,6	-11.372,0	-9.320,7	-4.800,1	-9.813,3	nd
-4.914,6	-14.714,6	-3.144,4	-6.646,6	-18.353,5	-979,5	-4.549,7	-3.197,4	-3.917,4	-4.194,1	-3.914,6	-3.474,4	nd
Resultado primário do CGPS												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7	1.500,7
Resultado primário do CGPS - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais - Demais												
1.500,7	1.500,7	1.500,7										

Faculdade de recorta da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário como

Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apruração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

(Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Audito Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006)).

estas empresas com suas operações nos mercados regulados e, a partir de 2002, empresas com resultados de parâmetros.

Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no dia 31 de março e liquidadas no dia 31 de maio de 2008, o valor de R\$ 1.000.000,00, em caráter de estimativa, foi considerado para a elaboração do balanço patrimonial de 2008, em razão da ausência de informações suficientes para a determinação do valor exato das despesas pagas no período de 31 de março a 31 de maio de 2008.

Despesa correspondente à organização de cursos do FPD no Fundo Fiscal de Investimento e Capacitação - FFI, conforme previsto na Lei nº 11.007/2006, na Lei nº 8.242/2006 e no Decreto nº 6.753/2009.

Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de swap com o Tesouro Nacional.

Pelo critério "abaker-da-bera", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil



TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *														R\$ milhões
	Nov/2011	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov/2012	
I RECEITA TOTAL	79.738,3	100.382,3	102.443,9	77.762,2	81.051,9	96.812,4	81.604,6	80.032,2	88.350,8	81.760,4	81.361,3	91.113,9	83.026,6	
I.1. Receitas do Tesouro	58.973,7	64.710,5	82.550,5	58.717,5	60.552,7	74.804,1	59.560,9	58.188,0	65.785,8	59.005,1	59.594,1	68.459,0	60.345,8	
I.1.1. Receita Bruta	60.791,5	65.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5	75.059,6	60.406,8	60.978,0	69.294,1	61.721,6	61.955,1	70.288,8	61.914,2	
I.1.1.1. Impostos	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.571,6	30.714,5	25.618,4	26.873,9	32.247,0	29.812,0	
IR	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5	27.837,1	17.712,5	21.933,6	21.998,2	16.002,9	17.823,3	23.119,3	20.537,6	
IR - Pessoa Física	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6	3.716,8	2.390,7	2.233,5	2.110,2	1.858,9	1.819,4	1.614,9	2.385,0	
IR - Pessoa Jurídica	6.658,1	6.109,6	7.720,1	8.207,9	10.382,5	11.655,6	9.045,9	9.645,1	10.328,0	9.707,7	9.918,4	11.773,7	6.954,8	
IR - Retido na Fonte	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.492,2	10.464,7	10.464,7	9.730,0	13.654,1	9.960,1	9.036,2	9.085,6	9.730,8	11.407,8	
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.877,5	6.248,8	8.278,8	5.687,8	6.803,5	6.109,5	5.872,7	5.703,6	5.658,2	5.552,9	5.788,0	5.645,1	7.627,9	
IRRF - Rendimentos do Capital	2.225,4	7.339,8	3.078,8	1.888,4	1.804,9	2.465,3	2.080,3	6.313,1	1.987,3	1.822,7	1.620,5	2.038,5	1.857,4	
IRRF - Remessas ao Exterior	857,6	1.782,6	1.442,3	707,2	1.803,9	1.174,8	940,8	1.241,5	952,3	962,3	981,8	1.375,5	1.306,3	
IRRF - Outros Rendimentos	597,0	657,1	750,4	620,7	575,8	620,1	602,2	696,6	713,1	675,3	695,2	671,7	708,2	
IP1	4.138,5	4.038,1	4.582,4	3.487,2	3.022,3	4.201,7	4.308,1	3.395,0	3.467,0	3.050,7	3.674,2	3.645,9	3.998,8	
IP1 - Furo	316,6	341,2	324,7	300,4	266,9	409,7	632,2	183,3	235,6	303,9	322,1	333,6	426,1	
IP1 - Bebidas	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2	287,1	218,3	242,8	251,2	211,1	248,3	181,1	358,0	
IP1 - Automóveis	470,3	460,6	751,9	404,4	396,0	452,2	464,5	164,0	177,6	144,6	322,1	198,0	305,7	
IP1 - Veículos a Importação	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0	1.355,5	1.285,6	1.581,6	1.235,7	1.370,5	1.477,5	1.176,8	1.421,6	1.300,0	
IP1 - Outros	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8	1.787,1	1.411,6	1.560,2	1.432,0	1.553,9	1.604,0	1.531,4	1.607,0	
IQF	2.627,7	2.999,7	2.930,0	2.450,9	2.983,4	2.705,4	2.500,6	2.650,4	2.514,1	2.344,6	2.461,7	2.335,5	2.468,4	
Imposto de Importação	2.744,2	2.585,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7	2.243,1	2.740,3	2.538,8	2.719,9	2.962,8	2.511,5	3.070,6	2.753,7	
Outros	50,1	46,3	13,6	14,6	12,0	13,6	13,6	13,6	15,4	17,6	403,1	75,7	55,5	
I.1.1.2. Contribuições	23.068,8	22.767,6	30.665,5	22.863,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6	24.139,6	26.255,1	24.398,4	25.111,2	27.437,9	24.971,4	
COFINS	13.729,9	13.856,2	14.749,8	12.281,9	12.966,0	14.059,8	13.890,8	14.540,1	14.490,5	15.187,1	15.246,8	15.265,9	15.530,4	
CPMF	23,5	17,3	8,4	42,4	4,5	8,5	7,5	42,0	6,5	6,8	5,4	9,7	4,6	
CSLL	3.585,0	3.152,4	8.952,2	4.803,9	5.189,7	5.414,7	3.014,8	3.290,4	5.826,5	3.261,5	3.876,7	6.181,1	3.512,9	
CIDE-Combustíveis	636,6	428,1	415,7	399,1	436,1	436,9	394,7	426,9	224,1	0,8	0,7	-2,5	0,8	
PIS/Pasep	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5	3.377,9	3.664,7	3.699,9	3.894,8	3.835,2	3.922,4	4.023,5	3.927,3	3.997,2	
Salário Educação	1.059,6	1.104,3	1.154,7	1.145,9	1.119,4	1.114,1	1.132,4	1.161,1	1.152,4	1.163,5	1.196,1	1.184,2	1.218,1	
Outras ¹	461,7	659,0	460,8	468,9	428,9	738,4	832,7	784,3	719,8	836,2	762,0	872,1	707,4	
I.1.1.3. Demais	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.893,6	7.263,6	12.864,2	10.109,1	6.308,7	12.324,5	11.704,8	9.970,0	10.603,9	7.130,8	
CPBS ²	1.421,7	1.425,9	900,1	856,2	906,6	868,9	945,2	696,4	691,0	686,6	691,1	697,1	1.533,9	
Cota parte de compensações financeiras	1.552,0	1.596,0	5.515,9	1.556,4	1.491,0	5.690,0	1.540,5	1.000,9	5.467,4	1.443,9	1.594,7	5.060,5	1.640,0	
Diretamente arrecadadas	3.013,5	2.759,5	3.186,0	2.677,7	2.901,2	5.970,2	2.705,3	3.073,3	3.600,7	2.811,8	3.562,5	2.635,1	2.553,6	
Concessões	17,8	2.088,1	317,9	15,5	15,1	35,5	407,6	12,9	54,7	210,8	12,1	1.098,9	41,0	
Dividendos	2.100,7	532,7	0,0	4.981,8	3,2	76,6	2.731,7	183,5	2.339,9	5.828,6	3.602,6	16,0	630,4	
Crescimento Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Outras	1.728,1	1.709,9	423,6	922,1	1.944,5	322,9	1.778,8	539,7	510,7	523,1	317,0	896,3	731,9	
I.1.2. (-) Restituições	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-645,9	-2.790,0	-3.508,4	-2.740,5	-2.361,0	-1.824,0	-1.586,4	
I.1.3. (+) Incentivos Fiscais	0,0	-4,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-5,8	0,0	
I.2. Receitas da Previdência Social	20.559,0	34.699,2	19.597,7	18.892,3	22.221,4	21.765,6	21.820,9	21.631,9	22.284,0	22.534,6	21.610,7	22.381,3	22.477,6	
Urbana	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5	21.204,8	21.267,4	21.123,6	21.836,6	22.038,6	21.112,1	21.918,7	21.999,4	
Rural	419,7	523,6	387,1	356,5	432,9	560,8	553,5	508,3	447,4	496,0	498,7	462,6	478,2	
I.3. Receitas do Ramo Central	203,7	953,7	198,8	338,4	277,8	242,5	272,8	212,3	280,1	220,7	158,4	273,7	208,3	
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	15.152,4	19.377,7	15.622,5	18.190,9	12.385,9	16.557,7	18.060,6	13.443,8	11.474,3	14.209,4	10.863,1	12.303,5	18.395,9	
II.1. Transferências Constitucionais (PI, IR e outras)	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0	11.859,7	13.260,5	11.339,2	8.534,6	9.418,4	8.291,5	8.766,1	11.725,9	
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 ³	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	0,0	325,0	2.112,5	
II.3. Transferências da Cide	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0	320,8	0,0	0,0	57,0	0,0	
II.4. Demais	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.600,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1	2.566,4	4.628,5	2.571,6	3.155,4	4.557,5	
II.4.1. Salário Educação	634,8	635,8	602,2	1.160,8	687,5	671,6	668,5	739,8	690,7	691,3	709,9	718,0	710,1	
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4	1.181,4	1.337,8	1.188,4	1.134,3	3.313,9	1.053,9	1.365,1	3.027,9	
II.4.3. Fundos/Fundeb	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0	606,9	2.372,9	606,9	0,0	606,9	606,9	755,2	755,2	755,2	
II.4.4. Outras	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6	17,3	15,9	15,8	18,5	18,5	52,5	327,1	64,3	

* Acurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do cheque efetuado na Conta Única. Dados revisados, sujeitos a alteração.

¹ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

² A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

³ Lei Complementar nº 87/1996 (de 2003) e Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 e 2008).



TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL -

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL -*													
	Nov/2011	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agô	Sep	Out	Nov/2012
DESPESA TOTAL	99.973,5	76.877,6	66.005,5	94.194,7	63.189,2	69.045,6	61.766,5	65.472,5	72.892,0	65.932,2	69.215,9	68.929,8	68.926,8
1.1. Pessoal e Encargos Sociais**	15.303,0	18.847,0	16.318,4	14.225,8	13.858,5	15.977,4	14.352,2	14.765,1	15.897,7	14.608,2	14.640,4	14.771,1	15.633,1
1.2. Benefícios Previdenciários	24.779,3	20.812,3	21.438,1	20.945,6	18.997,2	27.091,2	24.394,0	24.339,2	24.865,0	27.474,8	32.713,7	25.208,0	27.699,1
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbanos*	18.600,1	14.500,0	17.410,5	16.472,1	15.972,1	21.031,6	18.900,7	18.964,4	19.277,9	20.643,8	26.144,4	19.807,4	20.700,4
1.2.2. Benefícios Previdenciários - Rurais*	6.179,2	6.312,3	4.027,6	4.473,5	3.025,1	6.059,6	5.493,3	5.369,6	5.588,1	6.831,0	6.569,3	5.400,6	6.998,7
1.3. Outras Despesas Correntes	59.891,2	37.218,3	28.259,0	59.022,6	41.119,5	46.969,0	41.413,8	46.270,0	53.749,3	47.853,8	42.555,6	43.710,7	50.527,3
1.3.1. Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.1. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.1. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.2. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.3. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.4. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.5. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.6. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.7. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.8. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.9. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.10. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.11. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.12. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.13. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.14. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.15. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.16. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.17. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.18. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.19. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.20. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.21. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.22. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.23. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.24. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.25. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.26. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.27. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.28. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.29. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.30. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.31. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.32. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.33. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.34. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.35. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.36. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.37. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.38. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.39. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.40. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.41. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.42. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.43. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.44. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.45. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.46. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.47. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.48. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.49. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.50. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.51. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.52. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.53. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402,1	28.116,6	15.628,0	24.343,6	23.919,7	23.919,7	23.849,6	29.235,7	23.919,7	22.092,4	28.907,2	23.968,5
1.3.1.2.54. Despesas de Capital - Despesas de Capital	28.206,4	28.402											

Agradando pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revisados, sujeitos a alteração.

inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reembolso de passivos.

Programa de transferência de renda

Concessão de empréstimos, moedas, recursos, inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia análoga destinados

4. A partir de 01/03/2012, todos os serviços realizados com recursos de comprometimento do FCTG, conforme anexo na Portaria Les Organizações de Assistência Social (LOAS) e Fundação Merit Visão (FMTV) são beneficiários assistências pagos pelo Gov

sejam de o contrário, então de que maneira com isso não se consegue produzir um z



TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOUREIRO NACIONAL *

	Nov/2011	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	93.472,8	113.794,7	78.586,2	94.537,0	85.124,0	96.198,9	94.913,6	82.604,0	83.341,1	91.239,0	82.997,3	87.158,1	96.712,1
1.1 - Recolhimento Bruto	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.883,1	71.213,9	69.845,9	58.103,6	57.173,9	64.588,9	58.160,2	61.376,3	70.900,7
1.2 - (-) Incrimentos Fiscais	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,6	-109,5	0,0	0,0	-1,0	0,0	0,0	-5,8	0,0
1.3 - Outras Operações Oficiais do Crédito	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6	1.188,7	2.213,7	1.691,5	1.144,9	1.850,9	1.652,4
1.4 - Receita das Operações de Crédito	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	150,5	148,4	151,3	289,1	957,6	-424,3	172,7	145,1
1.5 - Receita do Salário Educação	1.175,7	1.229,9	1.236,4	1.272,2	1.238,6	1.230,4	1.253,9	1.285,5	1.276,0	1.311,0	1.325,1	1.312,2	1.349,3
1.6 - Remuneração Líquida da Previdência Social	19.362,7	36.013,9	19.724,9	18.258,8	22.386,9	21.935,4	22.033,7	21.674,9	22.395,5	22.690,1	21.942,7	22.449,9	22.664,5
1.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	99.952,2	103.890,5	84.887,1	91.129,3	91.707,9	87.190,6	97.461,5	89.853,3	112.234,8	99.547,5	91.074,7	84.918,5	113.004,9
II.1 - Liberações Vinculadas	18.409,9	19.616,0	19.337,9	22.791,2	15.971,3	19.515,3	21.740,9	17.879,0	15.240,6	19.522,0	14.796,2	17.150,5	24.239,3
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.985,4	12.644,1	14.146,3	12.897,8	9.093,6	10.035,2	8.831,2	9.339,1	12.500,4
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.951,9	2.165,5	4.024,5	1.845,8	2.287,6	3.911,0	1.930,5	2.345,9	3.886,4
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	812,5	912,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	2.112,5
II.1.4 - Outras Vinculadas	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6	3.685,9	3.685,9	5.413,2	5.413,2	5.300,0	5.820,0
II.2 - Liberações Ordinárias	81.542,2	84.274,5	65.549,2	68.338,1	75.836,7	67.675,3	75.720,6	71.974,3	96.994,2	80.025,5	76.278,5	67.767,9	88.765,6
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	21.845,4	17.445,1	17.372,6	15.134,8	15.073,7	17.931,1	16.344,8	19.311,4	15.591,5	15.605,1	15.500,6	15.605,5	22.948,6
II.2.2 - Encargos da União Contratual	119,4	713,0	1.571,6	99,6	112,9	1.095,9	123,5	170,3	1.092,9	464,3	1.278,7	476,4	230,8
II.2.2.1 - Divida Contratual Interna	85,9	643,9	66,5	92,5	94,6	96,8	88,9	88,0	94,2	83,5	74,2	76,4	74,1
II.2.2.2 - Divida Contratual Externa	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,6	82,3	1.001,7	400,8	1.204,4	400,0	156,8
II.2.3 - Encargos da ODMF - Mercado	8.163,4	3.206,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.480,7	7.400,5	90,0	23.844,9	10.700,0	4.883,9	734,8	5.713,3
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.559,8	24.177,3	24.226,6	30.585,0	25.708,9	28.370,8	24.904,3	32.893,1
II.2.5 - Custeio e Investimento	22.723,3	36.878,0	18.192,0	20.677,9	26.158,2	23.444,7	27.276,8	27.558,9	25.702,3	27.215,1	26.072,9	25.544,4	26.734,8
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7	357,0	437,6	312,2	201,7	499,6	244,9
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOUREIRO (I - II)	-6.479,4	9.904,2	-6.300,9	3.457,7	-6.583,9	9.008,3	-2.548,0	-7.249,3	-28.887,7	-8.308,4	-8.077,4	2.239,6	-16.292,8
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	32.189,9	19.704,7	82.376,3	77.693,0	28.755,6	34.170,8	29.070,2	24.991,3	35.092,9	26.420,6	36.683,7	28.624,5	24.552,8
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	29.396,2	17.915,3	89.449,5	74.995,9	26.951,0	32.250,5	27.554,6	22.598,1	32.895,4	24.756,2	34.296,2	25.978,9	22.923,4
IV.2 - Outras Operações de Crédito	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6	1.403,3	2.107,5	1.664,4	2.397,6	2.645,5	1.629,4
V. DESPESAS	18.609,2	18.733,8	110.320,4	600,8	23.853,3	25.800,2	1.099,1	1.358,0	118.093,5	40.423,9	22.021,4	23.382,1	15.391,6
V.1 - Amortização da Dívida Interna	15.693,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.040,4	1.086,0	117.591,2	40.423,7	21.011,5	22.852,1	15.332,8
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.769,5	895,3	850,0	117.296,8	40.189,5	20.780,0	22.649,9	15.108,5
V.1.2 - Dívida Contratual	240,1	393,2	188,2	234,1	235,1	230,5	235,2	236,0	294,4	234,2	231,5	232,2	224,3
V.2 - Amortização da Dívida Externa	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2	98,6	272,0	902,3	0,2	1.010,0	900,0	98,8
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDOVIMAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	14.043,1	-236,1	-28.499,5	74.845,8	3.373,9	9.490,0	28.749,3	21.748,1	-84.311,5	-15.433,4	13.506,2	3.329,0	7.814,9
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOUREIROBACEN	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.086,1	52.829,9	32.789,7	1.708,8	5.399,7	-19.048,7	14.410,1	49.686,2	-7.002,2	19.809,4
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VI)	13.827,9	10.619,0	-51.149,6	92.688,1	50.948,3	50.165,5	27.154,0	20.783,7	-130.937,0	-7.901,7	56.271,2	479,7	12.677,9

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferem do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de CB's. Dados revisados, sujeitos a alteração.



TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOUREIRO/BANCO CENTRAL *

	Nov/2011	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov/2012
I. RECEITAS ORÇUNDAS DO BACEN	26.539,4	29.893,0	4.095,3	18.058,1	107.029,9	32.788,7	5.099,6	5.299,7	18.941,7	34.267,9	49.686,2	4.462,1	23.220,4
I.1. Emissão de Títulos	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0	0,0	15.061,1	30.073,0	0,0	0,0	18.345,4
I.2. Remuneração das Disponibilidades	3.910,8	4.840,9	3.718,0	3.830,0	3.863,0	4.067,6	4.835,9	6.078,8	3.705,8	4.057,6	4.272,4	4.329,2	4.874,8
I.3. Remuneração das Aplc. Financeiras das Ugs	139,5	188,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7	223,0	173,9	137,3	125,7	134,9	200,2
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	103.464,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	45.283,2	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	19.812,9	30.155,2	21.000,0	6.000,0	55.000,0	0,0	3.328,8	0,0	37.990,4	19.857,8	0,0	11.464,4	3.411,0
II.1. Resgate de Títulos	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0	0,0	0,0	28.816,1	15.694,1	0,0	10.964,4	0,0
II.2. Encargos da DPMF	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8	0,0	9.174,3	4.163,6	0,0	500,0	3.411,0
III. RESULTADO (I - II)	6.726,6	-266,1	-16.904,7	12.058,1	52.029,9	32.788,7	1.770,8	5.299,7	-19.048,7	14.410,1	49.686,2	-7.002,2	19.809,4

* Valores ajustados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferem do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de CB L. Dados revisados, sujeitos a alteração.



TESOURO NACIONAL
TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

	Nov/11	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	850.597,7	863.411,2	905.770,7	963.513,9	862.173,6	856.118,4	860.427,9	867.181,7	869.217,4	876.509,8	838.565,6	835.585,7	854.046,3
I.1. DÍVIDA INTERNA	2.485.834,4	2.517.419,4	2.485.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.519,3	2.606.887,5	2.615.264,7	2.660.286,3	2.694.534,9	2.734.496,6
DPMFI em Poder do Público ¹⁾	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.704.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6	1.778.876,8	1.816.025,9	1.854.566,3	1.872.226,8
DPMFI em Poder do Banco Central	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.888,3	848.794,9	857.658,0	841.195,2	856.527,0	866.506,9	863.581,2	866.369,9
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1	-30.189,9	-29.260,6	-29.044,0	-29.619,9	-30.229,9
Demais Obrigações Internas	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6	7.121,5	6.797,5	6.407,3	6.129,8
I.2. HAVERES INTERNOS	1.635.236,8	1.664.008,2	1.589.546,9	1.629.490,4	1.699.515,9	1.758.308,4	1.798.077,5	1.848.337,5	1.737.670,1	1.738.754,9	1.821.720,7	1.859.349,2	1.880.450,3
Disponibilidades Internas	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.375,9	603.820,7	489.040,0	477.877,0	535.244,0	545.108,6	561.289,7
Haveres junto aos Governos Regionais	466.564,7	466.316,1	464.195,9	464.254,8	463.994,7	465.791,2	480.313,6	494.630,8	466.197,7	502.776,4	508.093,3	510.675,4	508.851,0
Haveres da Administração Indireta	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.041,4	285.571,0	287.967,9	291.572,7	294.708,5
Haveres Administrados pela STN	415.656,7	436.643,0	444.530,7	444.820,1	449.299,4	451.649,4	457.175,4	468.715,7	471.391,0	472.528,6	490.415,3	511.592,5	515.601,0
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	80.519,9	82.877,8	76.507,1	75.481,7	79.636,0	85.265,3	88.322,5	88.450,0	87.763,4	87.831,0	88.394,1	88.745,5	92.499,5
II.1. DÍVIDA EXTERNA	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,8	88.427,9	88.930,9	89.278,4	92.990,5
Dívida Mobiliária	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9	76.126,6	76.603,0	76.846,4	79.819,1
Dívida Contratual	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0	12.301,3	12.327,9	12.432,0	13.171,4
II.2. HAVERES EXTERNOS	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8	536,8	532,9	491,0
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8	536,8	532,9	491,0
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	931.117,5	946.288,9	982.277,9	1.038.995,6	941.809,6	941.383,7	948.750,4	955.631,7	956.980,8	964.340,8	926.959,8	924.331,2	946.545,9
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB²⁾	22,6%	22,6%	23,6%	24,8%	22,3%	22,2%	22,3%	22,4%	22,3%	22,4%	21,4%	21,2%	21,6%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1) Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
2) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

	Nov/11	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agô	Sét	Out	Nov/12
I. DÍVIDA INTERNA	2.485.834,1	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.551.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.919,3	2.606.887,5	2.615.264,7	2.660.286,3	2.694.934,9	2.734.456,6
I.1. DPFI EM PODER DO PÚBLICO*	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.108,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6	1.778.876,8	1.816.025,9	1.854.566,3	1.872.226,8
LFT	554.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3	477.900,2	482.171,0	447.103,9	448.270,3	449.051,3	422.430,3	434.770,8	422.373,6
NTN-B	380.093,8	402.376,0	426.575,0	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.073,8	541.623,5	443.439,6	464.617,6	500.370,6	506.596,3	526.776,4
NTN-C	443.006,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2	570.305,0	580.043,8	546.643,8	568.033,5	580.093,7	585.279,5
NTN-F	62.143,9	62.443,1	60.863,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0	64.210,6	63.517,2	64.984,1	66.082,5	65.858,3	66.186,4
Dívida Securitizada	286.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2	222.946,9	216.224,4	219.737,8	224.597,3	233.008,3	236.927,6
Demais Títulos em Poder do Público	8.669,6	9.718,6	6.657,3	8.662,6	9.642,7	9.601,9	9.641,0	9.617,7	9.482,4	8.364,6	8.327,0	8.285,6	8.257,7
	25.224,9	26.076,9	25.069,6	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1	26.544,4	26.826,2	26.947,7	26.184,7	25.955,2	26.425,7
I.2. DPFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.899,3	848.794,9	857.658,0	841.195,2	858.327,0	866.506,9	863.581,2	886.389,9
LFT	254.784,4	226.980,1	228.981,4	230.695,2	177.356,1	176.618,0	219.715,9	221.894,2	182.331,6	219.375,8	184.634,5	185.762,4	186.727,0
LTN	134.447,9	148.876,9	184.218,9	203.206,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4	181.101,0	207.473,4	183.992,1	241.574,1	232.236,8	249.433,7
Demais Títulos na Carteira do BCB	359.829,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	448.840,1	449.128,7	454.662,8	451.390,2	435.550,1	440.298,3	445.582,1	450.209,3
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-26.610,6	-27.248,9	-29.860,9	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.872,1	-30.189,9	-29.800,6	-29.044,0	-29.619,9	-30.229,9
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6	7.121,5	6.797,5	6.407,3	6.129,8
II. DÍVIDA EXTERNA	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.905,6	89.949,6	88.411,8	88.427,9	86.930,9	89.278,4	92.990,5
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	69.383,6	71.722,5	66.211,6	66.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9	76.126,6	76.603,0	76.846,4	78.819,1
Euro	4.189,4	4.274,5	3.994,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,6	4.414,8	4.382,0	4.478,1	2.223,3	2.258,8	2.350,4
Global US\$	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.118,3	58.612,1	58.894,0	58.442,0	58.442,0	60.796,6	60.888,3	63.649,8
Global BRL	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4	14.837,6	13.671,6	13.788,9	13.291,4	13.605,2	13.520,1	13.635,9	13.752,7
Demais Títulos Externos	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1	95,6	97,4	97,3	63,0	63,4	66,1
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.556,5	12.199,0	12.301,3	12.327,9	12.432,0	13.171,4
Organismos Multilaterais	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1	7.217,6	7.352,7	7.376,5	7.309,0	7.306,0	7.558,7
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6	4.422,0	4.853,9	4.638,8	4.846,2	4.924,8	5.018,9	5.126,0	5.612,7
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	2.566.759,6	2.600.712,0	2.572.111,8	2.668.855,6	2.641.722,1	2.700.159,9	2.747.412,0	2.804.568,9	2.695.299,4	2.703.092,6	2.749.217,2	2.784.213,3	2.827.487,1
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹²	63,3%	62,8%	61,8%	63,8%	62,7%	63,7%	64,5%	65,6%	62,8%	62,7%	63,6%	64,0%	64,6%

Obs.: Dados sujeitos a auditoria.
1 - Taxa ICM e dívida securitizada.
2 - PIB: taxa corrente - ajustado em 12 meses.



TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

	Nov/11	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agô	Sét	Out	Nov/12
I. HAVERES INTERNOS	1.638.236,8	1.664.008,2	1.880.416,0	1.629.490,4	1.609.616,0	1.768.398,4	1.798.077,5	1.848.337,5	1.737.670,1	1.738.764,0	1.821.720,7	1.880.349,2	1.880.460,3
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	489.040,0	477.877,0	535.244,0	545.108,6	561.289,7
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8	486.197,7	502.776,4	508.093,3	510.075,4	508.851,0
Bônus Renegociados	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0	5.216,4	5.241,5	5.244,2	5.094,5	5.042,6	5.223,0
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.800,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0	1.707,0	1.685,8	1.665,1	1.644,6	1.625,3	1.604,3
Censais de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.825,7	11.942,0	11.906,8	11.807,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3	12.067,4	12.113,1	12.250,0	12.378,1	12.427,6	12.407,9
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.846,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4	24.193,8	23.527,3	23.086,1	22.708,1	22.219,4	21.782,6
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	367.684,0	369.357,5	368.104,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7	379.556,4	381.458,4	387.143,1	391.575,5	394.320,6	392.974,6
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.870,4	59.725,0	60.174,5	60.900,1	61.815,0	62.108,2	63.214,6	64.411,7	64.792,2	64.703,6
Antecipação de Royalties	9.068,2	9.065,6	8.865,3	7.861,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5	7.700,7	7.688,4	7.763,3	7.793,4	7.825,0	7.745,8
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9	2.374,1	2.374,9	2.401,0	2.387,4	2.402,6	2.408,4
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.335,3	266.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.041,4	285.571,0	287.967,9	291.572,7	294.708,5
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	154.822,7	158.177,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8	165.407,9	162.886,4	165.091,9	166.859,5	168.489,3	169.516,2
Fundos Constitucionais Regionais	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.184,2	70.770,8	71.391,8	72.063,8	72.624,6	73.282,4	74.008,2
Fundos Diversos	38.306,6	40.185,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.396,4	44.991,7	46.763,2	48.415,3	49.800,9	51.185,1	
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	415.656,7	436.643,0	444.530,7	444.520,1	448.299,4	451.649,4	457.175,4	468.715,7	471.391,0	472.528,6	490.415,3	511.992,5	515.601,0
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Exintas	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1	5.736,7	5.740,0	5.745,0	5.749,6	5.752,7	5.755,1
Haveres de Operações Estruturadas	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3	62.610,5	62.879,4	63.276,9	63.482,7	64.045,6	65.005,9
Haveres Originários de Privatizações	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5	8.151,7	8.206,2	8.900,4	8.633,5	8.698,9	8.766,4
Haveres de Legislação Específica	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.141,2	347.408,9	348.774,8	352.299,0	363.161,3	364.882,5	365.537,5	386.478,3	407.452,9	409.920,4
Demais Haveres Administrados pela STN	26.474,0	26.525,8	27.258,9	27.365,6	27.818,0	28.145,0	28.708,4	29.055,5	29.362,9	29.388,7	26.071,2	26.042,5	26.153,3
II. HAVERES EXTERNOS	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8	536,8	532,9	491,0
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8	536,8	532,9	491,0
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.633.642,0	1.664.423,1	1.589.833,9	1.629.859,9	1.609.912,5	1.758.776,3	1.798.661,6	1.848.337,2	1.738.318,9	1.739.351,7	1.822.257,9	1.859.882,1	1.880.941,2
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹⁾	39,7%	40,2%	38,2%	39,0%	40,3%	41,5%	42,2%	43,3%	40,5%	40,3%	42,1%	42,7%	42,9%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1) PIB: valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO NOVEMBRO 2012/2011 *

R\$ Mil

ÓRGÃO SUPERIOR	2011						2012					
	Despesa empenhada	Despesa executada	Despesa autorizada no ano	Valor pago do exercício	Despesas pagas no ano¹ Restos a Pagar pago²	Total	Despesa empenhada	Despesa executada	Despesa autorizada no ano	Valor pago do exercício	Despesas pagas no ano¹ Restos a Pagar pago²	Total
Câmara dos Deputados	33.476,7	13.402,9	207.035,0	13.046,7	41.943,7	54.993,4	20.589,5	7.315,0	207.824,3	6.251,98	39.083,7	45.335,7
Senado Federal	12.887,7	7.201,5	54.766,5	7.160,4	18.587,7	25.748,1	15.889,6	4.293,4	44.721,5	4.382,9	10.201,6	14.484,5
Tribunal de Contas da União	24.727,9	12.488,3	47.262,1	12.488,3	34.924,3	47.422,6	20.653,0	11.747,2	44.283,3	11.747,2	15.709,7	27.226,8
Superior Tribunal Federal	8.600,9	3.793,3	50.108,3	3.565,7	19.260,0	22.845,7	14.030,3	7.159,1	48.890,3	7.117,4	13.869,8	20.987,2
Superior Tribunal de Justiça	5.628,9	1.659,8	22.210,4	1.656,7	2.150,4	3.807,1	8.037,4	6.334,6	31.323,7	6.334,6	17.675,1	23.993,4
Justiça Federal	448.690,4	365.403,5	321.474,2	364.273,1	173.657,0	537.930,1	495.045,0	442.455,3	273.404,6	440.394,4	201.343,8	641.738,1
Justiça Militar	3.793,0	1.329,2	12.862,0	1.287,2	3.076,9	4.350,1	7.514,0	3.573,9	16.465,9	3.573,9	4.763,7	6.107,0
Justiça Eleitoral	83.130,9	18.397,2	283.706,7	17.786,0	246.587,7	260.303,6	282.016,7	23.971,0	113.130,0	23.228,0	222.773,7	245.981,6
Justiça do Trabalho	142.343,4	62.026,3	302.365,5	58.776,0	134.283,2	193.003,6	185.740,8	82.710,1	90.879,8	80.808,7	147.772,8	228.581,4
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	34.664,6	6.981,1	124.471,4	6.854,9	24.246,4	31.101,3	40.707,5	20.194,6	117.145,3	17.145,3	43.862,1	61.027,3
Conselho Nacional de Justiça	70.173,2	11.880,7	70.173,2	7.272,7	58.981,8	68.244,5	38.742,9	30.107,4	38.167,4	2.720,2	68.351,6	71.077,8
Presidência da República³	677.207,8	444.478,0	1.595.109,0	437.264,5	820.290,9	1.257.545,3	893.058,0	699.531,9	2.058.372,6	623.399,7	405.071,2	1.028.380,9
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	7.003,9	2.244,7	150.256,6	2.244,7	247.339,3	240.544,0	11.933,8	3.117,7	1.861.132,8	3.117,7	89.007,9	92.125,6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	240.987,5	84.151,9	1.189.544,4	79.491,8	879.981,0	959.452,8	425.326,6	138.911,6	1.820.462,6	68.304,4	553.074,8	621.379,2
Ministério da Ciência e Tecnologia	668.475,5	353.526,8	1.315.327,0	297.253,4	498.000,5	792.253,9	929.308,7	409.616,7	1.962.530,5	374.931,3	581.490,9	956.422,2
Ministério da Fazenda	554.178,8	399.241,2	1.514.786,2	397.426,7	595.125,1	890.551,8	665.105,5	257.473,1	1.081.146,9	257.473,1	815.011,5	1.072.316,8
Ministério da Educação	9.386.397,1	5.708.241,0	18.822.652,7	1.754.036,5	3.595.477,4	5.659.477,9	10.984.843,7	4.711.772,4	14.664.961,0	4.641.231,4	4.520.268,8	9.167.498,2
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	75.473,7	12.803,4	75.473,7	5.854,5	17.786,4	23.603,9	42.621,5	23.168,2	210.780,4	23.168,2	41.961,9	65.120,0
Ministério da Justiça	1.553.373,3	210.822,2	65.111,0	63.546,4	462.673,7	520.220,2	899.569,6	130.387,4	2.204.409,3	132.480,9	432.620,1	565.107,0
Ministério de Minas e Energia	198.524,1	24.506,3	198.524,1	10.577,9	48.810,4	39.386,3	132.366,0	61.918,8	152.366,0	22.199,7	28.990,1	45.590,1
Ministério da Previdência Social	131.106,7	38.518,3	131.106,7	7.633,9	158.976,9	166.550,8	155.944,4	34.184,7	279.489,1	27.576,2	68.402,4	95.978,6
Ministério Público da União	298.157,5	92.785,3	298.157,5	28.002,1	124.033,6	152.035,7	56.932,9	15.045,9	225.619,2	15.021,9	233.051,0	248.072,9
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	19.650,3	66.965,0	15.523,7	1.261,7	19.765,2	50.771,3	39.160,6	72.070,0	39.160,6	1.475,9	40.642,5
Ministério da Saúde	6.643.404,7	1.534.185,1	396.169,1	384.434,4	1.639.607,1	2.024.241,6	3.884.487,6	691.833,6	10.601.016,1	961.833,6	2.315.126,6	3.186.713,0
Ministério do Trabalho e Emprego	99.336,2	14.888,9	99.336,2	8.242,5	20.455,3	28.697,8	98.177,8	28.643,3	11.498.922,2	8.577,9	19.228,8	27.804,7
Ministério dos Transportes	17.410.859,4	11.148.513,8	4.742.860,8	4.602.626,8	6.029.547,9	11.232.174,7	17.531.469,0	3.641.986,5	17.531.469,0	3.562.146,6	5.961.458,8	9.123.635,4
Ministério das Comunicações	340.751,4	78.851,5	340.751,4	46.452,0	317.762,6	364.264,6	469.348,4	4.902,4	409.348,4	4.902,4	55.607,1	59.729,5
Ministério da Cultura	530.833,9	42.596,1	530.833,9	8.902,1	81.381,6	90.188,8	353.629,3	68.720,1	425.629,1	68.076,4	79.990,1	146.666,5
Ministério do Meio Ambiente	289.711,3	83.750,1	289.711,3	13.990,4	37.093,1	51.083,5	58.401,7	6.779,1	3.369.338,1	6.940,4	38.765,6	45.726,0
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.873.050,7	719.470,5	1.873.050,7	472.233,6	479.130,3	951.303,0	772.080,0	314.923,4	772.080,0	312.328,7	910.728,8	
Ministério do Esporte	188.829,7	3.861,9	188.829,7	3.861,9	126.564,1	130.426,0	359.832,0	2.737,4	1.844.954,1	2.737,4	321.997,5	324.735,0
Ministério da Defesa	4.911.563,1	2.500.345,6	4.911.563,1	2.460.019,8	3.038.481,2	6.096.501,0	8.795.817,2	4.200.951,0	11.603.186,4	4.083.127,2	3.072.070,0	7.155.197,2
Ministério da Integração Nacional	7.119.400,9	1.890.262,7	7.119.400,9	602.385,1	2.121.659,0	2.709.009,2	3.186.403,8	1.099.066,1	7.022.951,4	1.072.214,1	1.709.461,3	2.781.675,4
Ministério do Turismo	2.625.219,8	212.314,9	2.625.219,8	673,6	421.393,7	422.067,3	426.627,9	6.212,8	1.995.077,5	6.212,8	783.025,6	789.238,4
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	514.160,0	306.520,0	514.160,0	92.193,4	114.685,8	206.879,1	539.302,6	210.901,1	935.647,9	210.890,1	371.727,5	585.627,6
Ministério das Cidades	17.088.820,1	7.805.674,3	14.849.121,0	502.457,0	7.679.744,1	8.182.201,1	11.742.359,6	3.123.210,8	17.312.359,6	3.123.210,8	11.162.246,4	14.285.457,2
Ministério da Pesca e Aquicultura	202.094,3	10.997,1	202.094,3	1.275,9	72.526,2	73.029,4	18.286,4	1.018,8	11.202,0	1.018,8	52.266,2	53.280,3
Conselho Nacional do Ministério Público	282.894,5	916,2	282.894,5	265,6	854,3	1.119,9	846,7	118,7	18.951,8	118,7	6.058,1	6.176,8
TOTAL	79.720.988,1	38.054.442,4	13.342.567,7	12.781.126,8	31.878.272,6	44.659.399,3	102.761.424,2	20.579.899,7	20.769.899,7	20.264.514,0	34.597.086,6	54.861.582,6

Dados sujeitos a alteração.

* Considera-se investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, compreendendo grupo de despesas investimento (RHO 1) e Investimentos Financeiros (RHO 2), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Amortamento Residencial - FAN, no âmbito do Programa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 510/2012.

¹ "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Salf após a liquidação das empenhas. Diferem do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.² Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.³ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.



TABELA A10 - DIVIDENDOS PAGOS À UNIÃO*

	nov-11	dez-11	jan-12	fev-12	mar-12	abr-12	mai-12	jun-12	jul-12	ago-12	set-12	out-12	nov-12
I. DIVIDENDOS	2.100,7	532,7	0,0	4.961,8	3,2	76,6	2.731,7	183,5	2.339,9	5.828,6	3.602,6	16,0	630,4
Banco do Brasil	655,9	0,0	0,0	710,0	0,0	0,0	578,8	0,0	479,4	199,4	415,4	0,0	155,4
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	6,8	0,0	0,0	0,0	115,9	0,0	0,0	0,0
BNDES	0,0	451,2	0,0	3.500,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.860,5	4.000,0	1.259,8	0,0	0,0
Caixa	500,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.500,0	1.500,0	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	400,0	0,0	425,0
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	707,8	17,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IRB	0,0	59,5	0,0	0,0	0,0	0,0	101,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Petrobras	755,0	0,0	0,0	673,7	0,0	0,0	1.212,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais	189,8	22,0	0,0	78,0	3,2	69,8	130,5	166,4	0,1	13,3	27,3	16,0	50,0

* Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. Dados revisados, sujeitos a alteração.

RS milhões



Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 11 - Internet: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

NOVEMBRO / 2012

Comentários

Em novembro de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 35,2%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 9.087.193,3 (mil), ante R\$ 6.722.966,3 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil								
	2011			2012			Variação Nominal		
	Outubro	Novembro	Até Novembro	Outubro	Novembro	Até Novembro	Nov/12 Out/12	Nov/12 Nov/11	até Nov 12/11
FPM	4.061.656,6	4.291.455,4	45.322.745,8	3.437.880,6	4.646.860,3	46.617.427,6	35,2%	8,3%	2,9%
FPE	3.881.138,4	4.099.961,3	43.307.637,4	3.285.085,7	4.440.333,0	44.545.540,3	35,2%	8,3%	2,9%
IPI-Exp	357.090,0	334.916,1	3.149.304,9	289.937,5	293.527,1	3.056.487,1	1,2%	-12,4%	-2,9%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
NOVEMBRO	+ 30,6 %	35,2%	+ 30,6 %	35,2%	-2,0 %	1,2%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	DEZ*/NOV	JAN/DEZ*	FEV/JAN
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+8,7%	+7,6%	+10,0%
IPI - EXP	+16,6%	+1,4%	+4,0%

*Obs.: Para o FPM, a estimativa acima em relação ao mês de dezembro não considera o crédito referente à Emenda Constitucional 55/2007 (FPM 1%)

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/10/2012 a 20/11/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil								
Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
OUT/3º DEC	2.427.479	13.476.396	15.903.875	NOV/1º DEC	2.735.467	2.862.698	194.198	5.792.362
NOV/1º DEC	829.569	1.805.061	2.634.631	NOV/2º DEC	453.156	474.234	66.366	993.756
NOV/2º DEC	412.040	6.865.344	7.277.384	NOV/3º DEC	1.251.710	1.309.929	32.963	2.594.602
TOTAL	3.669.088	22.146.801	25.815.890	TOTAL	4.440.333	4.646.860	293.527	9.380.720

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil				
Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	23.054,9	151.903,8	28,0
ALAGOAS	AL	110.606,8	184.722,3	410,1
AMAZONAS	AM	68.737,0	123.903,1	2.123,0
AMAPÁ	AP	16.522,5	151.504,2	499,2
BAHIA	BA	422.585,1	417.222,6	15.294,0
CEARÁ	CE	242.382,9	325.782,8	1.922,7
DISTRITO FEDERAL	DF	7.809,8	30.647,2	288,0
ESPÍRITO SANTO	ES	81.915,5	66.605,0	17.949,8
GOIÁS	GO	169.544,8	126.243,1	4.873,9
MARANHÃO	MA	193.289,6	320.512,1	2.900,8
MINAS GERAIS	MG	608.772,0	197.794,6	44.419,8
MATO GROSSO DO SUL	MS	70.554,4	59.145,2	4.090,5
MATO GROSSO	MT	84.804,8	102.478,4	3.393,1
PARÁ	PA	170.936,1	271.393,2	18.891,0
PARAÍBA	PB	150.126,3	212.643,1	312,7
PERNAMBUCO	PE	233.062,0	306.391,9	1.386,1
PIAUÍ	PI	123.181,4	191.884,6	66,2
PARANÁ	PR	315.678,4	128.023,7	22.147,6
RIO DE SETEMBRO	RJ	140.069,5	67.835,0	52.656,3
RIO GRANDE DO NORTE	RN	117.050,9	185.512,7	245,2
RONDÔNIA	RO	39.338,9	125.022,0	405,0
RORAIMA	RR	12.788,5	110.151,3	18,2
RIO GRANDE DO SUL	RS	314.769,7	104.561,0	24.956,0
SANTA CATARINA	SC	180.898,0	56.827,4	15.323,0
SERGIPE	SE	69.322,2	184.509,2	105,5
SÃO PAULO	SP	613.040,2	44.403,3	58.705,4
TOCANTINS	TO	66.017,8	192.710,5	116,0
TOTAL		4.646.860,3	4.440.333,0	293.527,1

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116-Fax: (61) 3412-1596
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Governo Federal - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 00.394.460/0001-41

Exercício: 2012

Período de referência: JANEIRO A AGOSTO DE 2012

CVA: 2012100917252500102582

RGF - ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

R\$ 1,00

CAMPO	GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
1	EXTERNAS (I) = (2+3)	42.844.982.510,00	42.691.520.070,00	47.846.587.980,00
2	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	42.844.982.510,00	42.691.520.070,00	47.846.587.980,00
3	Outras Garantias nos Termos da LRF¹	0,00	0,00	0,00
4	INTERNAS (II) = (5+6)	71.514.905.920,00	72.829.027.160,00	75.618.986.700,00
5	Aval ou Fiança em Operações de Crédito.	33.977.503.850,00	35.514.091.780,00	36.295.995.090,00
6	Outras Garantias nos Termos da LRF¹.	37.537.402.070,00	37.314.935.380,00	39.322.991.610,00
7	TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I+II)	114.359.888.430,00	115.520.547.230,00	123.465.574.680,00
8	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	558.706.386.600,00	581.850.483.280,00	600.187.794.660,00
9	% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	20,47	19,85	20,57
10	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 60%	335.223.831.960,00	349.110.289.968,00	360.112.676.796,00

CAMPO	CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
11	EXTERNAS (V) = (12+13)	34.290.079.570,00	34.203.956.030,00	38.786.433.400,00
12	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	34.290.079.570,00	34.203.956.030,00	38.786.433.400,00
13	Outras Garantias nos Termos da LRF¹	0,00	0,00	0,00
14	INTERNAS (VI) = (15+16)	29.873.835.950,00	31.730.820.840,00	32.565.917.780,00
15	Aval ou Fiança em Operações de Crédito.	22.506.175.200,00	24.363.583.910,00	25.475.106.760,00
16	Outras Garantias nos Termos da LRF¹.	7.367.660.750,00	7.367.236.930,00	7.090.811.020,00
17	TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V+VI)	64.163.915.520,00	65.934.776.870,00	71.352.351.180,00
18	MEDIDAS CORRETIVAS :			

¹ Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.

Fonte: SIAFI.

Nota:

09/10/2012

Arno Hugo Augustin Filho
 Secretário do Tesouro Nacional
 CPF.: 389.327.680-72

Gilvan da Silva Dantas
 Subsecretário de Contabilidade Pública
 CRC.: CRC-DF 9687/0-5

Rosilene Oliveira de Souza
 Coordenadora-Geral da CCONT - Substituta
 CRC.: CRC-DF-015041/O-9



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	PTU II		
Mutuatário:	Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo		
Credor	BID		
Valor Total	US\$	250.000.000,00	
Empréstimo:	US\$	125.000.000,00	
Contrapartida	US\$	125.000.000,00	

Data de Análise pela GTN: 22-jan-13

Condições Financeiras			
Amort.(porcentos):	40		
Amortização:	variável		
Data 1ª Amortização:	15/03/2018		
Data Última Amortização:	15/09/2037		
Carência:	5 anos		
Comissão de Compromisso:	0,25%		
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)		
Custo BID Captação Libor:	0,01%		
Custo BID de Mitigação:	0,00%		
Spread Atual	0,62%		
Front-end fee (100% financiada):	0,00%		
Front-end fee:	\$		

PAGAMENTOS											
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-fev-13	49.819.957,58	-	-	-	0,63%	-	-	49.819.957,58	-	0,00%	(49.819.957,58)
15-mar-13	-	-	10.983,78	-	0,66%	19.278,31	30.242,07	49.819.957,58	0,50	0,97%	30.242,08
15-set-13	-	-	96.063,39	-	0,99%	251.301,45	347.364,84	49.819.957,58	1,00	1,07%	345.431,03
15-mar-14	15.036.511,05	-	84.497,14	-	0,99%	247.518,47	342.015,60	64.856.468,63	1,50	1,24%	(14.522.969,02)
15-set-14	15.036.511,05	-	76.850,07	-	1,19%	394.988,90	471.838,97	78.892.979,68	2,00	1,33%	(14.278.527,74)
15-mar-15	13.353.511,05	-	39.912,40	-	1,31%	527.196,96	567.099,36	93.246.490,13	2,50	1,38%	(12.246.238,99)
15-set-15	13.353.511,05	-	23.511,11	-	1,39%	663.194,23	686.705,54	106.800.001,76	3,00	1,41%	(12.220.868,04)
15-mar-16	6.493.399,47	-	15.048,62	-	1,55%	835.040,49	850.089,10	113.093.401,25	3,50	1,44%	(5.401.508,86)
15-set-16	6.493.399,47	-	6.916,87	-	1,87%	1.079.437,42	1.086.354,28	119.586.800,72	4,00	1,45%	(5.133.843,55)
15-mar-17	2.706.589,64	-	3.402,05	-	2,09%	1.258.090,54	1.261.492,58	122.293.400,36	4,50	1,51%	(1.360.707,92)
15-set-17	2.706.589,64	-	-	-	2,44%	1.523.620,95	1.523.620,95	125.000.000,00	5,00	1,66%	(1.101.450,27)
15-mar-18	-	3.125.000,00	-	-	2,68%	1.682.634,00	1.687.634,00	121.875.000,00	5,50	1,78%	4.410.549,85
15-set-18	-	3.125.000,00	-	-	2,95%	1.837.129,56	1.862.129,56	118.750.000,00	6,00	1,88%	4.463.738,84
15-mar-19	-	3.125.000,00	-	-	3,16%	1.885.337,07	5.010.337,07	115.625.000,00	6,50	1,98%	4.459.411,31
15-set-19	-	3.125.000,00	-	-	3,32%	1.960.989,58	5.085.989,58	112.500.000,00	7,00	2,08%	4.452.383,48
15-mar-20	-	3.125.000,00	-	-	3,48%	1.978.547,70	5.103.547,70	109.375.000,00	7,50	2,18%	3.950.359,36
15-set-20	-	3.125.000,00	-	-	3,56%	1.988.204,86	5.113.204,86	106.250.000,00	8,00	2,28%	4.326.768,42
15-mar-21	-	3.125.000,00	-	-	3,67%	1.959.480,49	5.084.480,49	103.125.000,00	8,50	2,34%	4.221.718,89
15-set-21	-	3.125.000,00	-	-	3,69%	1.946.654,56	5.071.654,56	100.000.000,00	9,00	2,41%	4.135.851,86
15-mar-22	-	3.125.000,00	-	-	3,79%	1.905.518,45	5.030.518,45	96.875.000,00	9,50	2,47%	4.029.684,60
15-set-22	-	3.125.000,00	-	-	3,83%	1.896.988,37	5.021.988,37	93.750.000,00	10,00	2,52%	3.950.359,36
15-mar-23	-	3.125.000,00	-	-	3,77%	1.777.688,96	4.902.688,96	90.625.000,00	10,50	2,57%	3.788.222,58
15-set-23	-	3.125.000,00	-	-	3,58%	1.663.627,32	4.788.627,32	87.500.000,00	11,00	2,62%	3.633.417,32
15-mar-24	-	3.125.000,00	-	-	3,70%	1.635.423,93	4.760.423,93	84.375.000,00	11,50	2,67%	3.546.563,00
15-set-24	-	3.125.000,00	-	-	3,81%	1.640.878,21	4.765.878,21	81.250.000,00	12,00	2,76%	3.475.832,24
15-mar-25	-	3.125.000,00	-	-	3,91%	1.598.564,32	4.723.564,32	78.125.000,00	12,50	2,85%	3.352.266,78
15-set-25	-	3.125.000,00	-	-	4,02%	1.607.120,63	4.732.120,63	75.000.000,00	13,00	2,93%	3.284.925,79
15-mar-26	-	3.125.000,00	-	-	4,14%	1.589.785,05	4.684.785,05	71.875.000,00	13,50	3,00%	3.172.835,85
15-set-26	-	3.125.000,00	-	-	4,25%	1.562.014,92	4.687.014,92	68.750.000,00	14,00	3,07%	3.095.711,06
15-mar-27	-	3.125.000,00	-	-	4,37%	1.509.784,81	4.634.784,81	65.625.000,00	14,50	3,14%	2.986.596,56
15-set-27	-	3.125.000,00	-	-	4,49%	1.505.282,14	4.630.282,14	62.500.000,00	15,00	3,20%	2.909.780,78
15-mar-28	-	3.125.000,00	-	-	4,06%	1.281.938,46	4.406.938,46	59.375.000,00	15,50	3,25%	2.701.527,99
15-set-28	-	3.125.000,00	-	-	3,70%	1.122.100,15	4.247.100,15	56.250.000,00	16,00	3,31%	2.538.978,89
15-mar-29	-	3.125.000,00	-	-	3,75%	1.099.669,49	4.184.669,49	53.125.000,00	16,50	3,36%	2.440.969,04
15-set-29	-	3.125.000,00	-	-	3,80%	1.031.191,23	4.156.191,23	50.000.000,00	17,00	3,41%	2.363.930,85
15-mar-30	-	3.125.000,00	-	-	3,85%	967.463,65	4.092.463,65	46.875.000,00	17,50	3,45%	2.270.894,64
15-set-30	-	3.125.000,00	-	-	3,90%	934.567,73	4.059.567,73	43.750.000,00	18,00	3,49%	2.195.832,58
15-mar-31	-	3.125.000,00	-	-	3,95%	889.535,42	3.994.535,42	40.625.000,00	18,50	3,53%	2.108.888,17
15-set-31	-	3.125.000,00	-	-	4,01%	832.008,52	3.957.008,52	37.500.000,00	19,00	3,57%	2.037.320,12
15-mar-32	-	3.125.000,00	-	-	4,06%	769.095,79	3.894.095,79	34.375.000,00	19,50	3,61%	1.956.145,82
15-set-32	-	3.125.000,00	-	-	4,12%	723.317,78	3.848.317,78	31.250.000,00	20,00	3,64%	1.884.803,05
15-mar-33	-	3.125.000,00	-	-	3,72%	584.721,81	3.709.721,81	28.125.000,00	20,50	3,67%	1.772.546,51
15-set-33	-	3.125.000,00	-	-	3,76%	511.759,25	3.636.759,25	25.000.000,00	21,00	3,70%	1.694.634,65
15-mar-34	-	3.125.000,00	-	-	3,58%	450.151,35	3.575.151,35	21.875.000,00	21,50	3,73%	1.625.250,79
15-set-34	-	3.125.000,00	-	-	3,80%	402.855,13	3.527.855,13	18.750.000,00	22,00	3,76%	1.554.918,44
15-mar-35	-	3.125.000,00	-	-	3,62%	341.726,68	3.465.726,68	15.625.000,00	22,50	3,79%	1.495.388,45
15-set-35	-	3.125.000,00	-	-	3,65%	291.281,52	3.416.281,52	12.500.000,00	23,00	3,81%	1.440.962,86
15-mar-36	-	3.125.000,00	-	-	3,67%	231.910,69	3.356.910,69	9.375.000,00	23,50	3,84%	1.381.149,93
15-set-36	-	3.125.000,00	-	-	3,69%	178.845,65	3.301.845,65	-	24,00	3,86%	1.324.601,01
15-mar-37	-	3.125.000,00	-	-	3,72%	-	3.125.000,00	-	24,50	3,90%	1.220.434,79
15-set-37	-	3.125.000,00	-	-	3,74%	-	-	-	25,00	3,93%	1.186.403,85
15-mar-38	-	-	-	-	3,76%	-	-	-	25,50	3,96%	-
15-set-38	-	-	-	-	3,78%	-	-	-	26,00	4,00%	-
15-mar-39	-	-	-	-	3,81%	-	-	-	26,50	4,03%	-
15-set-39	-	-	-	-	3,84%	-	-	-	27,00	4,06%	-
15-mar-40	-	-	-	-	3,86%	-	-	-	27,50	4,09%	-
15-set-40	-	-	-	-	3,89%	-	-	-	28,00	4,09%	-
15-mar-41	-	-	-	-	3,91%	-	-	-	28,50	4,09%	-
15-set-41	-	-	-	-	3,94%	-	-	-	29,00	4,09%	-
15-mar-42	-	-	-	-	3,97%	-	-	-	29,50	4,09%	-
	125.000.000,00	125.000.000,00	367.165,38	-	-	54.484.759,91	179.651.925,29	-	-	-	(2.580.475,91)

TIR(1):	3,08%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Duration(2):	12,67	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
Modified Duration(3):	12,47	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
TIR Equivalente(4):	2,85%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação no Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro.

Obs.: o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

SI\$BACEN EMFTN/BRUNA CADASTRO DA DIVIDA PUBLICA 22/01/2013 16:34
TRANSACAO PDIP440 CONSULTAS OPERACIONAIS . MDIP440B

----- Tomadores Inadimplentes (sem detalhamento) -----

Tomador	Situação	Tomador	Situação	Tomador	Situação	Tomador	Situação
46523239	A						
49528110	A						
13961967	A						
13961905	A						
14980538	A						
46523239	A						
46523239	A						
46523239	A						
46523239	A						
46523239	A						

(:
Marque com 'X' o tomador para apresentar comprovação

ENTRA=SEGUE

F1=SOS

F3=RETORNA

F9=TRANSACAO

F12=ENCERRA

EMITIR CERTIDÃO PARA ENTIDADE

Conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo.

Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - Conselho Nacional de Justiça
carregando



Memorando nº 177/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF

Em 10 de dezembro de 2012.

À Senhora Coordenadora-Geral da COPEM
Suzana Teixeira Braga

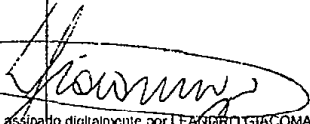
Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios - Comprovação de adimplência - inciso VI, art. 21, RSF nº 43/2001

Reportando-nos à comprovação de adimplemento com a União de que trata o inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, informamos que, a partir do dia 12 deste mês, as consultas relativas a essa exigência deverão ser efetuadas exclusivamente através da *internet*, mediante acesso ao endereço eletrônico http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, que substitui aquele constante da Portaria MF nº 106, de 28/3/2012, anexa, conforme configuração do novo *site* do Tesouro Nacional, estando disponível nos dias úteis, no horário de 10:00 horas às 23:59 horas.

2. A situação de adimplência resultante da consulta assim realizada integrará informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, atualizadas diariamente, tendo validade somente para a data em que for efetuada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na portaria retromencionada.

3. Finalmente, solicitamos a essa COPEM o obséquio de providências de sua competência no sentido de divulgar esse procedimento de consulta no âmbito dos processos de pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Atenciosamente,


Documento assinado digitalmente por LEANDRO GIACOMAZZO
Certificado: 82303130303630313733343733373839

Leandro Giacomazzo
Coordenador-Geral da COAFI

TESOURO NACIONAL

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de 2012, do Ministro da Fazenda.

Dados atualizados em:	22/01/2013 09:31:09
Unidade da Federação:	SÃO PAULO
Mutuário:	SÃO BERNARDO DO CAMPO
Obrigações Financeiras:	ADIMPLENTE.
Obrigações Acessórias:	NÃO HÁ OBRIGAÇÃO NESTA DATA.
SITUAÇÃO:	ADIMPLENTE.

Emitida às 16:37:54 do dia 22/01/2013 (data e hora de Brasília)
Válida em: 22/1/2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

**PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO**

Município de São Bernardo do Campo (SP), em 08 de janeiro de 2013.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município de São Bernardo do Campo de operação de crédito no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II.

Informação quanto às autorizações legislativas

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 6.171/2011, publicada em 16 de dezembro de 2011 no jornal Notícias do Município nº 1.648; alterada pela Lei nº 6.230/2012, publicada em 19 de outubro de 2012 no jornal Notícias do Município nº 1692.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF 43/2001

O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

O Ente contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000, conforme autorizado pela Lei Municipal n. 5.548/2006 e contrato assinado em 31/03/2008 junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo e Termo de Aditamento assinado em 31/03/2009 referente a prorrogação de prazo para execução do objeto, sendo que, a referida operação foi devidamente informada e aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

Nome da instituição não financeira	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da Dívida em 08/2012
Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ	31/03/2008	ECF.2666/2007	R\$5.352.322,55	5.548/2006 de 29/06/2006	R\$2.647.279,12

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 09/2011 a 08/2012:

	R\$1,00	
DESPESAS COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO Despesa Liquidada (últimos 12 Meses)	PODER LEGISLATIVO Despesa Liquidada (últimos 12 Meses)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d) = (I)	814.078.761,17	30.637.818,97
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (e+f+g+h) = (II)	186.544.362,48	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	81.406.713,44	1.118.638,98
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I - II + III)	709.941.122,12	31.756.457,95
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	2.467.643.979,27	2.467.643.979,27
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) * (se estiver computado na despesa bruta com Pessoal, informar zero)	-	-
INATIVOS E PENSIONISTAS (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	28,89	1,29
(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.		
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito		

Declaração sobre Orçamento

Declaro que constam da Lei n° 6.233, de 20/11/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

Fonte	Ação
07 – Recursos Externos	2157 - Gerenciamento e Supervisão do Programa
07 – Recursos Externos	1013 – Priorização ao Transporte Coletivo
07 – Recursos Externos	1192 – Programa de Transporte Urbano – Etapa II

Declaração sobre PPA

Declaro que o Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II está inserido no Plano Plurianual do Município para o período 2010/2013, estabelecido pela Lei n° 6.006, de 21/12/2009, alterada pela Lei Orçamentária para o exercício de 2013, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

Programa	Ação
Programa de Transporte Urbano	Desapropriações, Assentamentos e Compensação Ambiental
Programa de Transporte Urbano	Gerenciamento e Supervisão do Programa
Programa de Transporte Urbano	Priorização do Transporte Coletivo
Programa de Transporte Urbano	Programa de Transporte Urbano – Etapa II

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 20,92%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 25,82%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal;

No art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000.

Informações sobre PPPs

Declaro que as despesas do Município com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se abaixo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004:

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

CVA: 201209241728060050444

RREO - Anexo XVII (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28)

R\$ 1,00

CAMPO	ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 (a)	REPOSTOS FETURADOS EM 2012		SALDO TOTAL (c) = (a) + (b)
			No Bimestre	Ano a Bimestre	
1	TOTAL DE ATIVOS - (2+3+4)	0,00	0,00	0,00	0,00
2	Direitos Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Ativos Contabilizados no SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
4	Contrapartida para Provedores de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
5	TOTAL DE PASSIVOS - (6+7+8)	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Obrigações Não Relacionadas a Negócios	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Contrapartida para Ativos do SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
8	Provisões de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
9	GARANTIAS DE PPP (11)	0,00	0,00	0,00	0,00
10	SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (10) - (11)	0,00	0,00	0,00	0,00
11	PASSIVOS CONTINGENTES - (12+13+14)	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Contingências Futuras	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Riscos Não Provisoriamente	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Outros Passivos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00
15	ATIVOS CONTINGENTES - (16+17)	0,00	0,00	0,00	0,00
16	Serviços Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Outros Ativos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00

CAMPO	DESPESAS DE PPP	2011	2012	2013	2014	2015	2016
18	Do Ente Federado	0,00	25.064.118,70	31.822.310,89	40.439.726,70	48.431.741,90	40.242.642,82
19	PMSUC - Contrato SA.2002 Nº 114/2012	0,00	25.064.118,71	31.822.310,89	40.439.726,70	48.431.741,90	40.242.642,82
20	Das Estruturas Não-Dependentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	TOTAL DAS DESPESAS	0,00	25.064.118,71	31.822.310,89	40.439.726,70	48.431.741,90	40.242.642,82
22	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	2.319.320.222,86	2.417.035.878,21	2.519.901.225,16	2.636.493.770,62	2.747.904.466,50	2.853.394.712,33
23	TOTAL DAS DESPESAS - RCL (%)	0,00	1,01	1,26	1,54	1,62	1,41

CAMPO	DESPESAS DE PPP	2017	2018	2019	2020	2021
24	Do Ente Federado	35.876.344,86	31.325.352,49	26.581.853,15	21.637.203,78	16.484.416,90
25	PMSUC - Contrato SA.2002 Nº 114/2012	35.876.344,86	31.325.352,49	26.581.853,15	21.637.203,78	16.484.416,90
26	Das Estruturas Não-Dependentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27	TOTAL DAS DESPESAS	35.876.344,86	31.325.352,49	26.581.853,15	21.637.203,78	16.484.416,90
28	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	2.974.093.496,72	3.699.807.355,73	4.331.023.315,11	5.267.495.396,61	5.510.148.011,26
29	TOTAL DAS DESPESAS - RCL (%)	1,21	1,01	0,83	0,64	0,47

Fonte: TrelCom e dados informados pelo Setor de Acompanhamento e Análise de Processos

Nota: As despesas de caráter continuado consideram os exercícios hipotéticos derivados da PPP e para sua contabilização utilizou-se a mesma metodologia de projeção da RCL, conforme Manual de Instrução de Planos Orçamentários.

Informação sobre restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado (art.26 da LRF)

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

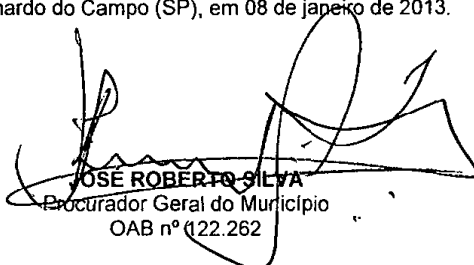
Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Município com o CAUC

Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.

Outras Exigências

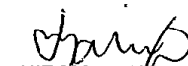
O número da operação pleiteada no Registro de Operações Financeiras – ROF é 635441 de 06/12/2012.

São Bernardo do Campo (SP), em 08 de janeiro de 2013.

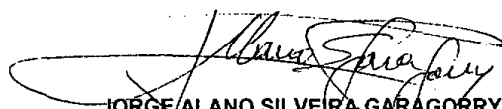


JOSÉ ROBERTO SILVA
Procurador Geral do Município
OAB nº 122.262

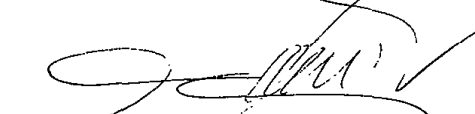
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



LUIZ MARINHO
Prefeito



JORGE ALANO SILVEIRA GARAGORRY
Secretário de Finanças



VAGNER MINERVINO DA ROCHA
Departamento de Contabilidade e Controladoria
Diretor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**OF.1-0747/2011-GP**

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2011

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional - STN
Esplanada dos Ministérios
Ministério da Fazenda
Edifício Sede - 2º Andar
70048-900 – BRASÍLIA, DF

Assunto: Pedido de Concessão de Garantia da União.

Senhor Secretário,

Trata o presente de **Pedido de Concessão da Garantia da União**, para a realização da operação de crédito externo entre a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.

A operação de crédito referida possui as seguintes características:

- Nome do projeto/programa: Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - Etapa II – PTU/PROGRAMA BID II;
- Valor do Crédito: US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares americanos);
- Valor equivalente em reais: R\$ 212.575.000,00 (duzentos e doze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais);
- Taxa de câmbio: US\$ 1 = R\$ 1,7006 na data de 29/10/2010;
- Finalidade / destinação: PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – PROGRAMA BID II;
- Credor: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID;
- Mutuário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO;
- Atualização Monetária: atualização cambial do dólar americano;
- Taxa de Juros Efetiva: Taxa LIBOR de 3 meses mais margem de 0,8% (zero vírgula oito por cento ao ano);
- Prazo Total: 300 (trezentos) meses;
- Carência: 60 (sessenta) meses;
- Amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

Atenciosamente,


LUIZ MARINHO
Prefeito

DECLARAÇÃO

Eu, LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo – SP, **DECLARO**, para fins do regramento aposto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que este Município encontra-se em dia com os depósitos para pagamento de precatórios judiciais conforme mandamento expresso no artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2013.


LUIZ MARINHO
Prefeito

ATOS DO PODER E

GABINETE DO PREFEITO

P. 56579/2011
LEI Nº 4.171 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011
Projeto de Lei nº 09/2011 - Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a oferecer garantias, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Romão do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Romão do Campo decreta e se promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para execução da seguinte obra de infraestrutura do Município de São Romão do Campo: "PILAGEM DE CIMENTO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS DE CIMENTO DE 100 metros de comprimento e 12 metros de largura, para a pavimentação de 12 quadras de futebol de campo", com o nº 142/27 de 10 de dezembro de 2010, da Comissão de Financiamentos Externos - COFINEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e é equivalente a R\$ 212.575.000,00 (duzentos e doze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais), à taxa de câmbio de R\$ 1.7006 (um real, setenta e sete centavos e seis milésimos de centavo), equivalentes a US\$ 1 (um dólar americano) por R\$ 1,7006 (um real, setenta e sete centavos e seis milésimos de centavo), com o prazo de validade das negociações relacionado no mercado interbancário de câmbio, com liquidação em dois dias úteis, calculado pelo Banco Central do Brasil, conforme Comunicado nº 681/59-9.

§ 2º. A contratação a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser no mínimo equivalente ao valor financeiro definido no ganho deste auto, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor total das operações, para cobrir as despesas com o vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecendo à legislação em vigor e às normas e prêmios estabelecidas pelas autoridades monetárias federais.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em conformância a garantia da União, as obras de repartição constitucional previstas nos arts. 154 e 159, contempladas pelas recentes manifestações estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do nº 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º. Fica Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2011

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSÉ ROBERTO SILVA
Procurador-Geral do Município

JORGE ALANO SILVEIRA GARAGORRY
Secretário de Finanças

OSCAR JOSÉ GOMEZ SILVEIRA CAMPOS
Secretário de Transportes e Vias Públicas

MAURICIO SOARES DE ALMEIDA
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em
MEIRE RIOTO
Diretora do SDC-1

P. 21273/2011
LEI Nº 6.172, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Projeto de Lei nº 91/2011 – Executivo Municipal

Dispõe sobre autorização legislativa ao Município de São Bernardo do Campo para receber em doação, com encargos, parte da área da matrícula nº 49.500, do 1º Cartório do Registro de Imóveis do Município de São Bernardo do Campo, da Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos de São Bernardo do Campo, a ser destinada ao prolongamento da Rua Roque Silva para acesso ao Jardim Traça, aprovar conjunto residencial, e da outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Município de São Bernardo do Campo autorizado a receber, a título de doação, a área da malha urbana nº 83.500 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Bernardo do Campo, da Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do São Bernardo do Campo, a ser destinada ao prolongamento da Rua Roque Silva para acesso ao Jardim Yrak, identificada na planta A2-1584, deslata e caracterizada no 3.º distrito atual, avaliada por engenharia técnica especializada, de conforma do Município, situada em periferia de mercado, em R\$ 700.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), cujo laudo se encontra no processo administrativo nº 2127/321, com o encargo de estudar, para seleção do valor da área, as obras de abertura das Ruas 2, 3 e 4, inicialmente propostas para a implantação de condomínio horizontal Vertical Fernando II, servido pelo Alvará nº 1068/2006, no processo administrativo nº 5558/2003, que será transformado em Conjunto Residencial, com o gerado de lote em fração de 1/2, com 100 metros quadrados, sendo o lote nº 100, no processo administrativo nº 5558/2003, cujo custo está estimado em R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), sob os seguintes dados e quando reles e querrela e selo (anexo):

6.º A área abjeta da doação de que trata o caput desta lei possui as seguintes características:

AREA "A"

[illegible]

1 - ÁREA "A1"

a área de 6.980 com 5.019,36m² (título nº 267) encontra-se quadrada, como remanescente da obra desapropriada para o Centro Habitacional Jardim Yragá;

Tudo início no ponto "B", situado na interseção da linha de divisão e à área ora em descrição com o alinhamento predial existente; segue-se para o ponto "C", também ali situado, perpendicular ao metro e oitenta centímetros, isto é o ponto "D"; deste ponto D, na distância de 15,73m (quinze metros e setenta e três centímetros) deflete à esquerda e segue em reta, na distância de 7,23m (sete metros), até o ponto "E"; deste ponto define à esquerda e segue em curva, na quarenta e sete centímetros, até o ponto "F"; deste ponto na distância de 4,31m (quatro metros e trinta e um milésimos) à direita, nestas 7,23m últimos distâncias, com uma área "A", de cinco centímetros, isto é o ponto "G"; daí segue-se perpendicular e oitenta e quatro centímetros, até o ponto "H"¹, conforme Habitaçãoal Jardim Yragá e área da propriedade do Município; ponto define à esquerda e segue em reta, na distância de 1,4 m (um metro e quarenta centímetros), até o ponto "I", confrontando, à d. Municipal de São Bernardo do Campo, desde ponto define à esquerda e segue em curva, com uma área "B", de dois metros, tendo, à direita, com o loteamento Jardim Melódico, oncentos

1 - AREA "A2"

uma área de terreno com 2748,95m² (dois mil, setecentos e cinco duzentos e quarenta e oito metros quadrados), como remanescente de área para acesso ao Conjunto Habitacional Jardim Yrará. Este início no ponto "1", situado na interseção da linha Jardim Yrará e a área ora em descrição com o alinhamento para abertura de via, desde ponto segue em curva, à esquerda, com 12,5m de raio, com uma deflexão de 100,00 centímetros, até o ponto "3", desde ponto deflete à esquerda, com 17,5m (dezessete metros e sessenta e cinco centímetros) a esquerda e segue em reta, na distância de 55,27m (noventa e cinco metros e vinte e sete centímetros), até o ponto "5", desde ponto deflete à esquerda e segue em curva, com 12,5m de raio, com uma deflexão de 100,00 centímetros, até o ponto "5", desde ponto segue em curva, à esquerda, com 12,5m de raio, com uma deflexão de 100,00 centímetros, até o ponto "18", contendo Alameda, desde ponto deflete à esquerda e segue em reta, com 10,00 metros e setenta e seis centímetros, até o ponto "19", em reta, na distância de 6,15m (seis metros e quinze centímetros), desde ponto deflete à esquerda e segue em curva, com 12,5m de raio, com uma deflexão de 100,00 centímetros, até o ponto "21", continuando a seguir com a área de propriedade de particulares; desde ponto na distância de 24,02m (vinte e quatro metros e dois centímetros), com o alinhamento habitual Jardim Yrará, Art. 2º, 2º Item e Município de São Bernardo do Campo autor a ser expropriado sobre as áreas remanescentes da área do Registro de Imóveis do Município de São Bernardo do Campo nº 22 de 1924, para a abertura de via pública, com 12,5m de raio, que serão abertas e passará a integrar patrimônio público do Município, na categoria de uso condicionado pela Cooperativa Habitacional dos Servidores quando do registro do empreendimento no 1º Cartório e as especificações do projeto apresentado no processo e atendidas as exigências técnicas e aprovadas dos órgãos de fiscalização das concessões de serviços públicos.

Art. 4º. As despesas com a lavratura da escritura pública e o registro do empreendimento no 1º Cartório do Município de São Bernardo do Campo, Art. 2º, Item 2º, serão custeadas na escritura de doação, total, inclusive despesas da posse e domínio pleno das áreas de preservação do interesse público.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município de São Bernardo do Campo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 15 de

Luiz Marinho
 Prefeito
 Marcos Moreira de
 Secretário de Assuntos Jurídicos
 José Roberto
 Procurador-Geral do Município
 Oscar José Gameiro Silveira
 Secretário de Transportes e Obras
 Alfredo Luiz
 Secretário de Planejamento Urbano
 Maurício Soares de
 Secretário de Gestão
 de Arquivos e Assuntos
 Meleiro
 Diretora de Serviços

P. 20273/2010
LEI Nº 8.173, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Projeto de Lei nº 92/2011 – Executivo Municipal

Dispõe sobre
são de subvên-
ção específica
de 3 de fevereiro

CÂMARA MUNICIPAL

P. 05572009

LEI Nº 8.202, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Projeto de Lei nº 882912 - Executivo Municipal

Dispõe sobre alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 8.171, de 15 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para execução do Programa de Transporte Urbano do São Bernardo do Campo II.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para execução do Programa de Transporte Urbano do São Bernardo do Campo II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2012

LUIZ MARINHO

Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSE ROBERTO SILVA

Procurador Geral do Município

JORGE ALANO SILVEIRA GARAGORRY

Secretário de Finanças

MILZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Secretária de Organização e Planejamento Participativo

MAURICIO SOARES DE ALMEIDA

Secretário de Governo

Registrado na Seção de Atas Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MÉRITO RIOTO

Diretor de SOG-1

P. 05572009

DECRETO Nº 12.228, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a aprovação do Plano Integrado de Regularização Fundiária Sustentável do Loteamento Vila 13 de Maio, em outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 8.184, de 21 de dezembro de 2011, estabelece e determina as Zonas Especiais do Interesse Social (ZEIS), caracterizadas como áreas destinadas, prioritariamente, à regularização fundiária, requalificação urbanística e socioeconômica, produção de habitação de interesse social e de mercado popular e sua adequada inclusão no tecido urbano do Município;

Considerando que a área do Loteamento 13 de Maio corresponde a ZEIS 1, conforme o Plano Diretor do Município;

Considerando que a Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009, em seu art. 9º, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 8.180, de 20 de dezembro de 2011, estabelece a regulamentação da elaboração de um Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável para as áreas demarcadas como ZEIS, entendido como o conjunto de ações integradas que visam ao desenvolvimento global de área, abrangendo aspectos urbanísticos, socioeconômicos, jurídicos, ambientais, de regularização fundiária, de infraestrutura e de mobilidade e acessibilidade urbana;

Considerando que a Lei Municipal nº 5.959, de 2009, determina que a aprovação do Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável terá procedimento especial e será concluída pelo Conselho de Aprovação do Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável em ZEIS (CAZES);

Considerando que a Lei Municipal nº 5.959, de 2009, estabelece que havendo parecer favorável do CAZES, o Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável será aprovado mediante decreto;

Considerando a aprovação do Plano de Regularização Fundiária Sustentável pelo CAZES, mediante parecer favorável emitido no processo administrativo nº 12/2002009, conforme o procedimento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 16.962, de 31 de agosto de 2002; decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável do Loteamento Vila 13 de Maio, localizado no Avenida Iruy Horowitz, neste Município, conforme o plano 12-2154-A, anexado ao presente decreto, em conformidade com o art. 1º deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2012

LUIZ MARINHO

Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSE ROBERTO SILVA

Procurador Geral do Município

TASSIA DE MENEZES REGINO

Secretária de Habitação

Registrado na Seção de Atas Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MÉRITO RIOTO

Diretor de SOG-1

P. 05572009

DECRETO Nº 12.228, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a autorização de uso de unidades habitacionais do Conjunto Habitacional "Jardim Silvana Oleoduto" - Condomínio 4 - próprio municipal, para realização dos permitidos previstos no Anexo I deste Decreto, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do que dispõe o art. 158, § 3º, da Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, e considerando a instauração do processo administrativo nº 17548/2012, intere Prefeiturado, decreta:

Art. 1º Fica permitida a utilização das unidades habitacionais no Anexo I deste Decreto, que dispõe sobre a utilização de unidades habitacionais de sua família, cortesia do Poder Público, para uso exclusivo das unidades habitacionais de sua família, cortesia do Poder Público, das unidades habitacionais, inclusive no mesmo Anexo, do Conjunto Habitacional "Jardim Silvana Oleoduto" - Condomínio 4, próprio municipal situado na área urbana do Distrito do São, na Rua Padre Léo Comendador nº 1, Jardim Silvana, objeto do R.1.1 de matrícula

ATOS DO PODER EXECUTIVO

planta HAB-TPS-0448-SOL-001 e aprovado pelo Município no âmbito da Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009.

Parágrafo único: As unidades habitacionais referidas no caput deste artigo serão individualizadas em cada Termo de Permissão de Uso, Reconhecimento, Compromisso e Responsabilidade, para cada Permissivo, ficando a cargo do Secretário de Habitação (SEHAB) e sua equipe (atual, atualizada e controlada, conforme modelo do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º A permissão de uso de que trata este Decreto é feita a título precário, gratuita, no que tange ao preço público de áreas, por prazo condicionado ao registro do empreendimento público municipal e a respectiva instituição Condominial, que cederá a presente permissão e procederá ao-4 à liberação definitiva da unidade habitacional, que será onerosa, obrigando-se os Permissivos ao cumprimento das condições estabelecidas no Termo da Permissão de Uso, Reconhecimento, Compromisso e Responsabilidade indicadas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2012

LUIZ MARINHO

Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSE ROBERTO SILVA

Procurador Geral do Município

TASSIA DE MENEZES REGINO

Secretária de Habitação

Registrado na Seção de Atas Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MÉRITO RIOTO

Diretor de SOG-1

ANEXO I
PERMISSIVOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO CONJUNTO
HABITACIONAL "JARDIM SILVANA OLEODUTO" - CONDOMÍNIO 4

UNIDADE	QUANTIDADE	ÁREA (m²)	VALOR (R\$)	DATA DE INSCRIÇÃO	DATA DE INSCRIÇÃO
1	1	28.312,081-2	151.596.638-83	4	03/09/2012
2	1	44.868,124-7	372.051.728-45	2	03/09/2012
3	1	45.542,058-0	432.476.528-05	3	03/09/2012
4	1	38.281,801-8	363.527.044-76	3	03/09/2012
5	1	30.375,133-6	308.601.034-47	1	03/09/2012
6	1	35.612,028-3	215.538.178-69	1	03/09/2012
7	1	54.308,301-0	632.042.444-04	1	03/09/2012
8	1	18.541,738-5	161.833.048-35	3	03/09/2012
9	1	30.196,459-9	438.527.999-49	4	03/09/2012
10	1	54.312,498-X	222.212.588-45	1	03/09/2012
11	1	8.380,353-PE	603.662.584-02	3	03/09/2012
12	1	53.892,260-47	342.078.538-33	5	03/09/2012
13	1	20.448,085-1	206.878.218-03	1	03/09/2012
14	1	45.594,416-7	333.432.848-48	6	03/09/2012
15	1	44.868,436-8	367.438.398-64	5	03/09/2012
16	1	19.824,754-0	889.758.299-49	2	03/09/2012
17	1	47.243,785-9	364.713.589-38	6	03/09/2012
18	1	20.665,019-5	318.729.775-13	1	03/09/2012
19	1	40.736,455-4	226.895.898-01	5	03/09/2012
20	1	14.365,971-7	336.749.019-10	3	03/09/2012
21	1	22.900,557-4	140.147.219-41	4	03/09/2012
22	1	37.568,975-7	257.179.358-62	2	03/09/2012
23	1	55.825,748-3	318.332.725-40	1	03/09/2012
24	1	46.204,019-0	365.038.785-10	4	03/09/2012
25	1	34.261,290-8	384.997.348-47	3	03/09/2012
26	1	48.700,414-6	292.853.988-67	3	03/09/2012
27	1	054.200,000-0	016.744.353-29	2	03/09/2012
28	1	43.079,284-0	348.833.258-80	5	03/09/2012
29	1	29.447,837-8	221.591.229-29	4	03/09/2012
30	1	18.198,696-8	140.321.638-43	2	03/09/2012
31	1	38.386,154-0	301.717.308-62	6	03/09/2012
32	1	33.067,020-9	313.883.388-30	2	03/09/2012
33	1	46.540,158-2	386.033.548-73	4	03/09/2012
34	1	70.425,533-8	376.280.638-40	4	03/09/2012
35	1	37.508,269-2	290.113.438-23	4	03/09/2012
36	1	48.084,482-X	406.873.508-10	2	03/09/2012
37	1	33.965,735-3	406.090.818-32	6	03/09/2012
38	1	43.580,318-6	386.424.558-37	5	03/09/2012
39	1	187.551-1	301.303.543-72	6	03/09/2012
40	1	40.342,532-9	408.995.919-00	6	03/09/2012
41	1	39.560,886-5	404.938.478-07	2	03/09/2012
42	1	19.863,180-0	147.778.874-34	5	03/09/2012
43	1	40.342,532-9	408.995.919-00	5	03/09/2012
44	1	441.3881-PE	348.831.384-63	2	03/09/2012
45	1	50.173,863-1	029.714.368-62	4	03/09/2012
46	1	47.453,238-6	350.588.458-79	5	03/09/2012
47	1	40.080,834-6	306.104.838-16	1	03/09/2012
48	1	45.822,775-1	342.588.768-58	3	03/09/2012
49	1	39.065,598-7	378.980.698-24	3	03/09/2012
50	1	15.959,296-6	088.008.708-80	2	03/09/2012

51	LUZIA SOUZA
52	MANUELA SANTOS
53	MARCOLA SANTOS
54	MARIA AL OLIVEIRA
55	MARIA DO O
56	MARIA AP
57	SILVA OL
58	MARIA AP
59	MARIA DA
60	MARIA DA
61	MARIA DA
62	MARIA DA
63	MARIA DA
64	MARIA DA
65	MARIA DA
66	MARIA DA
67	MARIA DA
68	MARIA DA
69	MARIA DA
70	MARIA DA
71	MARIA DA
72	MARIA DA
73	MARIA DA
74	MARIA DA
75	MARIA DA
76	MARIA DA
77	MARIA DA
78	MARIA DA
79	MARIA DA
80	MARIA DA
81	MARIA DA
82	MARIA DA
83	MARIA DA
84	MARIA DA
85	MARIA DA
86	MARIA DA
87	MARIA DA
88	MARIA DA
89	MARIA DA
90	MARIA DA
91	MARIA DA
92	MARIA DA
93	MARIA DA
94	MARIA DA
95	MARIA DA

TERMO DE PERMISSÃO DE UNIDADE

Por este Termo, Sr (a)

C.P.F. nº

por meio da Sec

Decreto nº

Padre Léo Com

tacional de sua

der pelas segui

1 - usar a unid

da sua família

II - ocupar a un

II - distanciar a

da do Município

IV - não alterar

o imóvel objeto

do imóvel, exceto

o imóvel, com in

modo de uso, i

que reverterá in

V - colaborar co

intendências, n

VI - não procu

origens, nem e

devidos de alve

VII - pagar todas

e demais expen

Permissão co

VIII - respeitar e

do Condomínio

IX - manter a u

banho e outras

normas condomi

X - não impedi

Município, volu

Folha de Informação

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	

PARECER JURÍDICO**PGM.5 nº 1573**

Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II (BR-L1315) – Operação de Crédito Externo – US\$ 125.000.000,00 – a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) – Garantia da República Federativa do Brasil – Legalidade dos Instrumentos Contratuais e da Base Legal para Contratação.

1. Preâmbulo:

- 1.1 Pretende-se a contratação, pelo Município de São Bernardo do Campo, de operação de crédito no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II, encaminhando-se, em agosto de 2010, carta consulta à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN para obtenção do empréstimo.
- 1.2 O Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II consistirá na nos estudos, projetos e implantação de corredores de transporte público e terminais de integração, promovendo a mobilidade urbana sustentável com o desenvolvimento da qualidade da gestão do transporte, priorização do uso do transporte coletivo, ações de segurança de trânsito e melhoria da qualidade ambiental.
- 1.3 A preparação do Programa foi aprovada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acatando Recomendação nº. 1.227 de 10/12/2010 da COFIEIX, para investimentos equivalentes a US\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos).
- 1.4 Em 25 de setembro de 2012, encaminhou-se à COFIEIX, através do Ofício OF.1-0463/2012, solicitação de prorrogação de prazo de validade da Recomendação nº 1.227 em 180 dias.

- 1.5 Nos dias 5 e 6 de novembro de 2012, foi realizada a pré-negociação das minutas contratuais com a participação da Procuradoria Geral da Fazenda (STN/MF), da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEAIN/MP) e dos representantes do Município de São Bernardo do Campo, realizando-se a reunião de negociação das referidas minutas com o Banco Internacional de Desenvolvimento – BID, nos dias 07 e 08 de novembro de 2012.
- 1.6 Cuida-se, nesta oportunidade, da análise da legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e a base legal para a contratação do empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

2. Da Legalidade das Minutas dos Instrumentos Contratuais e Da Base legal para Contratação:

- 2.1 O Banco Interamericano de Desenvolvimento é um organismo internacional com personalidade de pessoa jurídica de direito público, sendo a República Federativa do Brasil um dos seus membros fundadores.
- 2.2 O Convênio Constitutivo do BID entrou em vigência em dezembro de 1959, sendo aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 18, de 07 de dezembro de 1959 e promulgado pelo Decreto nº 73.191, de 9 de novembro de 1973.
- 2.3 O ordenamento jurídico brasileiro recepcionou os regulamentos e normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, possuindo os contratos de empréstimo natureza jurídica de Acordo Executivo.
- 2.4 O Contrato de Empréstimo a ser celebrado por esta Municipalidade contará com a garantia prestada pela República Federativa do Brasil e deverá se submeter a prévia autorização do Senado Federal.
- 2.5 A operação de crédito em questão foi idoneamente aprovada pela Câmara Municipal, através da Lei nº 6.171/2011, publicada em 16 de dezembro de 2011 no Jornal Notícias do Município nº 1.648, sendo alterada pela Lei nº 6.230/2012, publicada em 19 de outubro de 2012 no jornal Notícias do Município, amparando legalmente a contratação de financiamento pretendida por esta Municipalidade.

- 2.6 Especificamente sobre as minutas contratuais, as mesmas estão compostas em três documentos a saber: Normas Gerais (junho 2012), Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais) e Anexo Único (Programa).
- 2.7 Relativamente as Normas Gerais, consistem em regramentos estabelecidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento os quais integram o ordenamento jurídico pátrio por recepção dos supra citados Decretos.
- 2.8 Destaca-se que as disposições contidas nas Normas Gerais seguem os padrões acolhidos por todos os países membros do BID, cuidando das condições já previamente estabelecidas nos contratos de empréstimos por esse organismo multilateral, garantindo a devida segurança jurídica na operação, com discriminação objetiva de todas as obrigações e os direitos das partes envolvidas.
- 2.9 As taxas de juros aplicadas seguem também os padrões utilizados nos contratos internacionais, mediante a aplicação da LIBOR, do spread (custo de captação) e margem aplicável para empréstimos do capital ordinário, estabelecendo, paralelamente, comissão de crédito sobre o saldo ainda não desembolsado do empréstimo, mas já utilizável.
- 2.10 Verifica-se ainda que a possibilidade de eventuais controvérsias serem dirimidas por Tribunal Arbitral, o que não veda, obviamente, o acesso ao Judiciário, por força de ordem constitucional.
- 2.11 Quanto a minuta do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais), seus termos são fruto de acordo entre os representantes do BID, do Governo Federal e desta Municipalidade, cujas cláusulas estão em estrita sintonia com as normas legais e constitucionais brasileiras, prevendo todas as condições para a plena execução e cumprimento do seu objeto, com a definição expressa dos prazos e todas as garantias, direitos e obrigações elementares pertinentes aos contratos de empréstimo público.
- 2.12 Deve-se registrar que todas as aquisições das obras, serviços e bens deverão ser precedidas do devido procedimento licitatório, salvo às exceções devidamente expressas em lei, integrando o ordenamento jurídico pátrio, especificamente a Lei de Regência das Licitações – 8666/93 – os regulamentos específicos do BID, por força do parágrafo 5º, do

artigo 42 desta Lei (8666/93), regulamentos estes que se encontram em consonância com os princípios gerais norteadores das licitações previstos no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

- 2.13 O anexo único cuida das questões técnicas e operacionais do Programa de Transporte Urbano II desta Municipalidade, efetuado e aprovado pelos seus técnicos e por suas unidades especializadas.

3. CONCLUSÃO

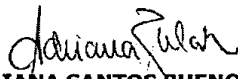
- 3.1 Diante do exposto, opinamos pela legalidade das minutas contratuais que compõe a transação e operação a ser celebrada, as quais encontram-se em estreita consonância com as normas e os princípios constitucionais e da legislação ordinária, contando também expressamente com o amparo específico em norma municipal para a devida contratação da operação de crédito em análise.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2013.


DOUGLAS EDUARDO PRADO
Procurador Municipal

Visto:

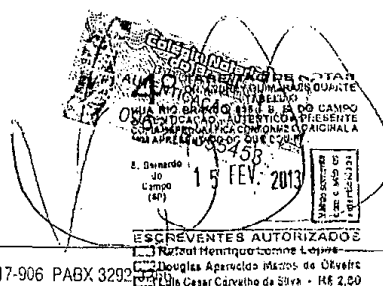

SYLVIO DIAS VILLAS BOAS DO PRADO
Procurador Chefe – PGM.5


ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
Procuradora Geral do Município

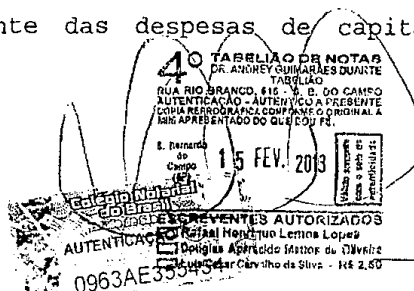
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

CERTIDÃO Nº 068/2013

CERTIFICO, atendendo à solicitação da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, constante do Expediente TC-6510/026/2013, e em cumprimento ao disposto na Resolução nº 43, de 2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 3, de 2002 do Senado Federal, que as informações, documentos e relatórios apresentados pela Prefeitura e, ainda, o resultado da auditoria, levada a efeito por amostragem, evidenciou o contido no relatório anexo. Certifico, outrossim, que os dados apresentados, serão objeto de apreciação quando da fiscalização das contas anuais. O referido é expressão da verdade. São Paulo, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ Sérgio Ciquera Rossi., SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL, assino e dou fé.



ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-1111
 INTERNET: www.tce.sp.gov.br



Art. 23 da LRFEXECUTIVO

O Executivo não registrou percentuais de gastos de pessoal superiores aos estabelecidos:

QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1º	2010	795.808.545,98	2.019.247.617,90	39,41	54,00
2º	2010	822.482.621,37	2.128.686.450,86	38,64	54,00
3º	2010	828.993.929,87	2.222.979.703,68	37,29	54,00

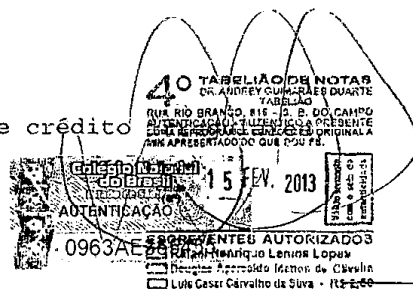
LEGISLATIVO

O Legislativo não registrou percentuais de gastos de pessoal superiores aos estabelecidos:

QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1º	2010	23.854.279,96	2.053.492.212,70	1,16	6,00
2º	2010	25.155.295,91	2.164.424.694,29	1,16	6,00
3º	2010	26.842.624,79	2.253.901.832,60	1,19	6,00

Art. 33 da LRFENTE MUNICIPAL

O Município não realizou operações de crédito



Art. 37 da LRFENTE MUNICIPAL

Não constam ocorrências de captação de recursos ou assunção de compromissos com características similares às descritas no inciso I a III do art. 5º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal e no art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42 da LRF

O Município atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade.

Art. 52 da LRFENTE MUNICIPAL

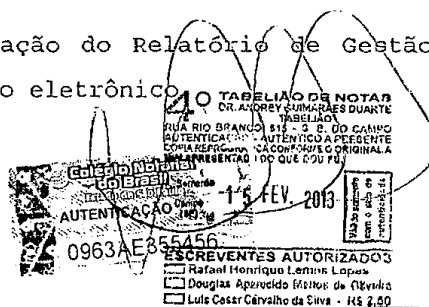
Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no art. 52.

§ 2º do Art.55 da LRFEXECUTIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico.

§ 2º do Art.55 da LRFLEGISLATIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F. , inclusive por meio eletrônico.



**INFORMAÇÕES REFERENTES AO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS¹ RELATIVAS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE (LC
101/00, Art. 25, § 1º, IV, b)**

O Poder interessado aplicou:

1. Na manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia correspondente a 27,01% das receitas resultantes de impostos e transferências de impostos considerando os valores empenhados, e
2. Em saúde à conta da EC 29/00 atingiu 22,88% da receita pertinente.

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DOS EXERCÍCIOS AINDA NÃO ANALISADAS

EXERCÍCIO: 2011 - TC-0001223/026/11

(Conforme informações fornecidas pelo Poder interessado).

Artigo 11 da LRF

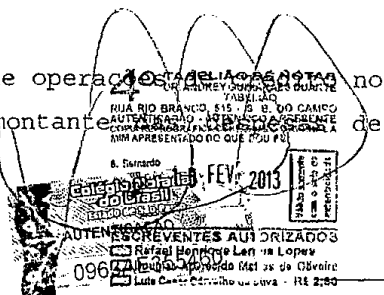
O Município realizou a previsão e arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

§ 2º do art.12 da LRF (Inciso III, art. 167, CF)

ENTE MUNICIPAL

O montante previsto para as receitas de operações de capital no exercício de 2011 foi inferior ao montante de capital constante da Lei Orçamentária.

¹ Art. 212 e 198, CF.



Art. 23 da LRF**EXECUTIVO**

O Executivo não registrou percentuais de gasto de pessoal superiores aos estabelecidos, conforme dados abaixo informados no Relatório de Gestão Fiscal:

QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1º	2011	769.447.085,25	2.376.263.841,22	32,38	54,00
2º	2011	770.611.382,59	2.314.068.233,47	33,30	54,00
3º	2011	756.427.184,22	2.319.520.222,86	32,61	54,00

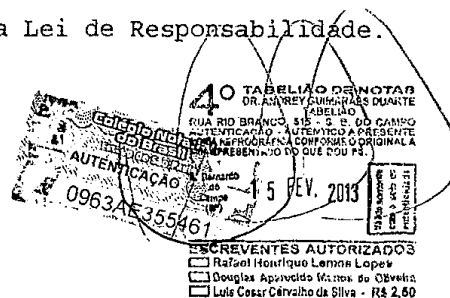
LEGISLATIVO

O Legislativo não registrou percentuais de gasto de pessoal superiores aos estabelecidos:

QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1º	2011	28.309.772,28	2.376.263.841,22	1,19	6,00
2º	2011	30.231.216,48	2.314.068.233,47	1,31	6,00
3º	2011	29.463.428,96	2.319.520.222,86	1,27	6,00

Art. 42 da LRF

O Município atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade.



Art. 52 da LRFENTE MUNICIPAL

cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no art. 52.

§ 2º do Art.55 da LRFEXECUTIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico.

§ 2º do Art.55 da LRFLEGISLATIVO

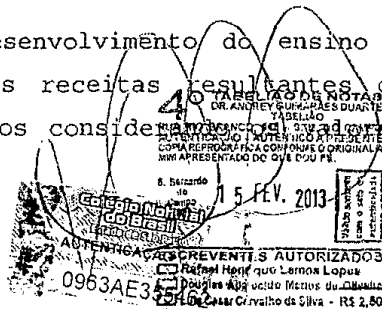
Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico.

INFORMAÇÕES	REFERENTES	AO	ATENDIMENTO	ÀS	EXIGÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS ²	RELATIVAS	À	EDUCAÇÃO	E À	SAÚDE (LC 101/00, Art. 25, § 1º, IV, b)

O Poder interessado informou:

1. Que aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia correspondente a 25,82% das receitas resultantes de impostos e transferências de impostos considerados empenhados, e

² Art. 212 e 198, CF.



2. Que a aplicação em saúde à conta da EC 29/00 atingiu 20,92% da receita pertinente.

Ressaltamos que esses percentuais ainda são passíveis de verificação.

EXERCÍCIO: 2012 - TC-0001812/026/12

(Conforme informações fornecidas pelo Poder interessado, passíveis de verificação).

Artigo 11 da LRF

O Município realizou a previsão e arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

§ 2º do art.12 da LRF (Inciso III, art. 167, CF)

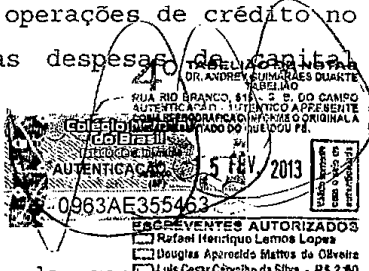
ENTE MUNICIPAL

O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício foi inferior ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

Art. 23 da LRF

EXECUTIVO

O Executivo não registrou percentuais de gasto de pessoal superiores aos estabelecidos, conforme dados abaixo informados no Relatório de Gestão Fiscal:



QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1º	2012	735.471.433,53	2.277.891.106,59	32,39	54,00
2º	2012	709.941.122,12	2.457.643.979,27	28,89	54,00
3º	2012	700.145.345,85	2.579.056.077,15	27,15	54,00

A Prefeitura não se acha no período de ajuste para regularização do excesso.

LEGISLATIVO

O Legislativo não registrou percentuais de gasto de pessoal superiores aos estabelecidos, conforme dados abaixo informados no Relatório de Gestão Fiscal:

QUADR	ANO	GASTOS	R.C.L.	% GASTO	% PERM./LEGAL
1º	2012	30.838.150,70	2.277.891.106,59	1,35	6,00
2º	2012	31.756.457,95	2.457.643.979,27	1,29	6,00
3º	2012	35.040.312,51	2.579.056.077,15	1,36	6,00

A Câmara não se acha no período de regularização do excesso.

ART.42 DA LRF

O Município atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade.

Art. 52 da LRF

EXECUTIVO

Cumpru o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., segundo a forma prescrita no art. 52.

§ 2º do Art. 55 da LRF

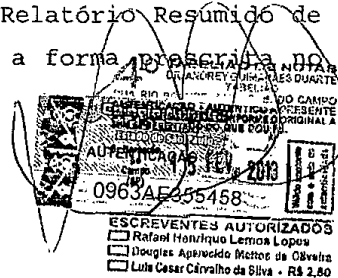
EXECUTIVO

Cumpru o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico.

§ 2º do Art. 55 da LRF

LEGISLATIVO

Cumpru o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico.



INFORMAÇÕES REFERENTES AO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS³ RELATIVAS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE (LC 101/00,
Art. 25, § 1º, IV, b)

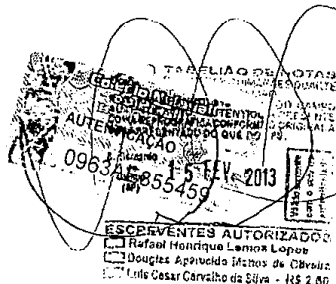
O Poder interessado informou:

1. Que aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia correspondente a 26,08% das receitas resultantes de impostos e transferências de impostos considerando os valores empenhados, e
2. Que a aplicação em saúde à conta da EC 29/00 atingiu 21,98% da receita pertinente.

Ressaltamos que esses percentuais ainda são passíveis de verificação.

DF-7.4, em 6 de fevereiro de 2013

Maria Telma Ferreira
Maria Telma Ferreira
Agente da Fiscalização Financeira
Chefe Substituta



Rosely Duarte Correa
ROSELY DUARTE CORREA
Diretora Técnica Substituta

³ Art. 212 e 193, CF

***PROGRAMA DE TRANSPORTE
URBANO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO***

PARECER TÉCNICO

A Relação Custo-Benefício

O Interesse Econômico e Social da Operação

A Relação Custo-Benefício

1 – Apresentação

O **Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – PTU**, como o próprio nome rotula, destina-se a melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade da população do Município, com enfoque nos usuários do transporte coletivo que, de maneira geral, pertencem à faixa daqueles que possuem menor renda.

Este componente é o que será avaliado no presente trabalho, referente ao estudo de viabilidade técnico-econômica.

Os objetivos gerais a serem alcançados com as obras propostas são:

- Implantação de corredores prioritários ou exclusivos para o transporte coletivo, garantindo maior frequência das linhas e diminuição do tempo de percurso.
- Redução do número de acidentes de trânsito.
- Eliminação de pontos de estrangulamentos do tráfego nas vias centrais, propiciando maior segurança, conforto e economicidade aos usuários pela redução do tempo de viagem e do consumo de combustíveis.

Enfim, o Programa visa propor soluções que eliminem/reduzam perdas para a população, tanto em termos financeiros como em qualidade de vida. Os primeiros, pela diminuição dos gastos operacionais de seus veículos e o segundo pela diminuição do número de acidentes, redução do tempo de viagem e a consequente redução do desgaste emocional ocasionado pelo nível de stress.

Este parecer apresenta os resultados da avaliação econômica efetuada e que concluiu pela viabilidade técnico-econômico do Programa.

2 – Introdução

O procedimento utilizado foi o tradicional modelo de comparação entre os benefícios advindos das intervenções e custos necessários para as implantações das intervenções.

Além do cálculo da TIR – Taxa Interna de Retorno, indicador básico utilizado na avaliação, foram calculados os valores de VLP – Valor Líquido Presente para uma série de taxas de atualizações.

Foram verificadas, ainda, as sensibilidades do retorno econômico frente a variações dos custos e dos benefícios envolvidos.

Os benefícios considerados foram obtidos pelas comparações entre as situações base (situação atual) e situação com projeto (separadamente para cada componente e para o programa completo), a partir dos dados resultantes das simulações de carregamento de demanda nas redes de transporte coletivo e viária, com a utilização de software EMME2.

3 – A Etapa II do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo

3.1 A atual organização do Transporte Coletivo em São Bernardo do Campo

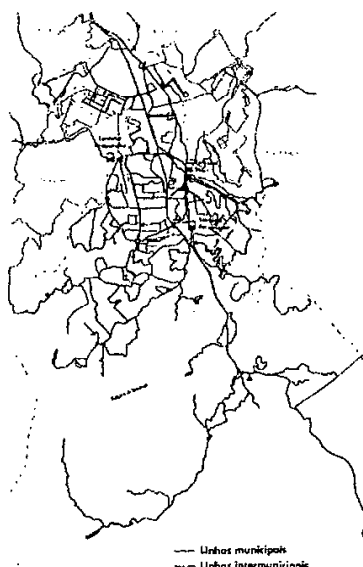
O Município de São Bernardo do Campo é atendido por dois sistemas de transporte coletivo: um municipal, sob a responsabilidade direta da Prefeitura e operado pelo Consórcio São Bernardo Transportes SBCTrans e outro metropolitano, gerenciado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU e operado por um conjunto de 12 empresas. Dentro do sistema metropolitano, destacam-se as linhas que integram o Corredor Metropolitano ABD, que constituem praticamente um terceiro subsistema.

Este conjunto de serviços, porém, não se apresenta como uma rede; ao contrário, cada subsistema se organiza de forma autônoma e isolada, gerando redes superpostas que competem entre si, como apresentado na figura a seguir.

Mesmo internamente, os sistemas municipal e metropolitano não apresentam nenhum tipo de integração. Apenas o Corredor ABC permite a livre transferência entre suas linhas, em terminais com área paga, porém não conta com nenhuma estrutura de alimentação integrada.

Os estudos da rede de transporte coletivo foram embasados em um conjunto de pesquisas realizadas nas fases iniciais do projeto. No sistema municipal foram analisadas 59 linhas e atendimentos. No sistema metropolitano os levantamentos abrangeram 42 linhas intermunicipais e 19 atendimentos, totalizando 61 trajetos, incluindo linhas convencionais e seletivas, que fazem ligação com São Paulo, Santo André, São Caetano do Sul, Diadema, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Mauá, além do Corredor ABD, mesmo que com penetração mínima no território de São Bernardo do Campo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO



A frota operacional do sistema municipal verificada em recentes pesquisas¹ foi de 349 veículos e do sistema intermunicipal de 542 veículos totalizando 891 veículos, com uma composição variada de veículos convencionais, micro-ônibus, articulados e ônibus rodoviários.

Em termos de infraestrutura associada à operação do transporte coletivo, na cidade existem dois grandes terminais de uso do Corredor ABD, um próximo ao Paço Municipal e outro em Ferrazópolis, ambos subutilizados em função da falta de uma política de integração do corredor com as demais linhas convencionais, municipais ou intermunicipais. Também no Corredor há um tratamento diferenciado dos pontos de parada, todos contando com abrigos e adequadas instalações para os usuários aguardarem o embarque.

No sistema municipal, há um terminal rudimentar em Riacho Grande e diversos pontos de concentração de pontos terminais de linhas, considerados também como "terminais" (por exemplo: Balsa, Rudge Ramos e no centro, próximo a um shopping). Estes locais contam com alguns recursos de apoio aos operadores, mas praticamente nenhuma comodidade para os usuários.

¹ Plano Diretor de Transporte Urbano, realizado em 2009/2010

As especificações operacionais, isto é, itinerário e extensão das linhas, frota operacional programada, quantidade e distribuição das viagens foram fornecidas pela ETCSBC.

As linhas são relativamente longas, com o sistema apresentando uma extensão média de 30,69 km, com variações que vão de 4,30 km (linha 38A) a 55,30 km (linha 31), sendo que 12 linhas apresentam itinerários com mais de 40 km (dois com mais de 50 km). Nessas linhas, os tempos de viagem e os intervalos são proporcionalmente dilatados e, muitas vezes, elas operam como duas linhas radiais superpostas, com demandas desbalanceadas entre as suas metades. Na outra ponta, apenas 9 linhas têm extensão até 20 km, sendo que duas delas, ambas alimentadoras, percorrem menos de 10 km.

Com base na oferta programada, a quilometragem mensal total prevista para o sistema municipal é de 2.167.345 km, o que, para uma frota operacional de 349 veículos, resulta em um percurso médio mensal (PMM) de 6.013,88 km / ônibus.

Quanto ao cadastro da frota, as informações utilizadas se referem a abril de 2009, quando os dados foram fornecidos pela SBCTrans. Na época, a empresa contava com 376 ônibus classificados em micro-ônibus (104), ônibus convencionais (237), ônibus de 15 metros (25) e ônibus articulados (10).

Segundo o contrato de concessão, a empresa não poderia utilizar ônibus com idade superior a 7 anos, nem micro-ônibus com idade superior a 5 anos. Entretanto, 211 veículos, 104 micro-ônibus (100% do total) e 107 ônibus (55% do total), estavam com idade acima do permitido e, portanto, deveriam ser substituídos.

A Secretaria deve aproveitar a oportunidade de a concessionária precisar realizar um expressivo investimento na renovação de sua frota para determinar a aquisição de novos ônibus compatíveis com as especificações da futura rede proposta.

3.2 A reestruturação Proposta pelo Plano Diretor de Transportes Urbanos

As propostas do PDTU podem ser divididas em dois blocos: o primeiro trata de ações de curto prazo, estritamente dentro da governabilidade da Administração Municipal, com impacto imediato na qualidade dos serviços prestados aos usuários; o segundo compreende mudanças estruturais na rede, dependentes de investimentos em infraestrutura urbana e de um novo modelo de gestão integrada dos serviços municipais e metropolitanos.

A proposta de curto prazo incluiu uma mudança na política tarifária dos serviços municipais, com a implantação da integração tarifária temporal utilizando a bilhetagem eletrônica, e o redimensionamento dos quadros de horários das linhas existentes, adequando-os à demanda e às características operacionais verificadas nas pesquisas.

Em médio prazo, o Plano propõe uma completa reestruturação da rede de linhas municipais e intermunicipais, visando à racionalização da oferta e a otimização da operação, com os ganhos de produtividade revertendo em melhorias significativas na qualidade dos serviços.

A operação do Metrô Leve, ligando São Bernardo do Campo à rede metroferroviária metropolitana, a reestruturação do Corredor ABD e a implantação do PAC – Mobilidade devem ser consideradas medidas de longo prazo.

3.3 As diretrizes do Plano Diretor de Transportes Urbanos

Para o desenvolvimento de uma nova rede de transporte coletivo para o Município de São Bernardo do Campo, foi observado um conjunto de diretrizes consolidado junto à Secretaria de Transportes e Vias Públicas nas fases iniciais de diagnóstico do PDTU.

a) Concepção integrada dos serviços municipais e metropolitanos

Desde as primeiras análises dos padrões de mobilidade em São Bernardo do Campo, a partir dos dados da Pesquisa Origem e Destino Domiciliar da Região

Metropolitana, ficou evidente a intensa articulação intermunicipal existente na Região do Grande ABC e na sua relação com a capital. Neste sentido, as propostas do PDTU não poderiam ficar limitadas aos limites do território municipal.

A nova rede proposta no PDTU pressupõe coordenação e integração entre os serviços municipais e metropolitanos e prevê a consolidação de uma rede metropolitana de média e alta capacidade, orientada para atender as ligações regionais, enquanto que as viagens intramunicipais passarão ser atendidas pela rede municipal.

A situação atual de oferta de redes de serviços isoladas e superpostas não pode permanecer. Os levantamentos mostraram que isto causa duplicidade de atendimentos com ociosidade da frota e oferta insuficiente para os usuários, tendo como consequência direta a sobrecarga do tráfego nos principais corredores, a elevação dos custos operacionais e a queda da qualidade dos serviços prestados.

A competição entre os dois subsistemas é reforçada pela política tarifária; das 62 linhas intermunicipais que atendem ao município de São Bernardo, 45 operam com tarifas inferiores ou muito próximas à do serviço municipal. O resultado é que o sistema metropolitano carrega uma parcela significativa da demanda municipal. Pesquisas realizadas nas linhas comprovaram que estas linhas transportam, apenas na hora-pico manhã, 4.389 passageiros em deslocamentos exclusivamente municipais, o que representa 20,4% da demanda total, no mesmo

período, do sistema municipal. Há diversos casos de linhas metropolitanas que transportam mais de 60% de seus usuários com origem e destino dentro do município de São Bernardo do Campo; a situação extrema é da linha I-305, com 98% de sua demanda com viagens municipais.

b) Organização dos serviços em rede

A superposição das redes municipal e metropolitana e a falta de integração tarifária, mesmo interna a cada subsistema, conformaram historicamente linhas

voltadas para o atendimento de demandas pontuais, orientadas por uma lógica de mercado e sem uma lógica sistêmica.

Na disputa dos operadores pelo mercado, linhas metropolitanas, inclusive de característica rodoviária, foram estendidas para bairros de concentração de demanda, aumentando os tempos de viagem, sobrecarregando o sistema viário e aumentando os custos operacionais. Mesmo no sistema municipal, predominam linhas longas, com elevados tempos de percurso, dispersão da frota, intervalos relativamente elevados e impossibilidade de coordenação da operação nos corredores.

Para os usuários, a ausência de qualquer política de integração tarifária estimulou reivindicações isoladas para extensão dos itinerários visando ampliar a acessibilidade aos principais desejos de viagem com a utilização de uma única viagem. Porém, a policentralidade da Região do ABC e da própria cidade de São Bernardo do Campo, com a presença de diversos centros e subcentros dinâmicos de atração de viagem, e com relativa dispersão de áreas de concentração industrial e de serviços, geradoras de empregos, dificultam um atendimento adequado por um conjunto de linhas isoladas.

Rompendo com esta tradição, o novo desenho das linhas configura uma rede articulada com a estrutura urbana municipal e regional, com investimento na construção de sistemas estruturais de alta capacidade nos principais eixos metropolitanos (Corredor ABD e Metrô Leve para a Estação Tamanduateí), tratamento prioritário ao transporte coletivo nos corredores municipais e regionais e construção de equipamentos de transferência (terminais ou estações de conexão) nos pontos de articulação da rede.

c) Integração tarifária

Os dados da Pesquisa Origem / Destino Embarcada permitiram identificar e quantificar o número de viagens integradas: considerando apenas o total de viagens realizadas no

Pico da Manhã no sistema municipal, 4,7% ocorrem com integração entre linhas municipais, 10,8% entre linhas municipais e metropolitanas e 0,6% entre linhas municipais de São Bernardo do Campo e de outras cidades.

3.4 A inserção da Etapa II no Plano Diretor de Transportes Urbanos

A denominada Etapa II do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo tem como objetivo melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade da população do Município, aumentando a integração entre os núcleos urbanos, através de um sistema moderno de transporte público coletivo mais adequado às suas necessidades, com ênfase na segurança do transporte motorizado e não motorizados e nas condições de qualidade de vida da população.

A Etapa II tem como características

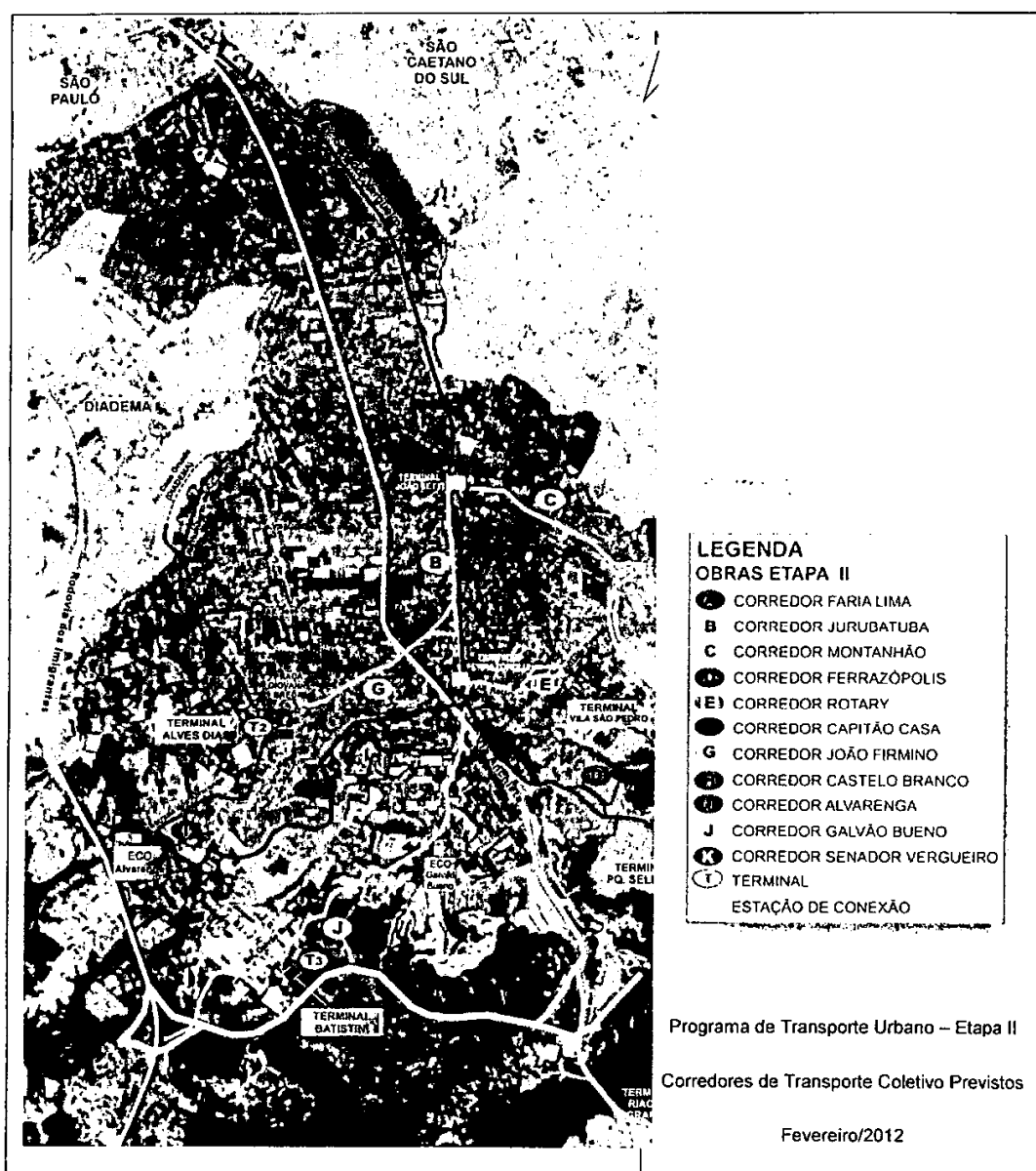
A implantação de um Sistema Integrado de Transporte Coletivo do Município de São Bernardo do Campo faz parte do processo de modernização e racionalização que modificará estruturalmente os serviços prestados à população usuária do município.

O sistema proposto consiste na melhoria da qualidade dos serviços de transporte público prestados à população, através da diminuição dos tempos de viagem, incluindo, em alguns casos, a redução dos tempos de espera; aumento da acessibilidade interna do município; e a maior integração com o transporte metropolitano.

A racionalização proposta pelo sistema integrado de transporte coletivo municipal contempla o aumento de capacidade da frota que opera nos corredores de acesso à área central e aos principais polos e núcleos de atração de viagens, contribuindo decisivamente para o aumento da fluidez do tráfego e consequentemente, para a minimização da poluição no ambiente urbano.

Os corredores, importantes para a racionalização do Transporte Público de São Bernardo do Campo, facilitarão a implantação de subsistemas tronco alimentados com integração tarifária à priorização do Transporte Coletivo.

O mapa geral, apresentado na sequência, permite a visualização espacial das intervenções que compõem a Etapa II.



4 A Avaliação Econômica da Etapa II do PTU – São Bernardo do Campo

4.1. Introdução

Tipo de Análise

A análise efetuada foi a de benefícios em função dos custos, pela aplicação do modelo tradicional de comparação entre os benefícios advindos das intervenções e os custos necessários para as implantações dessas intervenções.

A análise foi realizada sob a ótica social, ou seja, considerando-se os benefícios auferidos pela população e os custos de investimento assumidos pela administração pública.

Principais Benefícios

Os principais benefícios obtidos se referem à redução dos tempos de movimentação dos passageiros do transporte coletivo e à redução das despesas operacionais dos veículos de transporte coletivo (ocupação de frota e consumo de combustível).

Opções Consideradas

Especificamente para o sistema de transporte coletivo, as opções consideradas foram referentes a combinações de posicionamento de terminais e formas de priorização do transporte coletivo no sistema viário, convergindo-se para a estrutura proposta que apresenta adequado atendimento operacional.

4.2 Pressupostos e Metodologia

Opções Consideradas

Para efeito de identificação dos benefícios, foram consideradas duas situações de comparação: (i) situação base (sem as intervenções de melhoria de sistema viário e de transporte coletivo); e (ii) situação completa (com a totalidade das intervenções do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo).

Pressupostos

Apesar de a estrutura de transporte evoluir para uma situação mais favorável ao transporte coletivo, conservadoramente – a favor da segurança dos indicadores econômicos, não foi considerada nenhuma alteração na divisão modal.

Para as despesas referentes à operação do transporte coletivo, foram considerados os valores que constam na Planilha Tarifária vigente em São Bernardo do Campo, que determina valores de tarifa e dos subsídios.

Atribuiu-se a valorização do tempo de percurso em função dos motivos de viagem, com as participações de 35% para Trabalho e Saúde; 25% para Educação; 15% para Compras; e 5% para Lazer e Outras.

A composição dos motivos de viagem em Transporte Coletivo foi obtida a partir dos dados da Pesquisa Origem-Destino domiciliar, realizada pela Companhia do Metro de São Paulo, no ano de 2007, que, especificamente para São Bernardo apresenta os valores de 55,1% para Trabalho; 25,3% para Educação; 2,8% para Compras; 5,3% para Saúde; 2,9% para Lazer; e 8,6% para Outras.

Quantificação de Custos e Benefícios

Os custos de investimento são os obtidos pelos orçamentos das intervenções, enquanto os custos de operação dos terminais são decorrentes de estimativas baseadas nos custos de implantação das obras, entre 2013 e 2017.

A quantificação dos benefícios (tempos de passageiros e despesas operacionais dos coletivos) foi efetuada com base nos carregamentos de rede de transporte para diversos horizontes de simulação. O período de análise para consideração dos benefícios foi de 20 anos (2018_2037).

Taxa de Atualização

Ainda que atualmente, no Brasil, possa ser considerada um pouco elevada, a taxa de atualização monetária utilizada foi a recomendada de 12% ao ano.

Expansão dos Benefícios

Para os cálculos dos benefícios decorrentes de economias em tempos de viagem, foram utilizados os tempos de viagem obtidos nas simulações de demanda (carregamento de rede viária), efetuadas para a hora de pico de tráfego da manhã de um dia útil.

Esses valores foram expandidos para o dia todo, semana, mês e ano, com procedimentos que consideraram as proporcionais reduções nos benefícios ocorrentes nos horários de menor solicitação de tráfego.

Nesses cálculos, foram considerados os valores de renda para usuários de transporte coletivo de São Bernardo do Campo, com pesos diferenciados do valor do tempo por motivo de viagem (trabalho, estudo etc.), com as partilhas de motivos baseadas nas pesquisas mais recentes disponíveis para a Região Metropolitana de São Paulo (OD_2007).

Para o cálculo dos benefícios decorrentes das variações de custos de custos operacionais, foram utilizadas as velocidades médias dos ônibus, também obtidas das simulações de demanda, e funções de relação velocidade-consumo de combustíveis.

Da mesma forma que para o tempo, por serem esses benefícios calculados para a hora de pico de tráfego da manhã de um dia útil, foram expandidos para o ano completo, e, nesse processo, foram consideradas as reduções nos benefícios ocorrentes nos horários de menor solicitação de tráfego.

Depois de obtidos os benefícios estimados para os anos em que se tinham disponíveis as simulações de demanda, foram interpolados os valores anuais dos benefícios entre os anos componentes do período de análise.

Dados das Simulações Efetuadas – EMME

Foram efetuados os carregamentos de rede viária para as duas situações de comparação (sem obra e com obra), para o período de 2010 a 2035, a cada cinco anos, no período de pico da manhã de um dia útil.

Para cada link componente da rede, foram fornecidos os valores de extensão, velocidade do tráfego geral, velocidade específica dos coletivos, carregamento em veículos (automóveis e ônibus separados) e número de passageiros do transporte coletivo (ônibus).

4.3 Os Benefícios Econômicos

Benefícios Diretos e Indiretos

Os benefícios diretos do Programa de Transportes Urbanos de São Bernardo do Campo incorporam: (i) redução de despesas operacionais dos veículos (automóveis, motocicletas, caminhões, ônibus regulares e ônibus fretados), pela melhoria generalizada de aumento da velocidade média, e pela redução dos portes de operação de tráfego em regime forçado; (ii) redução de poluentes, também para todas as classes de veículos e mesmas razões; (iii) aumento da segurança de trânsito, pela redução de conflitos, notadamente pela segregação do transporte coletivo; e (iv) redução dos tempos de viagem dos passageiros.

Os benefícios indiretos incluem o aumento da mobilidade da população e maior acessibilidade territorial e, por decorrência, a serviços públicos e privados, e a ofertas de trabalho e educação.

Destes benefícios, foram considerados, para efeito de análise econômica, apenas os referentes ao transporte coletivo regular (redução dos tempos de viagem de seus passageiros e redução das despesas operacionais dos ônibus do serviço regular).

Quadro de Benefícios

O quadro a seguir apresenta a distribuição dos benefícios considerados, em milhares de reais.

	Tempo	Consumo	Ocupação	Benefícios	Benefícios
Ano	Passageiro	Diesel	da Frota	Corrente	Data Zero
2018	6.986	26.262	70.960	104.208	59.130
2019	7.349	26.946	73.002	107.297	54.360
2020	7.711	27.631	75.045	110.387	49.933
2021	8.074	28.315	77.088	113.476	45.831
2022	8.901	29.262	80.038	118.201	42.624
2023	9.728	30.210	82.987	122.925	39.579
2024	10.556	31.158	85.937	127.650	36.696
2025	11.383	32.105	88.887	132.375	33.977
2026	12.210	33.053	91.836	137.099	31.420
2027	12.862	33.909	94.498	141.269	28.906
2028	13.514	34.766	97.159	145.438	26.571
2029	14.165	35.622	99.820	149.608	24.404
2030	14.817	36.479	102.481	153.777	22.397
2031	15.469	37.335	105.143	157.947	20.539
2032	15.450	38.217	107.640	161.307	18.729
2033	15.432	39.098	110.137	164.668	17.071
2034	15.414	39.979	112.635	168.028	15.553
2035	15.396	40.861	115.132	171.389	14.164
2036	15.378	41.742	117.630	174.749	12.894
2037	15.360	42.623	120.127	178.110	11.734
VP_2013	49.353	148.265	408.897	606.514	606.514

VP_2013 = Valor presente à taxa de 12% ao ano.

4.4 Os Custos Econômicos de Investimento

Os custos de investimento são os obtidos pelos orçamentos das intervenções, enquanto os custos de operação dos terminais são decorrentes de estimativas baseadas nos custos de implantação das obras.

A distribuição temporal obedeceu ao cronograma atualmente previsto para as implantações.

Os valores das tabelas a seguir estão expressos em milhares de reais.

Grupo I	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Corredor G (João Firmino)	4.952	6.602	1.651	0	0	13.204
Corredor I (Alvarenga)	16.051	21.402	5.350	0	0	42.803
Corredor K (Vergueiro)	12.431	16.575	4.144	0	0	33.150
Grupo II	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Corredor A (Faria Lima)	0	12.297	16.397	4.099	0	32.793
Corredor B (Jurubatuba)	0	5.908	7.878	1.969	0	15.755
Corredor D (Ferrazópolis)	0	6.025	8.034	2.008	0	16.068
Corredor F (Capitão Casa)	0	5.728	7.637	1.909	0	15.273
Grupo III	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Corredor C (Montanhão)	0	0	9.202	9.202	0	18.404
Corredor E (Rotary)	0	0	4.643	4.643	0	9.286
Corredor H (Castelo Branco)	0	0	10.047	13.396	4.465	27.909
Corredor J (Galvão Bueno)	0	0	8.882	11.843	3.948	24.673

Os totais de investimento por ano, em valores correntes e em valores equivalentes na data zero (2012) são os apresentados na tabela a seguir.

Cronograma de Investimentos	Custo financeiro Corrente	Custo econômico Corrente	Custo econômico Data Zero (2013)
2013	33.434,09	27.750,29	24.777,05
2014	74.537,47	61.866,10	49.319,28
2015	83.864,30	69.607,37	49.545,15
2016	49.070,72	40.728,70	25.883,82
2017	8.413,06	6.982,84	3.962,25
Total	249.319,64	206.935,30	153.487,55

A consideração dos custos em seus valores econômicos se deu pela redução das parcelas de tributação nos custos unitários, com o abatimento das parcelas referentes à tributação, consideradas iguais a 17%, hipótese bastante conservadora, frente ao porte de arrecadação de tributos no Brasil, que supera a 30%.

Acréscimos de Despesas em Manutenção e Operação

Como benefícios negativos (acréscimos de custos que se manifestam já na fase de operação, portanto não se configurando como custos de intervenção, mas como uma redução de benefício total) foram considerados os acréscimos de manutenção viária nos corredores e as despesas de operação dos terminais.

Os custos de conservação e manutenção do sistema viário foram alocados em sua frequência padrão, anualmente para conservação, e quinquenalmente para manutenção – recapeamento, em todo o período de análise, a partir do ano de encerramento da obra.

O custo anual de operação do viário adicional foi admitido como não significativo, e o de operação dos terminais foi avaliado a partir de seus valores de implantação.

Os totais dessas despesas por ano, em valores correntes e em valores equivalentes na data zero (2013) são apresentados no quadro a seguir.

Quadro de Despesas Decorrentes

	Corrente	Corrente	Corrente	Data zero	Data zero	Data zero
Ano de	Manutenção	Operação de		Manutenção	Operação de	
Operação	Viária	Terminais	Total	Viária	Terminais	Total
2018	1.568,92	2.786,01	4.354,93	890,25	1.580,86	2.471,10
2019	1.568,92	2.786,01	4.354,93	794,86	1.411,48	2.206,34
2020	1.568,92	2.786,01	4.354,93	709,70	1.260,25	1.969,95
2021	1.568,92	2.786,01	4.354,93	633,66	1.125,22	1.758,88
2022	1.568,92	2.786,01	4.354,93	565,77	1.004,66	1.570,43
2023	39.222,99	2.786,01	42.009,00	12.628,75	897,02	13.525,77
2024	1.568,92	2.786,01	4.354,93	451,03	800,91	1.251,94
2025	1.568,92	2.786,01	4.354,93	402,70	715,10	1.117,80
2026	1.568,92	2.786,01	4.354,93	359,56	638,48	998,04
2027	1.568,92	2.786,01	4.354,93	321,03	570,07	891,11
2028	39.222,99	2.786,01	42.009,00	7.165,89	508,99	7.674,89
2029	1.568,92	2.786,01	4.354,93	255,92	454,46	710,38
2030	1.568,92	2.786,01	4.354,93	228,50	405,77	634,27
2031	1.568,92	2.786,01	4.354,93	204,02	362,29	566,31
2032	1.568,92	2.786,01	4.354,93	182,16	323,47	505,64
2033	39.222,99	2.786,01	42.009,00	4.066,12	288,82	4.354,94
2034	1.568,92	2.786,01	4.354,93	145,22	257,87	403,09
2035	1.568,92	2.786,01	4.354,93	129,66	230,24	359,90
2036	1.568,92	2.786,01	4.354,93	115,77	205,57	321,34
2037	1.568,92	2.786,01	4.354,93	103,36	183,55	286,91
Total	144.340,60	55.720,22	200.060,82	30.353,94	13.225,10	43.579,05

4.5 A Rentabilidade Econômica

Situação prevista por orçamentos e estudos de demanda

A análise do fluxo de caixa possibilita identificar a Taxa Interna de Retorno – TIR igual a 28,48%, que pode ser obtida pela última coluna do quadro resumo a seguir.

Quadro Síntese – Valores Correntes

Ano de	Custos de	Benefícios	Despesas	Total
Análise	Investimentos	Auferidos	Anuais	Anual
2013	-27.750,29			-27.750,29
2014	-61.866,10			-61.866,10
2015	-69.607,37			-69.607,37
2016	-40.728,70			-40.728,70
2017	-6.982,84			-6.982,84
2018		104.207,94	-4.354,93	99.853,00
2019		107.297,42	-4.354,93	102.942,49
2020		110.386,91	-4.354,93	106.031,98
2021		113.476,39	-4.354,93	109.121,46
2022		118.200,95	-4.354,93	113.846,02
2023		122.925,50	-42.009,00	80.916,50
2024		127.650,05	-4.354,93	123.295,12
2025		132.374,60	-4.354,93	128.019,67
2026		137.099,16	-4.354,93	132.744,23
2027		141.268,64	-4.354,93	136.913,71
2028		145.438,12	-42.009,00	103.429,12
2029		149.607,60	-4.354,93	145.252,67
2030		153.777,08	-4.354,93	149.422,15
2031		157.946,56	-4.354,93	153.591,63
2032		161.307,12	-4.354,93	156.952,19
2033		164.667,69	-42.009,00	122.658,69
2034		168.028,25	-4.354,93	163.673,32
2035		171.388,82	-4.354,93	167.033,88
2036		174.749,38	-4.354,93	170.394,45
2037		178.109,94	-4.354,93	173.755,01
Total	-206.935,30	2.839.908,10	-200.060,82	2.432.911,98

Por outro lado, aplicando-se a taxa padrão de 12% ao ano, é possível se identificar os valores de Valor Presente Líquido – VPL e relação B/C, como apresentado no quadro a seguir.

Quadro Síntese – Valores Equivalentes na Data Zero

Ano de Análise	Custos de Investimentos	Benefícios Auferidos	Despesas Anuais	Total Anual
2013	-27.750,29			-27.750,29
2014	-55.237,59			-55.237,59
2015	-55.490,57			-55.490,57
2016	-28.989,88			-28.989,88
2017	-4.437,72			-4.437,72
2018		59.130,38	-2.471,10	56.659,28
2019		54.360,21	-2.206,34	52.153,87
2020		49.933,43	-1.969,95	47.963,48
2021		45.831,21	-1.758,88	44.072,33
2022		42.624,45	-1.570,43	41.054,01
2023		39.578,72	-13.525,77	26.052,95
2024		36.696,34	-1.251,94	35.444,40
2025		33.977,26	-1.117,80	32.859,46
2026		31.419,59	-998,04	30.421,55
2027		28.906,36	-891,11	28.015,26
2028		26.571,00	-7.674,89	18.896,11
2029		24.404,24	-710,38	23.693,86
2030		22.396,76	-634,27	21.762,49
2031		20.539,31	-566,31	19.972,99
2032		18.728,85	-505,64	18.223,21
2033		17.070,57	-4.354,94	12.715,63
2034		15.552,63	-403,09	15.149,54
2035		14.164,00	-359,90	13.804,10
2036		12.894,40	-321,34	12.573,06
2037		11.734,26	-286,91	11.447,35
Total	-171.906,05	606.513,97	-43.579,05	391.028,87

Valor Presente Líquido – VPL = R\$ 391.028,87

B/ C = 3,27 = (R\$ 606.513,97 – R\$ 43.579,05) / R\$ 171.906,05

6.- CONCLUSÃO

Das simulações efetuadas, resultou a Taxa Interna de Retorno – TIR do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – Etapa II igual a 28,48% ao ano, quando considerados implantado em sua totalidade.

A ampliação de 25% nos custos rebaixa a TIR para 24,46% ao ano.

A redução de 25% nos benefícios rebaixa a TIR para 23,35% ao ano.

A combinação de ampliação de 10% nos custos com a redução de 10% nos benefícios rebaixa a TIR para 24,85% ao ano.

O quadro a seguir apresenta, para as três situações de sensibilidade, os três indicadores de viabilidade econômica.

	Situação Base	Sensibilidade 1	Sensibilidade 2	Sensibilidade 3
VLP (milhões)	R\$ 391,03	R\$ 348,05	R\$ 250,30	R\$ 317,54
B/C	3,27	2,62	2,46	2,68
TIR	28,46%a.a.	24,46%a.a.	23,35%a.a.	24,85%a.a.

As intervenções previstas se mostram adequadas sob o ponto de vista econômico, em uma avaliação de investimentos públicos, mostrando a validade da aplicação dos recursos, já que desses investimentos resultam vantagens para a população, em portes superiores aos investimentos.

A análise de sensibilidade mostra a solidez econômica das intervenções, que resistem a variações acentuadas dos parâmetros custo e benefícios, ainda fornecendo valores elevados de TIR.

O Interesse Econômico e Social da Operação

1- Descrição resumida do Programa

O Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – RTU está subdividido em três ações:

- Intervenções no Sistema Viário
- Fortalecimento Institucional
- Compensação Ambiental, Desapropriação e Reassentamentos

As intervenções no sistema viário prevêm ações destinadas a melhorar a operação e a cobertura do transporte público coletivo e a viabilizar a implantação de um sistema integrado através de obras de infraestrutura necessárias à priorização da operação do Sistema de Transporte Público Coletivo e obras de infraestrutura complementares (terminais de ônibus e estações de integração, paradas e vias secundárias para o trânsito local).

Estão previstas as seguintes intervenções:

- Aproximadamente 42 km de corredores e 0,80 km de OAE;
- Construção de 3 novos terminais/estações de integração e construção/adequação das paradas de ônibus ao longo dos corredores;
- Adequação de cerca de 6 intervenções viárias para eliminar os conflitos de trânsito mais críticos, dando prioridade ao transporte público;
- Passarelas para pedestres;
- Rampas para pessoas com deficiências físicas em cruzamentos, calçadas e passarelas;
- Sinalização viária;
- Instalação de semáforos em cruzamentos para pedestres;
- Cerca de 10 km de ciclovias;
- Obras menores de correção geométrica e tratamento de pontos críticos na rede viária.

No fortalecimento Institucional o Programa prevê o apoio a duas Secretarias:

- Transporte e Vias Públicas, através da implantação de um sistema de gerenciamento de informações do transporte público que inclui o fornecimento de equipamentos de informática especializados para melhorar a capacidade de planejamento, gestão e controle operacional por parte da Secretaria de Transporte e Vias Públicas do Município (STVP) e a avaliação prévia dos imóveis localizados nos corredores de ônibus que serão tratados pelo Programa com o objetivo de readequar seus valores e, conseqüentemente, obter melhoria na arrecadação de impostos municipais.
- Gestão Ambiental através do levantamento de dados e elaboração de quadro de referência para quantificar as unidades de redução de emissão de carbono do Projeto de determinar a linha base, visando a redução de gases de efeito estufa.

Na área da Compensação Ambiental o Programa prevê ações destinadas à mitigação dos danos ambientais inevitáveis que venham a ser detectados em decorrência da execução das obras objeto do Programa, incluindo as eventuais medidas compensatórias que venham a ser determinadas com essa finalidade.

O Programa compreende também as ações relacionadas às desapropriações e reassentamentos que se fizerem necessários para execução das obras viárias. O reassentamento abrangerá cerca de 420 famílias de baixa renda, que serão realocadas para unidades habitacionais de programas da Prefeitura.

2 – Objetivos Pretendidos

O Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – PTU tem como objetivo geral melhorar as condições de mobilidade e a acessibilidade da população do Município, principalmente aquela de menores recursos, aumentando a integração entre os núcleos urbanos do município por meio de um sistema moderado de transporte público coletivo por ônibus, contribuindo para a melhoria da circulação e da segurança do transporte e das condições de qualidade de vida da população. As intervenções físicas contextualizam-se como um meio de viabilizar o modelo de gestão.

Os objetivos gerais a serem alcançados com as obras propostas para o Sistema Viário de São Bernardo são:

- Implantação de corredores prioritários ou exclusivos para o transporte coletivo, garantindo maior frequência das linhas e diminuindo o tempo de percurso, permitindo a sua racionalização a fim de que possa cumprir com o seu papel de indução e regulação do espaço urbano;
- Redução do número de acidentes de trânsito mediante ações que resultem em maior segurança aos usuários pela eliminação dos principais pontos críticos, com ações que visem à melhoria da sinalização viária em geral;
- Eliminação dos pontos de estrangulamento do tráfego nas vias centrais, aumentando o conforto e a segurança das pessoas e veículos pela redução dos tempos de viagem e do consumo de combustíveis;
- Implantação de controles eletrônicos de tráfego;
- Intervenções viárias para inclusão de baias para ônibus e adequação semafórica e de pontos de parada;
- Melhoramento da segurança viária, da circulação de pedestres e de ciclistas.

Este programa irá complementar o aperfeiçoamento do nível de qualidade da malha alimentadora básica já implantada, por meio de melhoramentos capazes de ampliar os níveis de segurança e economia de operação do transporte urbano. Além do mais, os objetivos deste Programa se inserem integralmente dentro dos objetivos da ação do Governo e visam, sobretudo, atender a demanda do crescimento econômico do Município e conseqüentemente melhorar a qualidade de vida da população de São Bernardo do Campo.

3 – Justificativas

Os recursos do tesouro municipal são limitados frente à grande demanda gerada por outros programas de cunho social e são disputados por outros setores da Economia, também carentes de investimentos públicos. São suficientes apenas para manutenção do sistema atual e insuficiente para fazer frente às ampliações e otimizações necessárias para se atender à demanda crescente. Assim é que o município de São Bernardo do Campo pretende valer-se de recursos externos e não comprometer sua saúde financeira, alongando o perfil dos desembolsos a um custo menor e prazo de amortização maior do que as fontes de financiamentos internas.

4 – A importância da Operação e seu Alcance Econômico e Social

Por sua magnitude, tanto em valores como pela diversidade de ações abrangidas pelas intervenções propostas, o Programa representará para o Município de São Bernardo do Campo um ponto de inflexão como cidade, como se pode constatar pelos benefícios advindos de sua implantação.

O quadro abaixo demonstra o tamanho dos beneficiários diretos do Programa:

População - Zona Urbana		População Beneficiada	
Bairro	População	Bairro	População
Alves Dias	29.398	Alves Dias	29.398
Anchieta	17.341	Assunção	43.844
Assunção	43.844	Batistini	31.893
Baeta Neves	48.774	Botujuru	14.263
Balneária	647	Centro	47.026
Batistini	31.893	Cooperativa	23.728
Botujuru	14.263	Demachi	26.515
Centro	47.026	Dos Alvarengas	69.025
Cooperativa	23.728	Dos Casa	50.372
Demachi	26.515	Ferrazópolis	44.652
Dos Alvarengas	69.025	Independência	24.060
Dos Casa	50.372	Montanhão	115.674
Dos Finco	11.504	Santa Terezinha	25.404
Ferrazópolis	44.652	Total	545.854
Independência	24.060		
Jordanópolis	17.423		
Montanhão	115.674		
Nova Petrópolis	20.083		
Paulicéia	21.674		
Planalto	30.195		
Rio Grande	7.914		
Rudge Ramos	41.804		
Santa Terezinha	25.404		
Taboão	24.392		
Total	787.605		

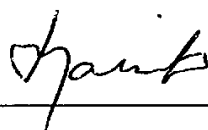
Serão aproximadamente 550 mil pessoas que serão abrangidas diretamente pelo Programa, ou seja, quase 70% da população urbana do Município. O restante da população e os habitantes dos municípios vizinhos receberão, também, os frutos da implantação do Programa que certamente trará uma melhor qualidade de vida para os usuários, com a diminuição dos tempos de viagem, maior segurança nos deslocamentos e menores custos de transporte.

6 – Justificativa para a escolha do Agente Financeiro

A Prefeitura de São Bernardo do Campo já conta com uma experiência de parceria bem sucedida com o Banco Interamericano de Desenvolvimento na execução da primeira etapa do Programa de Transporte Urbano, com características similares ao ora pretendido.

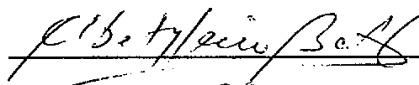
Tão bem sucedido relacionamento recomendaria e justificaria por si só a definição do BID como fonte externa escolhida para o financiamento pretendido.

Acrescente-se ainda o fato de que os custos financeiros e os prazos de amortização apresentam condições vantajosas quando comparados com outras instituições que atuam no mercado.



Luiz Marinho

Prefeito Municipal



Alberto Alécio Batista

Coordenador Geral da UCP/BID

Parâmetros

Renda per capita e valor hora do usuário			Referência: RMSP				
Fonte: Pesquisa Origem-Destino do Metro 2007							
Faixa de renda R\$	0_760	760_1.520	1.520_3.040	3.040_5.700	5.700_Mais	Total	
Coletivo	1.473	4.280	5.462	2.059	639	13.913	
Renda referência	570	1.140	2.280	4.370	8.550		
Coletivo	839.610	4.879.200	12.453.360	8.997.830	5.463.450	32.633.450	
Coletivo	R\$ 2.345,54 Renda Média Familiar		R\$ de outubro de 2007				
Família média	3,414 pessoas		Ou se considera a população economicamente ativa				
			46,40%				
Coletivo	R\$ 687,03 Per capita		R\$ de outubro de 2007				
Valor do Tempo em relação a remuneração							
Motivo de Viagem no Coletivo							
	Trabalho	Educação	Compras	Saúde	Lazer	Outros	Total
	7.668	3.520	396	741	387	1.201	13.913
	55,11%	25,30%	2,85%	5,33%	2,78%	8,63%	
Valor atribuído por motivo de viagem (relação com a remuneração)							
	Trabalho	Educação	Compras	Saúde	Lazer	Outros	Total
	35,00%	25,00%	15,00%	35,00%	5,00%	5,00%	SBC
Coletivo							
Trabalho	Educação	Compras	Saúde	Lazer	Outros	Total	
	2.684	880	59	259	19	60	3.962
					Coletivo		28,48%
Valor do tempo em 2007							
Mês	Coletivo	R\$ 195,64 R\$ de outubro de 2007					
Horas de trabalho / mês	173						
Hora	Coletivo	R\$ 1,13 R\$ de outubro de 2007					
Evolução 2007 a dezembro de 2010							
R\$ 410,00 Salário mínimo de São Paulo em Agosto 2007							
R\$ 560,00 Salário mínimo de São Paulo em Abril 2010							
R\$ 600,00 Salário mínimo de São Paulo em Abril 2011							
R\$ 590,00 Salário mínimo de São Paulo em Dezembro 2010							
1,4390 Evolução de Agosto de 2007 a Dezembro de 2010							
Econômico = financeiro							
Hora	Coletivo	R\$ 1,63 R\$ de Março de 2011					
Custos dos Insumos em valores econômicos							
Base		Econômico	Base planilha tarifária				
Mercado	Diesel	R\$ 1,46	R\$ 1,89	Fator 77,00%			
Custo horário do ônibus							
	Ônibus	R\$ 41,82	R\$ 52,28	Fator 80,00%			
Transformação de hora de pico da manhã em ano inteiro							
Onib	Diesel	litros	Referência: Estudos BID 2002				
			2.968				
Onib	Tempo_Pax	horas	2.730				
Onib	Tempo_Veiculo	horas	3.688				
Onib	Momento	quilômetro	4.253				

CUSTOS

Todos		Março.2011	
Cronograma de Desembolso		Milhares de reais	Participação
2013		R\$ 33.434,09	13,41%
2014		R\$ 74.537,47	29,90%
2015		R\$ 83.864,30	33,64%
2016		R\$ 49.070,72	19,68%
2017		R\$ 8.413,06	3,37%
Total		R\$ 249.319,64	100,00%

Orçamento - Conservação / Manutenção		Referência		Dezembro.2010	
Serviços		Custo		Participação	
Pavimentação - Conservação - Todos os anos		R\$ 1.890,28		1,00%	
Pavimentação - Recapeamento - De 5 em 5 anos		R\$ 47.256,61		25,00%	

Milhares de reais		2013	2014	2015	2016	2017	Total
Grupo I							
Corredor G (João Firmino)		R\$ 4.952	R\$ 6.602	R\$ 1.651	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 13.204
Corredor I (Alvarenga)		R\$ 16.051	R\$ 21.402	R\$ 5.350	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 42.803
Corredor K (Verguelo)		R\$ 12.431	R\$ 16.575	R\$ 4.144	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 33.150
Grupo II		2013	2014	2015	2016	2017	Total
Corredor A (Farla Lima)		R\$ 0	R\$ 12.297	R\$ 16.397	R\$ 4.099	R\$ 0	R\$ 32.793
Corredor B (Jurubatuba)		R\$ 0	R\$ 5.908	R\$ 7.878	R\$ 1.969	R\$ 0	R\$ 15.755
Corredor D (Ferreópólis)		R\$ 0	R\$ 6.025	R\$ 8.034	R\$ 2.008	R\$ 0	R\$ 16.068
Corredor F (Capitão Casa)		R\$ 0	R\$ 5.728	R\$ 7.637	R\$ 1.909	R\$ 0	R\$ 15.273
Grupo III		2013	2014	2015	2016	2017	Total
Corredor C (Montanhão)		R\$ 0	R\$ 0	R\$ 9.202	R\$ 9.202	R\$ 0	R\$ 18.404
Corredor E (Rotary)		R\$ 0	R\$ 0	R\$ 4.643	R\$ 4.643	R\$ 0	R\$ 9.286
Corredor H (Castelo Branco)		R\$ 0	R\$ 0	R\$ 10.047	R\$ 13.396	R\$ 4.465	R\$ 27.909
Corredor J (Galvão Bueno)		R\$ 0	R\$ 0	R\$ 8.882	R\$ 11.843	R\$ 3.948	R\$ 24.673
Total		R\$ 33.434	R\$ 74.537	R\$ 83.864	R\$ 49.071	R\$ 8.413	R\$ 249.320

Referência
Março.2011

Terminals

R\$ 18.648.000,00
R\$ 279.720,00
R\$ 3.356.640,00
Operação mensal dos 4 terminals
Operação anual dos 4 terminals

Benefícios

Milhares					R\$ 1,46	R\$ 1,63	R\$ 41,82
Economia	litros	horas	horas		R\$ mil	R\$ mil	R\$ mil
Anual	Onib_Diesel	Pax_Onib	Frota_Onib		Onib_Diesel	Pax_Onib	Frota_Onib
2010	14.624	6.150	1.357		21.283	10.009	56.758
2011	15.121	5.690	1.405		22.005	9.259	58.782
2012	15.617	5.229	1.454		22.727	8.510	60.805
2013	16.113	4.768	1.502		23.449	7.760	62.828
2014	16.609	4.308	1.551		24.172	7.011	64.851
2015	17.106	3.847	1.599		24.894	6.261	66.874
2016	17.576	4.070	1.648		25.578	6.624	68.917
2017	18.046	4.295	1.697	2017	26.262	6.986	70.960
2018	18.516	4.516	1.745	2018	26.946	7.349	73.002
2019	18.986	4.738	1.794	2019	27.631	7.711	75.045
2020	19.456	4.961	1.843	2020	28.315	8.074	77.088
2021	20.108	5.459	1.914	2021	29.262	8.901	80.038
2022	20.759	5.978	1.984	2022	30.210	9.728	82.987
2023	21.410	6.486	2.055	2023	31.158	10.556	85.937
2024	22.061	6.995	2.125	2024	32.105	11.383	88.887
2025	22.712	7.503	2.196	2025	33.053	12.210	91.836
2026	23.300	7.988	2.259	2026	33.909	12.862	94.498
2027	23.889	8.304	2.323	2027	34.766	13.514	97.159
2028	24.478	8.704	2.387	2028	35.622	14.165	99.820
2029	25.066	9.105	2.450	2029	36.479	14.817	102.481
2030	25.655	9.505	2.514	2030	37.335	15.469	105.143
2031	26.260	9.494	2.574	2031	38.217	15.450	107.640
2032	26.858	9.483	2.633	2032	39.098	15.432	110.137
2033	27.471	9.472	2.693	2033	39.979	15.414	112.635
2034	28.077	9.461	2.753	2034	40.861	15.396	115.132
2035	28.683	9.449	2.812	2035	41.742	15.378	117.630
2036	29.288	9.438	2.872	2036	42.623	15.360	120.127
2037	29.894	9.427	2.932	2037	43.504	15.342	122.625
2038	30.499	9.416	2.992	2038	44.386	15.323	125.122
2039	31.105	9.405	3.051	2039	45.267	15.305	127.620

Avaliação Econômica

17,0%	Sensibil. 1 - Custos	25,0% maiores	Sensibil. 3 - Custos	10,0%	maiores
	Sensibil. 2 - Benefic.	25,0% menores	Sensibil. 3 - Benefic.	10,0%	menores
	Período de análise	20			

ES	2013	2017	2037		
anos					
		VPL	B/C	TIR	
Base		R\$ 391,03	3,27	28,48%	
Sensibilidade 1		R\$ 348,05	2,62	24,46%	
Sensibilidade 2		R\$ 250,30	2,46	23,35%	
Sensibilidade 3		R\$ 317,54	2,68	24,85%	
R\$ milhões	562,93	Situação Base			R\$ milhões
		Total dos custos em 2012			R\$ 171,91
		Participação			
	R\$ 49,35	8,77%			
	R\$ 408,90	72,64%			
	R\$ 148,26	26,34%			
	-R\$ 13,23	-2,35%			
	-R\$ 30,35	-5,39%			

2012	Base Total	Sensib._1 Total	Sensib._2 Total	Sensib._3 Total	Obra	Manutenção	Operação
2012	(27.750)	(34.688)	(27.750)	(30.525)	27.750		
2013	(61.866)	(77.333)	(61.866)	(68.053)	61.866		
2014	(69.607)	(87.009)	(69.607)	(76.568)	69.607		
2015	(40.729)	(50.911)	(40.729)	(44.802)	40.729		
2016	(6.983)	(8.729)	(6.983)	(7.681)	6.983		
2017	99.853	98.764	73.801	88.997		1.569	2.786
2018	102.942	101.854	76.118	91.777		1.569	2.786
2019	106.032	104.943	78.435	94.558		1.569	2.786
2020	109.121	108.033	80.752	97.338		1.569	2.786
2021	113.846	112.757	84.296	101.590		1.569	2.786
2022	80.916	70.414	50.185	64.423	39.223		2.786
2023	123.295	122.206	91.383	110.095	1.569		2.786
2024	128.020	126.931	94.926	114.347	1.569		2.786
2025	132.744	131.655	98.469	118.599	1.569		2.786
2026	136.914	135.825	101.597	122.351	1.569		2.786
2027	103.429	92.927	67.070	84.684	39.223		2.786
2028	145.253	144.164	107.851	129.856	1.569		2.786
2029	149.422	148.333	110.978	133.609	1.569		2.786
2030	153.592	152.503	114.105	137.361	1.569		2.786
2031	156.952	155.863	116.625	140.386	1.569		2.786
2032	122.659	112.156	81.492	101.991	39.223		2.786
2033	163.673	162.585	121.666	146.435	1.569		2.786
2034	167.034	165.945	124.187	149.460	1.569		2.786
2035	170.394	169.306	126.707	152.484	1.569		2.786
2036	173.755	172.666	129.228	155.509	1.569		2.786

1,00	1,00	1,00	171.906	30.354	13.225	49.353	148.265	408.897
Onib T. pax	Onib Diesel	Onib T. frota	Obra	Manutenção	Operação	Onib T. pax	Onib Diesel	Onib T. frota
			27.750					
			55.238					
			55.491					
			28.990					
			4.438					
6.986	26.262	70.960	-	890	1.581	3.964	14.902	40.264
7.349	26.946	73.002	-	795	1.411	3.723	13.652	36.985
7.711	27.631	75.045	-	710	1.260	3.488	12.499	33.947
8.074	28.315	77.088	-	634	1.125	3.261	11.436	31.134
8.901	29.262	80.038	-	566	1.005	3.210	10.552	28.862
9.728	30.210	82.987	-	12.629	897	3.132	9.727	26.720
10.556	31.158	85.937	-	451	801	3.034	8.957	24.705
11.383	32.105	88.887	-	403	715	2.922	8.241	22.815
12.210	33.053	91.836	-	360	638	2.798	7.575	21.047
12.862	33.909	94.498	-	321	570	2.632	6.938	19.336
13.514	34.766	97.159	-	7.166	509	2.469	6.352	17.751
14.165	35.622	99.820	-	256	454	2.311	5.811	16.283
14.817	36.479	102.481	-	229	406	2.158	5.313	14.926
15.469	37.335	105.143	-	204	362	2.012	4.855	13.673
15.450	38.217	107.640	-	182	323	1.794	4.437	12.498
15.432	39.098	110.137	-	4.066	289	1.600	4.053	11.418
15.414	39.979	112.635	-	145	258	1.427	3.700	10.425
15.396	40.861	115.132	-	130	230	1.272	3.377	9.515
15.378	41.742	117.630	-	116	206	1.135	3.080	8.680
15.360	42.623	120.127	-	103	184	1.012	2.808	7.914

Resolução DE-__/_

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR**

entre o

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37096982

Advogado(a) do Projeto: Betina Hennig

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o Município de São Bernardo do Campo, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II, a seguir denominado “Projeto”, que consiste na promoção da mobilidade urbana no Município de forma sustentável. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de carácter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Transportes e Vias Públicas, que para os fins deste Contrato será denominado indistintamente “Mutuário” ou “Órgão Executor”.

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada “Fiador”, assine o Contrato de Garantia e assumas as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de Dólares), a seguir denominado o “Empréstimo”, para contribuir para o financiamento do Projeto.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de (5) cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de []¹ anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março/setembro] de 20__², e a última, no mais tardar, no dia 15 de [março/setembro] de 20__³.

¹ A VMP Original deverá ser confirmada quando definida a data da assinatura do Contrato e será menor ou igual a 15,25 anos.

² A primeira data de amortização será março ou setembro após transcorridos cinco anos da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura deste. Incluir uma data não superior a 5 anos e meio desde a data de subscrição do contrato.

³ A última data de pagamento deverá ser em março ou setembro, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente, no dia 15 nos meses de março e setembro de cada ano, a partir do dia 15 de [março/setembro de 20__]⁴.

CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO II

Custo do Projeto e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 2.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Dólares).

CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia

⁴ O primeiro pagamento de juros deverá ser feito nos meses de março ou setembro, dependendo da data de assinatura do contrato, em até seis meses da data de sua assinatura.

equivalente a US\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Utilização dos recursos do Empréstimo. (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar obras, bens e serviços adquiridos, de acordo com o Capítulo IV destas Disposições Especiais e para os outros propósitos que se indicam neste Contrato.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o seguinte requisito: publicação do edital para a contratação, pelo Mutuário, de firma gerenciadora do Projeto.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Empréstimo. Com a concordância do Banco, dos recursos do Empréstimo poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Projeto. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], mas após 19 de dezembro de 2011, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Prazo para o início material das obras. O prazo para o início material das obras compreendidas no Projeto será de 3 (três) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Taxa de câmbio. Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (a)(ii) do referido Artigo. Neste caso, se aplicará a taxa de câmbio vigente no dia em

que o Mutuário ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os respectivos pagamentos a favor do contratado ou fornecedor.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-9 (“Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”), de março de 2011 (doravante denominado “Políticas de Aquisições”), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) **Concorrência Pública Internacional:** Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.
- (b) **Outros Procedimentos de Aquisições:** Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
 - (i) **Concorrência Internacional Limitada,** de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;
 - (ii) **Licitação Pública Nacional,** para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:
 - (1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser

quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

- (2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;
 - (3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
 - (4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
 - (5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e
 - (6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições do Projeto, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.
- (iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares) por contrato; e
- (iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

- (c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.
- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:
- (i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços:
- (A) Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de licitação para a adjudicação de um contrato, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco, mediante introdução no sistema de execução e seguimento do plano de aquisições, o Plano de Aquisições proposto para o Projeto conforme o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.
- (B) Para os fins de informar o Banco sobre o progresso e avanço das aquisições do Projeto, o Mutuário se compromete a, por intermédio do Órgão Executor: (1) manter atualizada a informação contida no sistema de execução e acompanhamento do Plano de Aquisições aprovado pelo Banco para o Projeto; e (2) revisar o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, anualmente ou segundo as necessidades do Projeto, durante sua execução, e cada versão revisada será submetida à revisão e aprovação do Banco, mediante a introdução no sistema de execução e acompanhamento do Plano de Aquisições da informação atualizada. A aquisição dos bens e a contratação de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.
- (ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições: aqueles contratos cujos montantes requeiram a utilização do processo de Concorrência Pública Internacional ou que tenham sido concedidos na forma de Contratação Direta.
- (iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com

1

os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 5 (cinco) anos seguintes à conclusão da primeira obra do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de Dólares), em _____, que tenham sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] mas após 19 de dezembro de 2011, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-9 “Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”, de março de 2011 (doravante denominado “Políticas de Consultores”), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Seleção baseada na qualidade e no custo: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.
- (b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que,

de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

- (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais políticas;
- (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais políticas;
- (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais políticas;
- (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais políticas;
- (v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais políticas; e
- (vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

- (i) Planejamento das seleções e contratações:
 - (A) Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco, mediante a introdução no sistema de execução e seguimento do plano de aquisições da informação contida no Plano de Aquisições proposto para o Projeto conforme o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.
 - (B) Para os fins de informar o Banco sobre o progresso e avanço das contratações do Projeto, o Mutuário se compromete a: (1) manter atualizada a informação contida no sistema de execução e acompanhamento do Plano de Aquisições aprovado pelo Banco para o Projeto; e (2) revisar o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco anualmente ou segundo as necessidades do Projeto, durante sua execução, e cada versão revisada será submetida à revisão e aprovação do Banco, mediante a introdução da informação atualizada no sistema de execução e acompanhamento do plano de

aquisições. A seleção e contratação de consultores deverá ser efetuada em conformidade com tal Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

- (ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores: aqueles contratos cujos montantes requeiram a utilização de licitação pública internacional ou que tenham sido concedidos na forma de Contratação Direta.
- (iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.05. Relatórios de avaliação. (a) O Mutuário apresentará ao Banco (i) relatórios semestrais de acompanhamento e (ii) relatório de encerramento do Projeto em até 6 (seis) meses após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, com os resultados do Projeto, de acordo com as diretrizes ajustadas com o Banco.

(b) O processo de monitoramento e avaliação do programa será coordenado pela Unidade de Coordenação do Programa, com o apoio de uma firma gerenciadora especializada. A Unidade de Coordenação do Programa deverá contar com sistemas adequados para: i) compilar a informação periódica de avanço físico e financeiro; e ii) manter de forma acessível e atualizada a informação relevante sobre a execução das atividades do programa e seus recursos..

(c) O Mutuário deverá ainda compilar, arquivar e manter atualizados, por 3 (três) anos contados do final da execução do Projeto, a documentação e a informação de suporte do Projeto que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post*, caso o Banco considere conveniente.

CLÁUSULA 4.06. Condições especiais de execução. Antes do início de cada obra, o Mutuário deverá apresentar, à satisfação do Banco, comprovação de que (a) conta com o devido licenciamento ambiental requerido pela legislação brasileira; (b) se for o caso, se tenha concluído a implementação do plano de desapropriação e reassentamento da população afetada de acordo com a Política OP-710 do Banco; (c) dispõe de supervisão da respectiva obra.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e

uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Projeto. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá basear-se no Plano de Aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.04(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. Demonstrações financeiras. O Mutuário se compromete a que se apresentem os seguintes relatórios:

(a) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício financeiro do Órgão Executor e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas por firma de auditores independentes; (b) O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra

em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Projeto:

Av. Imperatriz Leopoldina, 1.187
Bairro Nova Petrópolis
São Bernardo do Campo – SP
CEP 09770-272

Fax: + 55(11) 4336 8743

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Av. Kennedy, 1058, 3º andar
Pque São Diogo
São Bernardo do Campo – SP
CEP. 09726-253
Fax: + 55 (11) 4336 9010

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em *[lugar da assinatura]* no dia acima indicado.

[Nome do Mutuário]

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de São Bernardo do Campo

Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37089171

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____ /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Município de São Bernardo do Campo (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900
Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em *[lugar da assinatura]*, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

[nome da pessoa que assina]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
Representante Encarregado
do Banco no Brasil

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II

I. Objeto

- 1.01** O objetivo geral do Projeto é promover a mobilidade urbana sustentável através: i) da melhoria na qualidade da gestão do transporte; ii) da priorização do uso do transporte coletivo, por meio de intervenções na infraestrutura; iii) de ações de melhoria do espaço público lindeiro aos corredores de transporte; iv) de ações de segurança de trânsito; e v) da melhoria da qualidade ambiental.

II. Descrição

O Projeto de obras múltiplas inclui os seguintes componentes:

- 2.01 Componente I. Engenharia e administração.** Serão financiados os seguintes subcomponentes: **i) Subcomponente 1.1. Estudos e Projetos:** estudos técnicos, econômicos, socioambientais, bem como a elaboração dos projetos de engenharia; **ii) Subcomponente 1.2. Administração, Avaliação e Monitoramento do Projeto:** a contratação de serviços de consultoria para apoiar a gestão do Projeto, bem como as atividades de avaliação e monitoramento; e **iii) Subcomponente 1.3. Auditoria Financeira:** a contratação de auditoria financeira externa independente para auditar o Projeto.
- 2.02 Componente II. Obras civis e supervisão.** Serão financiados: **i) Subcomponente 2.1 Corredores de Transportes.** a) a construção estimada de 11 (onze) corredores exclusivos/prioritários de ônibus e de obras de arte complementares para a implementação de um sistema integrado de transporte; b) a construção estimada de 4 (quatro) terminais de integração e de paradas de ônibus; c) a adequação de pontos críticos para a segurança viária com prioridade para o transporte público; d) obras de desenvolvimento urbano nas áreas de intervenção do Projeto; e) intervenções que promovam a acessibilidade universal; e f) ciclovias e ciclo faixas; **ii) Subcomponente 2.2. Segurança Viária.** a) a implementação de sistema de semáforos e ampliação e adequação do Centro de Controle Operacional de Trânsito e de Transporte (CCO); b) a implantação de um Sistema Integrado de Monitoramento e Comunicação de Trânsito e de Transporte (SIMCO) direcionado para a gestão eficiente do tráfego; e **iii) Subcomponente 2.3. Supervisão de Obras.** A supervisão da execução de obras viárias.

2.03 Componente III. Fortalecimento institucional. Financiara o desenvolvimento de atividades de capacitação e instrumentos de apoio à gestão do Município em secretarias relacionadas às áreas de execução do Projeto, tais como:

2.03.1 Transportes e Vias Públicas. i) elaboração de um diagnóstico que avaliará o uso e ocupação do solo nas áreas afetadas pela implantação dos corredores de ônibus do Projeto; ii) Plano de Mobilidade Urbana Sustentável; e iii) fortalecimento da capacidade de gestão da Secretaria de Transportes e Vias Públicas, para a implantação do novo modelo de transporte público.

2.03.2 Gestão Ambiental. i) desenvolvimento de estudo para estimar as emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE resultantes da circulação de veículos nos corredores abrangidos pelo Projeto na rede viária do Município, utilizando os sistemas de informação já existentes na Prefeitura; e ii) promoção da capacitação técnica continuada dos funcionários para atender efetivamente à Política Ambiental do Município, por meio de um plano de execução que inclua as áreas estruturais: gestão, licenciamento e educação ambiental.

2.03.3 Planejamento Urbano. i) elaboração de manual de apresentação de Projetos Urbanos que incluirá, entre outros, o registro de equipamentos urbanos, os aspectos paisagísticos e de iluminação pública, e de acessibilidade universal; e ii) apoio técnico, a fim de melhorar a capacidade do Município em executar atividades de caráter normativo, de planejamento, de gestão, de controle e de interesse às suas finalidades institucionais.

2.04 Critérios de elegibilidade de obras. As obras a serem incluídas no subcomponente de corredores de transportes deverão cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade: i) gerar benefícios diretos à operação de transporte público com apresentação de indicadores; ii) terem sido analisadas no Plano Diretor de Transporte Urbano do Município de São Bernardo do Campo (PDTU-SBC); iii) apresentar uma taxa de retorno igual ou superior a 12% (doze por cento); iv) ter estudos de engenharia, viabilidade econômica e socioambiental concluídos; v) contar com a autorização ambiental, caso aplicável; vi) ter projeto executivo de engenharia completo. Anteriormente a sua inclusão no Projeto, o Banco deverá dar sua não objeção aos estudos técnicos, econômicos e socioambientais.

III. Custo do Projeto e Orçamento

3.01 O custo total do Projeto é de US\$ 250 milhões, a ser financiado com: i) um empréstimo de investimento de US\$ 125 milhões provenientes dos recursos do Capital Ordinário do BID; e ii) US\$ 125 milhões provenientes da contrapartida do Município de São Bernardo do Campo.

Quadro de Custos (em US\$)				
	Categorias	BID	Contrapartida	Total
1	Engenharia e Administração	14,409,142	23,624,344	38,033,486
1.1	Estudos e Projetos	-	22,023,328	22,023,328
1.2	Administração, Avaliação e Monitoramento do Projeto	14,004,142	1,556,016	15,560,158
1.3	Auditorias	405,000	45,000	450,000
2	Obras Cíveis e Supervisão	109,540,858	58,560,950	168,101,808
2.1	Corredores de Transportes	94,888,155	51,770,458	146,658,613

2.2	Segurança Viária	9,292,345	6,194,897	15,487,242
2.3	Supervisão de Obras	5,360,358	595,595	5,955,953
3	Fortalecimento Institucional	1,050,000	1,050,000	2,100,000
3.1	Apoio às Unidades Operativas	1,050,000	1,050,000	2,100,000
4	Custos Concorrentes	-	38,237,706	38,237,706
4.1	Desapropriações	-	36,473,000	36,473,000
4.2	Compensação Ambiental	-	1,764,706	1,764,706
5	Custos Financeiros	-	3,527,000	3,527,000
5.1	Juros	-	2,828,000	2,828,000
5.2	Comissão de Crédito	-	699,000	699,000
	TOTAL	125,000,000	125,000,000	250,000,000

IV. Execução

- 4.01 O Órgão Executor é o Município de São Bernardo do Campo por meio da Secretaria de Transportes e Vias Públicas. Por meio do Decreto Nº 8.075, de 15 de outubro de 2002, criou-se a Unidade de Coordenação de Programas (UCP).
- 4.02 A UCP será responsável por disponibilizar ao Projeto: i) serviços técnicos especializados de engenharia e assessoria para aprovação dos projetos; ii) assessoria técnica para acompanhamento da execução do Projeto; e iii) apoio técnico-administrativo para o planejamento da execução do Projeto, bem como preparação e atualização dos relatórios semestrais; atualização do Plano Operativo Anual (POA), do Plano de Execução do Projeto (PEP) e do Plano de Aquisições (PA). Caberá, ainda, à UCP, o acompanhamento e monitoramento do avanço de contratos, incluindo o apoio nos processos de contratação, a formulação dos relatórios de acompanhamento e análises, a preparação e tramitação dos pagamentos correspondentes, a fiscalização de obras, projetos e outros serviços (visitas às obras, orientação e revisão dos projetos finais de engenharia e controle de qualidade), a supervisão ambiental da implantação do Projeto, o acompanhamento dos indicadores de produtos e resultados, o monitoramento e a avaliação da execução do Projeto, entre outras. Para tanto, a UCP contará com o apoio de uma empresa de gerenciamento.

V. Manutenção

- 5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.
- 5.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício financeiro seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do programa.
- 5.03 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) a organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas à reparação e armazenagem; (iii) a informação relativa aos recursos que foram utilizados em manutenção no ano anterior e o montante previsto no orçamento do ano corrente; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção.

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- 1) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
- 2) “Agente de Cálculo” significa o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e serão efetuados mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
- 3) “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- 4) “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
- 5) “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.
- 6) “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

- 7) “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 8) “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
- 9) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
- 10) “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 11) “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
- 12) “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 13) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 14) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 15) “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.

- 16) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 17) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 18) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
- 19) “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
- 20) “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis Bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
- 21) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.
- 22) “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
- 23) “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 24) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

- 25) “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
- 26) “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
- 27) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
- 28) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
- 29) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- 30) “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
- 31) “Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.
- 32) “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
- 33) “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.
- 34) “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
- 35) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
- 36) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
- 37) “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar

eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

- 38) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 39) “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
- 40) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
- 41) “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
- 42) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
- 43) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- 44) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.
- 45) “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
- 46) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.
- 47) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
- 48) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

- 49) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 50) “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 51) “Projeto” significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
- 52) “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
- 53) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- 54) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
- 55) “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 56) “Taxa de Juros Baseada na LIBOR”¹ em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “USD-LIBOR-BBA”, que é uma taxa aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figure na página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-

¹ Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 56 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.

LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações confirme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

- 57) “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 58) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 59) “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas

decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:

- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
 - (A) o montante de cada prestação de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os $A_{i,j}$, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

60) “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do

Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, *mais* ou *menos*; (ii) o Custo de Captação do Banco. Adicionalmente, o Mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*)

de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** O Banco, em qualquer momento, devido a mudanças decorrentes da prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR e, visando a proteger os interesses de seus mutuários, em geral, e os do Banco, em particular, poderá utilizar uma base de cálculo diferente para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique o Mutuário e o Fiador, se houver, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo será efetiva na data de vencimento do prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação de pagamentos. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo financie a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.08. Período de Encerramento. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.09. Taxa de Câmbio. (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

- (i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou
- (ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.

(b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.
- (iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

ARTIGO 4.10. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da Opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se

deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros.** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e

adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da

primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores

denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios pagáveis por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (cap) de Taxa de Juros ou da Faixa (collar) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (collar) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (collar) de Taxa de Juros sem custo (zero cost collar). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e

esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e

serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) “prática corrupta” consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) “prática fraudulenta” é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) “prática coercitiva” consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) “prática colusiva” é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma “prática obstrutiva” consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;
- (iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
- (vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.

(c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;

(e) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores,

fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 6.04. **Obrigações não atingidas.** Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.05. **Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.06. **Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Execução do Projeto

ARTIGO 701. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto.** (a) O Mutuário se compromete a que o Projeto seja executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Compromete-se, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 7.02. Preços e licitações. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 7.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 7.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VIII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 8.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três)

anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 8.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 8.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 8.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO IX

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 9.01. **Compromisso relativo a gravames.** Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. **Isenção de impostos.** O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. **Composição do Tribunal.** (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. **Início do Processo.** Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A

parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 10.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 10.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Aviso nº 181 - C. Civil.

Em 12 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor até US\$ 125,000,000.00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - II”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 15/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10871/2013

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.”

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir programa de incentivo ao Distrito Federal e aos municípios, por meio da destinação de recursos orçamentários àqueles que obtiverem aumento de seus indicadores de qualidade da educação.

A proposição tem sete artigos, o primeiro dos quais declara o caráter autorizativo do projeto e estabelece que a avaliação dos entes federados, para fins de recebimento da quantia monetária de incentivo, seja feita pelo Ministério da Educação (MEC).

Os arts. 2º e 4º dispõem sobre os requisitos a serem atendidos pelos municípios para a participação no programa, a saber:

- a) obtenção, em edições anteriores da avaliação, de resultados médios inferiores a 50% da pontuação possível;
- b) obtenção, no ano que servirá de base para a distribuição dos

recursos, de resultados médios iguais ou superiores a 50% da pontuação máxima possível nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, pelo menos em 50% das escolas avaliadas;

- c) oferta de ensino em período integral em, no mínimo, 10% de suas escolas públicas;
- d) oferta de merenda escolar em todas as escolas do município, com três refeições nas de jornada integral;
- e) biblioteca ou sala de leitura com acervo didático em todas as escolas de sua rede;
- f) realização comprovada de capacitações pedagógicas para os professores da rede municipal;
- g) comprovação do cumprimento, para os professores da rede municipal, dos dispositivos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica;
- h) comprovação do pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

O art. 3º dispõe que o programa seja financiado por dotações do Orçamento Geral da União.

O art. 5º prevê que os recursos do programa sejam destinados aos municípios que atendam aos requisitos acima elencados de forma proporcional ao número de matrículas em sua rede e ao percentual de melhoria do índice oficial de qualidade.

O art. 6º vincula os recursos do programa à aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino.

O art. 7º estabelece que a lei na qual se converter o projeto entre em vigor no ano fiscal subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, afirma-se que os resultados da avaliação do ensino público no País demonstram a necessidade urgente de medidas que acelerem o ritmo da melhoria de sua qualidade, principalmente no ensino fundamental das escolas municipais. Embora o MEC tenha fixado como meta para 2021 a média 6.0 para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o resultado no conjunto das escolas municipais em 2007 foi de 4.0. Na visão do autor do projeto, o programa por ele proposto contribuirá para o alcance mais célere da meta, que corresponde à média obtida atualmente pelos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa, o PLS foi aprovado com duas emendas do relator, Senador Pedro Simon, pelas quais o critério de premiação – alcance da pontuação média do Ideb no ensino fundamental – ficou mais preciso e o Distrito Federal teve garantida sua participação no programa.

Após análise desta Comissão, o projeto deve ainda ser submetido a deliberação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito do PLS nº 15, de 2010, em especial quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

Como indicado no relatório, o projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à melhoria da qualidade do ensino fundamental, pela transferência de recursos federais adicionais a municípios que, situando-se abaixo da média de pontuação no índice oficial de qualidade no ensino fundamental, venha a superar de forma significativa essa situação, em pelo menos 50% das escolas de sua rede.

Embora seja inegável o mérito de se propiciar incentivos a redes de ensino que mostram dificuldades em atingir boa pontuação no Ideb, dados novos sobre a situação da qualidade e do financiamento do ensino fundamental põem em dúvida a necessidade de recursos federais adicionais

para investimento nas redes municipais.

Com efeito, os resultados do Ideb relativos a 2011 são bastante animadores. Da média 4.0 em 2007 para os estudantes de quinto ano do ensino fundamental municipal passou-se para 4.7 – resultado bem acima da meta esperada, de 4.2. Registre-se que a maioria das matrículas das redes municipais corresponde a essa faixa de escolarização. Em relação aos concluintes do ensino fundamental, os resultados não foram tão auspiciosos, passando de 3.4 para 3.8; entretanto, ainda assim superou-se a meta para 2011, que era de 3.5.

Quanto ao financiamento, a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) possibilitou ganhos expressivos na disponibilidade de recursos anuais por aluno, resultando em ganho real entre 2009 e 2012 de mais de 20%. Isso foi possível tanto pelo aumento da arrecadação dos impostos estaduais quanto pelo crescimento da complementação da União, que ultrapassou os R\$ 10 bilhões em 2012. Além disso, ocorreu um fato inesperado – o da diminuição das matrículas totais da educação básica – que acabou contribuindo para elevar a disponibilidade de recursos por aluno.

Há de se registrar também que o MEC, por meio dos Planos de Ações Articuladas (PAR), tem estado atento às necessidades dos municípios, prestando-lhes assistência técnica e financeira na medida de suas demandas, como pretende o presente PLS, de forma adicional.

Importa dizer também que o PLS nº 15, de 2010, ressalvada sua respeitável boa intenção, apresenta mecanismos complexos de concretização, inclusive quanto à distância temporal entre os instrumentos de avaliação e a liberação de incentivos.

Finalmente, o caráter autorizativo do projeto coloca em dúvida a viabilidade de sua tramitação na Câmara dos Deputados, ademais de não respeitar entendimento firmado em 15 de junho de 2011 pela própria CCJ do Senado Federal, que, ao responder consulta formulada pela CE, decidiu que os projetos da espécie encerram vício de inconstitucionalidade.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 15, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Incentivo Boa-Educação, com a finalidade de estimular os Municípios e o Distrito Federal a aumentarem os respectivos indicadores de qualidade da educação, consoante avaliação realizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Incentivo Boa-Educação consiste em entrega de quantia monetária a Municípios que, cumulativamente, em avaliação oficial de qualidade promovida pelo órgão competente da União:

I – tenham apresentado, em edições anteriores da avaliação, resultados médios inferiores a cinquenta por cento da pontuação possível;

2

II – atinjam resultados médios iguais ou superiores a cinquenta por cento da pontuação máxima possível nos anos iniciais ou nos anos finais do ensino fundamental, relativamente a , no mínimo, 50% de suas escolas avaliadas.

Art. 3º O financiamento do Programa instituído por esta Lei correrá por conta de dotações específicas anualmente alocadas no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Os Municípios interessados em concorrer ao incentivo deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter, no mínimo, dez por cento de suas escolas públicas com oferta de ensino em período integral;

II – oferecer, comprovadamente, merenda escolar a todas as escolas do Município, com, no mínimo, três refeições diárias nas de jornada integral;

III – dispor, em todas as escolas de sua rede, de biblioteca ou sala de leitura com acervo didático suficiente para proporcionar o aprofundamento educacional e despertar no estudante o interesse pela leitura;

IV – ter realizado, comprovadamente, capacitações pedagógicas para o corpo docente das escolas municipais;

V – comprovar o cumprimento do Piso Salarial para os profissionais do magistério municipal, de acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

VI – comprovar o pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

Art. 5º O montante reservado pela União para a premiação dos Municípios será repartido entre todos os inscritos que obtiverem o resultado previsto nesta Lei, de forma proporcional ao número de matrículas de sua rede e ao nível de melhoria da qualidade da educação registrado pelo índice oficial.

Art. 6º O Município premiado com o incentivo de que trata o art. 1º desta Lei deverá investir a quantia recebida em aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino, a critério do órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano fiscal subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Estabelece, também, que cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União.

Por outro lado, norma programática definida pelos Constituintes de 1988, contida no art. 208 da CF, estabelece que a efetivação do dever do Estado com a educação será garantida, entre outros meios, mediante o oferecimento de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assim como por intermédio da progressiva universalização do ensino médio gratuito. Em alteração promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, promulgada em 11 de novembro do corrente ano, o ensino obrigatório e gratuito passou a contemplar crianças com idade de freqüentar a pré-escola e adolescentes com idade apropriada para matrícula no ensino médio, ou seja, dos quatro aos dezessete anos.

Para tanto, foi reservada à educação a aplicação de, no mínimo, 25% das receitas de impostos municipais, incluídas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional nº 14, de 1996, assegurou a aplicação de recursos mínimos no setor (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), de modo a alcançar a universalização do atendimento do ensino fundamental. Esse fundo foi transformado em Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e ampliado com a Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Não obstante os recursos e inegáveis esforços empreendidos pelos três níveis de governo na área de educação, que resultaram na universalização no atendimento do ensino fundamental, o País carece de bons resultados quanto à sua qualidade, conforme comprovam os resultados dos exames de avaliação realizados, em anos recentes, pelo Ministério da Educação. A meta de Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (IDEB) fixada para 2021, no ensino fundamental, é igual à nota 6,0. Todavia, em 2007, a média municipal observada foi de apenas 4,0.

Com o presente projeto de lei, proponho a criação do programa que denomino Incentivo Boa-Educação, vislumbrando com isso que os municípios com desempenho situado abaixo das metas do IDEB possam ser premiados com recursos financeiros adicionais, provenientes da União, na medida em que lograrem êxito em seus respectivos índices de avaliação.

4

Para tanto, recursos orçamentários deverão ser alocados anualmente e destinados somente àquelas municipalidades que – além da obtenção de IDEB igual a 5,0 (ou equivalente a 50% do máximo possível em outro indicador de qualidade oficial estabelecido) em pelo menos 50% de suas escolas – atenderem a outros requisitos correlacionados com a boa prestação educacional aos seus munícipes, a exemplo da oferta mínima de escola em período integral, da garantia regular de merenda escolar e de remuneração condigna de seus professores.

Como se sabe, a meta de IDEB igual a 6,0 corresponde à média obtida pelos países desenvolvidos (OCDE). Observa-se, portanto, que se faz necessária e urgente a agilização de meios para obtenção desse índice de avaliação do ensino fundamental pelas escolas municipais do País. O incentivo ora proposto contribuirá seguramente para a consecução desse resultado e, assim, para a melhoria da qualidade do ensino fundamental no Brasil.

Pelos motivos expostos, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2010.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir programa de incentivo ao Distrito Federal e aos Municípios, consistente na destinação de recursos orçamentários àqueles que aumentarem seus indicadores de qualidade da educação.

A proposição é constituída de sete artigos. O **art. 1º** veicula a norma autorizativa e estabelece que a avaliação dos entes federados, para fins de recebimento dos recursos, seja feita pelo Ministério da Educação.

Os **arts. 2º e 4º** prevêm os requisitos a serem atendidos pelos

Municípios para a participação no programa, a saber:

- a) obtenção, em edições anteriores da avaliação, de resultados médios inferiores a 50% da pontuação possível;
- b) obtenção, no ano que servirá de base para a distribuição dos recursos, de resultados médios iguais ou superiores a 50% da pontuação máxima possível nas séries inicial e final do ensino fundamental, pelo menos em 50% de suas escolas avaliadas;
- c) oferta de ensino em período integral, em, no mínimo, 10% de suas escolas públicas;
- d) oferecimento de merenda escolar a todas as escolas do Município, com, no mínimo, três refeições diárias nas de jornada integral;
- e) existência de biblioteca ou sala de leitura com acervo didático suficiente para proporcionar o aprofundamento educacional e despertar o interesse pela leitura;
- f) realização de capacitações pedagógicas para o corpo docente das escolas municipais;
- g) cumprimento do piso salarial para os professores do magistério municipal;
- h) pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

O **art. 3º** dispõe que o programa seja financiado por dotações do Orçamento Geral da União.

O **art. 5º** prevê que os recursos do programa sejam destinados a todos os municípios que atendam aos requisitos estabelecidos, de forma proporcional ao número de matrículas de sua rede e ao nível de melhoria da qualidade da educação.

O **art. 6º** vincula os recursos recebidos no âmbito do programa à aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino.

Por fim, o **art. 7º** estabelece que a lei na qual se converter o projeto entre em vigor no ano fiscal subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, é assinalado que os resultados dos exames de

avaliação do ensino público no País demonstram a necessidade urgente de medidas destinadas a melhorar a qualidade do ensino fundamental nas escolas administradas pelos municípios. Embora o Ministério da Educação tenha fixado como meta a nota média de 6,0 no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (IDEB), o resultado médio da avaliação promovida nas escolas municipais em 2007 foi de 4,0. Na visão do autor, a instituição de programas como o proposto no projeto em exame contribuirá para o atingimento mais célere da meta, que corresponde à média obtida nos países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O projeto deverá tramitar ainda nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do presente projeto de lei, cabendo às demais comissões pronunciarem-se sobre o seu mérito.

Como indicado no relatório, o projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir um programa de incentivo à melhoria da qualidade do ensino fundamental, consistente na transferência de recursos orçamentários adicionais a municípios que, tendo obtido média inferior a 50% dos pontos obteníveis em processo de avaliação da qualidade do ensino em determinado exercício, venha a superar aquela marca em avaliações ulteriores. Além desse requisito básico, o município terá de cumprir o conjunto de exigências descritas no art. 4º do projeto, para fazer jus aos recursos. Caberá ao Ministério da Educação administrar o programa e realizar as avaliações.

O PLS trata, pois, de uma política pública de educação e atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade pela condução do programa, no caso de

sua implementação pelo Poder Executivo. Não impõe, portanto, um dever a órgão do Poder Executivo, o que resulta claro de sua natureza autorizativa. Dessarte, não pode ter a sua constitucionalidade contestada por violação da regra da reserva de iniciativa conferida ao chefe do Poder Executivo, relativamente a determinadas matérias (art. 61, § 1º, da Constituição). Demais disso, é assente nesta Casa o entendimento de que os projetos de lei autorizativa apresentados por parlamentar são compatíveis com a Constituição. Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto no Parecer nº 527, de 1998, no qual restou consignado:

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentária e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quando à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade. [...]

O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Assim, não vislumbramos óbice algum ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Não é demais aduzir que a proposição guarda conformidade com os princípios constitucionais que regem o ensino, entre os quais está o da “garantia de padrão de qualidade” (art. 206, VII, da Lei Maior). Nessa linha, a União tem, em matéria educacional, “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (art. 211, § 1º, da Carta Magna).

Na forma como redigido, o projeto não deixa claro se a premiação dos Municípios que obtiverem resultados superiores a 50% do total de pontos da avaliação será renovada a cada edição, para aqueles que mantiverem aquele patamar. Em nosso entendimento, isso não deve ocorrer, pois conflitaria com o preceito constitucional anteriormente citado, que atribui à União uma função redistributiva no âmbito da educação, focada na equalização de oportunidades. Ora,

se os Municípios que já atingiram uma determinada média continuarem a receber recursos adicionais, a União, em lugar de promover tal equalização, estará acentuando as desigualdades educacionais, em oposição ao art. 211, § 1º, da Lei Maior. O programa deve ter um caráter premiador. Não deve ser visto como uma forma de aumentar permanentemente as receitas de educação daqueles Municípios que já atingiram a meta, mas sim como um incentivo para que os Municípios de pior desempenho envidem mais esforços para melhorar sua pontuação. Por esse motivo, propomos emenda ao projeto, com o fito de evitar a transformação do programa em um fator de aumento da desigualdade educacional entre os Municípios.

Propomos também uma emenda para deixar claro que as disposições da lei se aplicarão ao Distrito Federal. Embora o art. 1º do projeto faça alusão aos Municípios e ao Distrito Federal, os dispositivos seguintes omitem-se em relação ao Distrito Federal. A emenda insere parágrafo no art. 1º, dispondo que as referências, no restante do texto, aos Municípios devem ser entendidas como abrangendo também o Distrito Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, bem como pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Incentivo Boa-Educação consiste na transferência de recursos federais a Municípios que, cumulativamente, em avaliação oficial de qualidade promovida pelo órgão competente da União:

I – tenham apresentado, na edição anterior da avaliação, resultado médio inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima possível;

II – atinjam, no ano base para a concessão do incentivo, resultado médio igual ou superior a cinquenta por cento da pontuação máxima possível nas séries inicial e final do ensino fundamental, relativamente a, no mínimo, cinquenta por cento de suas escolas avaliadas.

Parágrafo único. O incentivo será concedido uma única vez aos Municípios que atendam os requisitos do *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Insira-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, o seguinte parágrafo:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições desta Lei que se referirem aos Municípios.”

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador PEDRO SIMON, Relator

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012, que *insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos, que estabelece desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou já cursada com aproveitamento.

A proposição conta com apenas dois artigos.

O art. 1º introduz § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, determinando que as instituições de ensino superior deverão “deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado”.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de publicação da norma.

O principal argumento a justificar a proposição é a

constatação, por parte do autor, de que muitas instituições particulares de ensino superior cobram valores fixos, não concedendo os devidos descontos àqueles alunos que não podem ou não querem cursar determinada disciplina no semestre regular. O mesmo se aplica aos alunos que tiveram aproveitamento de disciplinas anteriormente cursadas.

Após a manifestação desta Comissão, a matéria vai à apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 314, de 2012, aborda questão referente à educação, que se insere no âmbito das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o art. 24, IX, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 99, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

Assim, estritamente do ponto de vista econômico-financeiro não vejo qualquer óbice à aprovação da matéria, visto que, conforme destacado, pelo autor, os impactos sobre as receitas das entidades mantenedoras será muito pequeno.

Ressalta-se, ainda, que se trata de questão de justiça econômica, pois os estudantes que se enquadram nos casos previstos na proposição estão, na verdade, pagando duas vezes pelo mesmo serviço.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012.

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 314, DE 2012

Insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º
.....

§7º A instituição de ensino superior deverá deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de algumas instituições particulares de ensino superior cobrarem por seus serviços adotando o critério de créditos, no qual o valor resulta do somatório de disciplinas a serem cursadas, muitas estabelecem valores fixos, não concedendo os devidos descontos para os alunos que não podem ou não querem cursar determinada disciplina no semestre regular ou, ainda, para os que já cursaram a disciplina com aprovação e obtiveram o devido reconhecimento pela faculdade.

Na prática, isso quer dizer que um universitário que tenha cursado com aprovação três disciplinas de um montante de seis, sugeridas para aquele semestre, poderá ter seus créditos de ensino reconhecidos, porém não será perdoado de pagar integralmente por todas as disciplinas. Consideramos essa cobrança abusiva, haja vista que o serviço não foi prestado. Como pode o aluno pagar por uma disciplina que não quer cursar naquele semestre ou pagar novamente por uma disciplina que já cursou e já pagou em outra faculdade? Essa realidade é inconcebível, mas é prática comum em instituições de ensino superior que têm preocupações contábeis maiores do que as sociais e didáticas.

Tendo em vista a omissão do Ministério da Educação e a lacuna na lei, considero este projeto a materialização de justa reivindicação de alunos que não exigem nada mais além do justo: não pagar pelo serviço que não contrataram.

A aplicação do disposto neste projeto de lei acarretará impacto mínimo na arrecadação das entidades mantenedoras das faculdades que, por lei, não poderão ter finalidade lucrativa. Por outro lado, ganham os estudantes, principalmente os estudantes trabalhadores, os com poucos recursos, os que, por motivos diversos, desde desemprego, acúmulo de dívidas, problemas de saúde e questões pessoais, são obrigados a cursar menos disciplinas, por semestre ou ano letivo, arcando, em contrapartida, com um maior período para a conclusão do curso.

Dessa forma, conto com o apoio de S.Exas. para a aprovação desse projeto que representa uma reivindicação de justiça para com os estudantes universitários.

Sala das sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais,

4

facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

.....
.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

5

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 707, de 2007, que altera o art. 37 da Lei nº
10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a
alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro
Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º
do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2007, de autoria do Senador ALVARO DIAS, aumenta para 18% (dezoito por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º promove a alteração indicada acima por meio de inserção de parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei em que se transformar o projeto, caso aprovado, na data de sua publicação.

Segundo a justificação do PLS, os bancos apresentam um nível de rentabilidade bastante elevado, resultante do poder de mercado dado pela concentração característica do setor bancário.

Esse poder de mercado implica a imposição de custos altos para empresas e famílias, seja pela forma de elevado *spread* bancário, o que significa taxas de juros mais altas para o tomador de crédito, ou pela cobrança de pesadas tarifas bancárias.

Assim, o objetivo da proposição é compensar a sociedade pelos custos impostos pelos bancos e a forma de fazê-lo é por meio do aumento da alíquota da CSLL paga pelas instituições financeiras.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como de proposições pertinentes a tributos. Como se trata de decisão em caráter terminativo, damos parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria em análise.

O PLS nº 707, de 2007, não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal – CF) e é competência da União e do Congresso Nacional legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; e 195, I, *c*, da CF).

A diferenciação de alíquota da CSLL promovida pelo PLS tem base constitucional no § 9º do art. 195 da CF, que autoriza a fixação de alíquotas ou bases de cálculo de contribuições sociais de forma diferenciada, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Ainda quanto à constitucionalidade, o § 6º do art. 195 da CF exige prazo de noventa dias, a partir da publicação da lei que criou ou modificou uma contribuição social, para a sua efetiva cobrança. Assim, a cláusula de vigência do PLS deveria ser modificada para atender a essa exigência constitucional.

Entretanto, após a apresentação do PLS, houve a revogação do art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002, pela alínea *a* do inciso II do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, objeto da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 413, de 3 de janeiro de 2008. Vale lembrar que o revogado art. 37, de forma assistemática, enunciava a alíquota da CSLL, tributo que foi instituído por outra lei, a de nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. A revogação do dispositivo foi complementar à alteração promovida pelo art. 17 da mesma Lei nº 11.727, de 2008, que modificou o art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, aumentando de 9% (nove por cento) para 15% (quinze por cento) a alíquota da CSLL incidente sobre as empresas de seguros privados, as de capitalização e as instituições financeiras, referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a Lei nº 11.727, de 2008, aumentou a alíquota da CSLL para as instituições financeiras e assemelhadas e devolveu ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a referência às alíquotas da contribuição, tornando mais clara a legislação.

Portanto, em momento ulterior à apresentação do PLS nº 707, de 2007, foram promovidas mudanças legislativas que, entendemos, atingiram o objetivo do PLS de aumentar a contribuição tributária à sociedade das instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização. Por isso, consideramos prejudicado o PLS em análise devido à perda de oportunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 707, DE 2007

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 37.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a alíquota da CSLL é de 18% (dezoito por cento). (NR)"/>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos assistindo a um processo inédito de expansão da lucratividade da atividade bancária no País. A rentabilidade dos conglomerados financeiros, quando avaliada sobre o critério do lucro

obtido em comparação com o patrimônio líquido, não pára de crescer. Não se está falando, portanto, do simples aumento nominal dos lucros, mas do aumento da capacidade de geração de lucro por cada unidade de capital aplicado pelos acionistas dos bancos.

Essa tendência é muito mais acentuada na chamada elite do sistema financeiro, ou seja, no conjunto dos maiores bancos. O lucro líquido consolidado do Itaú, por exemplo, foi de 6,4 bilhões de reais entre janeiro e setembro deste ano. Se for mantido esse ritmo nos três meses restantes de 2007, a instituição atingirá um lucro de aproximadamente 8,5 bilhões de reais. Considerando o patrimônio líquido em junho do corrente de 26,5 bilhões de reais, teremos uma rentabilidade sobre o patrimônio líquido próxima de 32%!

Esse fato, por si só preocupante, é agravado pelo aumento da concentração do sistema financeiro.

A sociedade é duplamente castigada por esse processo de apropriação em nível injustificado, pelo sistema financeiro, da riqueza gerada pelo setor produtivo. Em primeiro lugar, porque uma parte dessa lucratividade excessiva é decorrente da cobrança de tarifas abusivas. Em segundo, porque a outra fonte dos lucros excessivos do sistema financeiro é o altíssimo *spread* bancário cobrado das empresas e do consumidor nas operações de crédito, o que, a um só tempo, reduz a capacidade de investimento e de consumo no País.

Por essa razão é que é necessário devolver à sociedade, sob a forma de serviços públicos, parte da imensa riqueza que lhe é subtraída cotidianamente na forma de juros e tarifas excessivos cobrados pelos bancos, o que se reflete nos balanços cada vez mais exuberantes dessas instituições.

A proposição que ora apresento tem exatamente esse objetivo. Ao criar uma alíquota diferenciada – e maior – da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente sobre as instituições financeiras e assemelhadas, permitirá que a sociedade seja ressarcida, em parte, das grandes perdas que vem sofrendo na sua relação com os bancos.

Espero que, diante da relevância e da justeza da proposição, encontre acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.



Senador ÁLVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 66, de 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Texto compiladoRegulamentoAtualizações decorrentes de
normas de hierarquia inferiorMensagem de vetoDispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio, e dá outras providências.**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DETERMINADA PELO
ART. 12 DA LEI Nº 9.520, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997****O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:.....
.....
.....**Capítulo IV****DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.
23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996).....
.....
.....§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas
econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário,
sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil,
cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros
privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições
referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a
base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/12/2007.

8

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – CAE
REQUERIMENTO Nº 13/2013.**

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE para discutir o Projeto de Resolução do Senado nº 1 de 2013, de autoria do Executivo e a Medida Provisória nº 599/2012, que estabelece alíquota do ICMS e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e pr4estações interestaduais, com os seguintes convidados.

1. Governador do Estado do Amazonas,
senhor Omar Aziz;
2. Governador do Estado de São Paulo,
senhor Geraldo Alckmin;
3. Governador do Estado da Bahia,
senhor Jaques Wagner;
4. Governador do estado do Rio Grande
do sul, senhor Tarso Genro;
5. Governador do Estado de Mato
Grosso do Sul, senhor André
Puccinelli.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2013.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº 14 DE 2013

Nos termos dos artigos 90 e 93 do Regimento Interno do Senado Federal combinado com o artigo 58 da Constituição Federal, requeremos a realização de audiência pública, com o objetivo debater com a senhora Maria das Graças Foster, Presidenta da Petrobrás, as perspectivas para o ano de 2013 no que se refere à produção, refino e redução das importações de petróleo e derivados.

JUSTIFICAÇÃO

O lucro líquido da Petrobras foi de R\$ 21 bilhões 182 milhões em 2012 e de R\$ 7 bilhões 747 milhões no quarto trimestre, o que representa um aumento de 39% em relação ao trimestre anterior especialmente em virtude de ganhos financeiros e maiores benefícios fiscais.

Em 2012, o lucro líquido, embora expressivo, foi em média 36% inferior ao valor apurado em 2011, refletindo os efeitos adversos da depreciação cambial além de um aumento na importação de derivados nas despesas operacionais da companhia. Apesar disto, a meta de produção estabelecida para o ano foi alcançada, totalizando 1 milhão 980 mil barris no Brasil, sendo que a produção total de petróleo e gás natural da Petrobras foi de 2 milhões 598 mil barris de óleo equivalente por dia.

A entrada em operação do unidade flutuante “Cidade de Anchieta”, no campo de Baleia Azul, no Pré-sal da Bacia de Campos e o início do Programa de Aumento da Eficiência Operacional na Bacia de Campos (PROEF) elevaram a eficiência operacional da UO-BC de 67%, em abril de 2012, para 78%, em dezembro de 2012;

Ainda em 2012, a produção no Pré-sal atingiu recorde diário de 214 mil barris em 27 de dezembro. Este montante representou 7% da produção de petróleo no Brasil, na média do ano. Atingimos também este ano um recorde de processamento de petróleo entre 9 e 12 de agosto (2 milhões 101 mil barris/dia), sendo que para o ano de 2013·orçamento de investimento de capital atinge valores da ordem de R\$ 97 Bilhões.

Diante dos números apresentados, cabe ao Senado Federal, em especial às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos, ampliar o debate acerca dos temas propostos, permitindo aos senadores e a toda a sociedade brasileira o domínio dos fatos que hora se apresentam.

Sala das Sessões, em de de 2013

Senador **HUMBERTO COSTA**

10

REQUERIMENTO Nº 15, DE 2013 – CAE

Requeiro, nos termos do art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o **Diretor Presidente (CEO) da Vale S.A, Murilo Ferreira**, para, em audiência pública, debater o Plano de Investimentos da Companhia.

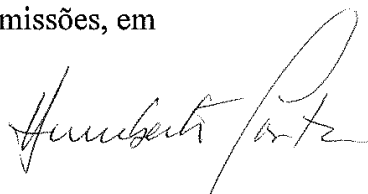
JUSTIFICAÇÃO

A brasileira Vale S.A. é a segunda maior mineradora do mundo. Sua constituição acionária é composta por investidores públicos e privados, entre os quais o fundo de pensão Previ (Litel/Litela) e o BNDESpar.

Reportagens recentes dos jornais “Valor Econômico” e “Folha de São Paulo” informam que a Vale S.A. decidiu reestruturar diversos projetos na área de fertilizantes (potássio), desfazer-se de 19 blocos de petróleo e reduzir sua participação em empresa fabricante de alumínio, além de vender sua participação de 31% na Log-In Logística Intermodal S/A. Além de implicar na redução de investimentos em um momento que o Brasil precisa investir, algumas dessas decisões têm criado constrangimentos ao governo brasileiro em suas relações com o governo argentino.

Dada a importância do tema, peço o apoio dos nobres pares para, em audiência pública, debater com o CEO da Vale S.A, Murilo Ferreira, o Plano de Investimentos da Companhia.

Sala das Comissões, em _____ de 2013.



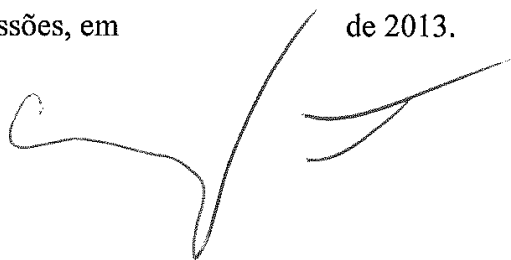
11

REQUERIMENTO Nº 16 , DE 2013 – CAE

Requeiro, nos termos do art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam convidados os senhores **FRANCISCO LOPREATO**, professor do departamento de Economia da Unicamp, e **ROBERTO PISCITELLI**, professor de Economia da UNB, para, em audiência pública, debater a dívida dos Estados e Municípios.

Sala das Comissões, em

de 2013.



SENADOR LINDBERGH FARIAS